

ORGANIZADORAS
RIVA SOBRADO DE FREITAS
THAÍS JANAINA WENCZENOVICZ

INTERCULTURALIDADE, INTERSUBJETIVIDADE DE GÊNERO E PERSONALIDADE



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
MESTRADO E DOUTORADO

editora
unoesc

Editora Unoesc

Coordenação
Tiago de Matia

Agente administrativa: Simone Dal Moro
Revisão metodológica: Ana Maria de Azevedo
Projeto Gráfico e capa: Saimon Vasconcellos Guedes
Diagramação: Saimon Vasconcellos Guedes

Dados Internacionais de Catalogação-na-Publicação (CIP)

161	Interculturalidade, intersubjetividade de gênero e personalidade / Organizadores Riva Sobrado de Freitas, Thais Janaina Wenczenovicz. – Joaçaba: Editora Unoesc, 2023. 246 p. ISBN e-book: 978-85-98084-33-6 Inclui bibliografia 1. Direitos da personalidade. 2. Identidade de gênero. 3. Direitos humanos. I. Freitas, Riva Sobrado de, (org.) II. Wenczenovicz, Thais Janaina, (org.).
-----	---

Dóris 342.2885

Ficha Catalográfica elaborada pela Biblioteca da Unoesc de Joaçaba

Universidade do Oeste de Santa Catarina – Unoesc

Reitor
Ricardo Antonio De Marco

Vice-reitores de Campi
Campus de Chapecó
Carlos Eduardo Carvalho
Campus de São Miguel do Oeste
Vitor Carlos D'Agostini
Campus de Videira
Carla Fabiana Cazella
Campus de Xanxerê
Genesio Téo

Pró-reitora de Ensino
Lindamir Secchi Gadler

Pró-reitor de Pesquisa, Pós-
Graduação, Extensão e Inovação
Kurt Schneider

Diretor Executivo
Jarlei Sartori

Conselho Editorial

Tiago de Matia
Sandra Fachineto
Aline Pertile Remor
Lisandra Antunes de Oliveira
Marilda Pasqual Schneider
Claudio Luiz Orço
Ieda Margarete Oro

Silvio Santos Junior
Carlos Luiz Strapazon
Wilson Antônio Steinmetz
César Milton Baratto
Marconi Januário
Marceli Maccari
Daniele Cristine Beuron

A revisão linguística é de responsabilidade dos autores.

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	5
DEMOCRACIA E DESIGUALDADE SOCIAL: GÊNERO, RAÇA E CLASSE COMO OBJEÇÃO À REPRESENTAÇÃO DAS MULHERES NA VIDA PÚBLICA	13
PELO DIREITO À LITERATURA E POR CURRÍCULOS QUE CONTEMPLAM AS OBRAS QUE TRANSGRIDAM A COLONIALIDADE DO SABER	31
MULHERES E VIOLÊNCIA: CONSIDERAÇÕES DESDE PODER, NEOCONSERVADORISMO E RACISMO E ESTATÍSTICAS BRASILEIRAS	51
A PRIVACIDADE E A CONSTRUÇÃO DA IDENTIDADE PESSOAL DA MULHER: CONSIDERAÇÕES ACERCA DA AUTONOMIA DECISÓRIA EM CASOS DE INTERRUPÇÃO VOLUNTÁRIA DA GESTAÇÃO	63
POVOS INDÍGENAS: O CONTEXTO DE NEGAÇÃO SOCIOCULTURAL E AMBIENTAL NO BRASIL COLONIZADO	79
PARTO ANÔNIMO: (IN)APLICABILIDADE DO INSTITUTO À LUZ DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS	101
AS COLONIALIDADES E A FORMAÇÃO DA SOCIEDADE BRASILEIRA: REVISÃO BIBLIOGRÁFICA DO PENSAMENTO SUBALTERNO LATINO- AMERICANO	135
FEMINISMO DECOLONIAL LATINO-AMERICANO: CRÍTICAS AO EUROCENTRISMO E A UNIVERSALIZAÇÃO FEMINISTA	155
A ASCENSÃO DO CONSERVADORISMO COMO UM INSTRUMENTO CAPITALISTA DE MANUTENÇÃO DA ORDEM E A PERDA DE DIREITOS NO BRASIL	173

CÁRCERE, FEMINISMOS E POLÍTICAS REPARATÓRIAS DE
PROFISSIONALIZAÇÃO E (RE)INSERÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO:
CONTROLE SOCIAL E EXPROPRIAÇÃO DA VIDA NAS SOCIEDADES DA
VIDA DE ECONOMIA ULTRALIBERAL..... 189

LIVROS DIDÁTICOS E O MITO DA DEMOCRACIA RACIAL:
DESDOBRAMENTOS NO DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL SOCIAL À
EDUCAÇÃO 205

ARTE, IMAGEM E EDUCAÇÃO: REFLEXÕES DESDE O FILME MARTE UM 227

APRESENTAÇÃO

Os Direitos Humanos constituem, comumente, o principal desafio para a humanidade do século XXI, em face de vivermos em uma época de apagamentos, exclusão generalizada, ocultamentos, violências estruturais e simbólicas e de retrocessos no campo dos direitos. Nesse contexto os Direitos Humanos não são um dado, mas sim, uma construção histórica e social, portanto, as violações a estes direitos também o são.

O Livro apresentado é o resultado de diálogos e reflexões realizadas no decorrer de 2022 sob coordenação das docentes Riva Sobrado de Freitas e Thaís Janaina Wenczenovicz em atividades realizadas sob o exercício de aproximação de dois Programas de Pós-Graduação: UNOESC e UERGS e de três Grupos de Pesquisa. Esse processo dialógico de convergência temática com os eixos Direitos Humanos, Interculturalidade, Intersubjetividade de Gênero e Personalidade somam-se a outras atividades e o encerramento se apresenta em forma a comunidade acadêmica.

Trata-se dos Grupos de Pesquisa 'Interculturalidade, Intersubjetividade de Gênero e Personalidade/PPGD UNOESC; Educação, Diversidade Étnico-Racial e Direitos Humanos (GEDERDH)/ PPGE UERGS; Direitos Humanos, Educação e Tecnologia/UERGS e Aprendizagem criativa: desenvolvimento do pensamento computacional com uso de tecnologias de informação e comunicação como apoio no raciocínio lógico/ PPGSTEM UERGS e que dialogam com os eixos norteadores dos 12 capítulos que se apresenta nesse livro.

Dialogar sobre os Direitos Humanos, Interculturalidade, Intersubjetividade de Gênero e Personalidade permitiu a aproximação de pesquisadores de áreas diversas e essa convergência permitiu o uso de metodologias variadas, prática reflexiva interdisciplinar e a presença de Epistemologias múltiplas. Reconhecer os saberes e epistemologias múltiplas

foi uma das preocupações das/os autores que assumiram o compromisso com esse trabalho.

Inúmeros foram os diálogos e aprendizagens. Enfim, são muitos os questionamentos e quiçá parte deles ainda restaram como perguntas, mesmo após a escrita dos textos. Dentre as/os colaboradoras desse livro temos a presença de educadoras, investigadores e pesquisadores que se uniram em afetos e desafetos a realidade social da América Latina e do Brasil, em especial.

O primeiro capítulo corresponde a escrita de Ana Cláudia Rockemback e Cláudia Cinara Locateli sob o título DEMOCRACIA E DESIGUALDADE SOCIAL: GÊNERO, RAÇA E CLASSE COMO OBJEÇÃO À REPRESENTAÇÃO DAS MULHERES NA VIDA PÚBLICA e trabalho tem como objetivo investigar os possíveis obstáculos enfrentados pelas mulheres no acesso à vida pública. Nesse sentido, o debate gira em torno do tema gênero e democracia.

Para tanto, o primeiro tópico adentra na dimensão democrática da representação e estuda o conceito, as suas potencialidades e deficiências para identificar se ela é suficiente ou não para resolver os problemas sociais atuais. O segundo tópico aborda a desigualdade de gênero e a dualidade entre a esfera pública e privada, uma vez que as responsabilidades que as mulheres assumem na vida privada contrasta e restringe a sua participação nos espaços de poder. E por fim, o terceiro e último tópico relaciona a hierarquia de gênero com a divisão sexual do trabalho para mostrar em termos práticos os fatores que impedem as mulheres de ascender na vida pública. Em conclusão, extrai-se os limites da atuação feminina na democracia contemporânea.

O segundo capítulo intitulado PELO DIREITO À LITERATURA E POR CURRÍCULOS QUE CONTEMPLAM AS OBRAS QUE TRANSGRIDAM A COLONIALIDADE DO SABER e redigido por Ana Paula da Cunha Góes traz reflexões sobre o direito à literatura então defendido por Candido, para fincar pés e mãos nos territórios que escapam à colonialidade dos cânones

literários e chegar à Maria Firmina dos Reis, homenageada da Flip de 2022, primeira autora afro-brasileira e que inaugura uma Literatura Abolicionista.

Para tanto, serão trabalhadas as concepções do direito à literatura, por Candido; de colonialidade e das violências epistêmicas que limitam nossa compreensão de mundo, por intermédio de Castro-Gómez, Lander e Quijano; para então discutir raça por meio dos estudos de Almeida e, por fim, mediar o que se definiu por Literatura Negra, confirmando, com a ajuda de Bernd, as resistências ainda percebidas nos currículos das instituições de formação docente.

Sob autoria de Carola Cristofolini o capítulo três apresenta estatísticas brasileiras sobre violência contra as mulheres em articulação a considerações teóricas. Aborda-se o entendimento de poder a partir de Michel Foucault (2021c). Em conformidade com o autor, estabelece-se o conceito de verdade para a dominação de povos, promove violência e impacta os corpos em suas genealogias e historicidades. Com base em Biroli, Vaggione e Machado (2020) apresenta-se a religião como cenário de atuação política. Comandos de governos de Estado e lideranças políticas estabelecem o neoconservadorismo no combate às reivindicações de gênero, notadamente reprodução e sexualidade, revelando um afronte à democracia com vistas à preservação de uma moral hetero normativa.

Os marcadores sociais raça e gênero são apontados em intersecção como forma de discriminação da mulher negra, conforme apresentado a partir de Grada Kilomba (2019). A produção realizou-se pelo método de pesquisa bibliográfica e de consulta a indicadores numéricos. Aponta-se como resultado a presença do exercício do poder e da violência contra a mulher na contemporaneidade. A mulher negra é impactada duplamente devido aspectos de raça e gênero. Estratégias de dominação são promovidas para manter a ordem moral em conformidade com ideais políticos baseados em pautas religiosas.

O capítulo de número quatro nomeia-se A PRIVACIDADE E A CONSTRUÇÃO DA IDENTIDADE PESSOAL DA MULHER: CONSIDERAÇÕES ACERCA DA AUTONOMIA DECISÓRIA EM CASOS DE INTERRUÇÃO VOLUNTÁRIA DA GESTAÇÃO escrito por Daniela Zilio e pretende no texto em pauta debatê-lo na perspectiva dos direitos sexuais e reprodutivos da mulher, notadamente porque o tema diz respeito a uma decisão íntima e estritamente pessoal.

Assim, o que se tematiza no presente estudo é a autonomia decisória da mulher, inerente ao seu direito à privacidade pessoal, enquanto supedâneo para o direito à realização da interrupção da gestação. Por conseguinte, alicerçam a argumentação também o direito ao próprio corpo e o direito à construção da identidade pessoal da mulher.

O capítulo de número cinco e com título POVOS INDÍGENAS: O CONTEXTO DE NEGAÇÃO SOCIOCULTURAL E AMBIENTAL NO BRASIL COLONIZADO sob autoria de Marlei Ângela Ribeiro dos Santos e Émelyn Linhares analisa a trajetória histórica e jurídica dos povos indígenas no Brasil, imposta pelas concepções coloniais e hegemônicas, que além de influenciar diretamente nas comunidades destes povos, gera efeitos nas questões ambientais do país. Utiliza-se o procedimento metodológico bibliográfico investigativo, com aporte de dados do Conselho Indigenista Missionário – CIMI e do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

O capítulo divide-se em três partes. Primeiro, apresenta a trajetória histórica brasileira dos povos originários através das concepções hegemônicas e coloniais. Em seguida, registrar-se uma análise do direito indígena à demarcação dos territórios tradicionalmente ocupados, refletindo acerca do cumprimento do direito à democracia. Finalmente, discutimos sobre interculturalidade socioambiental como um projeto decolonial para o ordenamento jurídico brasileiro.

Com o título PARTO ANÔNIMO: (IN)APLICABILIDADE DO INSTITUTO À LUZ DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS Gabrielly Keren Binsfeld e Daniela

Zilio abordam o Instituto do Parto Anônimo na perspectiva dos Direitos Fundamentais, contextualizando o instituto na legislação nacional e estrangeira, analisando, inclusive, os direitos fundamentais atinentes aos indivíduos envolvidos na entrega da criança mediante anonimato.

O estudo possui como enfoque especial ao problema de pesquisa, qual seja se o Parto Anônimo pode ser aplicado à luz dos direitos fundamentais, levando-se em consideração os direitos a autonomia feminina, direito a ascendência genética e o direito de filiação.

O capítulo sete de Jade de Oliveira Monteiro e Thaís Janaina Wenczenovicz denominado AS COLONIALIDADES E A FORMAÇÃO DA SOCIEDADE BRASILEIRA: REVISÃO BIBLIOGRÁFICA DO PENSAMENTO SUBALTERNO LATINO-AMERICANO objetiva pontuar os conceitos que descrevem, à luz do pensamento subalterno latinoamericano, o processo colonial de formação da sociedade brasileira.

Para tanto, foi realizado um levantamento bibliográfico nas perspectivas teóricas de pensadores que se associam às teorias da modernidade/colonialidade. Desse modo, foi possível identificar a origem do pensamento hegemônico ocidental eurocêntrico; as relações coloniais, que originam a colonialidade e a modernidade como eixos centrais de um novo sistema mundial de classificação social, e suas dimensões; e as alternativas apresentadas para a superação das mazelas derivadas das colonialidades e suas implicações. Por fim, concluiu-se que as colonialidades, além de permear as estruturas brasileiras desde o seu princípio, atuam como instrumento de manutenção dos mecanismos coloniais de inferiorização e dominação.

O capítulo oito intitulado FEMINISMO DECOLONIAL LATINO-AMERICANO: CRÍTICAS AO EUROCENTRISMO E A UNIVERSALIZAÇÃO FEMINISTA de Jaqueline Garda aborda os impactos coloniais sob a perspectiva da invisibilidade da luta dos povos latino-americanos. Os objetivos específicos consistem em: I) analisar o protagonismo Europeu como detentor do conhecimento superior que reconstruiu um continente já desenvolvido e

pluralista; II) compreender o feminismo decolonial e o porquê se contrapõe aos feminismos universalistas que generalizam questões sociais singulares; III) abordar a opressão indígena e a sua relação com o feminismo com a luta externa (sociedade) e interna (comunidades indígenas).

O capítulo seguinte de Juliana Furlani aborda a ascensão do conservadorismo no Brasil, em especial na última década do século XXI. O eixo norteador consiste em relacionar essa tradição de pensamento com a perda de direitos sociais e liberdades individuais em nosso país. Como objetivos específicos que correspondem a cada um dos subtítulos traz-se a peculiaridade do conservadorismo brasileiro, diferente em muitos aspectos do europeu e norte-americano, e retoma-se o debate sobre como os direitos fundamentais tornam-se instáveis em momentos de crise e como a defesa das liberdades civis aparece como uma luta necessariamente constante em nossa sociedade. Utilizar-se-á o procedimento de revisão bibliográfica e o método de pesquisa crítico-dialético. Pretende-se demonstrar, por fim, que a crise do constitucionalismo e da democracia no Brasil estão intrinsecamente ligados aos problemas das desigualdades no Brasil.

O décimo capítulo CÁRCERE, FEMINISMO E POLÍTICAS REPARATÓRIAS DE PROFISSIONALIZAÇÃO E (RE)INSERÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO: CONTROLE SOCIAL E EXPROPRIAÇÃO DA VIDA NAS SOCIEDADES DA VIDA DE ECONOMIA ULTRALIBERAL de Karla Andrea Santos Lauletta analisa o viés teórico das políticas reparatórias de profissionalização orientadas às pessoas de gênero feminino encarceradas no Estado do Maranhão a partir de um diálogo interdisciplinar, tendo como fundamentação teórica de base, o papel e a função do Estado capitalista, a criminologia crítica (*labelling approach*), sob a orientação de uma epistemologia feminista e interseccional.

A metodologia adotada é a bibliográfica e traz em si compreender que o fenômeno estudado encontra-se inserido num silogismo segundo o qual compreende universalidade, particularidade e singularidade, a partir

de uma concepção dialética, onde se concebe enquanto universalidade, as políticas de profissionalização orientadas para as necessidades do mercado de trabalho numa economia periférica; na particularidade, o agravamento dessa política quando orientada para as pessoas de gênero feminino no sistema carcerário e na singularidade, a análise dessas políticas no sistema carcerário no estado do Maranhão.

O capítulo seguinte é de autoria de Sônia Maria Cardozo Dos Santos e Thaís Janaina Weczenovicz e dialoga sobre o Direito à Educação, Livro Didático e o mito da democracia racial no Brasil. A educação é direito humano fundamental social de todos, conforme determinação da Constituição Federal do Brasil de 1988 e declaração de diversos documentos internacionais. Apesar da previsão legal, a efetivação desse direito é negada ou efetivada de modo parcial, especialmente para brancos e não brancos.

No Brasil, parte da população acredita na existência de igualdade de oportunidades educacionais, sociais e econômicas para todos. Os dados, porém, mostram acentuadas desigualdades em função de marcadores de raça, classe e gênero. Ficou demonstrado que a democracia racial é um mito e não uma realidade. Na esfera educacional, e em seus livros didáticos, também há desigualdade na representação de pessoas brancas, negras e indígenas, com conotação negativa para as últimas. É necessário que se reconheça o racismo existente nas escolas e nos livros didáticos para combatê-lo com práticas e políticas públicas antirracistas, efetivando o direito humano fundamental social à educação equitativamente para todos

O último capítulo escrito por Thais Silva Araújo sob o título ARTE, IMAGEM E EDUCAÇÃO: REFLEXÕES DESDE O FILME MARTE UM dialoga acerca das relações possíveis entre arte e educação a partir do filme brasileiro Marte Um (2022). O cinema como um artefato do campo artístico pode ser lido como ferramenta de representação da realidade, enunciando as contradições do movimento da vida que se reveste pela estrutura social.

Essa conexão entre arte e educação teve como direcionamento teórico as construções epistemológicas dos estudos decoloniais.

Assim, buscou-se por formas de decolonizar o campo educacional a partir dos tensionamentos e reflexões proporcionados pelas vias da arte periférica que em seu modo disruptivo se contrapõe aos poderes historicamente instituídos sobre as realidades latino-americanas. Os procedimentos metodológicos utilizados foram de natureza documental que proporcionou o desenvolvimento das análises e reflexões de cenas fílmicas pelas lentes dos pressupostos teóricos da decolonialidade. Foi possível compreender que a arte localizada na e pela periferia do sistema não só se propõe como ferramenta para uma educação libertária, mas também se coloca como força criadora de re-conhecimento e reivindicação de lugares sociais, direitos humanos e existências.

Excelente leitura

Verão de 2023

Organizadoras

DEMOCRACIA E DESIGUALDADE SOCIAL: GÊNERO, RAÇA E CLASSE COMO OBJEÇÃO À REPRESENTAÇÃO DAS MULHERES NA VIDA PÚBLICA

Ana Cláudia Rockemback¹

Cláudia Cinara Locateli²

INTRODUÇÃO

A democracia sempre foi um tema caro de estudo e investigações no campo da ciência política, filosofia e direito. Normal, portanto, que os mais diversos autores busquem conceituar e explicitar aquilo que entendem como democracia: um conceito que se firma por ideais de paz, pluralismo justiça social. No entanto, é bastante esperado que as teorias clássicas da democracia não consigam resolver problemas atuais, pois a sua configuração não comporta novas conjunturas sociais. É preciso ir além.

Com isso, este artigo tem como objetivo analisar o conceito de representação e as críticas referentes a ela a fim de fazer um paralelo entre a representação feminina e a dificuldade que as mulheres têm de acessar os espaços públicos nas democracias contemporâneas. Inicialmente, investiga-se a representação democrática para identificar se ela contempla ou não as demandas que se apresentam no contexto atual. Em seguida,

¹ Doutoranda pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Oeste de Santa Catarina – Unoesc. Bolsista da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Especialista em Direito Médico e Processo Civil. Advogada. E-mail: acrockemback@gmail.com.

² Doutoranda pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Oeste de Santa Catarina – Unoesc, Advogada. Mediadora. Docente. Participa do grupo de pesquisa: Interculturalidade, identidade de gênero e personalidade (Unoesc). Desenvolve pesquisas em direitos fundamentais da família, criança e adolescente. E-mail: claudialocateli04@hotmail.com.

aborda-se a desigualdade de gênero e os aspectos que inviabilizam o acesso das mulheres na vida pública. E por fim, estuda-se como a divisão sexual do trabalho e a hierarquia de gênero que impedem a participação política das mulheres nos espaços de poder.

Parte-se da premissa que a representação não é suficiente para tratar dos problemas de gênero nas democracias contemporâneas, uma vez que a participação das mulheres na vida pública é ceifada por diversos fatores, incluindo a divisão sexual do trabalho e a hierarquia de gênero, raça e classe.

No que tange a abordagem metodológica, o trabalho foi desenvolvido por meio de pesquisa bibliográfica, envolvendo obras e artigos científicos nacionais e internacionais que foram selecionados na plataforma de periódicos da CAPES com as seguintes palavras-chave: "Representação Democrática; Desigualdade de Gênero; Divisão sexual do trabalho", e estão voltadas à realização de uma revisão de literatura prévia. Assim, buscou-se associar os textos com a temática de gênero e democracia a partir da análise de documentos eletrônicos na língua portuguesa e inglesa conjugados com dados estatísticos.

1 DEMOCRACIA REPRESENTATIVA: CONCEITUAÇÃO E CRÍTICAS

A ideia é sempre começar por aquilo que melhor se compreende, para aos poucos avançar. Em "Teorias da democracia", Schumpeter (1961) entende que a democracia consiste em um sistema institucional que visa a tomada de decisões políticas, onde o indivíduo é que detém o poder de decidir por meio da representação, e essa escolha se dá pelos votos do eleitor. A representação, nada mais é que uma relação social, e segundo Pitkin (1967, p. 209), seu significado envolve o "agir pelo interesse dos representados, de forma a que responda a eles".

Primeiramente é necessário compreender com profundidade a representação. Nunes da Costa (2013) expõe que a representação pode ser dividida em quatro categorias. A primeira, denominada representação formalista, se consolida em duas dimensões: a) a *dimensão de autorização*, que consiste no modo em que o indivíduo se constitui representante por meio da alienação de autoridade; e b) a *dimensão de responsabilização*, ou seja, o potencial de resposta que os representantes podem proporcionar aos representados. A segunda categoria é a representação substantiva, que foca no conteúdo das ações dos representantes como se estas ações fossem em nome dos representados. A terceira categoria é a representação descritiva, que funciona como um espelho, onde representantes reproduzem com certa precisão as características dos representados por meio da raça, etnia, gênero, profissão, questões econômicas, classe social. E por fim, a quarta categoria é a representação simbólica, que traça as formas pelas quais o representante se dispõe em face do representado (NUNES DA COSTA, 2013).

Portanto, parece válido explicitar que a representação formalista e a substantiva traduzem a representação pela ação, onde há o agir pelo outro; enquanto a representação descritiva e a simbólica demonstram a forma de ser ou estar pelo outro. Dessa forma, a teoria da representação política tem como objetivo explorar as formas de constituição entre representantes e representado para que haja êxito em um modelo representativo. É a partir dessa perspectiva que Urbinati (2006) entende que uma democracia representativa só é possível quando há a expansão do quadro democrático.

Por outro lado, é necessário analisar as crises de representação nas democracias contemporâneas. Os conceitos de *ação* e *relação* ditam os vários meios de representar e ser representado, porém, para que haja um processo de constitucionalização e institucionalização de representação, não basta apenas definir a identidade dos representantes, mas sim, e principalmente, identificar a identidade dos representados e como essa identidade se constitui como sujeito político (NUNES DA COSTA, 2013).

No estudo da teoria clássica da democracia, Schumpeter (1961, p. 325) cita as suas principais dificuldades, especialmente “na afirmação de que o povo tem uma opinião definida e racional a respeito de todas as questões e que manifesta essa opinião — numa democracia — pela escolha de representantes que se encarregam de sua execução”, e como consequência, a seleção dos representantes torna-se secundária ao propósito do sistema democrático, que é o de outorgar ao eleitorado o poder de decisão com relação aos assuntos políticos. Para o autor, deve-se inverter os papéis desses dois elementos e tornar o poder de decisão pelo eleitorado “secundária à eleição de representantes”, assim, a função do povo será o de formar um governo.

Nadia Urbinati (2006) problematiza a representação ao expor que a participação dos cidadãos não é um jogo neutro, e sim um mecanismo sólido de promover posições. Com isso, a sua crítica gira em torno da relação da representação com a democracia. Segundo a autora, a representação é problemática porque ela não pode ser fundamentada e estruturada em termos de representantes, uma vez que a expectativa das pessoas em relação ao que elas querem e o que de fato os representantes obtém, são difíceis de coincidir. Com essa crítica, a autora reformula o conceito de representação e oferece um outro significado que não envolve apenas o aspecto representativo, mas que é aberta e também se complementa com outras dimensões democráticas, que são elas: a participativa e a deliberativa. Em suas palavras, Urbinati (2006, p. 39) entende que

A representação democrática requer autonomia local robusta e liberdade de expressão e associação, assim como uma igualdade básica de condições materiais. Também requer uma cultura ética de cidadania que permita aos representados e aos representantes ver que as relações partidárias não são irredutivelmente antagonistas e que a sua defesa não é uma promoção incondicional de privilégios sectários contra o bem-estar do todo.

Portanto, não há como pensar a representação sem posicioná-la em um horizonte de igualdade proporcional, onde opiniões distintas devem ser expressas e ouvidas igualmente. É a partir dessa base que ela se torna não

só um processo de unificação, mas também um processo político eficaz que leva em conta a pluralidade e a diferença. E mesmo que as democracias contemporâneas busquem manter a eficiência dos mecanismos representativos, existem obstáculos para garantir a atual representação dos cidadãos (NUNES DA COSTA, 2013).

Se democracia é a forma de governo superior justamente porque faz uso da inteligência de todos os sujeitos implicados na superação reflexiva dos problemas da sociedade, como pode ser democrático um país onde os seus cidadãos não se sentem representados e a representação é ineficaz para garantir a legitimidade do governo? E se a democracia é a ação conjunta cooperativa na formação da vontade pública, sendo esta, em princípio e antes de tudo, tanto o meio como também o fim da autorrealização individual, como tornar os indivíduos mais próximos das instituições?

É a partir dessas reflexões que se pauta outra contribuição na área da ciência política e que é advinda do pensamento feminista: a vertente crítica à democracia liberal feminista. Mas por quê? Porque segundo Céli Regina Pinto (2002), o Brasil mesmo sendo um país com um indicativo de consolidação democrática, com eleições amplas e habituais, com um sistema político partidário bem constituído, sem problemas graves de fraudes, com direitos políticos assegurados, ele é um país democrático liberal com um nível altíssimo de desigualdade social.

É sabido que a desigualdade impacta na democracia, e isso é um problema. As assimetrias provocadas pelos marcadores sociais de binarismo de gênero estão presentes na maioria das sociedades. Essa desigualdade não é ocultada, pelo contrário, foi assumida como reflexo de uma naturalização de funções, espaços e papéis assumidos necessários para a sobrevivência e progresso da espécie (MIGUEL; BIROLI, 2014).

A falta de confiança, insatisfação e o ceticismo no desempenho das instituições democráticas diante do aumento das vulnerabilidades sociais

que afetam o gênero têm gerado sensação de deslocamento político e atingido a principal característica da democracia, que, na acepção de Dahl (1997, p.25), é: “[...] a contínua responsividade do governo às preferências de seus cidadãos, considerado como politicamente iguais”.

Nesse sentido, como a própria democracia pode criar instrumentos para confrontar esses problemas sociais? Tornando possível a construção de espaços de participação e dando a devida importância às necessidades dos grupos excluídos. Para Castells (2018), superar a crise da legitimidade política que ocorre pelo déficit demográfico de representatividade social e pela incapacidade de representação das diferenças culturais, inclusive de gênero, exige adotar um novo modelo, mais incluyente e participativo.

O inaccessos dos grupos sociais vulneráveis aos espaços democráticos de representação gera, como alerta Fraser (2009), a “metainjustiça” que se materializa por não permitir a redistribuição e o reconhecimento pela ausência de uma legítima representação. Logo, o arranjo da democracia liberal, da forma que ela está estruturada, tem sido insuficiente para resolver as questões complexas da sociedade contemporânea, e por este motivo, uma outra forma de participação deve ser pensada para incluir novas identidades e grupos excluídos (PINTO, 2002). A dualidade que afeta o gênero, como construção social das diferenças subjetivadas, afasta o feminino do espaço público e o torna refém da esfera privada pelo acúmulo de responsabilidades que reduzem as oportunidades de reconhecimento pela ausência de representação.

2 DESIGUALDADE DE GÊNERO E A DUALIDADE ENTRE A ESFERA PÚBLICA E PRIVADA

Cientistas políticas feministas têm centrado os seus estudos em uma vertente fundamental da teoria da democracia contemporânea, que parte “da identificação da assimetria das relações de gênero nos pactos políticos que

regem a democracia liberal" (PINTO, 2002, p. 83). Tais diálogos nascem a partir do surgimento de novos grupos e demandas que majoritariamente são formados por mulheres e minorias étnicas e sexuais. As fronteiras dispostas entre a esfera pública e a privada implicam em diversas diferenças entre homens e mulheres, principalmente nos lugares que eles e elas ocupam socialmente. Para Flávia Biroli, muitos filtros vinculados às responsabilidades das mulheres na vida privada impedem que elas participem da vida pública, e esses aspectos interferem "na construção de sentidos do feminino que ainda guardam relação com a noção de domesticidade" (BIROLI, 2018, p. 9).

Há uma dualidade entre essas duas esferas que não é problematizada da forma que deveria nas teorias da democracia, e que impactam consideravelmente as relações de poder na esfera privada porque não se questiona como o indivíduo se torna quem é, seja no âmbito individual, seja no coletivo. Quando a dualidade entre o público e o privado não é rompida, as relações de poder na esfera privada são desconsideradas para nivelar as assimetrias e desigualdades cotidianas que afetam o gênero e as possibilidade de atuação na vida pública.

A dicotomia invisibiliza os obstáculos e mantém ativa as hierarquias patriarcais em termos de participação política e democrática. Com a ruptura da segmentação, as peculiaridades vivenciadas no cotidiano são consideradas, principalmente àquelas que vinculam as mulheres à vida doméstica para romper com as barreiras que se ampliam com a divisão sexual do trabalho e o legado do patriarcado, permitindo que as mulheres ingressem e atuem na esfera pública (BIROLI, 2018).

Nesta senda, identifica-se uma luta que provém de estruturas sociais imperfeitas e que são baseadas na exploração, e, portanto, carecem de mudança. É necessário (e urgente) a articulação de mecanismos de criação de uma identidade feminina que explore o discurso e a linguagem ao longo dos vetores públicos e privados, e que seja capaz de evitar que as mulheres

retrocedam e voltem ao passado. Obviamente que a análise que se faz do sujeito feminino enquanto indivíduo que está em desvantagem no acesso a vida pública está mergulhada em intersecções estruturais, como é o exemplo da raça e da classe, que impedem de romper com os estigmas causados pelos contextos históricos, e conseqüentemente, sob opressões que são invisíveis, mas que ao mesmo tempo estão muito presentes (ELSHTAIN, 2013).

Flávia Biroli (2018, p. 10) é enfática ao dizer que a “dualidade entre o público e o privado constitui papéis e produz gênero”, e o efeito disso gira em torno de toda uma problemática “que atravessa as relações sociais ao ser circunscrita a espaços específicos” (SOUZA-LOBO, 1991, p. 149). Quando a dualidade entre o público e o privado não é rompida, as relações de poder, na esfera privada, não são consideradas para auferir as desigualdades cotidianas e como fator que define as possibilidades de atuação na vida pública. Essas dicotomias não são naturais, e sim, se constituem a partir de locais que promovem essas exclusões. Em seus estudos sobre redistribuição e reconhecimento, ela expõe que o

Gênero, em suma, é um modo bivalente de coletividade. Ele contém uma face político-econômica que o traz para o âmbito da redistribuição. Mas também contém uma face cultural-valorativa que o traz simultaneamente para o âmbito do reconhecimento. Na verdade, as duas faces não estão nitidamente separadas uma da outra, mas se entrelaçam para se reforçar dialeticamente porque as normas culturais sexistas e androcêntricas são institucionalizadas no Estado e na economia, e a desvantagem econômica das mulheres restringe as suas “vozes”, impedindo a igualdade de participação na construção da cultura na esfera pública e na vida cotidiana (FRASER, 1997).

No artigo intitulado “Divisão Sexual do Trabalho e Democracia”, Flávia Biroli apresenta retórica sobre o potencial crítico e explicativo das teorias políticas feministas e as relaciona com a divisão sexual do trabalho e democracia. Seu intuito é avaliar o impacto desses contrastes no contexto brasileiro, pois as análises sobre gênero e trabalho dentro das teorias feministas

marxistas ganharam notoriedade e devem ser aprofundadas. A autora faz alguns apontamentos que mostram a evolução histórica ocorrida no âmbito doméstico quanto ao trabalho desenvolvido pelas mulheres no cuidado com o lar e os filhos. O trabalho doméstico não é uma escolha voluntária e nem uma coação, porém, por fazerem parte de uma estrutura patriarcal sedimentada, as mulheres assumem determinadas responsabilidades e desempenham um conjunto de funções justamente por estarem inseridas em padrões hierárquicos que as condicionam a tal (BIROLI, 2016).

Biroli apresenta dois axiomas discutidos pela literatura da divisão sexual do trabalho: a) Axioma 1: “A divisão sexual do trabalho é uma base fundamental sobre a qual se assentam hierarquias de gênero nas sociedades contemporâneas, ativando restrições e desvantagens que produzem uma posição desigual para as mulheres; b) Axioma 2: “Essas hierarquias de gênero assumem formas diferenciadas segundo a posição de classe e raça das mulheres. A divisão sexual do trabalho não encontra, no entanto, um limite nas vantagens de classe e de raça – impacta as mulheres por serem mulheres, ainda que isso não signifique padrões resultantes comuns”. E partir disso, ela apresenta a sua hipótese: “A divisão sexual do trabalho doméstico implica menor acesso das mulheres a tempo livre e a renda, o que tem impacto nas suas possibilidades de participação política e nos padrões que essa participação assume” (BIROLI, 2016, p. 721).

A exploração do seu trabalho na esfera doméstica pode ser compreendida como um dos fundamentos da dominação de gênero. Mulheres dedicam mais tempo ao trabalho doméstico e possuem rendimentos menores na esfera pública, apesar de apresentarem mais tempo de ensino formal³. Portanto,

³ As mulheres continuam trabalhando muito mais horas do que os homens nos afazeres domésticos e no desempenho do cuidado, além de, a despeito da maior escolarização, seguirem recebendo salários menores e ocupando menos cargos de poder. Para exemplificar, em 2016 e 2017, mulheres brasileiras, em geral, trabalharam cerca 18,1 horas por semana em cuidados e/ou afazeres domésticos, enquanto os homens trabalharam 10,5 horas (o que significa que as mulheres dedicavam 73% mais horas do que os homens); a média salarial dos homens foi de aproximadamente R\$ 2.306,00, enquanto a das mulheres correspondeu a R\$

a divisão sexual do trabalho é ancorada na naturalização de habilidades e pertencimentos de acordo com o sexo biológico. O homem provedor tem classe social, posição nas relações de trabalho e cor bem definidas.

A naturalização da responsabilidade das mulheres pelo trabalho doméstico e pelo cuidado dos familiares, especialmente das crianças, mesmo em diferentes classes sociais, é destacada como uma associação do feminino e da domesticidade, e se torna um ponto que fomenta as desigualdades: a exploração na família e no mercado. Sendo que muitas dessas mulheres precisam exercer uma dupla jornada, necessitando conciliar o trabalho do cuidado com o trabalho forma e remunerado⁴. Para Silvia Federici, “[...] se o trabalho doméstico é subordinado às necessidades do mercado de trabalho, então as relações familiares, sexuais e de gênero são “relações de produção” (FEDERICI, 2022, p. 256).

Apesar da redução de reclusão (com o trabalho doméstico) e maior número de trabalho remunerado, a marginalização e inferiorização se reproduz na esfera pública. As mulheres não são barradas das arenas públicas, mas subordinadas. E mesmo que tenham acesso em outras ocupações, as tarefas domésticas e a rotina do cuidado permanecem dirigidas por elas. Os argumentos sugerem adoção de medidas sociopolíticas de enfrentamento, pois a maioria da população brasileira é formada por mulheres sub-representadas, afastadas do cenário político entre outros fatores, pelo destino biológico de cuidar da família, das atividades domésticas, evitando subjugações e pressões sociais, tempo que obstaculiza o acesso a redes de

1.764,00 (cerca de $\frac{3}{4}$ do montante recebido pelos homens); mulheres ocuparam perto de 39,1% dos cargos de gerência nas empresas públicas e privadas, ao passo que os homens 60,9%; e apenas 10,5% dos deputados na Câmara eram mulheres (IBGE, 2019). Além disso, cerca de 24,2% das mulheres brasileiras, entre 15 (quinze) a 29 (vinte e nove) anos de idade, que não estavam estudando, justificaram a impossibilidade de estudar por precisar cuidar dos afazeres domésticos ou de criança, adolescente, idosos ou pessoa com deficiência. Esse motivo foi citado por somente 0,7% dos homens, correspondendo à menor porcentagem das justificativas obtidas do público masculino (IBGE, 2019).

⁴ As mulheres que aceitam ocupações com carga horária reduzida, em trabalho parcial representam 28,2% contra 14,1% dos homens. (AGÊNCIA IBGE, 2018).

contato que ampliariam as possibilidades de participação política (BIROLI, 2018). A exclusão do feminino é sistematizada, expõe o caráter hierarquizado da democracia, mantendo as mulheres em condição de sub-representação e marginalização no debate público, na elaboração de normas e políticas públicas (BIROLI, 2016).

Silvia Federici, em sua obra "Reencantando o mundo: feminismo e a política dos comuns", disserta que não há como olhar a vida em sociedade a partir de um ponto de vista abstrato e universal, pois as "hierarquias que caracterizam a divisão social do trabalho no capitalismo, [...] produzem não apenas relações desiguais de poder mas também experiências e perspectivas qualitativamente diferentes sobre o mundo" (FEDERICI, 2022, p. 256). Com estes constructos, a divisão sexual do trabalho tem impacto profundo nas democracias contemporâneas uma vez que há uma privatização do cuidado familiar: mulheres que possuem o privilégio de focar na sua carreira necessitam de apoio de cuidadoras e empregadas domésticas que, dadas as pesquisas informadas pela autora no texto, são mal remuneradas (BIROLI, 2016).

Mas dentro da problemática do gênero há um viés de subordinação que faz com que as mulheres assumam tarefas dos quais os homens estão dispensados, alimentando o patriarcado como um sistema político que consiste em uma "estrutura de exploração do trabalho das mulheres pelos homens" (BIROLI, 2016, p. 726). Porém, essa exploração não finda com o casamento, pois mesmo depois do divórcio "as mulheres permanecem responsáveis pelas crianças e vivenciam desdobramentos da apropriação do seu trabalho" (BIROLI, 2016, p. 727).

Nesse sentido, é comum que mulheres continuem amarradas às responsabilidades assumidas no matrimônio até mesmo depois da separação, pois a chegada dos filhos obstaculiza a sua dedicação em outras atividades da vida, fazendo com que os padrões afetivos e conjugais sejam limitadores e as prenda em tarefas de cuidado. Sua tese, é que a "família permanece, ainda

assim, como nexos na produção de gênero e da opressão às mulheres”, e que “a divisão sexual do trabalho produz o gênero”, mas não de forma isolada, porém, tem papel fundamental na estrutura social (BIROLI, 2016. p. 731).

No que tange o trabalho doméstico não remunerado⁵, o gênero prevalece para a alocação das tarefas, mas para o trabalho remunerado, somam-se as categorias de classe e raça, uma vez quem pertence a uma classe privilegiada contrata os serviços de cuidado de mulheres que em sua grande maioria são pobres e negras. Em outras palavras, mesmo as mulheres sofrendo com a opressão de gênero, existe outro grupo de mulheres que sofre ainda mais, e são a elas que as categorias interseccionais de raça e classe são aplicadas. A autora defende que “gênero, raça e classe organizam conjuntamente sua vivência” (BIROLI, 2016, p. 720). As vulnerabilidades de gênero, raça e classe, assimetrias na divisão sexual do trabalho de cuidado devem ser consideradas como evidências na sub-representação política das mulheres.

3 HIERARQUIA DE GÊNERO E A DIVISÃO SEXUAL DO TRABALHO COMO FATORES DETERMINANTES NO ACESSO ÀS MULHERES NOS ESPAÇOS PÚBLICOS

A discussão que a Biroli propõe em seu texto avança e levanta uma questão de grande relevância para o debate: a hierarquia de gênero. Ela não usa o conceito de interseccionalidade propriamente dito no seu texto, mas traz a sua fundamentação ao citar Crenshaw e abordar gênero, raça e classe. A teórica e jurista afro-estadunidense Kimberlé Crenshaw caracteriza a

⁵ A pesquisa feita pela Oxfam Internacional também aponta que 80% dos trabalhadores domésticos são mulheres e, ao redor do mundo, apenas 50% dos trabalhadores domésticos têm proteção de seus direitos trabalhistas, como proteção ao salário-mínimo e limite na jornada de trabalho e somente 10% têm proteção ao direito previdenciário, como o salário-maternidade. “A pesada e desigual responsabilidade pelo trabalho de cuidado perpetua as desigualdades de gênero e econômica.” (OXFAM, 2020). O trabalho do cuidado refere-se às atividades de alimentar, vestir, pentear, dar remédio, dar banho e colocar para dormir e são realizadas majoritariamente por mulheres, sendo que 85,6% realizam esses cuidados.

interseccionalidade⁶ como um conjunto de sistemas de opressão que atuam conjuntamente, ou seja, as categorias de classe, sexo/gênero e raça não atuam isoladamente, e nenhuma se sobrepõe a outra: elas são multidimensionais (AKOTIRENE, 2019, p. 46).

Como categorias, raça, gênero e a classe se entrecruzam e fazem parte de uma grande estrutura de opressões onde inexistente hierarquia entre elas, tão pouco “preferência de luta”, já que essas dimensões não podem ser pensadas de forma separada (RIBEIRO, 2017). Angela Davis explora com clareza a forma como esses eixos se interseccionam:

Claro que classe é importante. É preciso compreender que classe informa a raça. Mas raça, também, informa a classe. E gênero informa a classe. Raça é a maneira como a classe é vivida. Da mesma forma que gênero é a maneira como a raça é vivida. A gente precisa refletir bastante para perceber as interseções entre raça, classe e gênero, de forma a perceber que entre essas categorias existem relações que são mútuas e outras que são cruzadas. Ninguém pode assumir a primazia de uma categoria sobre as outras (DAVIS, 2011).

Diante disso, a mulher negra sente a opressão de forma maximizada, primeiramente, pela discriminação sexual que é herança da sociedade patriarcal e machista, depois, porque o legado da escravidão é implacável nos efeitos que o racismo reproduz, sendo assim, ela é uma minoria dentro de outra minoria e vivencia de forma simultânea essas duas estruturas de poder. Diferentemente do homem negro, que mesmo sofrendo os efeitos negativos do racismo, é o sujeito opressor do sistema patriarcal. O mesmo acontece com as mulheres brancas que partilham a mesma submissão sexista do patriarcado com as mulheres negras, mas ainda sim são privilegiadas por serem brancas.

⁶ A perspectiva integrada desses eixos de poder provém do movimento Black Feminism, que teve seu início na década de 70, onde a pauta do feminismo branco não representava as mulheres subalternizadas pela sua condição social e sua raça. Com isso, na década de 90, Crenshaw propôs a interseccionalidade como uma categoria que leva em consideração várias fontes de identidade (HIRATA, 2014, p. 62).

Um exemplo claro de como o enfrentamento causado pelas intersecções funciona na prática diz respeito ao acesso das mulheres negras ao mercado de trabalho. E apesar dos avanços, o contexto histórico reverbera no cotidiano das mulheres negras por meio dos trabalhos que elas ocupam atualmente. Com a inexistência de proteção social por conta da informalidade permanente, aliada a probabilidade de exploração, o perfil das trabalhadoras negras denuncia como as intersecções de raça, gênero e classe interagem socialmente. Com isso, Biroli disserta que “muitas mulheres negras desempenham trabalho alienado não remunerado [...] e o acesso a esse tipo de trabalho não assume, assim, cotidiana e historicamente, o mesmo sentido que o acesso ao trabalho pelas mulheres brancas que puderam trilhar carreiras profissionais” (BIROLI, 2016, p. 734).

Inegável são os impactos do trabalho não remunerado e do trabalho remunerado e os efeitos entre arranjos familiares distintos, principalmente entre mulheres brancas e negras⁷. É comum que o acesso as profissões de prestígios sejam por mulheres brancas e pertencentes a uma classe privilegiada, pois são estas que utilizarão do trabalho remunerado das trabalhadoras domésticas para poder, então, se dedicar à sua própria carreira. No país, 40% das mulheres pretas e pardas realizam o trabalho de cuidar de pessoas enquanto a taxa entre as mulheres brancas era de 33,5%. Essa tarefa é realizada majoritariamente no cuidado de crianças e adolescentes, sendo quase 50% dos destinatários desse cuidado e 10,5% a idosos, segundo as Estatísticas Sociais do IBGE (AGÊNCIA IBGE, 2020).

⁷ Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua de 2019 (IBGE, 2021) evidenciaram as interseccionalidades no trabalho do cuidado, apontando que a média diária de horas semanais dedicadas a cuidados de pessoas e/ou afazeres domésticos são de 21,4h para as mulheres contra 11 pelos homens. Quando analisado por cor ou raça, a média das mulheres brancas é de 20,7 contra 10,9 dos homens, das mulheres negras é de 22 contra 11 dos homens. A maior discrepância é em relação às classes, sendo dedicado uma média semanal pelas mulheres com os menores rendimentos de 24,1 e 18,2 com os maiores rendimentos. Ainda é importante destacar que as mulheres que aceitam ocupações com carga horária reduzida, em trabalho parcial, como dito, representam 28,2% contra 14,1% dos homens e se aplicado o marcador social da cor ou raça essa porcentagem aumenta, sendo 31,1% ocupados por mulheres pretas e pardas e 16% por homens pretos ou pardos. (AGÊNCIA IBGE, 2018).

Nesse sentido, parece óbvio os motivos pelos quais a participação política das mulheres é reduzida. Pode-se destacar o acesso diferenciado a tempo, renda, redes de contato, e fatores subjetivados na ocupação do espaço e função das mulheres, e isso faz com que as mulheres tenham menores condições de influenciar as decisões e a produção de normas que as afetam diretamente.

As autoras do pensamento maternal, também chamada de ética do cuidado acreditam que a abstração de indivíduos racionais e isolados não é válida, mas que se devem valorizar as experiências e perspectivas das mulheres em razão de seus papéis desempenhados na esfera privada. A autora diverge desse pensamento, pois acredita que a experiência valorizada é resultado da domesticação e segregação das mulheres à esfera privada. Além disso, Biroli (2016), enfatiza que os ideais da maternidade são acessíveis para poucas mulheres e não são todas que podem trabalhar enquanto os seus filhos estão em locais adequados, desenvolvendo-se com saúde e cuidado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É notório que a divisão sexual do trabalho tem caráter estruturante e não é uma escolha entre as mulheres, e sim uma estrutura que é reforçada pelo patriarcado e impacta diretamente na relação com a democracia, uma vez que ela cria obstáculos para a sua atuação na vida pública. Se a divisão sexual do trabalho é um obstáculo na vida das mulheres, por consequência, também será um obstáculo o acesso das mulheres ao sistema representativo e político.

Quanto mais as mulheres estiverem debruçadas no trabalho doméstico e de cuidados, sem a oportunidade de se desenvolverem profissionalmente, menores serão os meios para politizar e debater as desigualdades que vivenciam, tornando frustrada a representação democrática. Assim, a sub-representação feminina na política é um grave problema para a democracia brasileira, uma vez que as mulheres não possuem os mesmos mecanismos

de ascensão que os homens, e como consequência, não acessam os espaços públicos e carreiras políticas, fazendo com que as hierarquias continuem definindo a presença e o exercício no sistema político.

A principal crítica diz respeito ao problema e o limite da participação política das mulheres nas democracias. Poucas mulheres que fazem parte dos quadros institucionais políticos em comparação com os homens, e dentro da categoria “gênero”, outro grupo de mulheres sequer acessa espaços de educação ou dispõe de tempo para se dedicar e ascender em suas carreiras, fazendo com que a exclusão sistemática de alguns grupos exponha o caráter hierarquizado da democracia.

Portanto, a divisão sexual do trabalho que conjuga o trabalho não remunerado do cuidado constitui-se como principal fator dessa exclusão, e ela incide de formas distintas nas mulheres de acordo com as experiências de vidas imbricadas pelos marcadores sociais da classe, raça e gênero.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA IBGE. Estatísticas de gênero: responsabilidade por afazeres afeta inserção das mulheres no mercado de trabalho. **AGÊNCIA IBGE**, 2018. Estatísticas Sociais. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/20232-estatisticas-de-genero-responsabilidade-por-afazeres-afeta-insercao-das-mulheres-no-mercado-de-trabalho>. Acesso em: 5 nov. 2022.

AGÊNCIA IBGE. Em média, mulheres dedicam 10,4 horas por semana a mais que os homens aos afazeres domésticos ou ao cuidado de pessoas. **AGÊNCIA IBGE**, 2020. Estatísticas Sociais. Disponível em: [https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/27877-em-media-mulheres-dedicam-10-4-horas-por-semana-a-mais-que-os-homens-aos-afazeres-domesticos-ou-ao-cuidado-de-pessoas#:~:text=Enquanto%2036%2C8%25%20das%20mulheres,Nordeste%20\(24%2C1%2](https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/27877-em-media-mulheres-dedicam-10-4-horas-por-semana-a-mais-que-os-homens-aos-afazeres-domesticos-ou-ao-cuidado-de-pessoas#:~:text=Enquanto%2036%2C8%25%20das%20mulheres,Nordeste%20(24%2C1%2). Acesso em: 3 nov. 2022.

AKOTIRENE, Carla. **Interseccionalidade**. São Paulo: Pólen, 2019.

BIROLI, Flávia. Divisão sexual do trabalho e democracia. **Dados**, v. 59, p. 719-754, 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/dados/a/kw4kSNvYvMYL6fGJ8KkLcQs/?lang=pt>. Acesso em: 22 jul. 2022.

BIROLI, Flávia. **Gênero e desigualdades: limites da democracia no Brasil**. Boitempo Editorial, 2018.

CASTELLS, Manuel. Ruptura. **A crise da democracia liberal**. Rio Janeiro: Zahar, 2018. DAHL, Robert Alan. **Poliarquia: participação e oposição**. São Paulo: Edusp, 1997.

DAVIS, Angela. **As mulheres negras na construção de uma nova utopia**. Portal Geledés. 2011. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/as-mulheresnegras-na-construcao-de-uma-nova-utopia-angela-davis/>. Acesso em: 22 jul. 2022.

ELSHTAIN, Jean Bethke. Rumo a uma teoria crítica da mulher e da política: reconstruindo o público e o privado. **Teoria política feminista: textos centrais**. Vinhedo: Horizonte, p. 121-172, 2013.

FEDERICI, Sílvia. **Reencantando o mundo. Feminismo e a Política dos comuns**. Tradução: coletivo Sycorax. São Paulo: Elefante, 2022.

FRASER, Nancy. **Justice Interruptus: Critical Reflections on the "Postsocialist" Condition**. New York: Routledge, 1997.

FRASER, Nancy. **Reenquadrando a justiça em um mundo globalizado**. In: Lua Nova. São Paulo, 2009. v.77, p. 11-39.

HIRATA, Helena. Gênero, classe e raça Interseccionalidade e consubstancialidade das relações sociais. **Tempo social**, São Paulo, v. 26, n. 1, jan./jun. 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ts/a/LhNLNH6YJB5HVJ6vnGpLgHz/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 30 jul. 2022.

IBGE. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua. Divulgação Especial Mulheres no Mercado de Trabalho. Rio de Janeiro: IBGE, 2019.

MIGUEL, Luis Felipe; BIROLI, Flávia. **Feminismo e Política**. São Paulo: Boitempo, 2014.

NUNES DA COSTA, Marta. **Modelos Democráticos**. Belo Horizonte: Arraes Ed, 2013.

PINTO, Céli Regina. Teoria política feminista, desigualdade social e democracia no Brasil. **Gênero, democracia e sociedade brasileira**. São Paulo: Fundação Carlos Chagas, p. 59-78, 2002.

PITKIN, Hanna. **The Concept of Representation**. University of California Press, 1967. Disponível em: https://www.academia.edu/23982399/A_Review_of_Hanna_Pitkins_1967_Conception_of_Womens_Political_Representation. Acesso em: 03 jul. 2022.

RIBEIRO, Djamila. **O que é lugar de fala?** Belo Horizonte: Grupo Editorial Letramento, 2017.

SCHUMPETER, Joseph A. **Capitalismo, socialismo e democracia**. SciELO- Editora UNESP, 1961. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/mod/resource/view.php?id=2007368&forceview=1>. Acesso em: 04 jul. 2022.

SOUZA-LOBO, Elisabeth. **A classe operária tem dois sexos**. São Paulo: Brasiliense, 1991. Disponível em: <http://abet-trabalho.org.br/wp-content/uploads/2021/04/Classe-operaria-tem-dois-sexos.pdf>. Acesso em: 03 jul. 2022.

URBINATI, Nadia. **Representative democracy: principles and genealogy**. University of Chicago Press, 2006. Disponível em: <https://bityli.com/bwzwZyh>. Acesso em: 03 jul. 2022.

PELO DIREITO À LITERATURA E POR CURRÍCULOS QUE CONTEMPLAM AS OBRAS QUE TRANSGRIDAM A COLONIALIDADE DO SABER

Ana Paula da Cunha Góes¹

INTRODUÇÃO

No começo do mês de novembro de 2022, quase 02 horas depois de iniciar um diálogo com professores e professoras de um município do Rio Grande do Sul, acerca das muitas maneiras de trabalhar as determinações da Lei nº 10.639/03² nos currículos escolares, fomos indagadas - Isabel e eu - se havia real necessidade daquela conversa, visto que para os (as) queixosos (as), o racismo era questão já superada. Meu primeiro sentimento não foi necessariamente uma surpresa quando se pensa no Brasil sob o signo de uma democracia racial³ forjada, mas há dor quando ouvimos de nossos pares o típico discurso colonizado, ou quando o racismo, de tão enraizado, vem na não validação da fala de duas mulheres negras.

¹ Licenciada em Sociologia; acadêmica de Pedagogia e mestranda do Programa de Pós-Graduação em Educação Mestrado Profissional (PPGED – MP) / UERGS - Unidade Universitária Litoral Norte. E-mail: ana-goes@uergs.edu.br.

² Homologada em 09 de janeiro de 2003, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para incluir no currículo oficial da rede de ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-brasileira e Africana" e dá outras providências. Disponível em: https://etnicoracial.mec.gov.br/images/pdf/lei_10639_09012003.pdf.

³ Com a ajuda de Ana Célia da Silva (2002), esse mito dissimula a realidade através de um processo ideológico que preconiza a igualdade de direitos para brancos, negros e mestiços. O mito da democracia racial seria uma ferramenta que impede a problematização dos fatores de exclusão e de repressão presentes nas relações raciais, atribuindo, inclusive, um caráter paternalista das relações de classe e de raça.

Tão importante quanto iniciar minha escrita com esse relato, é contextualizar que a razão desse encontro foi a notificação, pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, ao não cumprimento do artigo 26-A da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN), em que se determina, desde 2003, a inclusão da História e Cultura Afro-brasileira e Africana nos currículos escolares.

Passados alguns dias, um amigo - diretamente da Flip em Paraty (RJ) - fez contato e me confidenciou sua emoção na mesa de abertura do evento que homenageou Maria Firmina dos Reis, do quanto eu precisava escrever sobre ela e como, a todo momento, se lembrou da nossa última conversa em que compartilhei o fato narrado acima.

Numa breve introdução à obra *Úrsula* (2018), de Firmina dos Reis, o responsável⁴ pelo projeto editorial nos sinaliza a importância do livro quando pensamos numa crescente de categorias que, em meados do século XIX, desqualificariam quem se atrevesse a ocupar lugares não autorizados. *Úrsula* é um romance de uma mulher negra e professora, uma destoante personalidade que conseguiu acessar uma educação que, em seu tempo, era destinada aos homens brancos. Sua obra só recebeu a devida atenção a partir de 1975, graças ao também maranhense, José Nascimento Morais Filho, com o livro *Maria Firmina: fragmentos de uma vida*, em que faz uma valiosa pesquisa da escritora, ainda escassa, mas que lhe retira do esquecimento e abre caminho para os estudos que se seguiram desde então (PINTO-BALEY, 2021). Ainda sobre a obra *Úrsula*, contarei com o minucioso estudo de Pedrosa (2021), que ao desvendar o narrador dessa história, revela-nos um pouco de quem foi Firmina em meio as convenções sociais e literárias do Romantismo.

Quando Candido (2005) reivindica o direito à literatura é por entendê-la como “manifestação universal de todos os homens em todos os tempos”

⁴ Eduardo Rodrigues Vianna.

(p. 174) e, portanto, parte de um universo fabulado, indispensável para a vida humana e que tem se configurando, desde os primórdios, uma ferramenta de humanização, instrução e educação. Ainda sob a percepção do autor, a literatura não é inofensiva, está sempre atrelada a grupos de poder e às idealizações de padrões estéticos e suas validações. São essas análises que me conduzem aos estudos de Castro-Gómez (2005), Lander (2005) e Quijano (2005) para refletir as razões das violências epistêmicas que nos retiram a possibilidade de compreender nosso próprio território e sua gente, suas produções intelectuais, artísticas e destituídas dos parâmetros eurocêntricos.

Os efeitos éticos, políticos, religiosos ou humanísticos de um dado contexto histórico que modulam a 'boa' e a 'má' literatura, servirão a esse debate como defesa por uma Literatura Afro-brasileira, ou negra, analisada por Bernd (1988), sem retirar do debate a importância de se discutir racismo, amparada pelos estudos de Almeida (2019).

O meu exercício de escrita sobre a autora homenageada na Flip de 2022 não nasceu porque tive contato com sua obra para uma prova de concurso ou vestibular, tampouco porque estive nas minhas escolas da Educação Básica, na graduação ou na especialização pela Faculdade de Letras, o movimento pela visibilidade de uma literatura que rompe com o que foi academicamente constituído veio de lugares não-escolares, cabendo a esse texto o papel de reivindicar novos currículos e denunciar o estado ainda plácido das instituições de formação docente diante de uma realidade pouco refletida.

1 DIREITOS HUMANOS E LITERATURA

Antes de desenvolver seu pensamento sobre a importância da literatura, Candido (2005) sente a necessidade de explicar o próprio conceito de Direitos Humanos, o que me parece um movimento comum nos mais variados textos com o mesmo tema, oferecendo a quem lê, um

tipo de informação que, embora nos pareça um consenso, ainda é pouco compreendida por uma maioria. Posso reafirmar que na Educação esse movimento não é diferente, muitos dos (as) pesquisadores (as) que fazem parte desse referencial teórico também sentem as mesmas necessidades de elucidar o que ainda não é óbvio. O autor nos escancara a insensibilidade:

[...] pensar em direitos humanos tem um pressuposto: reconhecer que aquilo que consideramos indispensável para nós é também indispensável para o próximo. Esta me parece a essência do problema, inclusive no plano estritamente individual, pois é necessário um grande esforço de educação e autoeducação a fim de reconhecermos sinceramente este postulado. Na verdade, a tendência mais funda é achar que os nossos direitos são mais urgentes que os do próximo. (CANDIDO, 2005, p. 172)

O texto segue com a definição do autor do que considera literatura, sendo, portanto:

[...] todas as criações de toque poético, ficcional ou dramático em todos os níveis de uma sociedade, em todos os tipos de cultura, desde o que chamamos folclore, lenda, chiste, até as formas mais complexas e difíceis da produção escrita das grandes civilizações. (CANDIDO, 2005, p.174)

Torna-se importante demarcar no texto em análise que a literatura se situa na ordem social, é profunda, complexa e inerente ao humano, tanto no ato de quem a produz quanto nos que são impactados por ela, confirmando-se como um direito e completa:

[...] assim como não é possível haver equilíbrio psíquico sem o sonho durante o sono, talvez não haja equilíbrio social sem a Literatura. Deste modo, ela é fator indispensável de humanização e, sendo assim, confirma o homem na sua humanidade, inclusive porque atua em grande parte no subconsciente e no inconsciente. Neste sentido, ela pode ter importância equivalente à das formas conscientes de inculcamento intencional, como a educação familiar, grupal ou escolar. Cada sociedade cria as suas manifestações ficcionais, poéticas e dramáticas de acordo com os seus impulsos, as suas crenças, os seus sentimentos, as suas normas, a fim de fortalecer em cada um a presença e atuação deles. (CANDIDO, 2005, p. 175)

Para mim, o ponto auto das reflexões do autor está em demarcar na literatura um território de não neutralidade, a ambivalência entre os efeitos da materialidade da vida e no que foi convencionado, não por acordos, mas por imposições das relações de poder. Esse é o ponto que desejo trabalhar nesse texto, para então interseccionar os anseios de um outro tempo, em que se luta pela inserção de literaturas que transgrediram essa ordem estética e nos apresentam mundos mais próximos de nós, que nos permitam outros pontos de vista, uma maior democratização dos acessos e reformule a estrutura literária diante de outras possibilidades.

Ainda com base nas reflexões de Candido (2005), a literatura é um corpo de três faces, nos permitindo concebê-la como: geradora de objetos autônomos, enquanto expressão que revela emoções e visões de mundo de grupos ou indivíduos e como conhecimento, mesmo que absorvido de forma inconsciente e distante dos acessos formais. Em meio a esse entendimento amplo dos conceitos que modulam uma manifestação humana de si e do mundo, estão os “processos de manipulação que sofrem os textos literários e que seu sucesso ou seu esquecimento podem ser forjados de acordo com determinados interesses.” (BERND, 1988, p. 17)

Diante da vastidão do que concebemos como educação formal e a função social das instituições de ensino enquanto meio de acesso às produções literárias, destaco o Artigo 26 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) em que:

[...] toda a pessoa tem direito à educação, [...] que deve visar à plena expansão da personalidade humana e ao reforço dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais e deve favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e todos os grupos raciais ou religiosos. (DUDH, 1948)

Estamos diante de um direito inalienável para um ideal de cidadania, em que o ser humano possa estudar e refletir sua própria história, utopias, registrar as múltiplas formas de conhecimento. Esses movimentos

reinterpretam e reconstróem as percepções de si, do outro e da natureza. Por isso são tão impactantes as ausências nos espaços formais de educação das referências negras, estamos perpetuando uma condição que minoriza pessoas, não por suas qualidades, mas pelas imposições hegemônicas de um pensamento científico moderno.

2 COLONIALIDADE DO SABER

Não temos como falar das muitas manifestações culturais sem citar o sistema capitalista e seus efeitos sobre nós. Se essas conexões lhe causam estranheza, saiba que esse desconforto nasce no próprio sistema em análise, visto que se pacificou apresentá-lo como um modelo econômico, quando, na verdade, estamos diante de um:

[...] discurso hegemônico de um modelo civilizatório, isto é, como uma extraordinária síntese dos pressupostos e dos valores básicos da sociedade liberal moderna no que diz respeito ao ser humano, à riqueza, à natureza, à história, ao progresso, ao conhecimento e à boa vida. As alternativas às propostas neoliberais e ao modelo de vida que representam não podem ser buscadas em outros modelos ou teorias no campo da economia, visto que a própria economia como disciplina científica assume, em sua essência, a visão de mundo liberal. (LANDER, 2005, p. 8)

Seus efeitos sobre os países colonizados veem de longa data, concentrados, especialmente, em dois importantes eixos para a constituição da América: a ideia de raça e o controle do trabalho (QUIJANO, 2005). Trata-se, portanto, de relações sociais fundamentadas na ideia de superioridade dos brancos (conquistadores) sobre não-brancos (conquistados), somada ao “controle do trabalho, de seus recursos e de seus produtos.” (QUIJANO, 2005, p. 108). A Europa como centro do capitalismo mundial homogeneizou todas as formas de sociabilidade dos grupos conquistados, Quijano (2005, p. 110) complementa:

A incorporação de tão diversas e heterogêneas histórias culturais a um único mundo dominado pela Europa, significou para esse mundo uma configuração cultural, intelectual, em suma intersubjetiva, equivalente à articulação de todas as formas de controle do trabalho em torno do capital, para estabelecer o capitalismo mundial. Com efeito, todas as experiências, histórias, recursos e produtos culturais terminaram também articulados numa só ordem cultural global em torno da hegemonia europeia ou ocidental. Em outras palavras, como parte do novo padrão de poder mundial, a Europa também concentrou sob sua hegemonia o controle de todas as formas de controle da subjetividade, da cultura, e em especial do conhecimento, da produção do conhecimento.

Não encontrar Firmina dentre as leituras de reconhecimento da história brasileira, ou de tantos outros autores e intelectuais negros e negras, faz parte desse sistema homogeneizado de saberes. Se refletimos essa realidade sob as perspectivas das instituições formativas, impõe-se sobre os agentes da educação posturas pragmáticas, capazes de reelaborar currículos e ações que reconheçam outras narrativas e de onde elas veem.

Dentro de um pequeno recorte, no evento que estive presente com docentes do interior do Rio Grande do Sul, ficou evidente que a maioria das pessoas presentes ainda elaboram os corpos negros - e suas subjetividades - dentro de processos históricos como objetos e não como sujeitos, na teia da escravização e com sérios problemas de interpretações. Foi possível conversar com professores (as) que: (1) não sabem onde encontrar referenciais teóricos que não sejam eurocentrados e, portanto, insuficientes; (2) são oriundos de uma educação que se quer foi pressionada por códigos normativos como os que nos amparam atualmente; (3) na condição de brancos, não se sentem autorizados a falar das questões das populações afro-brasileiras e africanas; (4) não reconhecem a cultura negra para além da dança, comida ou folclore, desconhecendo campos científicos e as contribuições do continente africano para o resto do mundo; (5) supunham que a escola, enquanto lugar de acesso a todos, dá as mesmas condições de aprendizagem aos seus alunos (as), brancos ou negros, recaindo sobre a formação em que éramos responsáveis, uma certa desnecessidade.

No último item elencado, podemos identificar a falácia de que os códigos normativos nos bastam, uma ideiação do sistema mundo que criticamos, responsáveis pelas alteridades que nos dividem ao mesmo passo que se cria as impossibilidades de percebê-las, excluindo “a hibridez, a multiplicidade, a ambiguidade e a contingência das formas de vida concretas.” (CASTRO-GÓMEZ, 2005, p. 80). Refletir acerca das políticas educacionais é não ignorar as formas como as leis são experienciadas na prática, sobretudo as escolhas que as instituições de ensino fazem, uma dimensão de forças equilibradas sobre a tríade do ideal, do possível e das viabilidades de soluções. As escolas atuam em, para e com as demandas já assentadas das desigualdades sociais, com um corpo docente, muitas vezes, preso a estereótipos que determinam quem são ou não merecedores de direitos. Parafraseando Mandela, ninguém nasce racista, o que nos consterna é saber que as instituições de ensino não conseguem romper essas construções equivocadas ou se quer percebê-las como parte do processo.

Estudos sobre aspectos culturais, psicológicos e de gênero nos mostram que, desde os 06 anos de idade, crianças podem reconhecer a discriminação étnico-racial, de classe, orientação sexual, de gênero e sexo. O que impede professores (as) de se colocarem à disposição do debate antirracista? Minhas análises, amparadas pelos mais diversos estudiosos (as) acerca do tema, me levam a crer que a dificuldade habita na inabilidade em compreender o que seja o racismo, como ele opera e como a escola também contribuiu para a construção de pessoas racistas.

O professor Silvio Almeida, no ano de 2018, foi convidado a palestrar na Escola da Vila (C.F.V., 2018), em São Paulo, e debater sobre o paralelo entre o racismo e a história da Educação brasileira. Ele relata que para falar do tema procurou por obras que pudessem amparar sua fala e, para seu espanto, em nenhuma das que dispunha, constava uma análise realmente séria sobre como as instituições escolares foram pensadas e colocadas

em práticas pelo Estado brasileiro. No vídeo ele faz a seguinte afirmativa: *“nós, da Educação, temos o hábito de enxergar a questão racial como algo estranho à educação, acreditamos que, de alguma maneira, a Educação é um tipo de antídoto para o racismo e os males do mundo.”* (C.F.V., 2018). Ele desromantiza toda a docência e a coloca sob o espectro da realidade, sem duvidar do poder transformador da educação, já que esta é um processo de constituição de sujeitos e com importantes contribuições na vida social, mas que esses aspectos devem estar atrelados a um compromisso político que, infelizmente, está desaparecendo das escolas.

Formações precárias da nossa profissão não nos permitem ver que, sem a escola, o racismo não teria como se materializar. Segundo Almeida (2019), o racismo faz parte de todos os projetos e processos educacionais e, portanto, naturalizado. Não sabemos identificá-lo como um problema, ou pior, o tratamos como um problema externo àquilo que queremos fazer.

Quando professores (as) falam sobre raça seria fundamental que tivessem a ampla noção de que se trata de uma tecnologia de poder, que estabelece e justifica os meios de intervenção e controle social. Raça responde à contextualidade e à história, ou seja, raça é uma concepção moderna, antes da Modernidade não conseguiríamos reconhecer o termo raça como nós o conhecemos hoje. O Iluminismo, o Racionalismo e o Colonialismo corporificaram os propósitos científicos e ramificaram, em todos os movimentos desse período histórico, um sentido de alteridade que justificou a barbaridade da escravidão. Não encontrar a raça e o racismo na historicidade da Educação brasileira nos leva a um entendimento moralizador, como se fosse possível dividir o mundo entre maus e bons, condenando moralmente quem é racista (mau) e não racista (bom). De acordo com Almeida (C.F.V., 2018), essa percepção é abundante no campo da Educação.

E já que adentramos no campo da História, vamos pensar na raça dentro do contexto das grandes crises econômicas, visto que é papel do

Estado decidir quem vive e quem morre nessas grandes cisões. Acabamos de presenciar uma das maiores pandemias da história do capitalismo e, no Brasil, as chances de um negro morrer foi 62% maior que de um branco. Na capital paulista, entre pessoas de 40 e 44 anos, o risco de morte por coronavírus nos bairros mais pobres foi 10 vezes maior que nos bairros mais ricos⁵.

Para ilustrar sua fala na palestra, Almeida (C.F.V., 2018) nos fala da arquitetura tributária do Brasil que, ao manter-se como é, normaliza de forma extremamente violenta o racismo. Não é desconhecido que as pessoas que mais pagam tributos, proporcionalmente, são as pessoas mais pobres, na verdade, se mantêm pobres porque pagam tributos de maneira desproporcional. Já os ricos, continuam ricos porque têm variados dispositivos que lhe permitem não pagar impostos. Almeida (C.F.V., 2018) ainda cita a famosa história do jogador de futebol que não paga tributos e nos propõe pensar sobre a nossa incapacidade de fazer conexões entre a economia e o racismo, sendo inútil avaliar a história do jogador apenas pela perspectiva moral. A conversa deve ir além do reconhecimento de um caráter duvidoso, esse jogador, e todos os ricos no Brasil, se aproveitam de uma série de tecnologias para não pagar impostos, qualquer pessoa muito rica vai se servir desse sistema que reproduz nossas desigualdades.

Se o racismo estivesse superado, ou se a escola cumpre o seu papel por meio da simples concessão de matrículas a todas as pessoas, independentemente de sua cor, não haveria a necessidade da mobilização de um órgão fiscalizador para apontar as falhas no cumprimento da Lei nº 10.639/03. O argumento das oportunidades iguais se apoia na meritocracia, mais um método que invisibiliza, por exemplo, o atual percentual de pessoas negras nos grupos dos mais pobres, 73% desse grupo são negras; quando falamos de extrema pobreza esses números aumentam, passando para

⁵ Dados retirados do Boletim Epidemiológico da Prefeitura de São Paulo (2020) e da reportagem '*Abismo social, covid-19 deixa mais mortos na periferia*', de Ana Letícia Leão, Dimitrius Dantas, Elisa Martins e Léo Branco, para o Jornal O Globo, 2020.

77%⁶. Nos dois grupos a quantidade de mulheres é sempre maior. De que mérito estamos falando quando colocamos lado a lado uma criança negra e uma criança branca? Será que ambas têm as mesmas rendas, são do mesmo gênero? Quais das duas trazem na pele e no sexo características biológicas que, supostamente, as inferiorizam em relação ao outro?

Quase 20 anos após a homologação da Lei nº 10.639/03 ainda temos que discutir com docentes as suas responsabilidades enquanto agentes de instituições protetivas de direitos. De acordo com o relatório do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (TCE/RS), “embora 92% dos municípios respondentes afirmem cumprir a Lei (...) 56% têm ausência de legislação específica municipal e 97% dos municípios não possuem Conselho de Igualdade Racial.” (TCE/RS, 2021, p. 12). Faço questão de trazer esse excerto para que possamos refletir sobre esse ‘*cumprir a lei*’ - que não é o caso do município que visitei – e como, quase sempre, se apresenta insuficiente. Será que as dificuldades elencadas acima não são as mesmas encontradas por outros docentes, de outros lugares do Brasil? Analisando melhor os dados disponibilizados pelo TCE/RS:

[...] é importante destacar que 417 municípios afirmam a implementação do Art. 26-A, em contraponto a números como: apenas 87 executivos municipais possuem lei específica disciplinando a matéria; 258 conselhos municipais de educação não instituíram norma própria; apenas 54 municípios afirmam possuir equipe técnica permanente com a atribuição específica de orientar, coordenar e controlar a educação das relações étnico-raciais e o ensino da história e cultura africana, afro-brasileira e indígena nas escolas municipais; somente 34 empregaram recursos financeiros pouco expressivos em ações relacionadas ao cumprimento da obrigação inaugurada pelo artigo 26-A; e 418 municípios informaram que as Secretarias Municipais de Educação não realizam consultas nas escolas, não elaborando relatórios anuais a respeito das ações de implementação das Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação das Relações Étnico-raciais e para o Ensino das

⁶ Dados retirados do site Sintufjr, Sindicato dos trabalhadores em educação da Universidade Federal do Rio de Janeiro, de 30 de novembro de 2020. Disponível em: <https://sintufjr.org.br/2020/11/a-pobreza-no-brasil-tem-cor-ela-e-hegemonicamente-negra/>. Acesso em: 09/12/2022.

Histórias e Culturas Afro-Brasileiras, Africanas e dos Povos Indígenas. Os números, aliados à experiência de auditoria e ao trabalho realizado pelo GT 26-A, revelam que o poder público ainda tem um longo caminho a percorrer. E mais: as gestões municipais não possuem o entendimento do que seja o efetivo cumprimento das obrigações assentadas no artigo 26-A, fato que pode revelar a necessidade de superação do racismo institucional. (TCE/RS, 2021, p. 59)

Nossas referências, ainda colonizadas, são amparadas por uma lógica binária em que os mais frágeis são sempre os outros, sem nos darmos conta das origens das nossas próprias dores. Para os autodeclarados brancos, ainda restam refletir como o racismo os afetam e retiram de todos um ideal de civilização.

4 LITERATURA NEGRA

*A literatura negra é um imaginário que se forma, articula
e se transforma no curso do tempo.*

*Não surge de um momento para outro, nem é autônoma desde o primeiro
instante.*

Sua história está assinalada por autores, obras, temas, invenções literárias.

*É um imaginário que se articula aqui e ali, conforme
o diálogo de autores, obras, temas e invenções literárias.*

É um movimento, um devir, no sentido de que se forma e transforma.

*Aos poucos, por dentro e por fora da literatura brasileira,
surge a literatura negra,
como um todo com perfil próprio,
um sistema significativo. (Octavio Ianni)*

Escrever sobre o que chamaremos aqui de Literatura Negra, não poderia abrir mão da importante contribuição de Bernd (1988) na obra, *Introdução à literatura negra*, que, nas primeiras páginas já nos apresenta a necessidade de legitimar o termo, visto que essa reafirmação divide opiniões nos movimentos de estudos literários, em que se evita tais classificações,

mas como bem nos lembra a autora, ao determinar uma literatura negra não se está validando um conceito reacionário, pelo contrário, tornou-se fundamental o assentimento de novas perspectivas históricas e culturais de um grupo expressivo da população brasileira, que nada se assemelharia a um gesto simplista de classificação. Duarte (2008) sintetiza essas questões de forma exemplar, nos lembrando das:

[...] reflexões de Edimilson de Almeida Pereira, que aponta o risco dos critérios étnico e temático funcionarem até como “censura prévia” aos autores negros e não-negros. Em seguida, o ensaísta defende a adoção de um “critério pluralista”, a partir de uma “orientação dialética”, que “possa demonstrar a Literatura Afro-brasileira como uma das faces da Literatura Brasileira – esta mesma sendo percebida como uma unidade constituída de diversidades”. O crítico inverte a conhecida postulação de Afrânio Coutinho e considera a Literatura Brasileira como constituinte de uma “tradição fraturada” típica de países que passaram pelo processo de colonização. É, portanto, no contexto dessa expressão historicamente múltipla que se abre o espaço para a configuração do discurso literário afrodescendente em seus diversos matizes. (DUARTE, 2008, p. 11-12, *grifos do autor*)

A Literatura Negra surgiu como uma expressão direta da subjetividade dos povos negros, no nosso caso, de africanos ou afro-brasileiros. Estamos falando de um território subjugado pelo capitalismo liberal moderno e que há pouco mais de 130 anos, ainda recebia as diásporas africanas, imigrações forçadas pelo regime do tráfico negreiro. Nesse mesmo sentido cria-se um conhecimento científico que cunhou uma literatura brasileira oficial ou canônica, espelhada pelo paradigma da dominação cultural europeia, refletida em nossos currículos escolares e de formação docente até hoje.

Na condição de objetos da História, populações negras tiveram seus corpos sempre mediados por esse distanciamento racial e, de modo geral, foram sempre reproduzidos de forma estereotipada, seja por intermédio de figuras folclorizadas, seja na figura do negro malandro e preguiçoso, seja pela sexualização das mulheres negras.

Imagem 1 - Ilustração em nanquim feita por Monteiro Lobato para o seu livro infantil 'O Saci'



Fonte: Estados gerais das culturas (2021). Acesso em: 08/12/2022.

São nos espaços culturais, tal como num campo literário próprio, que autores e autoras negras resgatam sua integridade e conseguem romper o racismo institucionalizado da ideia canônica, sempre branca, estrangeira e de maioria masculina.

Bernd (1988) fala em seu texto sobre o conceito de '*reterritorialização*' para explicar a construção de um discurso literário negro, termo trabalhado por Deleuze e Guattari, em 1977, a fim de explicar a recomposição de um sistema próprio de representações diante de um fazer poético. Este termo é apenas uma das funções dentro de uma perspectiva de literatura menor, esta que não se trata de "uma língua menor, mas antes a que uma minoria faz em uma língua maior" (DELEUZE; GUATTARI, 1977, p. 25). Reterritorializar é a primeira dentre outras duas características dessa literatura menor defendida por Deleuze e Guattari (1977), as demais são: a atitude política que extrapola um texto de temas individualizados e o valor da coletividade.

Essas marcas fazem da Literatura Afro-brasileira e, por conseguinte, de Maria Firmina, um movimento de prevalência da temática social, mesmo quando se traz para a história personagens centrados em suas individualidades:

Nas 'grandes' literaturas, ao contrário, o *caso individual* (familiar, conjugal etc.) tende a ir ao encontro de outros casos não menos individuais, servindo o meio social como ambiente e fundo; embora nenhum desses casos edipianos seja particularmente indispensável, todos 'formam um bloco' em um amplo espaço. A literatura menor é totalmente diferente: seu espaço exíguo faz com que cada caso individual seja imediatamente ligado à política. O caso individual se torna então mais necessário, indispensável, aumentado ao microscópio, na medida em que outra história se agita nele. É nesse sentido que o triângulo familiar se conecta com outros triângulos, comerciais, econômicos, burocráticos, jurídicos, os quais determinam os valores do primeiro. (DELEUZE; GUATTARI, 1977, p. 26, *grifos dos autores*)

Imagem 2 – Contracapa do romance Úrsula, de 1859



Fonte: Site mariafirmina.org.br.

Na obra *Úrsula*, a escravizada Mãe Suzana, passa a compartilhar suas vivências com o escravizado mais jovem, Túlio, reforçando a autoridade dos mais velhos, um valor social de muito peso para as comunidades africanas e afrodiáspóricas, no trecho em que narra sua aceção de liberdade ainda em África, não se vê no texto apenas sua perspectiva, mas:

[...] a memória na narrativa funciona como um agente eficaz na recuperação de sujeitos que foram socialmente esquecidos e graças a ela, ganham visibilidade e passam a ser considerados parte de um tecido social, agora em evidência. (PEDROSO, 2021, p. 109)

Nas palavras de Mãe Suzana:

Tinha chegado o tempo da colheita e o milho e o inhame e o mendubim eram em abundância nas nossas roças. Era um destes dias em que a natureza parece entregar-se toda a brandos folgares, era uma manhã risonha, e bela, como o rosto de um infante, entretanto eu tinha um peso enorme no coração. Sim eu estava triste, e não sabia, era a primeira vez que me afligia tão incompreensível pesar [...] E logo dois homens apareceram, e amarraram-me com cordas. Era uma prisioneira – era uma escrava! Foi em balde que supliquei em nome de minha filha, que me restituíssem a liberdade: os bárbaros sorriam-se das minhas lágrimas, e olhavam-me sem compaixão. Julguei enlouquecer, julguei morrer, mas não me foi possível... a sorte me reservava ainda longos combates. Quando me arrancaram daqueles lugares, onde tudo me ficava-pátria, esposo, mãe e filha, e liberdade! Meu Deus! O que se passou no fundo da minha alma, só vós o pudestes avaliar! ... (REIS, 2018, p.87-88).

É possível apontar limitações na composição das personagens ou como o tema da escravização no Brasil é trabalhado na obra *Úrsula*. Túlio, por exemplo, é salvo pelo herói branco, um imaginário próprio da escola literária do Romantismo, mas não podemos anular o espírito revolucionário de Maria Firmina dos Reis que, ao ocupar lugares e se apossar de falas não permitidas ao corpo negro e feminino, se torna uma referência dissonante da estética literária de seu tempo. Revelou-se, no campo literário, uma precursora nos mais variados assuntos, seu pioneirismo foi tanto que, além do texto abolicionista em análise, produziu outras obras na contramão de seu tempo:

[...] escreveu também um romance indianista, *Gupeva* (publicado em folhetins em 1861; em volume em 1863), e publicou um livro de poemas, *Cantos à beira-mar* (1871), em que incluiu poemas dedicados à mãe e à irmã, poemas de amor, e poemas abolicionistas e patrióticos sobre a Guerra do Paraguai. Além disso, realizou estudos sobre o folclore maranhense e colaborou com a imprensa local. Em suma, realizou uma obra intelectual considerável para uma afro-brasileira pobre vivendo numa sociedade [...] escravocrata que já impunha suficientes restrições mesmo às mulheres brancas das classes mais altas vivendo em centros mais cosmopolitas como o Rio de Janeiro. (PINTO-BALEY, 2021, p. 2)

Estamos diante de uma autora na contramão do discurso dominante, do movimento literário de então, subvertendo o Romantismo brasileiro e produzindo uma literatura afro-brasileira inédita e capaz de imprimir um “certo modo negro de ver e de sentir” (BERND, 1988, p. 22).

REFLEXÕES FINAIS

Esta reflexão é fruto das análises realizada em contato com docentes do interior do Rio Grande do Sul. As indagações assentaram-se nas pautas sobre o racismo e atos racistas presenciados dentro da escola. Foi preciso refletir acerca dos relatos e buscar no conhecimento e sensibilidade a compreensão dos relatos. Dentre os fatos marcantes entre todos esses acontecimentos foi constatar que, só em 2022, um evento literário consagrado presta homenagens a Maria Firmina dos Reis, primeira autora afro-brasileira e que inaugura uma Literatura Abolicionista no Brasil.

Não há raça sem poder capitalista-liberal, este que é organizado e sistematizado, terá que se deparar com as resistências que os povos minorizados proverão. Devido a essas resistências que podemos contar com o sistema de cotas ou a Lei nº 10.639/03. É nesse lugar de conflito que a escola deveria se colocar, o lugar de construção do pensamento crítico, conduzindo as pautas raciais às últimas consequências.

Para tanto é necessário que a classe docente entenda os limites de uma ideia e de uma prática, entenda as dinâmicas entre poder, política, economia e conflito. Todas as discussões realizadas nos espaços formais de ensino passam pelo racismo que, para Almeida (2019), trata-se de um processo de reprodução das condições em que a raça desempenha um papel fundamental na vida social, dando condições para que as desigualdades raciais sejam reproduzidas, social e historicamente, política e economicamente.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, S. L. de. *Racismo Estrutural*. Belo Horizonte: Letramento, 2019, 256p.

ASSEMBLEIA GERAL DA ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos** (217 [III] A). Paris. 1948. Disponível em: <http://www.un.org/en/universal-declaration-human-rights/>. Acesso em: 20 nov. 2022.

BERND, Z. **Introdução à literatura negra**. São Paulo: Brasiliense, 1988, 103p.

CANDIDO, A. O direito à Literatura. *In: O direito à literatura e outros ensaios*. Coimbra: Angelus Novus, 2005, p. 169-191.

CASTRO-GOMEZ, S. Ciências Sociais: violência epistêmica e o problema da invenção do 'outro'. *In.: A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas*. Edgardo Lander (org). Colección Sur Sur, CLACSO, Buenos Aires, set. 2005, p. 80-87.

CFV. CENTRO DE FORMAÇÃO DA VILA. **História da discriminação racial na educação brasileira – Silvio Almeida – Escola da Vila**. YouTube, 2018. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=gwMRRVPI_Yw. Acesso em: 03 dez. 2022.

DELEUZE, G.; GUATTARI, F. **Kafta, por uma literatura menor**. Rio de Janeiro: Imago, 1977.

DUARTE, E. de A. Literatura afro-brasileira: um conceito em construção. In.: **Estudos de Literatura Brasileira Contemporânea**, nº 31, Brasília, jan./jun, 2008, p. 11-23.

LANDER, E. Ciências Sociais: saberes coloniais e eurocêntricos. In.: **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas**. Edgardo Lander (org.). Colección Sur Sur, CLACSO, Buenos Aires, set. 2005, p. 8-23.

PEDROSO, R. F. Maria Firmina dos Reis, Mãe Suzana e Túlio: três corpos estranhos na literatura brasileira. *Revista Firminas*, São Paulo, v. 1, n. 1, p. 106-116, jan/jul, 2021.

PINTO-BAILEY, C. F. Na contramão: a narrativa abolicionista de Maria Firmina dos Reis. In. Literafro, o portal da literatura afro-brasileira, 2021, p. 1-8. Disponível em: <http://www.letras.ufmg.br/literafro/autoras/29-critica-de-autores-feminios/316-na-contramao-a-narrativa-abolicionista-de-maria-firmina-dos-reis-critica>. Acesso em: 24 nov. 2022.

QUIJANO, A. colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In.: **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas**. Edgardo Lander (org.). Colección Sur Sur, CLACSO, Buenos Aires, set. 2005, p. 107-130.

REIS, M. F. dos. **Úrsula**. Jundiaí (SP): Cadernos do Mundo Inteiro (Recursos Educacionais Abertos, REA), 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul. **Educação antirracista: desafios e fiscalização.org.**: COUTO, A. M.; ROSA, G. O. N. da; SANTOS, A. dos S. Porto Alegre, 2021.

MULHERES E VIOLÊNCIA: CONSIDERAÇÕES DESDE PODER, NEOCONSERVADORISMO E RACISMO E ESTATÍSTICAS BRASILEIRAS

Carola Cristofolini¹

INTRODUÇÃO

Objetiva-se com o presente artigo apresentar estatísticas de violências contra mulheres no Brasil em articulação a considerações teóricas que abordam o poder, o neoconservadorismo e o racismo. O trabalho divide-se em duas partes. Na primeira apresentam-se reflexões sobre poder a partir de Michel Foucault (2021), descreve-se o conceito de neoconservadorismo consoante aos estudos de Biroli, Vaggione e Machado (2020) e alude-se ao racismo em intersecção com gênero estudado por Grada Kilomba (2019). Por sua vez, na segunda parte deste estudo apresentam-se dados numéricos brasileiros de violência contra mulheres.

Michel Foucault (2021), ao examinar aspectos do exercício do poder e da verdade em sua obra *Microfísica do poder*, indica uma “geografia da verdade” nos espaços em que ela pode ser produzida ao invés de observada. Sendo assim, a verdade pode ser manipulada conforme as necessidades para exercer o poder e ocorre em diferentes instituições como hospitais, prisões, judiciário, polícia, famílias, escolas, Estado. A “cronologia” da verdade trata-se das “conjunções” que permitem a produção de acontecimentos e “não a dos momentos que devem ser aproveitados para percebê-la”. Portanto, tem-se uma

¹ Mestranda em Direito pela UNOESC Chapecó/SC. Especialista em Marketing e em Sistema de Justiça: Conciliação, Mediação e Justiça Restaurativa. Servidora pública como psicóloga da Polícia Civil de Santa Catarina. Jornalista. E-mail: carolacristofolini@gmail.com.

“tecnologia da verdade” a fim de produzir manipulações e poder oportunizada pelo “levantamento de suas localizações, calendário de suas ocasiões, saber dos rituais no meio dos quais se produz” (FOUCAULT, 2021, p. 190/191).

O neoconservadorismo propõe o exercício do poder para conquistas políticas utilizando-se de pano de fundo práticas religiosas em oposição a pautas feministas e LGBTQI, essencialmente no tocante à reprodução sexual e ao livre exercício da sexualidade. Na obra *Gênero, neoconservadorismo e democracia* os autores Birolí, Vaggione e Machado (2020) assinalam que na América Latina instituiu-se o “papel ideológico do pentecostalismo na reafirmação da ordem de gênero patriarcal”. Nesta direção, recrutam-se pessoas, especialmente mulheres, “em um contexto de extrema pobreza e violência” para vociferar contra ao que religiosos chamam de “ideologia de gênero”. Estimulando-se a liderança de mulheres no seio de religiões diversas, onde elas sentem-se incluídas e proativas, observa-se o poder masculino por meio do “desenvolvimento de estratégias como a consagração de esposas de líderes religiosos, a implantação do ministério de casais e a indicação de mulheres do grupo familiar para política” (BIROLI; VAGGIONE; MACHADO, 2020, p. 116/117).

O racismo é estudado por Grada Kilomba (2019) no seu livro *Memórias da plantaço - Episódios de racismo cotidiano*. A autora em tela menciona sua experiência como aluna em universidade alemã e com entrevistas realizadas com mulheres negras que na Alemanha residiam. De acordo com a pesquisadora, a epistemologia de negros é criticada pelos brancos. São resquícios do processo de colonização em que esses últimos exerceram poder e silenciaram os primeiros por anos, o que observa-se até o momento. “Você interpreta demais” escutou Kilomba (2019) de uma colega branca. O comentário revela o “controle interminável sobre a voz do sujeito negro e o anseio de governar e comandar como nós nos aproximamos e interpretamos a realidade” (KILOMBA, 2019, p. 55).

Tem-se que a pessoa oprimida está vendo algo que não pode ou não deveria ver, do contrário, se perde o poder sob ela. Além do mais, tal viés ocorre

em relação às falas de feministas. “Os homens tentam, de forma similar, irracionalizar o pensamento das mulheres, como se as interpretações feministas não fossem nada mais do que a fabricação da realidade, da ilusão, talvez até uma alucinação feminina” (KILOMBA, 2019, p. 55). Nesta seara, traça-se um paralelo que o homem, de posse dessa alucinação projetada nas mulheres, assume o lugar de suposto proprietário do poder e comete atrocidades contra elas. Isto posto, estatísticas brasileiras são apresentadas na segunda parte deste trabalho. Foram levantadas a partir de publicações do IBGE² (BRASIL, 2021b), do Painel de Dados da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos (BRASIL, 2022b), do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (BRASIL, 2022c) e do Conselho Nacional de Justiça (BRASIL, 2022a).

A metodologia empregada neste artigo foi a bibliográfica com pesquisa de dados numéricos sobre indicadores brasileiros de violência contra mulher. Tem-se como hipótese de que as mulheres sofrem violações, o que se mostra com as estatísticas apresentadas, a partir do exercício do poder exercido sobre elas. A força empenhada em desfavor do feminino implica no silenciamento e apagamento das vivências das mulheres. Estratégias são criadas para continuidade dessa retórica, como o estabelecimento do neoconservadorismo. Ademais, a mulher negra sofre o duplo impacto da intersecção dos marcadores sociais gênero e raça. Embora houve avanço na temática, há espaço para construção de práticas com vistas a eliminar a violência contra mulheres.

1 CONSIDERAÇÕES TEÓRICAS: PODER, NEOCONSERVADORISMO E RACISMO

O exercício do poder e suas estruturas foram examinados por Michel Foucault na obra *Microfísica do Poder* (2021). Ao reflexionar sobre verdade e poder o autor indica que enunciados científicos geram efeitos de poder, modificando-

² Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

se de forma global e continuamente em institutos como a medicina, o hospital, a prisão, o sistema de justiça, o Estado, a universidade, o asilo, a relação familiar, a sexualidade. O poder não se trata somente de uma “força que diz não”, mas sim que “permeia, produz coisas, induz ao prazer, forma saber, produz discurso”. Concebe-se poder como uma “rede produtiva que atravessa todo o corpo social muito mais do que uma instância negativa que tem por função punir”. Definir poder como repressão limitaria o conceito a uma concepção jurídica, como uma lei que prevê proibições (FOUCAULT, 2021, p. 44/45).

Para o autor em tela, a “verdade é deste mundo”, elaborada pelas “múltiplas coerções e nele produz efeitos regulamentados de poder”. Cada sociedade apresenta seu “regime de verdade”, ou seja, desde os discursos que seleciona, acolhe e coloca em prática, “os mecanismos e as instâncias que permitem distinguir os enunciados verdadeiros dos falsos”, como são sancionados, “as técnicas e procedimentos que são valorizados” para obter a verdade, até “o estatuto daqueles que têm o encargo de dizer o que funciona como verdadeiro”. Os discursos científicos e as instituições ligadas a eles são formas de exercício de poder. A verdade é o “conjunto das regras segundo as quais se distingue o verdadeiro do falso e se atribui ao verdadeiro efeitos específicos de poder” (FOUCAULT, 2021, p. 52/53). Traçando um paralelo, pode-se inferir que assim se constituiu o exercício do poder do homem sob a mulher no ambiente familiar, pois eles eram os chefes no interior da instituição família. Do mesmo modo, o branco, compreendido como raça superior, exerceu domínio sob o negro.

Ao discorrer sobre genealogia e história Foucault (2021) aborda os corpos, a dominação e a violência. No corpo dos indivíduos encontra-se “o estigma dos acontecimentos passados do mesmo modo que dele nascem os desejos, os desfalecimentos e os erros”. Os corpos se “atam” e se “exprimem”, se “desatam, entram em luta, se apagam uns aos outros e continuam seu insuperável conflito”. Nos corpos estão inscritos os

acontecimentos. Genealogia trata-se de mostrar o “corpo inteiramente marcado de história e a história arruinando o corpo”, restaurando sistemas de submissão. A dominação se dará, em cada momento da história, por um ritual específico estabelecendo obrigações, direitos, limites, regras, violências que marcam os corpos e constituem suas historicidades. A humanidade “instala cada uma de suas violências em um sistema de regras e prossegue assim de dominação em dominação” ao invés de substituir uma guerra pela “reciprocidade universal”. Há quem vai se apoderar das regras, vai se disfarçar para pervertê-las, invertê-las e usá-las conforme suas necessidades de dominação (FOUCAULT, 2021, p. 65-69).

Na obra *Gênero, neoconservadorismo e democracia*, redigida por Biroli, Vaggione e Machado (2020), observa-se o exercício do poder na atualidade recrutando-se a religião como base para pautas políticas e de silenciamento de grupos LGBTQI e movimentos feministas. Em relação às mulheres, por meio da marginalização de políticas de direitos humanos e de tratados internacionais ora ratificados, ataca-se a reprodução, especialmente no que tange o direito da autonomia decisória sobre o corpo e o direito ao aborto. Tratam-se de “novas configurações do conservadorismo religioso e os conflitos em torno das agendas da igualdade de gênero e da diversidade sexual na América Latina”, considerando-se a “sua relação com a democracia” (BIROLI; VAGGIONE; MACHADO, 2020, p. 6).

Lideranças conservadoras de Estados na América Latina instituíram ações de combate ao que chamam de “cultura da morte” e à “ideologia de gênero” a fim de impor a restrição de agendas de equidade de gênero e de diversidade sexual. Trata-se de uma “reação conservadora ao gênero”. Nessa seara, insere-se o campo jurídico por meio do conceito “juridicização reativa”, processo articulado por religiosos e religiosas conservadores que compreendem sua moral violada pelos movimentos feministas e LGBTQI. Mulheres cristãs e evangélicas são convocadas a promoverem a lógica

neoconservadora em nome de Deus e da família hetero normativa a fim de combater as agendas e reivindicações de justiça social dos grupos feministas e LGBTQI (BIROLI; VAGGIONE; MACHADO, 2020, p. 7/8). Trata-se de violação de direitos humanos conquistados historicamente.

Pela “defesa da liberdade religiosa, da família e da moral cristã” políticos automeados cristãos ou evangélicos são eleitos a fim de colocar em prática seus pensamentos e retroceder nas pautas de grupos historicamente marginalizados. Busca-se silenciar desigualdades e violências relacionadas a estruturas patriarcais. O neoconservadorismo, como um novo modelo de governo, surge em contraposição aos questionamentos das diversidades à ordem estabelecida. “Uma das dimensões é a defesa de uma concepção de ordem sexual e familiar considerada ameaçada”. A família heterossexual e reprodutiva é instituída como a moral a ser seguida, impeditiva e combativa a outras formas de existências (BIROLI; VAGGIONE; MACHADO, 2020, p. 27/28). Aborto e homossexualidade são rejeitados e censurados desde campanhas em igrejas, no uso de materiais didáticos em escolas até meios de comunicação de massa.

As novas configurações do conservadorismo, no tocante à América Latina, relaciona-se com os avanços das lutas feministas e LGBTQI e expressa “coalizões políticas de grupos cristãos com setores não religiosos da direita”. Aponta-se o declínio da população católica e o avanço dos seguidores evangélicos, o que impacta no fortalecimento político desses últimos no Brasil e o recrutamento da população vulnerável para abarcar a massa religiosa, incluindo-se mulheres. A liderança cristã continua sendo “majoritariamente” masculina, porém as mulheres “enchem os templos, assumem a tarefa de transmitir os valores religiosos para as novas gerações e vêm sendo mais mobilizadas para o ativismo conservador” em oposição ao que chamam de “ideologia de gênero”. Trata-se do “pentecostalismo latino-americano” com vistas à dominação de populações vulneráveis por

meio da moral desejada pelos políticos dominantes (BIROLI; VAGGIONE; MACHADO, 2020, p. 114-116).

Em sua obra *Memórias da Plantação - Episódios de racismo cotidiano* (2019), a autora Grada Kilomba retrata mulheres negras alemãs que sofrem racismo. Utilizando-se de linguagem psicanalítica alude que escrever é um ato de descolonizar, quem escreve se opõe à colonização, torna-se legitimado, reinventa a si mesmo nomeando uma realidade nomeada erroneamente ou que sequer tenha sido nomeada. O branco ao exercer poder sobre o negro, silenciando-o e construindo-o conforme sua branquitude, está lidando com suas “fantasias brancas sobre o que a negritude deveria ser”. Essas fantasias, portanto, representam o branco que projetou suas características negadas e as reprojeto no negro como sendo “retratos autoritários e objetivos de nós mesmas/os” (KILOMBA, 2019, p. 28/38).

A autora em tela aponta que para o branco o inconsciente coletivo das pessoas negras é pré-programado para traumas psíquicos, pois as imagens de negritude as quais os negros foram confrontados não são realistas. Trata-se de alienação ser “forçada/o” a identificar-se com heróis brancos e “rejeitar os inimigos, que aparecem como negros”. Nesse contexto, o negro é colocado como outro e não como eu. Trata-se de uma experiência traumática para a psique, pois “no racismo o indivíduo é cirurgicamente retirado e violentamente separado de qualquer identidade que ela/ele possa realmente ter”. Priva-se o indivíduo da sociedade pensada de modo inconsciente como sendo branca (KILOMBA, 2019, p. 39).

O indivíduo, para reconhecer-se como perpetrador do racismo, sob à luz da psicanálise, percorre inconscientemente mecanismos de defesa do ego. Kilomba (2019, p. 43) aponta que inicialmente nega-se o aspecto desagradável da realidade externa, seus sentimentos e pensamentos, projetando-os em outros. Segue-se a culpa de base moral, quando o indivíduo percebe que fez algo errado ou algo que deveria ter feito, mas não o fez. O

racismo já aconteceu. Ato contínuo, tem-se a vergonha, ou seja, o “medo do ridículo”, e o reconhecimento do racismo, quando o indivíduo percebe e aceita a realidade dos outros. Somente então chega-se à reparação, “ato de reparar o mal causado pelo racismo através da mudança de estruturas, agendas, espaços, posições, dinâmicas, relações subjetivas, vocabulário, ou seja, através do abandono de privilégios” (KILOMBA, 2019, p. 46). Tem-se a possibilidade de dismantelar o racismo que impacta mulheres em associação à violência de gênero.

Grada Kilomba (2019), mulher negra, relata sobre sua experiência acadêmica na Alemanha. O processo seletivo para entrada na universidade alemã foi repleto de entraves, dentre eles, a testagem para além dos editais, como no idioma alemão. Uma vez lá dentro, também percorreu obstáculos. Segundo a autora, a objetificação do negro trata-se de “falta de acesso à representação”. As vozes dos negros têm sido desqualificadas, devido ao sistema racista, ou representadas pelos brancos, “especialistas” na “nossa cultura, e mesmo em nós”. A “ordem colonial” indica que intelectuais negros são, em seus estudos, subjetivos, emocionais, pessoais, e critica a falta de objetividade em suas pesquisas. Trata-se do racismo no dia a dia que funciona como uma “máscara que silencia nossas vozes assim que falamos”. Quando brancos falam é ciência, quando negros falam é “acientífico”. Estabelecem-se categorias semânticas e de poder preservando a “supremacia branca” tal como “universal / específico, objetivo / subjetivo, neutro / pessoal” além de ficar implícito que “elas/eles têm fatos / nós temos opiniões” (KILOMBA, 2019, p. 51/52).

2 ESTATÍSTICAS BRASILEIRAS DE VIOLÊNCIA CONTRA MULHER

Os números apresentados neste tópico apontam para realidades da mulher no Brasil. Dados do IBGE (BRASIL, 2021b), publicados no catálogo Estatísticas de gênero: indicadores sociais das mulheres no Brasil, apontam

que 30,4% dos homicídios contra mulheres ocorrem no domicílio, sendo que em relação aos homens esse percentual corresponde a 11,2%. No que se refere a homicídios que acontecem fora do domicílio as mulheres são impactadas em 69,6% e os homens em 88,8%. No catálogo em tela também foram divulgados dados relacionados a mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Aponta-se que em 2018, 2,7% dos municípios brasileiros contavam com 'casa abrigo' de gestão municipal, 20,9% disponibilizavam serviços para o enfretamento à violência contra mulheres e 9,7% ofereciam serviços especializados de atendimento à violência sexual. Em 2019, 7,5% municípios contavam com delegacia especializada.

Estatísticas do Painel de Dados da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos (BRASIL, 2022b) atualizados até 07 de julho de 2022 apontam que houveram 31.398 denúncias de violência doméstica e familiar contra a mulher. No que concerne a outras violências contra a mulher foram registradas 11.937 denúncias de outras violências contra a mulher. As denúncias referem-se à quantidade de relatos de violação de direitos humanos envolvendo uma vítima e um suspeito, sendo que uma denúncia pode conter uma ou mais violações de direitos humanos.

Publicação do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (BRASIL, 2022c) intitulada Violência contra mulheres em 2021 aponta que ocorreram um total de 1.319 feminicídios no Brasil em 2021, sendo que a média mensal registrada foi de 110. No mesmo ano apontou-se que, em média, uma mulher foi vítima de feminicídio a cada 7 horas e que a taxa de mortalidade por feminicídio foi de 1,22 mortes a cada 100 mil mulheres. Os estados que registraram as maiores taxas de feminicídio foram Tocantins e Mato Grosso do Sul (2,6), Mato Grosso (2,5) e Piauí (2,2). Ademais, conforme o estudo em tela, foram registrados 56.098 boletins de ocorrência de estupros do gênero feminino, incluindo vulneráveis, o que significa dizer que, no ano passado, uma menina ou mulher foi vítima de estupro a cada 10 minutos, considerando os casos comunicados às autoridades policiais.

O Atlas da Violência (BRASIL, 2021a), publicação do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, refere que em 2019, do total de mulheres assassinadas, 66% delas eram negras (soma de pretas e pardas). Nesse contexto, a taxa de homicídios de mulheres negras foi de 4,1 enquanto a taxa de mulheres não negras foi de 2,5. Infere-se que o risco relativo (calculado pela razão entre a taxa de homicídios de mulheres negras e a taxa das mulheres não negras) da mulher negra ser vítima de homicídio é 1,7 vezes maior do que de uma mulher não negra, ou seja, para cada mulher não negra morta, morrem 1,7 mulheres negras. No referido documento, compara-se 2009 com 2019. Tem-se que a taxa de mortalidade de mulheres negras era 48,5% superior à de mulheres não negras em 2009. Por sua vez, em 2019 a taxa de mortalidade de mulheres negras é 65,8% superior à de não negras. Verifica-se a desigualdade racial apesar de passada quase uma década.

Dados do Conselho Nacional de Justiça (BRASIL, 2022a) apontam que até 17 de novembro de 2022 foram concedidas 216.410 medidas protetivas de urgência para mulheres conforme previsão estabelecida na Lei Maria da Penha³. Em relação aos estados da federação, os tribunais que mais arbitraram medidas de proteção foram São Paulo, com 38.301 concessões, Minas Gerais, com 17.866 concessões e Rio de Janeiro, com 14.438 concessões. Por seu turno, os estados que menos arbitraram foram Roraima, com 885 determinações, Alagoas, com 1.176 determinações e Acre, com 1.749 determinações de medidas. Observa-se com os dados apresentados que as mulheres no Brasil são violadas em sua segurança o que demonstra a necessidade de investimentos nesta área.

³ Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O poder descrito como forma de imprimir e impor uma verdade, gerador de violência e silenciamentos, é verificado nas violações praticadas contra mulheres. O mesmo poder é atualizado e utilizado como afronta à democracia, mesmo após conquistas de marcos legais, e como manipulação das mulheres para o apagamento de pautas feministas, especialmente no tocante à reprodução sexual, sem esquecer da população LGBTQI cuja sexualidade é questionada. Trata-se do neoconservadorismo arquitetado para conquistas políticas e para a imposição do patriarcado hetero normativo. Raça e gênero em relação impactam duplamente os corpos de mulheres negras, apontando-se que elas sofrem homicídios mais do que as mulheres não brancas, conforme período e publicação estudada no presente artigo. As estatísticas mostram que se deve eliminar a violência contra a mulher. Pesquisas e estudos são necessários. As vozes de mulheres devem ser escandalizadas a fim de escancarar as violências sofridas e exigir mudanças. Carece-se de escutas qualificadas, de práticas efetivas e que coloquem fim à violência contra a mulher. Do contrário, elas permanecerão sangrando sob as mãos de outros que compreendem deter e exercer o poder.

REFERÊNCIAS

BIROLI, F.; VAGGIONE, J. M.; MACHADO, M. D. C. **Gênero, neoconservadorismo e democracia**. Boitempo, 2020.

BRASIL. **Atlas da Violência**. Fórum Nacional de Segurança Pública. São Paulo, 2021a. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/12/atlas-violencia-2021-v7.pdf>. Acesso em: 26 nov. 2022.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça**. Poder Judiciário. 2022a. Disponível em: https://medida-protetiva.cnj.jus.br/s/violencia-domestica/app/dashboards#/view/5ff5ddea-55e6-42a6-83fa-710d40507c3f?_g=h@2463b39. Acesso em: 17 nov. 2022.

BRASIL. **Estatísticas de Gênero - Indicadores sociais das mulheres no Brasil**. IBGE, 2021b. 2ª edição. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/multidominio/genero/20163-estatisticas-de-genero-indicadores-sociais-das-mulheres-no-brasil.html?=&t=resultados>. Acesso em: 14 nov. 2022.

BRASIL. Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 8 ago. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 17 nov. 2022.

BRASIL. **Painel de Dados da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos**. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. 2022b. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/ondh/painel-de-dados/2022>. Acesso em: 14 nov. 2022.

BRASIL. **Violência contra mulheres em 2021**. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. 2022c. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/03/violencia-contra-mulher-2021-v5.pdf>. Acesso em: 14 nov. 2022.

FOUCAULT, M. **Microfísica do poder**. 11ª edição. São Paulo: Paz e Terra, 2021.

KILOMBA, G. **Memórias da plantação - Episódios de racismo cotidiano**. Trad. Jess Oliveira. 1ª edição. Rio de Janeiro: Cobogó, 2019.

A PRIVACIDADE E A CONSTRUÇÃO DA IDENTIDADE PESSOAL DA MULHER: CONSIDERAÇÕES ACERCA DA AUTONOMIA DECISÓRIA EM CASOS DE INTERRUPTÃO VOLUNTÁRIA DA GESTAÇÃO

Daniela Zilio¹

INTRODUÇÃO

A possibilidade de interrupção voluntária da gestação causa controvérsias há tempos em áreas do conhecimento das mais distintas. O tema é, por conseguinte, de análise peculiarmente delicada, mas igualmente necessária. O que se pretende no ensaio em pauta é debatê-lo na perspectiva dos direitos sexuais e reprodutivos da mulher, notadamente porque o tema diz respeito a uma decisão íntima e estritamente pessoal.

Assim, o que se tematiza no presente estudo é a autonomia decisória da mulher, inerente ao seu direito à privacidade pessoal, enquanto supedâneo para o direito à realização da interrupção da gestação. Por conseguinte, alicerçam a argumentação também o direito ao próprio corpo e o direito à construção da identidade pessoal da mulher.

¹ Doutoranda em Direito pelo Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade do Oeste de Santa Catarina (Unoesc); Mestra em Direito pelo Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade do Oeste de Santa Catarina (Unoesc); Especialista em Direito Civil e Direito Processual Civil e especialista no Novo Sistema Processual Civil Brasileiro pela Universidade do Oeste de Santa Catarina (Unoesc); Especialista em Direito Constitucional com ênfase em Direitos Fundamentais pela Faculdade CERS; Professora do Curso de Direito da Universidade de Santa Catarina (Unoesc), Campus de São Miguel do Oeste e de Pinhalzinho; Advogada; Membro do Grupo de Estudos e Pesquisa "Interculturalidade e intersubjetividade: gênero, orientação sexual, raça e etnia", vinculado ao Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade do Oeste de Santa Catarina. E-mail: danielazilio@yahoo.com.br.

Para o perfeito deslinde da argumentação, o texto será dividido em seções que corresponderão aos objetivos específicos da pesquisa. Primeiramente, então, o estudo se voltará ao entendimento do que se entende por autonomia decisória em um contexto geral para que, finalmente, se possa resolver o problema de pesquisa que embasa o estudo, buscando corroborar a tese levantada: estudar-se-á a autonomia decisória para o fim da colocação em prática do direito à interrupção voluntária da gestação.

O estudo segue o método de pesquisa dedutivo. A técnica de pesquisa empregada é a documentação indireta em que os dados possuem natureza bibliográfica. A pesquisa será, ainda, exploratório-explicativa e qualitativa. Por evidente, não se tem o intuito de esgotar o tema, pois a profundidade do debate não o permite. O que se pretende, então, é enriquecer a discussão, mediante as pautas a serem levantadas.

1 A AUTONOMIA DECISÓRIA ENQUANTO VIÉS DO DIREITO À PRIVACIDADE E A CONSTRUÇÃO DA IDENTIDADE PESSOAL

Inicialmente, muito antes de que se adentre na explicação quanto ao mérito da autonomia decisória enquanto norte para o reconhecimento de um direito à interrupção voluntária da gestação, faz-se mister elencar em que bases estão firmados os argumentos. Para tanto, entende-se por bem traçar um caminho explicativo inicial no que se relaciona ao termo “autonomia decisória”, ressaltando-se desde já que se o prefere ao uso dos termos “autonomia da vontade” ou “autonomia privada”, por entender-se ser aquele o mais acertado de acordo com as premissas a serem elencadas a partir de agora.

Pois bem, quando se pensa o termo autonomia decisória, pensa-se na construção global da personalidade do ser humano em decisões que se

encontram sob o manto de proteção de seu direito à privacidade, ou seja, trata-se da ideia do resguardo a escolhas que digam respeito unicamente à pessoa envolvida na decisão. Daí porque pensar-se, *a posteriori*, o aborto sob o manto de proteção da autonomia decisória.

Para a ideia de delineamento da autonomia decisória, parte-se inicialmente do exposto por Warren e Brandeis (1890) acerca do direito à privacidade, ou, como pontuaram os autores estadunidenses, "*The right to privacy*". De acordo com o entendimento dos autores, o direito de privacidade teria duas esferas distintas, quais sejam, a primeira relacionada à posse e disseminação de informações, e o direito ao resguardo da privacidade informacional, largamente disseminada hodiernamente no Brasil tendo em vista a proteção de dados e a nova legislação sobre o tema (Lei 13.709/18). A segunda dessas esferas é aquela que une o presente ensaio à teoria, qual seja, à esfera do direito à privacidade que cuida da autonomia inerente a cada pessoa de ter acesso ao seu corpo na integralidade do termo para que, assim, possa realizar as suas escolhas com base em seu projeto de vida e em um campo de intimidade tão protegido, que diga respeito única e exclusivamente ao próprio titular do direito. Note-se a relevância da ponderação anteriormente exposta.

Assim, os assuntos que se encontram sob o manto de proteção da autonomia decisória emanada do direito à privacidade redescrito (COHEN, 2012), passam por aqueles relacionados ao corpo e à vida, como o são, sem dúvidas, os direitos sexuais e reprodutivos, o direito à estética do próprio corpo e o direito à decisão pela continuidade ou interrupção de tratamentos médicos quando em estágios de fim de vida.

Obviamente, tais decisões dizem respeito unicamente ao indivíduo titular do direito de escolha, mas, a autonomia explanada não parte, como outrora, de ideais que vislumbram uma não atuação estatal, ou um viés de análise negativo da liberdade, como o foi aos tempos do importante, mas já

ultrapassado século XVIII. Ideais individualistas de cidadão desenraizado também não são o alicerce da autonomia pleiteada. Veja-se que é justamente o oposto: pensa-se em cidadãos imbuídos da constituição dos valores sociais, incluídos e pertencentes à comunidade, inclusive, mas que apesar disso possam, livremente, realizar as suas escolhas, como mencionado, de acordo com os seus projetos de vida, sem intervenção desmedida, quer seja do Estado, quer seja de outras pessoas, físicas ou jurídicas. Não cabe a terceiros, assim, decisões que digam respeito ao corpo de outrem.

Nesta senda o porquê pensa-se ser primordial a autonomia decisória inclusive no que se relaciona ao direito de autocompreensão, o que se prefere denominar de direito à identidade pessoal. Entende-se que cada ser humano tem o direito de se compreender, de se entender, e de se expressar no mundo de acordo com a sua própria individualidade, e de construir a sua identidade pessoal de acordo com o seu projeto de vida. Isso passa pelas decisões que digam respeito ao corpo físico, mas também aos aspectos psíquicos e morais vinculados a esse mesmo corpo. Isso o porquê da análise do corpo na sua integralidade.

A intervenção estatal nos corpos não merece guarida, pelo menos se ponderado o primordial direito à proteção da identidade pessoal do indivíduo, amealhado da interpretação sistemática da Constituição Federal de 1988. Habermas (2010) reflete muito bem essa ideia com base no que determina por direito de autocompreensão, ou seja, o jeito como cada pessoa se compreende no mundo, o seu modo de existência, a forma como se vê (literalmente), e a forma pela qual se relaciona. Por isso muitas vezes a necessidade de atuação positiva do Estado, resguardando as possibilidades de escolha e fazendo com que elas possam de fato ocorrer - como é o caso da questão transgênero ou mesmo o caso do aborto, em que negavelmente para se seja possível com segurança, deve haver uma atuação positiva do Estado.

Como pontua Cohen (2012, p. 188), a ideia expressa pela autonomia decisória no que se relaciona à construção da identidade perpassa o direito à integridade da personalidade, de modo que seja propiciado aos indivíduos o exercício para a formação, manutenção e apresentação de uma “[...] autoconcepção coerente, autêntica e distinta”. Lembra-se o arguido em outra oportunidade:

Assim, os novos direitos de privacidade protegem também a identidade em face do nivelamento em nome de uma vaga ideia de comunidade ou da concepção da maioria acerca do bem comum. Protegem as diferenças individuais em face da “norma” adotada pela sociedade ou grupo a que pertence o indivíduo. Em suma, não só o direito de ser deixado em paz, mas o direito de autodeterminação - a autonomia decisória-, é protegido pelo direito à privacidade (ZILIO, 2016, p. 133).

Claramente, não se entende a possibilidade de que o sujeito tome decisões completamente isoladas da forma como ele é constituído em sociedade. Entende-se, evidentemente, que a construção da autonomia decisória passa por todos os valores galgados, como dito alhures, em sociedade, e sobretudo aqueles aos quais cada pessoa convive no desenrolar da sua existência. Justamente por isso é que não se pretende discutir o indivíduo desenraizado (Cohen, 2012), mas que se constrói com os valores do todo, contudo, ainda mais, apesar dos valores galgados pelo todo. É o indivíduo em sua essência, optando e fazendo suas escolhas com bases seguras. Evidentemente, para que o indivíduo exerça o seu poder de escolha é preciso - novamente - a atuação estatal positiva na prestação das informações cabíveis - porque inerente ao direito de escolha é o direito à informação, segura e consciente. Como argumentado em outra ocasião:

O respeito explanado envolve uma ação, e exige, do mesmo modo, mais do que obrigações de não intervenção nas decisões das pessoas, já que inclui obrigações para sustentar as capacidades das pessoas para escolherem autonomamente, diminuindo os medos e demais questões que possam desfavorecer o exercício da autonomia. Isso implica capacitar os indivíduos para que ajam autonomamente, informando-os,

por conseguinte, e se contrapõe ao desrespeito, que envolve atitudes e ações que ignoram, insultam, ou degradam a autonomia alheia e, por conseguinte, negam a existência de uma mínima igualdade entre as pessoas. Partindo-se, então, da autonomia sob uma perspectiva positiva de liberdade, não caberia ao Estado interferir nas decisões estritamente pessoais de cada indivíduo, mas caberia, isso sim, informar e disciplinar a sensata utilização da autonomia pessoal, em prol da proteção da privacidade decisória. [...] (FREITAS; ZILIO, 2016, p. 174).

Ainda, importante contribuição é feita por Freitas e Pinto (2018) quando relatam que em relação à construção do direito ao corpo, como mediador da autonomia decisória e por via de consequência da identidade pessoal, a preocupação deve ser também naquilo que tange a salvaguarda de outro direito humano fundamental, qual seja, o direito à informação. Conforme explicitam, tal direito possui caráter difuso e constitui direito de toda a coletividade, vez que sem a informação precisa, divulgada de forma clara e sem manipulações, não há que se falar em escolha verdadeira e satisfatória para o fim da construção de uma identidade. Outrossim, o aqui pontuado controle sobre o próprio corpo passa pela ideia da prerrogativa da tomada de decisões sobre ele. Segundo ponderam [...] “as informações mais próximas da realidade quanto aos resultados das opções seriam fundamentais para a construção da identidade pessoal, na medida em que possibilitariam decisões em conformidade com a vontade pessoal” (FREITAS; PINTO, 2018, p. 7).

Ademais, sobre a autonomia decisória como ramificação do direito à privacidade e notadamente importante em decisões de esfera pessoal, e a relação com o que se denomina de autodeterminação corporal, arrazoou-se outrora que:

Portanto, a autodeterminação corporal encontra-se como que, pode-se dizer, em duas bases aparentemente distintas daquela, ou seja, como consequência do seu exercício, mas antes disso, como pressuposto para que ela própria exista. Apesar da aparente paradoxal ou dicotômica conclusão, pensa-se ser exatamente dessa forma a relação entre esses direitos. Explica-se: a autodeterminação corporal pode sim ser visualizada a partir da autonomia decisória, no sentido de ser dela uma consequência lógica, já que aquela alicerça o indivíduo na

tomada de decisões íntimas e pessoais, e, perfeitamente, as decisões relacionadas ao próprio corpo se encontram dentro do conceito de intimidade abarcado pela autonomia decisória. Ocorre que, parece ser também latente a premissa de que o direito ao corpo é pressuposto para a própria efetivação da autonomia decisória, ou para sua própria existência, isso porque, é necessário que se vislumbre que, para a tomada de decisões de cunho pessoal, primeiramente, o indivíduo em questão precise, e possa, empoderar-se do próprio corpo para que então, munido da privacidade para decidir, possa refletir a sua autonomia. Decidir autonomamente questões íntimas revela antes de mais nada, e em uma realidade outrora discutível, a premente necessidade de tomar, o ser, a posse de seu corpo, nas suas diferentes dimensões e, somente então, exercer verdadeiramente a sua autonomia de decisão (FREITAS; MEZZARROBA; ZILIO, 2019, p. 175).

Por óbvio que, para que decisões íntimas sejam tomadas, a ideia do empoderamento sobre o próprio corpo precisa ser pensada, mesmo porque, certamente, como expresso nas ulteriores linhas, o entendimento do corpo ultrapassa seu âmbito físico, para que se o entenda de maneira integral.

Muito bem. Uma vez pontuado ainda que sinteticamente o ponto de vista em relação ao qual se compreende a autonomia decisória, a partir do marco teórico pontuado, no momento que segue, o estudo passa a compreendê-la em um dos casos de cunho íntimo alhures relatados em que a controvérsia se dá de maneira mais contundente, qual seja, o direito à interrupção voluntária da gestação.

2 A AUTONOMIA DECISÓRIA DA MULHER E A INTERRUPÇÃO DA GESTAÇÃO NA PERSPECTIVA DO SEU DIREITO AO PRÓPRIO CORPO

Nos caminhos nem sempre fáceis da autonomia decisória, emergem meandros específicos igualmente difíceis. Todas as questões que dizem respeito ao núcleo de privacidade pessoal despertam ácidas discussões, interdisciplinarmente, inclusive. Em relação à controvérsia sobre o aborto, a dificuldade parece emergir com peculiar força. Neste momento, buscar-

se-á, assim, delinear um traço argumentativo no sentido de que a autonomia decisória seja a matriz fundante de um possível direito à interrupção voluntária da gestação. Há um adendo inicial a ser feito: a defesa se dá em relação ao exercício da autonomia para a tomada de decisões de viés íntimo, dentre as quais se encontra a interrupção da gestação. A defesa não se dá, assim, em relação ao aborto, mas em relação ao exercício da autonomia decisória. Se for e caso seja o aborto um direito conquistado, ele é ou será um direito galgado à luz de muita luta, não em prol dele em si, mas em prol do exercício da autonomia decisória para que (também) ele possa ser exercido.

A contenda aqui permeada gira em torno da possibilidade de que, legalmente, a interrupção voluntária da gestação possa existir, uma vez que à margem da legalidade ela já é realidade. Importante frisar que, hodiernamente, há ainda a possibilidade de interrupção da gestação (de forma legal) em casos de estupro, risco de morte da gestante, e em casos de anencefalia fetal (conforme decisão na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 54, do Supremo Tribunal Federal). Ao tempo da confecção do presente estudo, pendente ainda de julgamento a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 442, que discute a legalização/descriminalização do aborto até a décima segunda semana de gestação.

Fala-se, então, da reinserção dos domínios do corpo nos limites de proteção da privacidade pessoal, o que fica evidente em Cohen (2012, p. 193) quando menciona que:

Nessa concepção normativa de privacidade, o que é crucial e empoderador é claramente o sentimento de controle sobre as necessidades da própria identidade, sobre o acesso a si próprio, sobre quais aspectos de si serão apresentados em que momento e a quem, juntamente com a capacidade de exigir ou renunciar às demandas por acesso.

Discutir-se o aborto, ou a interrupção voluntária da gestação, é traçar um árduo, mas necessário caminho de empoderamento do próprio corpo,

não como uma propriedade objetificável (sequer pelo próprio titular), mas como modo de acesso, como refere-se acima, à própria identidade. O direito de proteção da privacidade permite com que tal acesso ocorra a despeito da existência de fatores obviamente externos referentes ao Estado e à sociedade.

Evidentemente, soaria até ingênuo o argumento de que tal possibilidade poderia existir sem nenhuma contenda, até porque, como já ressaltou Foucault (1988), a influência sobre os corpos existe chegando até mesmo ao padrão do que considerou, o autor, aquilo que concebeu como “corpos dóceis”. Há que se traçar um caminho, porém, como reiterado alhures, de reinserção do corpo nos limites de proteção da personalidade humana. Entende-se, inclusive, ser ele, um próprio direito da personalidade, caso assim que queira referir.

É claro que, quando se pensam os assuntos pessoais detalhados no primeiro ponto do estudo, resta a interpretação dos seus padrões. Acredita-se, todavia, ser impossível relacionar-se a autonomia decisória para a tomada de decisões de viés íntimo, ou em relação a assuntos pessoais, caso assim que queira, sem pensar a problemática do aborto. Nada parece ser mais pessoal e íntimo (inclusive corporalmente falando), do que uma gestação e sua continuidade (ou não). Como muito bem pontuado por Cohen (2012), a miríade de tais assuntos pode ser discutível a depender do contexto sociocultural envolvido, e das contestações políticas sobre as normas culturais, mas a intersecção corpo – indivíduo merece e deve ser objeto de destaque em estudos como o em pauta.

Explica-se: o corpo é parte de quem é cada pessoa, ou seja, todos os indivíduos são individualidades corporificadas (Cohen, 2012, p. 195). Veja-se:

Meu corpo não é extrínseco a quem eu sou. Isso, naturalmente, não é um simples fato físico, pois podemos perder algumas partes do corpo sem perder nossa identidade, e o significado simbólico que damos a nossos corpos é comunicativamente mediado, variando de acordo com as culturas e ao longo do tempo. Não obstante, nossas individualidades, nossas

identidades, estão intrinsecamente implicadas em nossos corpos e no que fazemos deles – pois nossos corpos são o nosso modo de ser no mundo.

Perceba-se o sentimento de controle sobre o próprio corpo como necessário à constituição da personalidade e da identidade da pessoa, como reiterado em momento precedente (FREITAS; MEZZAROBA; ZILIO, 2019). Sem o necessário sentimento de empoderamento sobre o próprio corpo, e mais, sem o reconhecimento por parte dos demais no que tange a esse poder em relação ao próprio corpo, mutila-se, por consequência, a autodeterminação corporal e a autoimagem necessária à autocompreensão humana. Quanto a isso, já se referia Honneth (1992). Note-se, assim, o sentimento de humilhação relacionado à perda do sentimento de si e a consequente lesão à percepção coerente da realidade que indiscutivelmente acontece quando a integridade corporal de alguém não obtém o devido reconhecimento pelos outros, conforme Honneth (1992) e Cohen (2012).

Portanto, impor uma identidade de gestante e de mãe a alguém que não a suporte, pode comprometer, ainda que potencialmente, a incolumidade psicofísica, além de violar a integridade da personalidade. Note-se: a compreensão que a mulher tem de si em momentos de gestação e de posterior maternidade e maternagem passa por mudanças extremamente significativas. A percepção física que se tem disso é mais evidente, porque salta aos olhos. Porém, a reestruturação da identidade transcende o plano corporal, e adentra significativamente no plano emocional e no sentimento de individualidade da mulher (Cohen, 2012).

Tanto é assim que ressaltam Freitas e Pinto (2018, p. 6):

A questão da identidade pessoal, ligada ao corpo, como forma de garantia da dignidade pessoal foi utilizada amplamente pelo movimento feminista para defender o direito ao aborto, por exemplo. Nesse sentido afirmam: “nosso corpo, nós mesmas”, pontuando a importância da integridade corporal para efeitos da Autonomia Decisória. O foco central dessa defesa toca a identidade pessoal feminina. Forçar uma

mulher a uma gravidez indesejada significaria a imposição de uma identidade não desejada de mulher grávida e de mãe à mulher, promovendo-lhe uma mudança substancial no próprio corpo e em sua identidade pessoal, com reflexos emocionais profundos, para além de alterações significativas de natureza econômica.

No mesmo sentido, já se arrazoou:

[...] a gravidez é uma experiência extremamente peculiar e porque não dizer, difícil para todas (ou quase todas) as mulheres. As mudanças corporais, e, principalmente, a mudança na identidade psicológica da mulher são muito significativas, e isso em se tratando de mulheres que desejaram aquela gravidez e que se utilizaram de sua autodeterminação corporal para planejar, ou, no mínimo, aceitar aquela gestação. Essa mudança na identidade, se indesejada, é, para aqueles que defendem o direito de realizar um aborto, acontecimento que enseja o ferimento a direitos primordiais da mulher. Neste momento é que surge a defesa pelo direito de autodeterminação corporal da mulher, para que ela, como pessoa autônoma que é, amparada pelo seu direito ao próprio corpo, decida se quer, ou não, levar adiante tal gestação (indesejada) (FREITAS; MEZZAROBA; ZILIO, 2019, p. 179).

Como mencionado anteriormente, a construção da identidade passa pela corporificação, mas, não somente por ela, por óbvio. A relação de interação deve ser levada em consideração porque o Outro e o ambiente determinam muitas coisas. Porém, é crucial que se a garanta a despeito do local em que a pessoa se encontra. Assim, “[...] a liberdade reprodutiva é fundamental também porque envolve o cerne da identidade de uma mulher – estão em jogo sua corporificação, seus processos de autoformação, seus projetos de vida e sua compreensão sobre si própria” (COHEN, 2012, p. 198).

Por fim, aquiesce-se, ainda, ao argumentado por Cohen (2012, p. 199) no sentido de que ter-se em consideração o direito ao aborto enquanto um direito inerente ao próprio direito à privacidade é, pois, “reconhecer a ‘diferença’ das mulheres, deixando, simultaneamente, a cada mulher individual a questão de como definir essa diferença”. Conforme expõe, ainda, o reconhecimento legal da competência ética da mulher com relação aos

assuntos atinentes à reprodução, à sexualidade, e à associação íntima, ratifica sua igualdade. Desse modo:

Enquanto as mulheres como mulheres adquirem "proteção especial" para suas singulares capacidades (direito ao aborto é direito das mulheres), sua "diferença" não é por isso reificada; antes, é simultaneamente reconhecida e deixada nas mãos das próprias mulheres, para que a construam. E eu entendo que, afinal, este é o momento de afirmar o direito de ser "diferente" e igual (COHEN, 2012, p. 199).

Assim é que se pretende delinear a autonomia decisória para o fim da construção da identidade pessoal da mulher em relação ao aborto, reconhecendo que esse é um espaço de debate que deve ser ocupado por ela, pois é a ela que devem pertencer o domínio sobre o próprio corpo e a consequente autodeterminação corporal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao término do presente ensaio, que teve como objetivo geral analisar a autonomia decisória e a construção da identidade pessoal para o fim da preservação da autodeterminação corporal da mulher em relação ao aborto, algumas conclusões podem ser vislumbradas, as quais passa-se, agora, a elencar:

a) A aqui nomeada autonomia decisória aloca-se no âmbito de proteção do direito à privacidade, constitucionalmente assegurado, e é alicerce para a construção da identidade pessoal de cada ser humano, e especialmente importante quanto a decisões relacionadas a assuntos pessoais, de viés íntimo.

b) Os direitos sexuais e reprodutivos encontram-se no âmbito de proteção da privacidade em sua perspectiva de autonomia decisória e, sendo assim, o direito ao aborto encontra-se permeado nessa lógica.

c) É premente que se perceba o aborto, ou a interrupção voluntária da gestação, como preferiu-se delimitar no título do estudo, enquanto prerrogativa que diz respeito exclusivamente à mulher envolvida no direito de escolha. Intromissões nos corpos femininos não podem e não devem ser consideradas sob a ótica do direito de preservação da identidade pessoal, conforme delineado no decorrer do texto. O discernimento cabe ao sujeito envolvido na decisão de cunho íntimo e não deve(ria) ser de mais ninguém, nem mesmo do Estado, a prerrogativa de imposição de uma identidade indesejada a alguém, mesmo em (e ainda mais em) assuntos tão peculiarmente delicados como é o caso do aborto.

Assim, os objetivos propostos inicialmente foram alcançados, ou seja, foi devidamente conhecida e compreendida a ideia que gira em torno do conceito de autonomia decisória, e, após, com base na compreensão proposta, ela foi defendida enquanto supedâneo ao direito à interrupção voluntária da gestação. A tese proposta, assim, restou corroborada pelos resultados alcançados no decorrer da pesquisa bibliográfica: a autonomia decisória enquanto pilar do direito maior à privacidade pessoal coadunada à ideia da construção do direito ao próprio corpo de forma integral - que ultrapassa inclusive a esfera física - e o direito à autocompreensão da mulher - que se concebeu enquanto direito à identidade -, precisam ser resguardados em decisões de viés pessoal, e nada mais pessoal, íntimo e intrasferível, do que a escolha pelo direito da manutenção (ou não) de uma gestação – ainda mais se indesejada.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, n. 191-A, p. 1, 5 out. 1988. Legislação Informatizada – Constituição de 1988 – Publicação Original. Disponível em: w2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-1988-5-outubro-1988-322142-publicacaooriginal-1-pl.html.

COHEN, Jean L. Repensando a privacidade: autonomia, identidade e a controvérsia sobre o aborto. **Revista Brasileira de Ciência Política**, Brasília, n. 7, 2012. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rbcpol/n7/a09n7.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2021.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade I: a vontade de saber**. Rio de Janeiro: Graal, 1988.

FREITAS, Riva Sobrado de; MEZZARROBA, Orides; ZILIO, Daniela. A autonomia decisória e o direito à autodeterminação corporal em decisões pessoais: uma necessária discussão. **Revista de Direito Brasileira**, Florianópolis, v. 24, n. 9, 2019, p. 168-182. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/5706/4782>. Acesso em: 6 abr. 2021.

FREITAS, Riva Sobrado de; PINTO, Danielle Jacson Ayres. Debates contemporâneos sobre autonomia privada decisória: transgêneros, identidade genética e eutanásia. **Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais**, Salvador, v.4, n. 1, 2018, p. 1-22. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/garantiasfundamentais/article/view/4351/pdf>. Acesso em: 12 abr. 2021.

FREITAS, Riva Sobrado de; ZILIO, Daniela. Da autonomia privada à autonomia decisória: analisando o conceito e sua transformação histórica. *In*: FREITAS, Ana Paula Pinheiro; MARCO, Cristhian de; WENCZENOVICZ, Thaís Janaina. **Série Direitos Fundamentais Cíveis: Teoria dos Princípios, proporcionalidade, razoabilidade e a dimensão ideal do Direito – suas conexões - Tomo VIII**. Joaçaba: Editora Unoesc, 2016, p. 155-178.

HABERMAS, Jürgen. **O Futuro da Natureza Humana: A caminho de uma eugenia liberal?** Tradução Karina Jannini. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010. 159 p. Tradução de: *Die Zukunft Der Menschlichen Natur: Auf Dem Weg Zu Einer Liberalen Eugenik?*

HONNETH, Axel. Integrity and disrespect: principles of a conception of morality based on the theory of recognition. **Political Theory**, [S.l.], v. 20, n. 2, p. 187-201, 1992.

WARREN, Samuel D.; BRANDEIS, Louis D. The right to privacy. **Harvard Law Review**, Boston, vol. IV, n. 5, p. 193-220, 1890.

ZILIO, Daniela. O aborto: análise a partir da privacidade decisória da mulher. *In*: FREITAS, Riva Sobrado de; ZILIO, Daniela. **Série Ensaios**: Ensaios sobre a Constitucionalização dos Direitos Fundamentais Cíveis. Joaçaba: Editora Unoesc, 2016, p. 117-143.

POVOS INDÍGENAS: O CONTEXTO DE NEGAÇÃO SOCIOCULTURAL E AMBIENTAL NO BRASIL COLONIZADO

Marlei Angela Ribeiro dos Santos¹
Émelyn Linhares²

INTRODUÇÃO

Pela atualidade, verifica-se a manutenção das concepções hegemônicas e as violações dos direitos originários no Brasil. A repercussão das consequências do colonialismo, da colonialidade e do capitalismo é visível no não cumprimento dos direitos da coletividade indígena e das questões ambientais no país. Objetiva-se analisar a violação dos direitos às terras tradicionalmente ocupadas, bem como do (des)cumprimento da realização de consulta livre, prévia e informada aos povos originários e as consequências na questão ambiental no Brasil.

A escrita apoia-se no ordenamento jurídico brasileiro, examinando principalmente a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, bem como demais documentos internacionais que versam sobre o direito de consulta aos povos. Ainda, é realizada uma reflexão acerca de decisões do Supremo Tribunal Federal atinentes aos direitos constitucionais assegurados. O trabalho assenta-se nos estudos e teorias decoloniais

¹ Doutoranda em Direitos Fundamentais – Universidade do Oeste de Santa Catarina; Mestra em Direitos Fundamentais-Universidade do Oeste de Santa Catarina; Especialista em Direito Público e Privado: Material e Processual-Universidade do Oeste de Santa Catarina; Graduada em Direito-Faculdades de Ciências Sociais Aplicadas; Tecnóloga em Gestão Ambiental-Universidade Norte do Paraná. E-mail: marlei.ange.adv@hotmail.com.

² Mestra em Ciências Humanas – Universidade Federal da Fronteira Sul; Pós-graduanda em Gestão da Magistratura – ESMESC; Especialista em Direito Penal e Processo Penal - Santa Rita; Especialista em Direito Público – FURB; Bacharel em Direito - FUNOESC/FACISA. E-mail: emy_dr@outlook.com.br.

do grupo interdisciplinar Modernidade/Colonialidade formado no fim dos anos 90 e capitaneado por Aníbal Quijano. O procedimento metodológico utilizado é o bibliográfico investigativo com aporte de dados. O artigo divide-se em três partes, a primeira é intitulada "Trajetória Histórica Brasileira: Um Padrão Hegemônico Social"; a segunda "Direitos Indígenas e Territórios: Uma Utopia Democrática" e a última "Interculturalidade Sociambiental: Um Projeto Decolonial".

Como problemática vislumbra-se o não cumprimento do direito à democracia da coletividade indígena, em especial, pela negligência estatal na demarcação das terras tradicionalmente ocupadas, bem como na não realização do direito à consulta livre, prévia e informada dos povos, o que também gera consequências às questões ambientais do Brasil. Observa-se como princípio iniciante destas violações as concepções hegemônicas do colonialismo e da colonialidade que possuem efeitos prejudiciais na trajetória histórica e jurídica dos povos indígenas do Brasil.

1 TRAJETÓRIA HISTÓRICA BRASILEIRA: UM PADÃO HEGEMÔNICO SOCIAL

Investigações geoespaciais do território brasileiro apontam a existência de populações paleoíndias há mais de 12 mil anos. Pressuposições apontam registros históricos de coletividades indígenas complexas com desenvolvimento de utensílios como cerâmicas e estrutura social por cacicados, bem como outras estruturas sociais mais dinâmicas, compostas por coletores de materiais perecíveis e alta mobilidade ambiental. O etnólogo Curt Nimuendaju, defende a existência de cerca de 1400 povos indígenas no território que corresponde ao Brasil do ano de 1.500 (IBGE, 1981).

O território brasileiro era povoado por grandes famílias linguísticas como: tupi-guarani, jê, karib, aruák, xirianá, tucano, espalhados em uma

diversidade geográfica, contando com ampla organização social (FREIRE; OLIVEIRA, 2006). Partindo a isso, a imigração europeia trouxe consigo a famigerada intenção de domínio e produção de capital, guerras da conquista, escravidão e contágios de doenças como a varíola, sarampo e tuberculose. Relato de 1562 do Padre José Anchieta descreve a passagem:

No mesmo ano de 1562, por justos juízos de Deus, sobreveio uma grande doença aos índios e escravos dos portugueses, e com isto grande fome, em que morreu muita gente, e dos que ficavam vivos muitos se vendiam e se iam meter por casa dos portugueses a se fazer escravos, vendendo-se por um prato de farinha, e outros diziam, que lhes pusessem ferretes, que queriam ser escravos: foi tão grande a morte que deu neste gentio, que se dizia, que entre escravos e índios forros morreriam 30.000 no espaço de 2 ou 3 meses (ANCHIETA, 1933, p. 356).

As identidades indígenas diante da cultura branca foram consideradas sem espírito, sendo submetidos aos valores cristãos, quando só após docilizados eram reconhecidos como humanizados. Aos olhares europeus, indígenas pacíficos e trabalhadores andavam vestidos, enquanto os bárbaros andavam nus e carregavam despojos. Pajés eram vistos como figuras demoníacas, diante do imaginário cristão. Todas as coletividades originárias foram consideradas inferiores e, assim, ressignificadas e mutiladas em sua essência, obrigadas a mudar seu estilo de vida, costumes e crenças.

Grande maioria dos povos originários foram mortos e banidos de seus locus pelo processo hegemônico de epistemes produzidas no amplo assentamento colonizante e predatório. Esse percurso de desumanidade vem se propagando desde a astuciosa e suposta descoberta do território intitulado "brasileiro". Tal movimento colonial impôs a subordinação e disciplina de grupos vulnerabilizados na sociedade. Indígenas foram identificados como corpos selvagens e incivilizados, implicando necessariamente em meios de integração à sociedade branca.

Assim, da trajetória remota até a atualidade, a vivência de violência perpetrada em face dos povos indígenas permanece obscura. O traço colonial

estabeleceu diferenças a partir de denominadores de raça, religião, capital e sexo, bem como, uma hierarquia com base nas relações de poder e de subordinação. As classes sociais emergiram através da ideologia burguesa europeia dominante, dissipando toda e qualquer mentalidade, conhecimento e vivência anterior, colocando o subalterno³ sob o poder, do ser e do saber colonizado, justificando a segregação de corpos e saberes pela hegemonia colonial.

Historicamente, isso significou uma nova maneira de legitimar as já antigas ideias e práticas de relações de superioridade/inferioridade entre dominantes e dominados. Desde então demonstrou ser o mais eficaz e durável instrumento de dominação social universal, pois dele passou a depender outro igualmente universal, no entanto mais antigo, o interssexual ou de gênero: os povos conquistados e dominados foram postos numa situação natural de inferioridade, e consequentemente também seus traços fenotípicos, bem como suas descobertas mentais e culturais (QUIJANO, 2005, p. 118).

Esse ideário é elucidado na contemporaneidade pelas bases teóricas e analíticas das perspectivas seguidas pelas Epistemologias do Sul e Estudos Subalternos, defendidos pelos principais autores do grupo Modernidade/Colonialidade⁴. Nas palavras do professor Maldonado-Torres o movimento colonial é: “uma relação política e econômica, na qual a soberania de um povo está no poder de outro povo ou nação, o que constitui a referida nação em um império” (MALDONADO-TORRES, 2007 p. 131).

³ Subalterno é o indivíduo que não tem história e não pode falar. No mesmo sentido o sujeito subalterno colonizado é irremediavelmente heterogêneo, impossibilitado de uma historiografia a partir dos setores politicamente organizados. Não existe endosso sobre sua insistência e autonomia, pois as exigências historiográficas práticas não permitirão que se privilegie a consciência subalterna (SPIVAK, 2010).

⁴ Grupo interdisciplinar Modernidade/Colonialidade (MC), de estudos decoloniais e epistemológicos do Sul, constituído no final dos anos 1990. Tal grupo é composto por intelectuais, ao exemplo de Aníbal Quijano, Enrique Dussel, Nelson Maldonado-Torres, Walter Dignolo, Boaventura Souza Santos, Edgardo Lander, dentre outros autores contemporâneos filiados às teorias libertárias do ideário segregador ocidental. Os mencionados autores de diversas e conceituadas universidades, realizam um movimento epistemológico fundamental para a renovação crítica e utópica das ciências sociais na América Latina, fundamentado em argumento pós-colonial, por meio da noção de “giro decolonial”. Tais autores assumem uma crítica de pensamento latino-americano e oferecem releituras históricas, problematizando velhas e novas questões para o continente. Defendendo a “opção decolonial” para compreender o mundo, marcado pela colonialidade nos diferentes níveis da vida pessoal e coletiva (SANTOS, 2020).

Os povos conquistados e dominados foram postos em situação de inferioridade e conseqüentemente também suas descobertas mentais e culturais. A difusão dos poderes coloniais eurocêntricos epistêmicos determinou o padrão de sociedade, pela religião, trabalho, comércio, organização sociojurídica e de conhecimentos. Seguindo essa ideologia, a colonialidade⁵ como processo de reafirmação do movimento colonial densifica a categorização das raças e etnias no espaço socioambiental, tanto na esfera pública como privada.

Desse modo, o movimento da colonialidade reafirma a condição de subalternidade que se faz presente nas manifestações do poder e a criação de lugares específicos para cada qual, como identidades geoculturais e sociais (LUGONES, 2014). Outrossim, os conflitos de interesses e articulação de poder fizeram por surgir a necessidade de legislação nas colônias portuguesas estabelecidas. A historiadora Angela Domingues registrou que as legislações normatizavam a escravização de indígenas:

A legislação de caráter geral que estabelece e legitima os casos de escravatura dos índios por guerra justa e por resgate; a legislação específica sobre os índios, que regulamenta e normaliza as relações de dependência, de trabalho e as instituições; e um outro tipo de legislação que, ainda que de âmbito diferente, menciona, marginalmente, a relação dos índios com os poderes ou os indivíduos (DOMINGUES, 2000, p. 46).

No séc. XVI, na costa brasileira traficantes de mercadorias europeus e portugueses estabeleciam relações de comércio, onde indígenas eram utilizados por mão-de-obra para extração de madeira em especial do pau-

⁵ Colonialidade se refere a um padrão de poder que surgiu como resultado do colonialismo moderno, mas ao invés de se limitar a uma relação formal de poder entre dois povos ou nações, refere-se à maneira pela qual trabalho, conhecimento, autoridade e relações intersubjetivas são articuladas entre si, através do mercado capitalista mundial e da ideia de raça. Colonialidade sobrevive ao colonialismo. A colonialidade reproduz os critérios de raça, fenótipo e gênero situados pelas diferenças entre conquistados e conquistadores, naturalizando-se os processos de inferioridade aos conquistados. A resignificação é justificada pelo evento moderno da evolução e da globalização, abominando toda e qualquer identidade, descoberta mental, cultural, étnica, biológica, linguística e credos dos povos locais da América (MALDONADO-TORRES, 2007).

brasil. A sujeição indígena também foi utilizada para construção de prédios, igrejas e vilas da Coroa portuguesa. O “desenvolvimento” foi o jargão estabelecido pelo padrão eurocêntrico de modernidade para o “novo mundo”. Tupis e Tupinambás juntamente com escravos africanos eram utilizados na cultura da cana-de-açúcar, produzindo riqueza aos senhores de engenho, colonos e donos de escravos.

Os salários e o tempo de serviço dos índios fora das aldeias foram regulamentados, junto com os serviços domésticos das índias. Os aldeamentos possibilitaram a ocupação territorial, além da conversão dos gentios e a garantia de mão-de-obra para os cultivos. Os missionários procuravam tratar bem os índios aliados, visando ao seu emprego na defesa do território conquistado em face dos índios bravios ou dos invasores estrangeiros (franceses, holandeses etc.). O Conselho Ultramarino conhecia essa realidade quando proibiu o contato de índios com estrangeiros (FREIRE; OLIVEIRA, 2006, p. 43).

O trabalho de catequese foi utilizado como possibilitador da rápida expansão do sistema colonial e a defesa do território. Os aldeamentos de indígenas catequizados, propiciava conversão em gentios e assegurava a mão-de-obra para cultivo. Nestas circunstâncias, a colonialidade eurocêntrica firma-se desde então ao abrigo de uma população com concepções civilizatórias, distinguindo superiores/civilizados e inferiores/primitivos. Sobre isso, Dussel afirma:

Para o moderno, o bárbaro tem uma “culpa” (por opor-se ao processo civilizador) que permite à “Modernidade” apresentar-se não apenas como inocente, mas como “emancipadora” dessa “culpa” de suas próprias vítimas. 7. Por último, e pelo caráter “civilizatório” da “Modernidade”, interpretam-se como inevitáveis os sofrimentos ou sacrifícios (os custos) da “modernização” dos outros povos “atrasados” (imatuross), das outras raças escravizáveis, do outro sexo por ser frágil, etcetera (DUSSEL, 2005, p. 30).

Contudo, a resistência aos processos segregatórios do etnocídio⁶, vem sendo registrada desde o séc. XVI, dentre estes eventos, pode-se

⁶ Segundo Clastres (2004, p. 83), etnocídio, define-se como “destruição sistemática dos modos de

citar: a guerra dos bárbaros; a revolta dos índios Mano; e os trinta povos das missões. A “guerra dos bárbaros” revelou que as atitudes indígenas de reação à colonização foram complexas, envolvendo articulações diversas entre populações, e reelaborações socioculturais, que permitiu a associação de diversos povos contra os portugueses (FREIRE; OLIVEIRA, 2006, p. 43).

Apesar da resistência desses povos, o contexto de poder imperial e epistêmico forjou um Brasil de padrão intrinsecamente hegemônico pela subjugação de identidades indígenas, territórios, culturas e ambiente que deve existir exclusivamente para atender as demandas da raça superior, branca e burguesa. As violências no contexto colonial, reforçadas pela colonialidade, refletem a atual realidade brasileira, na qual a exploração de corpos, recursos naturais e violências são reproduzidos diariamente contra a coletividade indígena e seus territórios.

2 DIREITOS INDÍGENAS E TERRITÓRIOS: UMA UTOPIA DEMOCRÁTICA

As violências diuturnamente perpetradas em relação aos corpos e direitos indígenas afrontam clarividente aos princípios constitucionais republicanos estabelecidos no Brasil. A legislação no âmbito internacional relacionada aos direitos humanos e também na esfera nacional no que tange aos direitos fundamentais tratada de forma bastante necessária a proteção e os direitos dos povos originários. Contudo, é demasiada a percepção da inaplicabilidade e desrespeito aos ordenamentos efetivadores dos territórios essenciais às coletividades indígenas.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CF/88 dispõe no artigo 231, sobre autonomia indígena e direito integracionista (BRASIL,

vida e pensamento de povos diferentes daqueles que empreendem tal destruição” “aponta não para a destruição física dos homens, mas para a destruição de sua cultura”.

1988). Ainda que a trajetória colonial e capitalista tenha sido introduzida uma cultura norteadora de modernidade usurpadora de territórios, se manteve a previsão constitucional do direito à demarcação e usufruto de territórios (artigo 231, §§ 1º e 2º, da CF/88 – BRASIL, 1988). Tal artigo resguarda a proteção de autodeterminação em línguas, crenças, costumes, tradições, organização social e os direitos originários sobre as terras tradicionalmente ocupadas em caráter permanente, assegurando-se o bem-estar dos indivíduos, reprodução física e cultural segundo os costumes étnicos destes povos.

Do mesmo modo, a Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, estabelece uma leitura de direitos territoriais amparada em benefício dos direitos aos indígenas e suas atividades tradicionais de subsistência (OIT, 1989). Nesta mesma lógica, a Convenção reconhece o direito e obrigação e dever estatal de consulta dos povos indígenas e tribais a serem consultados de forma prévia, livre e informada com relação à tomada de decisões que possam afetar bens ou direitos das coletividades. Dispositivo esse, que coaduna com o ordenamento brasileiro (231, § 3º, da CF/88 – BRASIL, 1988), no que tange a consulta dos povos afetados pelo aproveitamento hídrico e mineral de territórios.

Sendo a existência indígena intimamente ligada com o ambiente e a subsistência natural, o direito territorial torna-se algo indispensável para manutenção e reprodução da memória e concepção étnica. Nesse mesmo fundamento constitucional tem-se que as terras indígenas são inalienáveis, indisponíveis e o direito de usufruto sobre elas é imprescritível. Neste aspecto, é vedada a remoção humana destes ambientes, salvo em caso de risco, garantido o retorno imediato logo que cesse o estado de emergência (artigo 231, §§ 4º e 5º, da CF/88 – BRASIL, 1988).

Apesar de a demarcação de terras estar definida na CF/88, é constante a problemática de povos despojados de seus territórios. A regularização das terras tradicionais é prevista no Decreto 1.775/96, estabelecendo requisitos

para o procedimento administrativo de competência do Poder Executivo. Os requisitos são: a) estudo antropológico de identificação; b) contraditório administrativo e, se for o caso, direito à indenização; c) demarcação dos limites por parte do Ministro da Justiça; d) demarcação física; e) levantamento fundiário; f) homologação da demarcação pelo Presidente da República; g) na hipótese da presença de não-indígenas na área demarcada, proceder-se-á a retirada destes com o devido reassentamento; h) registro das terras indígenas em cartório imobiliário da comarca correspondente e na Secretaria do Patrimônio da União; i) disciplinar acerca do ingresso de terceiros nas terras indígenas de povos isolados, bem como tomar as providências para proteção necessária (BRASIL, 1996).

Contrariando a vontade democrática nacional e também de acordos e documentos internacionais de direitos humanos, o Brasil tem sido palco de atrocidades contra o ambiente e demasiadamente aos povos originários. Tais práticas perpassam desde o desmonte de instituições, órgãos ambientais até políticas nocivas a sustentabilidade natural. O Conselho Indigenista Missionário – CIMI, aponta que houve um agravamento significativo na condição da existência indígena nos últimos anos. O levantamento feito pelo CIMI, aponta grande número terras afetadas pela ação ilegal de garimpeiros, madeireiros, caçadores, pescadores e grileiros. Explicitamente em face dos povos Munduruku, no Pará, e Yanomami, em Roraima e Amazonas (CIMI, 2021).

A consequência dessa postura foi o aumento, pelo sexto ano consecutivo, dos casos de "invasões possessórias, exploração ilegal de recursos e danos ao patrimônio". Em 2021, o CIMI registrou a ocorrência de 305 casos do tipo, que atingiram pelo menos 226 Terras Indígenas (TIs) em 22 estados do país. No ano anterior, 263 casos de invasão haviam afetado 201 terras em 19 Estados. A quantidade de casos em 2021 é quase três vezes maior do que a registrada em 2018, quando foram contabilizados 109 casos do tipo (CIMI, 2021, p. 8).

O racismo ambiental tem grande efeito pela desterritorialização e o agravamento crescente de violências gera, em grande medida, episódios

de memoricídio, etnocídio e inegavelmente o ecocídio⁷. Tais atrocidades revelam práticas ilegais de garimpo, mineração, exploração ilegal de recursos naturais da flora, fauna e também da vida marinha, ocasionando conflitos territoriais. Também, as indústrias da madeireira e do agronegócio tem crescido abundantemente em exploração de recursos e ambientes de forma não sustentável. Cenário tacitamente avalizado pela política de governo dos últimos anos que tem sido negligente em proteger e outorgar os direitos democráticos assegurados.

Segundo dados do CIMI, a trajetória de homologação de terras indígenas é a seguinte: Entre 1985 a 1990, no governo de José Sarney, foram homologados 67 territórios; entre 1991 e 1992 no governo de Fernando Collor de Melo, foram homologados 112 territórios; entre 1992 e 1994 no governo de Itamar Franco, foram homologados 18 territórios; entre 1995 e 2002 foram homologados 145 territórios; entre 2003 e 2010 no governo de Luiz Inácio Lula da Silva foram homologados 79 territórios; entre 2011 e 2016 no governo de Dilma Rousseff foram homologados 21 territórios; entre 2016 e 2018 no governo de Michel Temer foi homologado 1 território e, entre 2019 e 2022 nenhum território foi homologado (CIMI, 2021). Contexto esse que tacitamente outorga invasão de territórios.

O Instituto Igarapé publicou no dia 8 de abril de 2021 um levantamento que revela o tamanho da destruição causada pela mineração ilegal do ouro na Amazônia e seu impacto para a floresta, indígenas e população da região. O documento identificou 321 pontos de mineração ilegal em nove estados da região. O estudo alerta sobre corrupção, desmatamento, violência, contaminação de rios", destacando que as "ilegalidades cometidas no ciclo do ouro têm provocado a destruição de florestas e de vidas, sobretudo de populações indígenas na Amazônia brasileira (CIMI, 2021, p. 75).

⁷ Conforme o Estatuto o Tribunal Permanente dos Povos, baseado na Declaração Universal dos Direitos dos Povos aprovada em 1976 em Argel, o termo ecocídio é "entendido como sério dano, destruição ou perda de um ou mais ecossistemas, em um determinado território, seja por causas humanas ou por outras causas, cujo impacto causa uma diminuição severa nos benefícios ambientais dos quais os habitantes desse território desfrutam" (TPP, 1976, p. 3).

Salta aos olhos a inefetividade dos mandamentos constitucionais pela política de abstenção do governo federal em atividades vinculadas ao direito de usufruto exclusivo do território indígena. No caso dos povos indígenas, a perda de direito sobre o território significa a perda de controle sobre a própria vida e sobre sua ancestralidade. Para esses, o território é espaço de produção da cultura, de singularidade, sendo a violação do direito à terra a desumanização. Somando a esse cenário trágico de violação humana, a exploração desenfreada dos recursos naturais ocasiona graves danos ambientais.

O Brasil é o sexto maior emissor de gases de efeito estufa (GEE)¹ do Planeta e é responsável por aproximadamente 3% das emissões globais. As emissões brasileiras se distribuem² nos setores da agropecuária (33,2%), de mudança de uso da terra e florestas (27,1%), de energia (28,9%), de processos industriais e uso de produtos (6,4%) e de resíduos (4,5%). Ao longo da última década, a mudança de uso da terra tem sido o fator mais decisivo para definir a trajetória de aumento ou de redução das emissões de gases de efeito estufa (GEE) no País (GAMA, 2021, p. 1).

Os dados levantados constantemente pelo CIMI e também as infindáveis demandas judiciais em face do descumprimento de proteção ao ambiente e também aos povos indígenas, demonstram claramente os obstáculos criados, seja por políticas de governo, como também por legislação de bancadas parlamentares fortemente ligadas aos ramos de capital que possuem interesse direto na não efetivação de territórios e no boicote de estudos que demonstram a desproteção ambiental no Brasil. Junto a isso, as comunidades indígenas vivem à mingua de sua existência, sendo vítimas das mais diversas formas de violência.

Em relação aos casos de "Violência contra a Pessoa", que são sistematizados no segundo capítulo do relatório, foram registrados os seguintes dados: abuso de poder (33); ameaça de morte (19); ameaças várias (39); assassinatos (176); homicídio culposo (20); lesões corporais dolosas (21); racismo e discriminação étnico cultural (21); tentativa de assassinato (12); e violência sexual (14). Os registros totalizam 355 casos de violência contra pessoas indígenas em 2021, maior número

registrado desde 2013, quando o método de contagem dos casos foi alterado. Em 2020, haviam sido catalogados 304 casos do tipo. Os estados que registraram maior número de assassinatos de indígenas em 2021, segundo dados do Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM) e de secretarias estaduais de saúde, foram Amazonas (38), Mato Grosso do Sul (35) e Roraima (32). Os três estados também registraram a maior quantidade de assassinatos em 2020 e em 2019 (CIMI, 2021, p. 9).

Nesse sentido, a desvalorização das coletividades indígenas descaracteriza a figura constitucional democrática brasileira. A etnia sobrevive às duras penas desde sempre, a negação social, espacial, jurídica, cultural e existencial. Assim, os direitos originários ecoam pela reivindicação de políticas voltadas à manutenção e efetivação de seus direitos, bem como a preservação do ambiente natural. Justificadamente o artigo 225 da CF/88 salvaguarda o ambiente natural, fonte de vida, subsistências e perpetuação, sendo qualquer violação ao meio, também uma forma direta de extermínio humano (BRASIL 1988).

3 INTERCULTURALIDADE SOCIOAMBIENTAL: UM PROJETO DECOLONIAL

Pontos de abertura para propostas multiculturais alimentadas por saberes, línguas, memórias, economia, organização social e subjetividades são indispensáveis dentro de um efetivo documento democrático. O fundamento da dignidade humana alinhado ao objetivo fundamental de não discriminação e preconceito contemplados na Constituição Federal de 1988 são mandamentos para um diálogo de reconhecimento das violências históricas suportadas pelos povos originários e para além disso, o amparo suficiente para uma cosmovisão jurídica de base intercultural em nível nacional e internacional.

Esse conjunto de perspectivas aponta para uma justiça cognitiva que deve contemplar a emergência de pensamentos

que se desprendam das amarras do pensamento moderno eurocêntrico e descolonizem o saber, ampliando o espaço para saberes antes sufocados e superando a objetificação e a subalternização do (a) outro (a), de forma a acentuar a importância da produção de conhecimento de forma dialógica e autorreflexiva, baseada em práticas concretas. (ARAUJO JÚNIOR, 2018, p. 75).

A interculturalidade socioambiental almejada na contemporaneidade requer um novo estado de direito, baseado necessariamente em um constitucionalismo latino-americano que visa compatibilizar as necessidades e evitar os conflitos entre os distintos grupos, resultando em espaços intersubjetivos. O reconhecimento do direito de identidade e a diversidade redefinem o conceito constitucional, assumindo um papel garantidor e efetivador das demandas étnicas sob a perspectiva decolonial não só no espaço geográfico nacional, mas também plurinacional⁸ dos saberes ancestrais para sustentabilidade natural, ambiental e humana aos exemplos de Bolívia e Equador que ostentam diplomas constitucionais reconhecedores dos direitos étnicos e, especialmente, do ambiente natural equilibrado.

O ressurgimento da cultura política indígena consoante ao rompimento da ideia do Estado-Nação e a criação de um Estado plurinacional, propõem o estabelecimento de um marco jurídico para refundação do Estado. A partir desse novo cenário, surgem novos processos reivindicatórios de direitos, de legitimação do Estado descolonizado, cujo debate se instaurou a partir da realidade pluriétnica (WENCZENOVICZ, 2019, p. 27).

Assim, a abertura do ordenamento jurídico necessita de uma percepção antropológica de interação cultural, com adaptações para compreensão da essência natural e humana dos grupos étnicos e suas subjetividades. É necessária a visão holística de que as mutações sociais, biológicas e

⁸ Bajo el concepto del "Estado plurinacional" se reconocen nuevos principios de organización del poder basados en la diversidad, la igual dignidad de los pueblos, la interculturalidad y un modelo de pluralismo legal igualitario, con un expreso reconocimiento de las funciones jurisdiccionales indígenas que las Constituciones precedentes de Bolivia Y Ecuador no contemplan con tanta claridad. Se pluraliza la definición de derechos, la democracia y la compición de los órganos públicos y las formas de ejercicio del poder. (FAJARDO, 2011, p. 150)

impreterivelmente tecnológicas são fenômenos presentes e inevitáveis em toda a humanidade. Motivo pelo qual requer-se uma visão decolonial de reconhecimento das demandas étnicas em pé de igualdade com a cultura branca. A utilização de uma postura decolonial significa estar em constante posicionamento de insurgência e questionamentos de ideologias hegemônicas calcadas pela colonialidade gene social, atribuído lugares de fala e protagonismos aos saberes que transcendem o padrão imposto.

A postura intercultural não rejeita as conquistas da modernidade. Pensar em rejeição implicaria adotar o racismo epistêmico da colonialidade. No entanto, a atribuição de novos sentidos aos textos e um compromisso ativo com superação das feridas coloniais implicam uma relativização do alcance de institutos calcados em saberes hegemônicos. As interpretações existentes, olvidando-se dos não proprietários. Ao desvendar a falsa neutralidade de um instituto, abre-se espaço a redefinições. Essa abertura não é estranha à propriedade, que já passou por várias conformações, apesar de seguir presa a uma visão monista sobre terras e territórios (ARAUJO JÚNIOR, 2018, p. 272).

Além disso, a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas em seu artigo oitavo é imperativa de que os povos indígenas não sofrerão assimilação forçada, sendo incumbência do Estado a proteção da integridade física e territorial das comunidades indígenas, bem como o repúdio e punição de toda e qualquer forma de discriminação e racismo (ONU, 2008). Seguindo este ângulo, a demarcação de homologação e respeito pelos territórios indígenas é o ponto inicial para afastar o modelo imperativo de negação socioambiental intercultural.

Entendido de maneira abrangente e rica, o ambiente vai muito além da “primeira natureza”, do “meio ambiente”: ele abarca a Terra como morada humana (e de todas as outras espécies vivas também, claro), e portanto inclui, não como simples “apêndice” ou “nota de rodapé”, mas sim como traço fundamental, de um ponto de vista humano, a segunda natureza”, que é a natureza transformada e incessantemente retransformada pelas relações sociais – materialmente pelo processo de trabalho, mas nos marcos de uma cultura (ou imaginário) e de relação de poder (SOUZA, 2019, p. 186).

É importante ressaltar que o Poder Judiciário brasileiro tem sido constantemente acionado para fazer cumprir com o ordenamento pátrio no que tange a proteção ambiental. Um exemplo recente de descumprimento de atuação executiva na política ambiental é o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, instrumento da Política Nacional sobre Mudanças do Clima (Lei 12.114 de 2009), que tem como uma das principais finalidades vinculadas ao Ministério do Meio Ambiente, assegurar recursos para apoio a projetos ou estudos e financiamento de empreendimentos que visem a mitigação da mudança do clima e a adaptação à mudança do clima e seus efeitos (BRASIL, 2009). Contudo, o Executivo tem barrado a aplicação do referido fundo até a modificação organizacional e administrativa do referido órgão visando a aplicação conforme seu interesse.

Sobre isso, o Supremo Tribunal Federal -STF, na ADPF 708/DF, foi instado a analisar a se há obrigatoriedade do Poder Executivo em dar pleno funcionamento ao fundo ou se, no caso, trata-se de mera faculdade. Na oportunidade, a Corte entendeu que o Poder Executivo tem o dever constitucional de fazer funcionar e alocar anualmente os recursos do Fundo Clima, para fins de mitigação das mudanças climáticas, estando vedado o seu contingenciamento, em razão do dever constitucional de tutela do meio ambiente, dos direitos e compromissos assumidos pelo Brasil, bem como do princípio da separação dos poderes (STF, 2022).

Por ocasião do presente julgamento, o Supremo julgou procedente a ação reconhecendo a omissão da União, em razão da não alocação integral dos recursos referentes ao ano de 2019, determinou que a União se abstenha de se omitir em fazer funcionar o Fundo ou de destinar seus recursos e vedou o contingenciamento das receitas que integram o Fundo, sob pena de responsabilidade fiscal (STF, 2022).

Neste quesito, o STF entendeu que o Poder Executivo tem o dever constitucional de fazer funcionar e alocar anualmente os recursos do Fundo

Clima, vedado seu contingenciamento, em razão do dever constitucional de tutela ao meio ambiente, nos moldes do artigo 225 da CF/88, que é o comando inicial que direciona o todo o conjunto normativo sobre ambiente no ordenamento Brasileiro assegurando que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (STF, 2022).

O Brasil possuiu uma diversidade geográfica e cultural bastante propícia para a interculturalidade ambiental e social. Os diálogos filosóficos e epistemológicos visam uma compreensão de um passado muito obscuro, mas que ao mesmo tempo permitem a abertura para novas propostas de espécies de saberes. Além desse importante fluxo de ideias e proposições no ambiente nacional, faz-se necessário a interlocução com os espaços internacionais, haja vista a preponderância da proteção ambiental e humana em um contexto global.

Reconhecidamente os tratados internacionais sobre direitos humanos desfrutam de uma força normativa privilegiada no ordenamento brasileiro, motivo pelo qual o projeto decolonial visa somar esforços em comprometimento e reconhecimento das conquistas da humanidade até a atualidade, pretendendo uma releitura dos direitos fundamentais e humanos sob a luz também daqueles saberes despojados de espaços de fala e vivência pela constante opressão dos efeitos do colonialismo, seguido pela colonialidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Para o Brasil ter uma democracia plena, faz-se necessária a atuação de coletividades subalternizadas e vulnerabilizadas. O cumprimento do direito de consulta, livre, prévia e informada é essencial aos povos tradicionais, estes devem participar de decisões que influenciam em seus territórios, culturas

e vivências. Se efetivamente respeitado o direito de consulta, como efeito benéfico serão demarcadas terras tradicionalmente ocupadas e respeitados os direitos indígenas, afastando-se das práticas coloniais e capitalistas tão permanentes na sociedade brasileira.

A trajetória de negação histórica e jurídica da coletividade indígena brasileira resulta em episódios violentos e violadores de diversos direitos destas pessoas e do ambiente natural do país. A interculturalidade socioambiental é uma possível solução para estes problemas enfrentados diariamente pela população indígena e o ambiente natural do Brasil, mas para isso, faz-se necessária a instalação de um Estado do Direito assentado em bases decoloniais e latino-americanas, compatibilizando o ordenamento jurídico com as necessidades da coletividade indígena e do meio ambiente do país.

Assumir a posição garantidora das demandas indígenas através das perspectivas decoloniais e plurinacionais, certamente, auxiliará nos danos ambientais e na efetivação da sustentabilidade. A democracia, o direito à consulta, as demarcações das terras tradicionalmente ocupadas e a proteção ambiental não podem ser esquecidos em bases jurídicas e sociais colonizadas e colonizadoras. Mesmo dispondo diversos direitos originários e ambientais, o ordenamento jurídico brasileiro na prática mostra-se incompatível com a realidade e necessidades dos povos indígenas e dos ambientes naturais. O amparo colonial é visível por meio da inércia estatal no cumprimento destes direitos.

A sistemática do colonialismo e da colonialidade disciplina a trajetória jurídico-social dos povos indígenas no Brasil, gerando conflitos territoriais, episódios violentos e violações de direitos constitucionalmente e internacionalmente previstos. A luta indígena pela demarcação das terras tradicionalmente ocupadas vai além do mero usufruto pelos indígenas, representa uma validação da trajetória de invasão, etnocídio, subtração de

recursos naturais e garantia do direito à democracia que são das pessoas indígenas por direito.

A trajetória do ordenamento jurídico por meio da perspectiva decolonial é essencial para a plena participação dos povos indígenas nos atos que refletem na realidade de suas comunidades e nas questões ambientais do Brasil.

REFERÊNCIAS

ARAUJO JÚNIOR, Julio José. **Direitos territoriais indígenas – uma interpretação intercultural**. Rio de Janeiro: Processo, 2018.

ANCHIETA, José de. **Cartas, informações, fragmentos históricos e sermões do padre José de Anchieta: 1554-1594**. Rio de Janeiro: Ed. Civilização Brasileira, 1933.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, n. 191-A, p. 1, 5 out. 1988. Legislação Informatizada – Constituição de 1988 – Publicação Original. Disponível em: w2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-1988-5-outubro-1988-322142-publicacaooriginal-1-pl.html. Acesso em: 14 out. 2022.

BRASIL. Lei n. 12.114, de 9 de dezembro de 2009. Cria o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, altera os arts. 6º e 50 da Lei n. 9.478, de 6 de agosto de 1997, e dá outras providências. Brasília: DOU, 2009. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 9, 10 dez. 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12114.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2012.114%2C%20DE%209%20DE%20DEZEMBRO%20DE%202009.&text=Cria%20o%20Fundo%20Nacional%20sobre,1997%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs. Acesso em: 14 out. 2022.

CIMI. **Relatório Violência Contra os Povos Indígenas no Brasil** – Dados de 2021. Publicado em 2022. Disponível em: <https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2022/08/relatorio-violencia-povos-indigenas-2021-cimi.pdf>. Acesso em: 14 out. 2022.

CLASTRES, Pierre: Do etnocídio. *In: Arqueologia da violência: pesquisas de antropologia política*. São Paulo: Cosac Naify, 2004 [1974].

FAJARDO, Raquel Z. Yrigoyen. El horizonte del constitucionalismo pluralista: del multiculturalismo e la descolonización. *In: GARAVITO, César Rodríguez (org.) El derecho em América Latina: um mapa para el pensamiento jurídico del siglo XXI*. Buenos Aires: Siglo Veintiuno, 2011.

GAMA, Eliziane. Senado Federal. **Relatório de avaliação das políticas climática e de prevenção e controle do desmatamento no período 2019-2021**. Relatório aprovado em 27/10/2021. Disponível em: <https://acervo.socioambiental.org/sites/default/files/documents/t3d00044.pdf>. Acesso em: 14 out. 2022.

ONU. **Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas**. Nações Unidas Rio de Janeiro, 2008. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Declaracao_das_Nacoes_Unidas_sobre_os_Direitos_dos_Povos_Indigenas.pdf. Acesso em: 03 nov. 2022.

DOMINGUES, Ângela. "Os conceitos de guerra justa e resgate e os ameríndios do Norte do Brasil". *In: Silva, Maria Beatriz Nizza da (org.) Brasil: colonização e escravidão*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2000, p.45-56.

DUSSEL, Enrique. Europa, modernidade e eurocentrismo. *In: A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais, perspectivas latino-americanas*. Buenos Aires: Clacso, 2005. Disponível em: http://biblioteca.clacso.edu.ar/gsd/collect/clacso/index/assoc/D1200.dir/5_Dussel.pdf. Acesso em: 22 dez. 2020.

FREIRE, Carlos Augusto da Rocha; OLIVEIRA, João Pacheco de. **A Presença Indígena na Formação do Brasil**. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade; LACED/ Museu Nacional, 268 p. 2006.

LUGONES, María. Colonialidad y Género: Hacia un feminismo descolonial. *In: MIGNOLO, Walter et al. Género y descolonialidad*. 2 ed. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Del Signo, 2014.

MALDONADO-TORRES, Nelson. Sobre la colonialidad del ser: contribuciones al desarrollo de un concepto. *In: CASTRO-GÓMEZ, S.; GROSGOUEL, R. (org.) El giro decolonial*. Reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global. Bogotá: Universidad Javeriana-Instituto Pensar, Universidad Central-IESCO, Siglo del Hombre Editores, 2007. p. 127-167.

IBGE. **Mapa Etno-histórico de Curt Nimuendaju**. Rio de Janeiro: IBGE, 1981. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?id=214278&view=detalhes>. Acesso em: 14 out. 2022.

OIT. Organização Internacional do Trabalho. **Convenção n.169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais**. 1989. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1989%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20Povos%20Ind%C3%ADgenas%20e%20Tribais%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20OIT%20n%C2%BA%20169.pdf>. Acesso em: 26 mar. 2022.

QUIJANO, Aníbal. **Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina**. Buenos Aires: CLACSO, 2005. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4386378/mod_folder/content/0/Quijano%20Colonialidade%20do%20poder.pdf?forcedownload=1. Acesso em: 24 dez. 2020.

SANTOS, Marlei Angela Ribeiro dos. **Interseccionalidade de gênero, mulher e violência(s) institucionais: perspectivas decoloniais no Processo Judicial Catarinense/Comarca De Xaxim/Marlei dos Santos**. 2020. Disponível em: <http://www.uniedu.sed.sc.gov.br/index.php/pos-graduacao/trabalhos-de-conclusao-de-bolsistas/trabalhos-de-conclusao-de-bolsistas-a-partir-de-2018/ciencias-sociais-aplicadas/mestrado-csa/1301-interseccionalidade-de-genero-mulher-e-violencia-s-institucionais-perspectivas-decoloniais-no-processo-judicial-catarinense-comarca-de-xaxim/file>. Acesso em: 24 mar. 2022.

SOUZA, Marcelo Lopes de. **Ambientes e territórios uma introdução à ecologia política**. 1ª Edição. Rio de Janeiro. Bertand Brasil, 2019.

SPIVAK, Gayatri Chakravorty. **Pode o subalterno falar?** Belo Horizonte/MF: Editora UFMG, 2010.

STF. Plenário. **ADPF 708/DF**, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 01/7/2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5951856>. Acesso em: 14 out. 2022.

TPP. Tribunal Permanente de los Pueblos. **Declaración Universal de los Derechos de los Pueblos**. Tribunale Permanente del Popoli, 1976. Disponível em: <http://permanentpeoplestribunal.org/estatuto/?lang=es>. Acesso em: 24 mar. 2022.

WENCZENOVICZ, Thais Janaina. **À escuta da Aldeia**: marcadores sociais e memória nas comunidades indígenas no Brasil Meridional. Joaçaba: Editora Unoesc, 2019.

PARTO ANÔNIMO: (IN)APLICABILIDADE DO INSTITUTO À LUZ DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Gabrielly Keren Binsfeld¹

Daniela Zilio²

INTRODUÇÃO

O presente trabalho aborda o Instituto do Parto Anônimo na perspectiva dos Direitos Fundamentais, contextualizando o instituto na legislação nacional e estrangeira, analisando, inclusive, os direitos fundamentais atinentes aos indivíduos envolvidos na entrega da criança mediante anonimato.

O estudo terá o enfoque especial ao problema de pesquisa, qual seja se o Parto Anônimo pode ser aplicado à luz dos direitos fundamentais, levando-se em consideração os direitos a autonomia feminina, direito a ascendência genética e o direito de filiação?

Sabe-se que a Constituição Federal de 1988, assegurou o planejamento familiar e coube ao Estado, instituir políticas públicas para prevenir a gravidez precoce ou indesejada. Entretanto, é notável a prática de abandono infantil, o infanticídio e os recorrentes casos de abortos clandestinos, colando em cheque a integridade física da criança e da genitora.

¹ Bacharel em Direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina - Unoesc - Campus de São Miguel do Oeste – SC. E-mail: gabrielly.keren@hotmail.com.

² Doutoranda em Direito pelo Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade do Oeste de Santa Catarina (Unoesc); Mestra em Direito pelo Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade do Oeste de Santa Catarina (Unoesc); Especialista em Direito Civil e Direito Processual Civil e especialista no Novo Sistema Processual Civil Brasileiro pela Universidade do Oeste de Santa Catarina (Unoesc); Especialista em Direito Constitucional com ênfase em Direitos Fundamentais pela Faculdade CERS. Professora do Curso de Direito da Universidade de Santa Catarina (Unoesc), Campus de São Miguel do Oeste e de Pinhalzinho; Advogada; Membro do Grupo de Estudos e Pesquisa "Interculturalidade e intersubjetividade: gênero, orientação sexual, raça e etnia", vinculado ao Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade do Oeste de Santa Catarina. E-mail: danielazilio@yahoo.com.br.

Desse modo, poderá o Parto Anônimo solucionar os atos de abandono de crianças recém-nascidos? Tal questionamento remete ao objetivo geral do presente trabalho que será a pesquisa do Parto Anônimo e se este é aplicável, levando-se em consideração o direito autonomia feminina, direito a ascendência genética e o direito de filiação.

O trabalho trata-se de uma pesquisa teórica, por meio do método dedutivo, com base na leitura, interpretação, análise e descrição de textos legais brasileiros e estrangeiros, livros físicos e/ou digitais referentes à temática, bem como, de decisões judiciais. Buscar-se-á a quantidade e qualidade suficiente de referências para uma sólida argumentação teórica, a fim de alcançar os objetivos propostos e a resolução do problema de pesquisa.

Este estudo está organizado em três partes; na primeira é apresentado o conceito e contexto histórico do Parto Anônimo, alinhado com o estudo do instituto perante a legislação estrangeira e brasileira e a diferenciação entre abandono e entrega voluntária vislumbrada no instituto em comento.

Na segunda parte definem-se os conceitos dos direitos fundamentais, abordando o instituto do Parto Anônimo sob a ótica do Princípio da Dignidade da Pessoa humana, do Direito à Vida, Direito à Liberdade da Mulher e do Direito de Filiação.

Já na terceira e última parte é descrito o objeto de estudo, abordando o Parto Anônimo como acelerador da adoção e o Direito a Ascendência Genética e Direito de filiação em contraposição ao Direito a Autonomia Feminina. Após são apresentadas as considerações finais e as referências que deram suporte à pesquisa.

1 CONCEITO E CONTEXTO HISTÓRICO DO PARTO ANÔNIMO

O instituto do Parto Anônimo foi uma idealização criada, diante de um grave problema social, qual seja o abandono de recém-nascidos. Esse

instituto tem como objetivo possibilitar meios legais e especialmente seguros, para mães que não possuem o desejo de exercer a maternidade, entregarem seus filhos à adoção.

Designa-se Parto Anônimo aquele em que a gestante, anonimamente, dá à luz e entrega seu filho para adoção. Os Doutrinadores Tepedino e Teixeira, explicam:

[...] o cerne do Parto Anônimo é a possibilidade de a mãe entregar seu filho para adoção de forma anônima, com o escopo de minimizar a violência contra recém-nascidos. Questiona-se o risco e a legitimidade da chancela estatal ao abandono parental, o que pode acabar se transformando em incentivo a essa prática. (TEPEDINO; TEIXEIRA, 2021, p. 289).

Dito isso, há necessidade de traçar o processo histórico que ensejou a criação desse instituto, assim como, vislumbrar o instituto do Parto Anônimo perante a legislação estrangeira e nacional. Além de distinguir a diferença entre abandono e entrega voluntária.

1.1 PROCESSO HISTÓRICO

A prática do abandono de crianças e rejeição de recém-nascidos, sempre foi uma circunstância de todos os tempos, por diferentes causas, motivos e tradições. Na antiguidade, para salvaguardar a vida de Moisés, sua mãe colocou-o num cesto e lançou-o nas águas do Rio Nilo, a filha de faraó o encontrou e passou a cuidá-lo, podendo a mãe biológica de Moisés amamentá-lo, pois era serva da princesa Egípcia (MADALENO, 2021).

Já na Idade média, o abandono de crianças ocorria em mosteiros – habitação de monges, segundo o Professor Madaleno (2021, p. 573) os mosteiros eram “considerados refúgios para crianças abandonadas, muitas delas eram ofertadas por seus pais aos monges, que as criavam e depois de crescidas podiam optar por permanecer na vida religiosa”.

Após esse período houve a criação das Rodas dos Expostos que ficavam localizadas nas Santas Casas de Misericórdia ou em conventos. De acordo, com o professor e Procurador BORDALLO (2018, p. 239), descreve:

Era uma mesa giratória que ficava com sua abertura virada para a via pública; na parte aberta da roda era colocada a criança e a pessoa que a levava girava a alavanca, fazendo com que a mesa girasse para o interior do prédio, fechando a parte externa. Após ser a roda girada, tocava-se um sino para acordar o funcionário ou a freira que ficava de plantão, que retirava a criança da mesa e a encaminhava ao orfanato. Todo o procedimento visava evitar a identificação da família que não queria a criança, tanto que as rodas eram localizadas em vias de pouco movimento.

A instituição da roda dos expostos iniciou-se na França e na Itália, com o objetivo de preservar a integridade da vida das crianças. Com a difusão do instituto, vieram os abandonos dos filhos ilegítimos ou bastardos, ou seja, nascidos fora do casamento, capazes de expor publicamente a honorabilidade da chamada família legítima, mantendo-se uma tolerância social pelo abandono de crianças que seus pais não queriam (MADALENO, 2021).

A idealização da roda dos expostos teve forte influência religiosa da época, com a crença do purgatório, que espalhou-se na comunidade cristã o dever de proteger crianças abandonadas, sob pena de receberem condenação eterna. Utilizando-se, portanto, da roda dos expostos entre os séculos XVII e XIX (ALBUQUERQUE, 2011).

Diante disso, a utilização da roda dos expostos ocorreu em larga escala na Europa. No Brasil, a primeira roda foi criada em Salvador, em 1726, com os recursos doados por um comerciante baiano, João de Mattos Aguiar, já a segunda roda foi instalada no Rio de Janeiro, em 1739, por Romão Duarte (ALBUQUERQUE, 2011).

A instituição da roda dos expostos apresentou-se como a primeira iniciativa de atendimento as crianças vítimas de abandono. Entretanto, foi em São Paulo no ano de 1950 a última roda suspensa, devido às condições desfavoráveis que

possuíam as Santas Casas, esse fato pode ser confirmado tendo em vista que há uma estimativa de que 30% das crianças que foram acolhidas em São Paulo tiveram como causa de morte a desnutrição (SILVA, 2012 apud FERREIRA, 2019).

Anos mais tarde, países europeus resgataram a utilização do instituto, agora sob a designação de parto anônimo. Menciona-se que os fundamentos para a utilização do instituto do Parto Anônimo na atualidade não são os mesmos da idade média, os valores sociais são outros e, portanto os problemas são de outra natureza, mas restam algumas semelhanças, a exemplo do anonimato e paradoxalmente assegurar a criança o direito à vida (ALBUQUERQUE, 2008).

Tendo em vista que a roda dos expostos e o instituto do Parto Anônimo não pressupõem os mesmo fundamentos, há urgência em distinguir os valores sociais que embasaram este instituto, em especial a distinção entre o abandono e a entrega de crianças, mediante o anonimato.

1.2 A DIFERENÇA ENTRE ABANDONO E ENTREGA

Para que se compreenda como a genitora se utiliza do parto anônimo, faz-se necessário diferenciar os termos abandono e entrega voluntária, que por vezes são confundidos ou utilizados como sinônimos pela sociedade.

Conforme o dicionário da língua portuguesa, abandonar significa "não dar mais atenção ou proteção; desamparar; partir". Enquanto o termo entregar significa "pôr em poder de alguém; confiar aos cuidados, à guarda ou à proteção" (MICHAELIS, 2021). Compreendemos que a diferença essencial entre os termos abandono e entrega é o cuidado por aquele que o faz, para isso MOTTA (2005, p. 251), explica especificamente a diferenciação dos termos:

O conceito de abandono, por sua vez, vem normalmente acoplado ao de adoção e é comumente compreendido como enjeitar, não aceitar, recusar, desprezar, repudiar, repelis. Com a assunção desse princípio nos esquecemos de que muitas entregas são protetivas da criança e algumas se configuram em verdadeiro ato de amor

da mãe pela criança. Temos que as próprias mulheres, criadas nessa cultura, não conseguem se "autorizar" a fazer a entrega do seu filho livre de culpa ou remorso. Para muitas, o temor do castigo, advindo do companheiro, da família, da sociedade, de um modo geral, é mais forte do que o seu receio de deixar seu filho num banco de praça. Para outras, com condições psicológicas, já precárias, livrar-se do filho anonimamente e rapidamente é a única alternativa possível.

O abandono propriamente dito é um gesto estranho e desmoralizante que carrega sobre si raízes variáveis e profundas, que nem sempre são fáceis de identificar. Muitas vezes é fruto do medo, miséria social e econômica ou falta de experiência de uma relação familiar. E diante dessas circunstâncias todas as crianças têm, mesmo que difusa a consciência do abandono, experimentando precocemente vivências dolorosas que ficarão guardadas dentro de si (SÁ; CUNHA 1996).

De outro norte, há a entrega voluntária quando a mãe, ou pai e mãe decidem entregar seu filho para adoção, estes estão praticando um ato de amor, vez que entendem que a criança poderá gozar de uma vida melhor se for criada por outra família. Tal decisão exige amadurecimento, consciência, reflexão e, principalmente, coragem e amor sabendo que possivelmente nunca mais terão contato com seu filho, os pais estão, eles próprios em situação de abandono (BORDALLO, 2018).

Nesse contexto, o instituto do Parto Anônimo traz um conceito semelhante ao instituto da adoção, no qual a genitora que não possa ou não queira exercer a maternidade, escolha um caminho diferente do aborto ou abandono, entregando seu filho a quem se dispõe a ser mãe, zelando pela vida da criança (FERREIRA, 2019).

1.3 PARTO ANÔNIMO PERANTE A LEGISLAÇÃO ESTRANGEIRA

Tendo em mente que a prática do abandono de crianças é um problema social que não encontra limites entre Estados e culturas, investigaremos

como os principais países precursores do Parto Anônimo abordam esse dilema social.

O primeiro registro de regulamentação do Parto Anônimo foi na Europa, tendo como pioneiro a França, qual denominou o instituto de *accouchment sous x* ou *parto bajo equis*, que se refere à possibilidade de uma genitora não revelar seu nome ou seus dados verdadeiros no momento do nascimento da criança, constando na certidão de nascimento da criança um X no lugar do nome da genitora (ALBUQUERQUE, 2011).

A legislação sobre o instituto na França é a mais ampla já conhecida, moldada em 15 de abril de 1943, qual se tornou matéria de Decreto, prevendo que cada município disponibilizasse uma casa de acolhimento para as crianças abandonadas e em 08 de janeiro de 1993, foi implementada a matéria ao Código Civil Francês, art. 341-1, passando a regulamentar o nascimento anônimo (ALBUQUERQUE, 2011).

A legislação vigente na França autoriza as mulheres a dar à luz anonimamente, com a seguinte redação resumida:

O artigo 57, nº 1 e nº 2 do Código Civil, que possibilita a entrega anônima está em vigor desde 01 de julho de 2006; o artigo 326 do Código Civil possibilita à mãe não revelar sua identidade durante o parto; o artigo 226-6, § 1º do Código Civil de Ação Social e Família, que admite que se preserve o sigilo de sua identidade por uma unidade de saúde, sendo informada sobre suas consequências jurídicas da presente demanda e importância para qualquer pessoa conhecer suas origens e história. A mulher que não deseja mais a criança tem, inclusive, a possibilidade de atribuir à criança um nome provisório. Em sua maioria, a criança pode legalmente ter acesso às informações deixadas pelos seus pais. (ALBUQUERQUE, 2011, p. 60).

No que concerne o aspecto prático da realização do nascimento anônimo, o protocolo feito pela equipe de proteção à infância ocorre da seguinte forma:

[...] Protocolo com o mínimo de informações que elas devem deixar para as crianças, esse material vai para o centro de recolhimento de informações e se a criança um dia quiser saber

o que esta nesse dossiê dela, ela vai encontrar aquilo que a genitora deixou na maternidade. [...] tem um protocolo estrito, ela tem que assinar a assinatura do abandono da criança, ela tem que entender quais são seus direitos e obrigações, prazo para retomar a criança, que são dois meses, mesmo ela ter deixado um envelope lacrado no qual deixou sua identidade ou uma fotocópia de carteira de identidade ou uma coisa bem pessoal para a criança que é um documento que administração não tem o direito de abrir. Nesse protocolo ela deixa informações básicas sobre a saúde, sua origem, étnica, informações sobre a gravidez, ela pode escrever alguma coisa sobre essa constância do abandono. (EMERJ, 2020).

Além da França, a prática do instituto existe em outros países, como Itália e Alemanha. No caso do país Alemão não há regulamentação expressa do parto anônimo, mas “os hospitais dispõem de espaços externos que permitem que crianças sejam colocadas em anonimato.” (DIAS, 2013, p. 526)

Assim como a Alemanha, o Japão também não possui regulamentação expressa do instituto, mas adotou a prática da Igreja Católica, conhecida como Janela de Moisés, quais possuem de berços aquecidos para receber crianças, que possivelmente seriam vítimas de abandono (FERREIRA, 2019).

Seguindo a linha dos países europeus, os Estados Unidos possui mais de trinta e cinco Estados que promulgaram leis que permitiram a legalização dos assim chamados “*self-havens*” (QUEIROZ, 2010). E, também, o projeto bebê Moisés do Estado do Texas/EUA, que tem surtido efeitos favoráveis, qual prevê a entrega do bebê até os sessenta dias de vida. O projeto teve como objetivo enfrentar o aumento alarmante dos casos de abandono em locais perigosos da localidade (ALBUQUERQUE, 2011).

Em contrapartida, a Espanha não possui a regulamentação do parto anônimo, uma vez que o Comitê das Crianças e Adolescentes das Nações Unidas entendeu que o instituto do Parto Anônimo viola o princípio do reconhecimento biológico, da ascendência genética e, em 1999 a Suprema Corte espanhola retirou da legislação do país a permissão para registrar a criança com ausência do nome da genitora (FERREIRA, 2019).

Portanto, o Parto Anônimo perante as legislações estrangeira tem como escopo, nas palavras de MADALENO (2021, p. 575) “assegurar à mulher, durante o período da gravidez ou após o parto, a possibilidade de não assumir a maternidade da criança por ela gerada, podendo manter o seu anonimato”. Ademais, tem como justificativa a tentativa de erradicar abandonos de crianças em locais que impossibilitam manter a integridade física do menor, bem como, evitar as ocorrências de infanticídio.

1.4 O PARTO ANÔNIMO NO BRASIL

A Entrega Voluntária foi instituída na legislação brasileira, por meio da lei 13.059/2017 que alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei 8.069/1990), incluindo o art. 19-A, que dispõe sobre o procedimento da entrega da criança mediante anonimato da mulher. Vejamos:

Art. 19-A. A gestante ou mãe que manifeste interesse em entregar seu filho para adoção, antes ou logo após o nascimento, será encaminhada à Justiça da Infância e da Juventude.

§ 1º A gestante ou mãe será ouvida pela equipe interprofissional da Justiça da Infância e da Juventude, que apresentará relatório à autoridade judiciária, considerando inclusive os eventuais efeitos do estado gestacional e puerperal.

§ 2º De posse do relatório, a autoridade judiciária poderá determinar o encaminhamento da gestante ou mãe, mediante sua expressa concordância, à rede pública de saúde e assistência social para atendimento especializado.

§ 3º A busca à família extensa, conforme definida nos termos do parágrafo único do art. 25 desta Lei, respeitará o prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período.

§ 4º Na hipótese de não haver a indicação do genitor e de não existir outro representante da família extensa apto a receber a guarda, a autoridade judiciária competente deverá decretar a extinção do poder familiar e determinar a colocação da criança sob a guarda provisória de quem estiver habilitado a adotá-la ou de entidade que desenvolva programa de acolhimento familiar ou institucional.

§ 5º Após o nascimento da criança, a vontade da mãe ou de ambos os genitores, se houver pai registral ou pai indicado, deve ser manifestada na audiência a que se refere o § 1º do art. 166 desta Lei, garantido o sigilo sobre a entrega.

§ 6º Na hipótese de não comparecerem à audiência nem o genitor nem representante da família extensa para confirmar a intenção

de exercer o poder familiar ou a guarda, a autoridade judiciária suspenderá o poder familiar da mãe, e a criança será colocada sob a guarda provisória de quem esteja habilitado a adotá-la.

§ 7º Os detentores da guarda possuem o prazo de 15 (quinze) dias para propor a ação de adoção, contado do dia seguinte à data do término do estágio de convivência.

§ 8º Na hipótese de desistência pelos genitores - manifestada em audiência ou perante a equipe interprofissional - da entrega da criança após o nascimento, a criança será mantida com os genitores, e será determinado pela Justiça da Infância e da Juventude o acompanhamento familiar pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 9º É garantido à mãe o direito ao sigilo sobre o nascimento, respeitado o disposto no art. 48 desta Lei.

§ 10. Serão cadastrados para adoção recém-nascidos e crianças acolhidas não procuradas por suas famílias no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir do dia do acolhimento. (grifo nosso).

O artigo 19-A do ECA, incluindo pela lei 13.059/2017, foi impulsionado por três projetos de lei que tinha como objetivo instituir o Parto Anônimo na legislação brasileira. Os projetos de lei 3.220/2008 e 2.834/2008 foram apensados ao projeto de lei 2.747/2008, entretanto, o projeto de lei foi arquivado, sob o argumento de "inconstitucionalidade, injuridicidade e, no mérito, pela rejeição de todas as proposições". (COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA, 2009).

Embora a proposta fora arquivada, a lei 13.059/2017 trouxe medidas importantes para os anseios sociais. Nessa linha, acerca da temática da entrega do menor mediante sigilo, dispõe NUCCI (2018, p. 101):

Esse dispositivo é razoável, pois evita constrangimento indevido à mãe, quando resolver entregar seu filho para adoção. O mesmo se aplica ao pai. Assegura-se o segredo quanto ao nascimento, não permitindo o acesso de terceiros à certidão. Completando-se, depois, a adoção, mantém-se o sigilo, salvo quando o próprio adotado desejar conhecer a sua origem biológica [...].

Nesse ponto, não se pode olvidar em mencionar que a entrega mediante sigiloso prevista no art. 19-A do Estatuto da Criança e do adolescente (1990), com traços semelhantes ao parto anônimo, emerge a liberdade da mulher em decidir diante de sua singularidade em exercer ou não a maternidade,

dando especial importância ao princípio do melhor interesse da criança, a qual poderá ser integrada em uma família que acolha com afeto.

2 O PARTO ANÔNIMO E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS

No estudo do Parto Anônimo sob a perspectiva dos direitos fundamentais insta delinear acerca destes, que são em uma concepção sucinta direitos humanos positivados no ordenamento jurídico. Dito isso, os direitos fundamentais podem ser expressos em regras ou princípios e como regra geral não existem direitos ilimitados ou absolutos, o tratamento dogmático é que os direitos fundamentais sejam tratados como princípios (BARROSO, 2022). Na concepção de ALEXY (2018) regras são normas que podem ou não ser cumpridas,

já os princípios são comandos de otimização, podendo ser cumpridos em diferentes graus e pelo fato de a medida comandada depender não só das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas. Diante desse caso de colisões entre princípios fundamentais, aplica-se a teoria da ponderação de princípios.

Tendo dito isso, a aplicabilidade ou inaplicabilidade do Parto Anônimo deve estar intimamente atrelada aos direitos fundamentais, logo cabe à análise do instituto do Parto Anônimo sob a ótica do princípio da dignidade humana, direito à vida, direito à liberdade da mulher e o direito de filiação.

2.1 O PARTO ANÔNIMO E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A ideia de direitos humanos foi sedimentada após a 2ª guerra mundial, e na reconstrução de um mundo moralmente devastado, surge um novo conceito: dignidade humana. Este conceito tem seu berço secular na filosofia moral, constituindo um valor fundamental que veio a ser convertido

em princípio jurídico (BARROSO, 2022). Desse modo, os Direitos Humanos são normas que reconhecem e protegem a dignidade de todos os seres humanos, assegurando, portanto, um mínimo necessário ao homem em respeito ao princípio da dignidade humana.

A esse respeito o estimável preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) afirma “considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo [...]”.

No que concerne ao âmbito do direito brasileiro, o princípio da dignidade da pessoa humana está elencado nos fundamentos do Estado Democrático de Direito no artigo 1.º, III, situando-se no âmbito dos princípios fundamentais e estruturantes. Assim, quando se fala em direito à dignidade, se está, em verdade, a considerar o direito a reconhecimento, respeito, proteção e até mesmo promoção e desenvolvimento da dignidade, sem prejuízo de outros sentidos que se possa atribuir aos direitos fundamentais relativos à dignidade da pessoa (SARLET, 2021).

Em que pese seu caráter fundamental no direito, o princípio da dignidade humana opera como limite na seara dos direitos fundamentais e por este motivo há o conflito entre os princípios que podem o contrapor. Frente a esse dilema assevera o doutrinador SARLET (2021, p. 121):

Nesse contexto é que se torna palpante o problema que envolve o caráter relativo ou absoluto da dignidade da pessoa humana, adotando-se, em termos gerais, a tese de Robert Alexy no sentido de que na condição de princípio a dignidade, em situações excepcionais, poderá ser contrastada com outros princípios e ou direitos, utilizando-se a técnica da proporcionalidade, ao passo que na sua condição de regra – como se dá no caso da proibição absoluta da tortura e de tratamentos de cunho desumano e degradante, da proibição de penas cruéis e desumanas, da proibição de trabalhos forçados ou da utilização de trabalho escravo, entre outras situações – a dignidade não mais poderá ser ponderada com outros direitos, aplicando-se algo como a lógica do “tudo ou nada”, afastando-

se, portanto, a ponderação com outros direitos e princípios ou bens de estatura constitucional.

Depreender que o princípio da dignidade humana possui um caráter absoluto é permitir que este valor fundamental deve ser revestido as duas partes que envolvem o instituto do parto anônimo, a dignidade humana da mãe que entrega seu filho e a dignidade humana do filho que é entregue.

O direito de família tem sua estrutura de base no princípio absoluto da dignidade humana, pois configura um único sistema e um único propósito, que esta em assegurar a comunhão plena de vida de cada integrante da sociedade familiar, de modo que todas as suas disposições normativas devem estar focadas à luz do Direito Constitucional (MADALENO, 2021). A esse respeito a Constituição Federal (1988) no seu artigo 227 expressa o dever da família, do Estado, da sociedade em geral em assegurar a dignidade à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade.

Nesse contexto, o professor SARLET (2007), em sua obra Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais descreve a dignidade da pessoa humana como:

[...] a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão como os demais seres humanos. (SARLET, 2007, p. 62).

Portanto, a ordem imperativa desse comando constitucional é despir-se de preconceitos, de modo a se evitar tratar de forma indigna toda e qualquer pessoa humana. Os delineares do princípio da dignidade humana não encontra limites em suas diferentes vertentes, cabendo a este trabalho abordar apenas seus aspectos gerais.

2.2 O PARTO ANÔNIMO E O DIREITO À VIDA

Dando seguimento às disposições do parto anônimo sob a ótica dos direitos fundamentais, tem-se que o direito fundamental à vida que de acordo com SARLET (2021, p. 178) "consiste no direito de todos os seres humanos de viverem, abarcando a existência corporal no sentido da existência biológica e fisiológica do ser humano". Com isso, busca-se afastar toda e qualquer concepção de ordem moral, social, política, religiosa ou racial acerca da vida humana, especialmente aquelas que pretendem uma diferenciação entre uma vida digna e a vida indigna de ser vivida e, neste sentido, reconhecida e protegida pela ordem jurídica (SARLET, 2021).

A Constituição Federal deverá assegurar o direito à vida, mas compete ao Estado assegurar em sua dupla acepção, a primeira relacionada ao direito de continuar vivo e a segunda ao ter uma vida digna (MORAES, 2021). A esse respeito dispõe o artigo 5º da Constituição Federal (1988):

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes [...]

"Garantido está o direito à vida pela norma constitucional em clausula pétrea (art. 5º), que é intangível, pois contra ela nem mesmo há o poder de emendar" (DINIZ, 2017, p. 48). Tal força impeditiva está disposta no artigo 60, §4º, da Constituição Federal (1988) que confere uma barreira ao poder constituinte derivado, exceto por meio de revolução ou de ato novo pelo poder constituinte originário, criando ou instaurando uma novel ordem jurídica (DINIZ, 2017).

A Constituição Federal assegurou a inviolabilidade do direito à vida como um direito e garantia fundamental do indivíduo. E reafirmou esse direito no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), em seu artigo 7º que afirma "a criança e o adolescente têm a proteção à vida e à saúde, mediante

a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência”.

No plano internacional, o direito à vida se posiciona como o gênese dos quais advém outros direitos, sem o qual nenhum outro direito existiria, por esse motivo é importante observar os ditames da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) em especial seu artigo 3º “todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal”.

Constata-se que o direito à vida não guarda qualquer contradição ao instituto do parto anônimo, ao contrário é possível perceber que há complementação a esta modalidade de entrega mediante anonimato. Partindo dessa linha de raciocínio a autora PORFÍRIO (2019, p. 47) conclui que “o Parto Anônimo pode ser interpretado como um instrumento destinado a tutelar a conservação da vida com prioridade absoluta” e como será observado no próximo tópico, o Parto Anônimo tutela não só o direito à vida, mas a liberdade da mulher.

2.3 O PARTO ANÔNIMO E O DIREITO À LIBERDADE DA MULHER

Historicamente o papel da mulher na sociedade sempre esteve ligado ao ato de cuidar. O cuidar do lar, dos filhos e do marido era o traço definitivo da identidade feminina e um dos mais marcantes instrumentos de opressão social das mulheres, porque, como cuidadoras, não eram permitidas a construção de carreiras e a efetividade de seus papéis sociais e políticos para além da intimidade dos seus lares, sobretudo para que cumprisse o dom natural da maternidade (NETTO; DANTAS; FERRAZ, 2018).

A luta por igualdade e reconhecimento das mulheres como sujeito de direito, girou em torno da ideia de democracia como ferramenta de igualdade (OLIVEIRA, 2019). A esse respeito a Declaração Universal de Direitos humanos

(1948) consignou em seu preâmbulo a seguinte expressão “[...] o advento de um mundo em que mulheres e homens gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade [...]”.

Ainda no plano internacional, a conferência Mundial dos Direitos Humanos, realizada em junho de 1993 em Viena, reconheceu no artigo 18 de sua Declaração que:

18. Os direitos humanos das mulheres e das meninas são inalienáveis e constituem parte integrante e indivisível dos direitos humanos universais. A violência de gênero e todas as formas de assédio e exploração sexual são incompatíveis com a dignidade e o valor da pessoa humana e devem ser eliminadas. Os direitos humanos das mulheres devem ser parte integrante das atividades das Nações Unidas, que devem incluir a promoção de todos os instrumentos de direitos humanos relacionados à mulher. (DECLARAÇÃO E PROGRAMA DE AÇÃO DE VIENA, 1993).

Em que pese os textos internacionais disciplinarem a igualdade de gênero e o reconhecimento das mulheres perante a sociedade, promovendo instrumentos para promoção dos direitos humanos das mulheres, a realidade no plano nacional não é promissora, motivo pelo qual os direitos das mulheres sofrem barreiras inimagináveis em razão das mínimas políticas públicas existentes.

Somente com a Constituição Cidadã de 1988 que os direitos das mulheres foram ampliados no plano nacional, assegurando a estas isonomia jurídica entre homens e mulheres especificamente no âmbito familiar; proibição a discriminação no mercado de trabalho por motivo de sexo protegendo a mulher com regras especiais de acesso; proteção a maternidade como um direito social; reconhecimento do planejamento familiar como uma livre decisão do casal e, principalmente, que institui ser dever do Estado coibir a violência no âmbito das relações familiares, dentre outras conquistas (ROCHA, 2018).

Diante de inúmeras conquistas femininas, muitos direitos ainda são discutidos, em especial o direito a privacidade. Para COHEN (2012) os

direitos individuais de privacidade protegem a autonomia decisória com respeito a assuntos pessoais ou íntimos, sendo compatível com o processo de formação da identidade pessoal.

Nesse ponto de autonomia decisória esclarece ZILIO (2016, p. 133):

Essa autonomia decisória designa o indivíduo como o centro de seu processo, determinando uma esfera de autodeterminação, na qual ele (neste caso, a mulher), deve exercer a sua identidade concreta, efetuando suas escolhas pelos próprios ensejos, inclusive sem ter que justificá-los.

O direito à privacidade é um direito próprio da personalidade, na medida em que há a busca pela tutela de aspectos íntimos do indivíduo, ou aspectos originados de sua interação ou projeção em sociedade (ZILIO, 2016). "Do mesmo modo, a tutela dos atributos do corpo físico, como o direito ao próprio corpo ou a partes separadas dele, também se inclui nos direitos próprios da personalidade." (ZILIO, 2016, p. 133)

Mas qual seria a relação com o direito a privacidade e o direito a liberdade da mulher? Os direitos a privacidade destinam-se assegurar domínio de autonomia decisória para todos os indivíduos sem qualquer influência moral ou ética (COHEN, 2012). Já a liberdade significa o agir de acordo com as convicções pessoais, desde que seja resguardado os direitos inerentes da outra pessoa. A relação desses direitos emerge a liberdade reprodutiva da mulher, o poder de escolha em relação aos seus projetos de vida, controle sobre seus corpos, suas autodefinições e especialmente o desejo ou não pelo exercício da maternidade.

Tendo em mente a seara da liberdade reprodutiva, cabe a delimitação dos direitos sexuais e reprodutivos, em pese os direitos sexuais e reprodutivos se comunicarem, eles não devem ser confundidos. Os direitos sexuais "se definem pelo seu objeto, a sexualidade e a identidade de gênero" (GOMES, 2021, p. 3), enquanto que os direitos reprodutivos estão atrelados à reprodução humana e conseqüentemente ao exercício ou não da maternidade.

Sendo assim, considerando que o amor materno não está ligado à condição de mulher, deve-se assegurar a esta, protagonista de sua própria história, o direito de tomar a decisão final a respeito da renúncia à responsabilidade parental daquele ser gerado em seu ventre (MELO, 2020). Desse ponto, parte-se para análise do Parto Anônimo no contexto do direito de filiação e a diferenciação entre ascendência genética e o direito de filiação.

2.4 O PARTO ANÔNIMO E O DIREITO DE FILIAÇÃO

O direito de filiação é uma concepção cultural, resultante da convivência familiar e da afetividade, o direito a considera como um fenômeno da origem biológica. A esse respeito pode-se conceituar filiação como sendo relação de parentesco que se estabelece entre duas pessoas, uma das quais é a que se qualifica como filho ou filha e a outra é titular de autoridade parental por origem biológica ou socioafetiva (LÔBO, 2022).

No ponto de vista histórico o instituto jurídico da filiação sofreu uma revolução após a Constituição Federal de 1988, registrando que os vínculos paterno-materno-filiais não possuem mais um viés excludente ou discriminador, sendo então visto com um meio de realização e de dignificação dos membros desse seio familiar (NETTO; DANTAS; FERRAZ, 2018). Todas essas mudanças refletem-se nas relações familiares, a filiação começou a ser identificada pela presença do vínculo afetivo paterno-filial. Para DIAS (2013) a paternidade deriva do estado de filiação, independentemente de sua origem, se biológica ou afetiva.

Mas, em que consiste o estado de filiação? Para o Professor Rosa (2020) o estado de filiação ou estado de posse filho revela a constância social da relação entre pai e filho, caracterizando uma parentalidade que existe, não pelo campo genético ou decorrente da lei, mas pelos sentimentos consistentes que estão sedimentados do convívio social.

Nessa esteira, há o reconhecimento do afeto nas relações familiares, o qual foi alcançado ao status de elemento norteador do direito de família contemporâneo. Considerando que o afeto trata-se de um sentimento anímico de aspecto subjetivo (ROSA, 2020), já afetividade, como princípio jurídico, é uma atividade exteriorizada pelo afeto, assim, a afetividade é um dever imposto aos pais em relação aos filhos e destes em relação àqueles, ainda que haja desamor ou desafeição entre eles (LÔBO, 2021).

Portanto, dada a exposição do direito de filiação e seus aspectos intrínsecos, como posse do estado de filho e princípio da afetividade, há indispensabilidade da exaustiva diferenciação entre a ascendência genética e o direito de filiação, sob o viés do parto anônimo.

2.4.1 A diferença entre ascendência genética e o direito de filiação

A identidade genética para o Professor PEREIRA (2021, p. 383) corresponde ao “genoma de cada ser humano e as bases biológicas de sua identidade, ou seja, a identidade genética da pessoa humana é um bem jurídico tutelado, e é uma das manifestações essenciais da personalidade humana”. Nesse sentido, a ascendência genética está ligada aos laços biológicos entre pais e filhos, sem qualquer relação com a afetividade criada na convivência familiar.

Nesse ponto, conhecer a origem genética é caracterizado como um direito fundamental, que se reveste de importância simbólica, histórica e também relativa ao direito à saúde (PEREIRA, 2021). Mas, que guarda conflitos quando se sobrepõe ao direito ao anonimato resguardado pelo instituto do parto anônimo.

Enquanto que a filiação é um conceito relacional: “é a relação de parentesco que se estabelece entre duas pessoas e que atribui reciprocamente

direitos e deveres [...] a paternidade se faz, o vínculo não é apenas um dado, tem natureza de se deixar construir" (DIAS, 2013, p. 370).

Posto isto, cabe diferenciar os efeitos jurídicos do direito à ascendência genética e o direito de filiação, o primeiro tem natureza de direito personalismo, sendo um desdobramento do princípio da dignidade humana. Ao passo que o direito de filiação tem natureza de direito de família, que possui objetivos de obtenção de direitos como alimentos e sucessórios.

Desse modo, na esteira do direito de filiação e ascendência genética, cita-se o Professor MADALENO (2021, p. 540):

O real valor jurídico está na verdade afetiva e jamais sustentada na ascendência genética, porque essa, quando desligada do afeto e da convivência, apenas representa um efeito da natureza, quase sempre fruto de um indesejado acaso, obra de um indesejado descuido e da pronta rejeição. Não podem ser considerados genitores pessoas que nunca quiseram exercer as funções de pai ou de mãe, e sob todos os modos e ações se desvinculam dos efeitos sociais, morais, pessoais e materiais da relação natural de filiação. (grifo nosso).

Destarte, apesar de a identidade biológica ser inerente a todo ser humano e necessário ao seu desenvolvimento, esta deve coexistir com o vínculo afetivo, pois com ele se completa a relação parental. Por certo que os "filhos são realmente conquistados pelo coração, obra de uma relação de afeto construída todos os dias, em ambiente de sólida e transparente demonstração de amor à pessoa gerada por indiferente origem genética". (ROSA, 2020, p.388)

Nesse sentido, a identidade genética e o direito de filiação são temas que fazem parte da discussão central do presente trabalho. Dito isso, busca-se contextualizar o instituto do Parto Anônimo à luz dos direitos fundamentais.

3 A (IN)APLICABILIDADE DO INSTITUTO DO PARTO ANÔNIMO À LUZ DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Adentrando ao último capítulo deste trabalho, cabe o estudo aprofundado a respeito da (in)aplicabilidade do instituto do Parto Anônimo à luz dos direitos fundamentais, dando um enfoque especial as discussões do direito ascendência genética e direito de filiação versus o direito da autonomia feminina. Acrescentando ao estudo, a contribuição que o instituto do Parto Anônimo pode oferecer ao aceleração do processo de adoção vigente no território nacional. Isso inaugurará o capítulo.

3.1 O PARTO ANÔNIMO COMO ACELERADOR DA ADOÇÃO

A adoção é o meio mais completo para recriar vínculos afetivos para crianças que foram privadas dos laços biológicos, sedimentada na ideia de se oportunizar a uma pessoa a inserção em núcleo familiar, como sua integração efetiva e plena, de forma irrevogável, gerando vínculos de filiação, com os mesmo direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-se de quaisquer laços da família natural (ROSA, 2020).

Posto que nas palavras do Doutrinador Conrado Paulino da Rosa (2020, p. 433), a adoção trata-se:

De mecanismo de determinação de uma relação jurídica filiatória, através de critério socioafetivo, fundamentado no afeto, na ética e na dignidade das pessoas envolvidas, inserindo uma pessoa humana em família substituta, de acordo com seu melhor interesse e sua proteção integral, com a chancela do poder judiciário.

A respeito da adoção, esta vem regulada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei 8069/90 e pelo Código Civil. Embora o procedimento se dispõe a inserir crianças em famílias substitutas, o processo de adoção é

eivado de morosidade e burocracia, que por vezes desmotiva a maior parte dos pretensos adotantes, que precisam enfrentar muitos obstáculos, até se tornarem juridicamente pais de uma criança.

De acordo com Melo (2020), no procedimento de adoção a genitora com o manifesto desejo de não exercer a maternidade, deverá necessariamente registrar a criança em seu nome, constituir um vínculo jurídico materno-filial, antes de entregá-la a adoção e partir daí, inicia-se o processo de destituição do poder familiar, fator esse considerado como o maior entrave para rápida solução do caso.

Tal procedimento é bastante criticado pela doutrina especializada, na medida que induz os atores que participam do processo de adoção (juízes, promotores, equipe multidisciplinar e etc.) a agirem, equivocadamente, no sentido de manterem os menores, a todo custo, sob a guarda dos pais e de outros parentes, que não possuem qualquer vínculo socioafetivo e nenhum interesse em exercer tal responsabilidade, ignorando todos os direitos fundamentais atinentes a pessoa humana (MELO, 2020).

Por tais argumentos, o Parto Anônimo pode se justificar como acelerador do processo de adoção, vez que não há efetivação do poder familiar entre a mãe biológica e a criança, já que a mulher terá sua identidade preservada. Neste caso, não há que se falar em destituição do poder familiar, nem tão pouco em responsabilidade civil ou penal pela entrega, o que facilitará para muitas mulheres, que não terão o “medo” pelas responsabilizações ou a morosidade e incertezas de um processo de destituição do poder familiar (ALBUQUERQUE, 2011).

Em contrapartida, a Lei nº 13.509/2017, incluiu o art. 19-A ao Estatuto da Criança e do Adolescente, passando a disciplinar a entrega voluntária. Neste procedimento adotado, a genitora possui o direito de optar pelo sigilo sobre o nascimento mediante requerimento à

equipe multidisciplinar, optado pelo sigilo não haverá busca pela família extensa, devendo a criança ser encaminhada imediatamente ao abrigo até que seja contatado um possível adotante (BORDALLO, 2018).

No que concerne a entrega voluntária mediante sigilo, este é um procedimento diverso do parto anônimo, se trata de um caminho mais célere para a finalização do processo de adoção, motivo pelo qual não há busca pela família extensa, que de acordo com a legislação seriam de 90 dias prorrogável por igual período. Entretanto, vigora o processo de extinção do poder familiar, no qual a autoridade judiciária decretará a extinção e determinará a guarda provisória a quem esteja habilitado a adotar.

Dado o dilema apresentado, é possível reconhecer os vícios do processo de adoção, a inclusão do procedimento da entrega voluntária mediante o sigilo suavizou a morosidade e burocracia do processo de adoção, mas ainda não surte bons efeitos. Portanto, poderá o Parto Anônimo contribuir para a celeridade do procedimento, permitindo que crianças tenham seu direito à convivência familiar o mais breve possível, somando a preservação da dignidade humana do infante como um sujeito de direito.

3.2 O DIREITO À ASCENDÊNCIA GENÉTICA E DIREITO DE FILIAÇÃO VERSUS O DIREITO À AUTONOMIA FEMININA

Complexo é, portanto, descrever o embate jurídico entre o direito a ascendência genética e direito de filiação da criança entregue por meio do Parto Anônimo versus direito a autonomia feminina da mulher que entregou seu filho anonimamente para adoção.

Como já exposto no decorrer do trabalho, o instituto do Parto Anônimo resguarda o direito da mulher que não deseja exercer a maternidade por diferentes motivos e circunstâncias e entregar a criança para adoção

mediante o anonimato. Esse instituto se propõe como mecanismo para coibir abandonos cruéis, infanticídios e abortos clandestinos.

O exercício da maternidade pode representar para a mulher intensa frustração, tornando-se uma verdadeira prisão, restringindo, portanto, seu direito de liberdade. A própria gestação, inclusive, já é um processo que provoca mudanças em diversos aspectos da vida de uma mulher. A ideia fixa na mente de uma gestante acerca da obrigatoriedade de exercer a maternidade provoca mudanças na vida pessoal, profissional e hormonal.

Nesse ponto, a autora QUEIROZ (2010), explica que o Parto Anônimo compactua com o direito à liberdade da mulher. Em relação a essa liberdade, devem ser observadas duas hipóteses, a primeira delas consiste na situação em que a mulher não deseja ser mãe e interrompe a gravidez e, a segunda, na situação em que a mulher não deseja ser mãe, mas não aborta e a criança nasce. De forma distinta do que ocorreria com o aborto, se legalizado, o Parto Anônimo não prioriza a liberdade prevista na primeira hipótese, ou seja, de a mulher dispor de seu próprio corpo, deixando de gerar a criança que está em seu ventre, que depende totalmente dela durante o seu desenvolvimento intrauterino. Se interpretada, a liberdade, dessa maneira, notório o seu rechaço em relação ao bem maior, isto é, a vida da criança, objetivo principal do instituto.

Desse modo, a liberdade feminina é um direito relativizado pelo parto anônimo, visto que assegura mulheres que não desejam exercer a maternidade, mas jamais da à liberdade de não ser mãe, de não gerar a criança.

No entanto, como forma de assegurar a privacidade da genitora, a entrega é realizada de forma anônima, resguardando a identidade da parturiente, confrontando, portanto, o direito a ascendência genética. Por tal razão, como está criança poderia responder a grande pergunta existencial: Quem sou eu?

Pois bem, a necessidade de revelação biológica é apontada, em muitos casos, por motivos de saúde, para se respeitar os impedimentos

matrimoniais, para evitar o incesto ou uniões consanguíneas, para se perquirir acerca de possíveis doenças, na solução de tratamentos médicos, a fim de evitar ou curar enfermidades. Mas talvez a maior defesa dos que buscam suas origens seja a informação pura e simples de sua história, de suas origens, como necessidade para realização como pessoa (ALBUQUERQUE, 2011).

Primeiramente, cabe analisar as questões práticas do parto anônimo, uma vez que a entrega é condicionada a dados identificáveis e dados não identificáveis fornecidos pela genitora. Os dados não identificativos devem ser fornecidos, como as informações sobre o estado de saúde e sobre o histórico familiar, com o objetivo de prevenir e melhor tratar eventuais doenças genéticas, bem como as motivações que levaram a genitora a entregar a criança. Enquanto que os dados identificáveis - identificação dos pais naturais - não são fornecidos em razão da privacidade da genitora (MELO, 2020).

O dilema jurídico entre o anonimato e o direito ao conhecimento das origens foi tema de julgamento no âmbito do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem e se faz importante analisar para melhor entendermos essa temática sensível.

O caso *Odièvre versus França* ocorreu em 1998, quando a senhora *Pascale Odièvre Norada*, nascida proveniente do Parto Anônimo ingressou perante o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, com o interesse de conhecer a sua origem familiar, que na Europa é conhecido com um direito a privacidade, protegido pela convenção Europeia. Os dispositivos que a demandante alegava violação tratavam sobre o direito à vida privada e familiar e proibição de discriminação. A Corte se viu diante de dois interesses privados conflitantes e difíceis de conciliar, sem falar dos interesses de terceiros, ou seja, os pais adotivos e os demais familiares biológicos. A Corte Europeia em 2003, concluiu que não há violação pelo parto em anonimato do direito à vida privada nem tampouco ato discriminatório em

face da Sra. Odièvre, confirmando, portanto, a eficácia do Parto Anônimo na França (ALBUQUERQUE, 2011).

Embora, esse tenha sido o posicionamento do Tribunal Europeu, grande parte dos estudiosos tem se dedicado ao estudo do direito a ascendência genética. Alguns autores contestam a romantização desse processo, afirmando que a verdade pode ser pior do que o segredo, ou seja, nem sempre o conhecimento da ancestralidade será benéfico ao interessado, que poderá, por exemplo, descobrir ter sido fruto de uma relação sexual não consentida ou de uma relação incestuosa (MELO, 2020).

Em que pese o entendimento de parte dos autores, a busca pela herança genética não apenas toca nas questões biológicas, mas perpassa nas questões emocionais e culturais dos envolvidos, além de impactar de maneira clara os processos de (auto) reconhecimento, criação de vínculos e construção da identidade da pessoa adotada (MONTEIRO; LIMA; FLORENTINO, 2021).

Portanto, observa-se que o direito de conhecer a origem biológica é de extrema importância para a garantia da identidade do indivíduo. Por isso, é classificado como direito da personalidade:

O direito à identidade, como direito da personalidade, tutela as características que diferenciam o indivíduo dos demais, tornando-o único. Essa unicidade, também chamada de individualidade, é o que permite a cada homem reconhecer o seu próprio valor como sujeito singular e irrepetível. Por representar um elemento que diz respeito à própria condição humana, a individualidade insere-se na proteção da personalidade (AULER, 2021, p. 3).

Especificamente em relação ao direito brasileiro, prevê o artigo 48 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que o adotado possui o direito de conhecer sua ancestralidade, bem como de ter acesso irrestrito ao processo de adoção, a partir dos 18 anos de idade, podendo tal pleito ser, excepcionalmente, deferido ainda durante a menoridade, garantido o

acompanhamento jurídico e psicológico, nos termos do parágrafo único do supramencionado artigo (BRASIL, 1990).

Tal autorização legal deriva do direito da personalidade da pessoa humana, que evidentemente não pode ser confundido com eventual direito à formação de status jurídico de parentalidade. Isso quer dizer que a irrevogabilidade da adoção e a existência de estado de filiação adotiva devidamente reconhecida em registro não impedem que o interessado conheça a sua origem biológica a partir de ação investigatória de ascendência genética, proposta junto ao Poder Judiciário (MELO, 2020).

De todas as situações discutidas, entre o direito a autonomia feminina que busca o direito da mulher em poder escolher o exercício ou não da maternidade, com especial direito ao sigilo e de outro norte, o direito da criança em buscar pela sua origem biológica, há o direito de filiação que não encontra restrições nesse cenário, uma vez que este foi perfectibilizado na afetividade, princípio norteador do direito de família e coaduna-se ao instituto do parto anônimo.

De modo que o direito de filiação está positivado para garantir à criança entregue a relação afetiva que os pais biológicos optaram por não exercer, construindo um seio familiar pautado na escolha do exercício da paternidade e, especialmente, do afeto.

Com efeito as distinções já apresentadas entre direito de filiação e ascendência genética (tópico 2.4.1), aquela pertence ao direito de família enquanto que esta está alinhada aos direitos da personalidade, compreende-se que cada uma possui sua própria incidência. Logo, a busca pelas origens da criança, não trará qualquer influencia ao campo do direito de filiação, isto significa que na ação declaratória de origens genéticas buscam-se informações acerca da sua origem e não estabelecimento de vínculo de filiação, por esse motivo que não se utiliza ação de investigação de paternidade que visa o estabelecimento da relação de filiação com seus efeitos patrimoniais (ALBUQUERQUE, 2011).

Levando-se em consideração todos os argumentos apresentado, o Parto Anônimo paira sobre três facetas sensíveis do direito, sendo o direito a ascendência genética, direito de filiação versus o direito a autonomia feminina, ambos são compreendidos como direitos fundamentais e devem ser tratados como tal. Mas, caberá ao poder constituinte juntamente com a comunidade acadêmica construir um arcabouço jurídico bem estruturado, garantindo, assim, proteção jurídica àqueles que escolherem fazer uso deste mecanismo, preservando os direitos fundamentais atinentes a todos os envolvidos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo pautou-se na pesquisa da aplicabilidade ou inaplicabilidade do Parto Anônimo, com base na perspectiva constitucional brasileira, levando-se em consideração os seguintes direitos fundamentais: direito autonomia feminina, direito a ascendência genética e o direito de filiação.

Assim, para elucidar as considerações finais deste estudo resgatou-se a pergunta norteadora: O Parto Anônimo pode ser aplicado à luz dos direitos fundamentais, levando-se em consideração os direitos a autonomia feminina, direito a ascendência genética e o direito de filiação?

Para responder ao problema da pesquisa, dividiu-se esta pesquisa nos seguintes objetivos: (a) Descrever o conceito do Parto Anônimo e o seu contexto histórico, alinhado com o estudo do instituto perante a legislação estrangeira e brasileira e a diferenciação entre abandono e entrega voluntária vislumbrada no instituto em comento; (b) averiguar os direitos fundamentais, abordando o instituto do Parto Anônimo sob a ótica do Princípio da Dignidade da Pessoa humana, do Direito à Vida, Direito à Liberdade da Mulher e do Direito de Filiação; (c) verificar se o Parto Anônimo pode ser aplicável à luz dos direitos fundamentais levando-se em consideração o direito autonomia feminina, direito a ascendência genética e o direito de filiação.

O presente estudo alcançou cada um desses objetivos por meio das seguintes partes: na primeira fora conceituado o Parto Anônimo e demonstrado historicamente como se originou o instituto. Fora pesquisado, também, como o Parto Anônimo é aplicável nas legislações estrangeiras e na legislação nacional, após a pertinente diferenciação entre abandono e entrega voluntária, está qual ocorre no mecanismo em comento.

Na segunda parte debruçou-se na análise do Parto Anônimo frente aos principais direitos fundamentais atinentes aos envolvidos da entrega mediante anonimato, sendo eles: Princípio da Dignidade Humana, Direito à Vida, Direito a Liberdade da Mulher e Direito de Filiação e a diferença entre este e a ascendência genética.

Por fim, na terceira e última, discorreu sobre como o Parto Anônimo pode contribuir para o aceleração dos processos de adoção e a discussão que paira entre ascendência genética e direito de filiação versus o direito a autonomia feminina, trazendo argumento para ambos os direitos em debate.

A pesquisa demonstrou que aplicabilidade do parto anônimo no direito brasileiro esta condicionado a mudanças legislativas vigentes, visto que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) prevê o direito ao conhecimento das origens genéticas após os 18 (dezoito anos) de idade, em que pese a instituição do referido abarcar uma série de análise da cultura do abandono e das negligências familiares, foi possível demonstrar que parto anônimo não tem finalidade de legalizar os atos de abandonos criminosos, mas sim de emergir a liberdade feminina, o direito da genitora não exercer a maternidade pautada na obrigatoriedade do Estado. O parto Anônimo toca nas questões mais sensíveis da vida humana e nisso, ele consagra o maior bem jurídico, consagra o direito de nascer, o direito à vida.

Apesar da possibilidade da aplicabilidade do Parto Anônimo à luz dos direitos fundamentais, há questões que merecem ser discutidas, visto que para o bom desenvolvimento do projeto é necessário à união de

forças da rede de saúde e um meio eficaz da genitora ter conhecimento deste mecanismo.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Danielle Dantas Lins de. **Parto Anônimo e princípio da afetividade**. 127 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2011.

ALBUQUERQUE, Fabíola Santos. O instituto do Parto Anônimo no direito brasileiro. *In*: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). **Família e solidariedade: teoria e prática do direito brasileiro de família**. Rio de Janeiro: IBDFAM/Lumen Juris, 2008. p. 139-155.

ALEXY, Robert. **Coleção Fora de Série: Teoria Discursiva do Direito**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2018. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530982829/>. Acesso em: 02 mar. 2022.

AULER, Juliana de Alencar. **Adoção e o direito à verdade sobre a própria origem**. Disponível em: <https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/8467/1/Ado%C3%A7%C3%A3o%20e%20direito%20%C3%A0%20verdade%20sobre%20a%20pr%C3%B3pria%20origem.pdf>. Acesso em: 12 maio 2022.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 10. São Paulo Saraiva Jur 2022. 1 recurso online ISBN 9786555596700.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Comissão de Constituição e Justiça**. Projeto de Lei nº 2.747/2008 e apensos, Relatório, 16 de abril de 2009. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=648240&filename=PRL+1+CCJC+%3D%3E+PL+2747/2008. Acesso em: 07 jun. 2021.

BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 13563, 16 jul 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 31 mar. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, n. 191-A, p. 1, 5 out. 1988. Legislação Informatizada – Constituição de 1988 – Publicação Original. Disponível em: w2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-1988-5-outubro-1988-322142-publicacaooriginal-1-pl.html. Acesso em: 24 mar. 2022.

BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. Adoção. *In*: Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel (org.). **Curso de direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 237-302.

COHEN, Jean L. Repensando a privacidade: autonomia, identidade e a controvérsia sobre o aborto. **Revista Brasileira de Ciência Política**, Brasília, DF, n. 7, p.165-203, abr. 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcpol/a/WbYcwGtYJNSmvpKyFDZqQKs/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 25 mar. 2022.

DECLARAÇÃO E PROGRAMA DE AÇÃO DE VIENA. *In*: **Conferência Mundial sobre Direitos Humanos**. 1993. Portal de Direito Internacional. Disponível em: 1993 Declaração e Programa de Acção adoptado pela Conferência Mundial de Viena sobre Direitos Humanos em junho de 1993.pdf (oas.org). Acesso em: 25 mar. 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito**. 10. ed., rev., aument. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017.

EMERJ. Parto Anônimo, **Sigilo na Entrega de Crianças para Adoção**: Um linha tênue entre direitos?. Youtube, 18 nov. 2020. Disponível em: <https://youtu.be/kmDCCfWVcws>. Acesso em: 21 nov. 2021.

FERREIRA, Bárbara Novaes Vieira. **O parto anônimo**: a implementação do instituto no ordenamento brasileiro. 2019. 50 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2019.

GOMES, Juliana Cesario Alvim. Direitos sexuais e reprodutivos ou direitos sexuais e direitos reprodutivos? Dilemas e contradições nos marcos normativos nacionais e internacionais. **Revista Direito FGV**, São Paulo, v. 17, n. 3, set./dez. 2021.

LÔBO, Paulo. **Direito civil** v. 5: famílias. 11. São Paulo Saraiva Jur. 2021. 1 recurso online ISBN 9786555593655.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 11. Rio de Janeiro Forense 2021. 1 recurso online ISBN 9786559640515.

MELO, Pablo de Souza. **A aplicabilidade do Instituto do Parto Anônimo no Direito Luso-Brasileiro**. 2020. 148 p. Dissertação (Mestrado em Direito e Ciência Jurídica) – Universidade de Lisboa, Portugal, 2020.

MICHAELIS. **Dicionário**. São Paulo: Melhoramentos Ltda, 2021. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/>. Acesso em: 21 nov. 2021.

MONTEIRO, Mirella de Carvalho Bauzys; LIMA, Aline Arroxelas Galvão de; FLORENTINO, Pedro de Mello. O direito de filhos adotados conhecerem sua origem biológica, São Paulo, v. 20, p. 12-31, dez. 2021. Disponível em: https://es.mpsp.mp.br/revista_esmp/index.php/RJESMPSP/issue/view/38. Acesso em: 16 maio 2022.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**: teoria geral. comentários aos arts. 1º ao 5º da Constituição da República Federativa do Brasil. doutrina e jurisprudência. 12. São Paulo Atlas 2021. 1 recurso online ISBN 9788597026825.

MOTTA, Maria Antonieta Pisano. **Mães abandonadas**: a entrega de um filho em adoção. 2 ed. São Paulo: Cortez, 2005.

NETTO, Manuel Camelo Ferreira da Silva; DANTAS, Carlos Henrique Félix; FERRAZ, Carolina Valença. O dilema da “produção independente” de parentalidade: é legítimo escolher ter um filho sozinho? **Revista Direito FGV**, São Paulo: FGV Direito SP, v. 14, n. 3, p. 01- 33, set./dez. 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da criança e do adolescente comentado**. 4. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

ROCHA, Maria Elizabeth Guimarães Teixeira. Os direitos da mulher nos 30 anos da Constituição Federal Brasileira. **A justiça deve ser plural e dinâmica**, Rio de Janeiro, v. 208, p. 34-35, 11 out. 2018.

OLIVEIRA, Kamila Pimenta de. **Um estudo sobre a importância do feminismo**: fenômeno social fruto da desigualdade de gênero e da privação dos direitos à individualidade feminina. 2019. 55f. Monografia (graduação em Direito) – Unievangélica Campus Ceres, 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948**. Disponível em: Declaração Universal dos Direitos Humanos (unicef.org). Acesso em: 25 mar. 2022.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das famílias**. 3. Rio de Janeiro Forense 2021. 1 recurso online ISBN 9786559642557.

PORFÍRIO, Naihany Katiussi Vidal. **Parto anônimo**: uma forma protetora de abandono de filiação diante do princípio da dignidade da pessoa humana e em face dos direitos da personalidade?. 2019. 115 p. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) - Centro Universitário de Maringá, Paraná, 2019.

QUEIROZ, Olívia Pinto de Oliveira Bayas. **O Parto Anônimo à luz do constitucionalismo brasileiro**. 2010. 158 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Pós-Graduação em Direito Constitucional, Universidade de Fortaleza, Ceará, 2010.

ROSA, Conrado Paulino da. **Direito de família contemporâneo**. 7.ed. rev., ampl. Salvador: JusPodivm, 2020.

SÁ, Eduardo de; CUNHA, Maria João. **Abandono e adoção**: o nascimento da família. Coimbra: Livraria Almeida, 1996. 168 p.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de direito constitucional**. 10. São Paulo Saraiva Jur 2021. 1 recurso online ISBN 9786555593402.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

TEPEDINO, Gustavo. **Fundamentos de direito civil**, v. 6: direito de família. Rio de Janeiro Forense 2020. 1 recurso online ISBN 9788530989965.

ZILIO, Daniela. O Aborto: análise a partir da privacidade decisória da mulher. *In*: FREITAS, Riva S. de; ZILIO, Daniela (org.). **Ensaios sobre a constitucionalização dos direitos fundamentais civis**. Joaçaba: Editora Unoesc, 2016, p. 119-145.

AS COLONIALIDADES E A FORMAÇÃO DA SOCIEDADE BRASILEIRA: REVISÃO BIBLIOGRÁFICA DO PENSAMENTO SUBALTERNO LATINO-AMERICANO

Jade de Oliveira Monteiro¹
Thaís Janaina Wenczenovicz²

INTRODUÇÃO

A colonialidade se faz presente na formação histórico-social da sociedade brasileira, assim como em toda a latinoamérica. Ao permear todas as relações desde o sistema colonial, perpetua o sistema hierárquico de dominação/subalternização que produz efeitos até hoje.

O texto apresenta uma revisão bibliográfica realizada para a escrita de dissertação a ser entregue ao Programa de Pós-Graduação em Educação - Mestrado Profissional da Universidade Estadual do Rio Grande do Sul.

A revisão foi baseada na teoria do Grupo Latino-americano de Estudos Subalternos e suas discussões acerca da modernidade/colonialidade, para retomar a reflexão de autores como Aníbal Quijano, Catherine Walsh, Walter Dignolo, Enrique Dussel, entre outros; bem como de pensadores brasileiros adeptos a essa perspectiva.

¹ Mestranda em Educação no Programa de Pós-Graduação em Educação – Mestrado Profissional (PPGED-MP) na Universidade Estadual do Rio Grande do Sul (UERGS). Servidora técnica-administrativa no Instituto Federal de Ciência Educação e Tecnologia do Rio Grande do Sul (IFRS). E-mail: jadh.k@hotmail.com.

² Docente adjunta na Universidade Estadual do Rio Grande do Sul. Docente no Programa de Pós-Graduação em Direito/UNOESC. E-mail: t.wencze@terra.com.br.

Na primeira parte é discutida a origem do pensamento hegemônico ocidental eurocêntrico, que inferioriza e hierarquiza o "outro" pela sua alteridade, enquanto consagra seus valores como superiores, universais e modernos.

Na segunda trata da conceituação das relações coloniais, que originam a colonialidade e a modernidade como eixos centrais de um novo sistema mundial de classificação social, instituído com base na instituição da raça como marcador de identidade social, da divisão do trabalho e instituição do sistema capitalista/imperialista, entre outros marcadores que passam a representar e sustentar múltiplas escalas de dominação/subalternidade. Para, em seguida, retratar algumas dimensões da colonialidade como a do poder, saber, ser, ter, entre outras, que atravessam as relações desde a diferença colonial.

Por fim, são apresentadas as alternativas apresentadas por essa linha de pensamento para a superação das mazelas decorrentes das relações coloniais, expressadas pelas ideias de transmodernidade e decolonialidade, para assim combater essas formas de dominação/exploração na construção de nova uma sociedade ancorada no respeito e valorização da diversidade.

1 A INVENÇÃO DO "OUTRO": MATRIZ DO PENSAMENTO MODERNO OCIDENTAL

Até o ano de 1942 existiam dois mundos alheios um ao outro, divididos pelos oceanos, o que tornava a sua interação inexequível por vias terrestres e complexa para a navegação até então estabelecida. O continente americano, constituía uma dessas porções territoriais autônomas, povoado por sociedades indígenas em diferentes estágios de organização, que compunham desde grandes conglomerados urbanos a agrupamentos nômades de caçadores e coletores (DUSSEL, 2012, p. 119-120). Estes sistemas sociais se encontravam articulados local e regionalmente, compondo vastas redes comerciais que uniam áreas e povos distantes,

guerreavam por poder e territórios, fatos que promoveram interações culturais entre o continente (FAUSTO, 2000).

Na outra porção, o mundo conhecido se dividia em três partes, por extensão e “natureza histórica” distintas, hierarquicamente classificados em ordem ascendente entre África, Ásia e Europa, “esta última a mais perfeita por sua natureza e espiritualmente privilegiada” (O’GORMAN, 1992, p. 96). Assim, este mundo se dividia entre o Ocidente, representando a fatia correspondente aos europeus, e o Oriente, cuja relação se atrelava ao poder e dominação, a partir de disputas que remontam à Cultura Clássica, como “seu concorrente cultural” natural, sua representação de contraste, uma das suas “mais profundas e recorrentes imagens do Outro” (SAID, 1990, p. 14-18).

A partir desta alteridade, a Europa se auto estabelece como centro da cultura, do conhecimento e da história, “reduto da única verdadeira civilização” (O’GORMAN, 1992, p. 195) e a relacionar a figura do “outro”, como um sujeito inferior, enquanto os seus constituem valores universais “suprimem a diferença cultural ou a especificidade histórica dos objetos que classificam” (SANTOS; NUNES, 2003, p. 27).

Da sua compreensão como “único devir humano dotado de autêntico significado” (O’GORMAN, 1992, p. 195), emerge uma violência epistêmica que subjuga e inferioriza os demais conhecimentos e perspectivas, transformando-os em subalternos, aqueles que são silenciados, que “não podem falar” (SPIVAK, 2010). Enquanto a sua trajetória histórico-cristã transcende o “mistério da Redenção” e lhe confere o título de “norma suprema para julgar e apreciar as demais civilizações.” (O’GORMAN, 1992, p. 195)

Isto posto, com a “descoberta” do continente americano, sua ocupação, colonização e povoamento, inicia-se um processo que impactará na (trans) formação social mundial. As Américas passaram a ser vistas não como o contrário do Ocidente, mas como sua extensão selvagem a ser desenvolvida

e ocidentalizada. O ocidentalismo se torna assim o imaginário geopolítico dominante do sistema mundial colonial/moderno, e a América, o Extremo Ocidente, não a sua alteridade (MIGNOLO, 2003, p. 91-92).

Sua trajetória passa a ser entendida como o “fruto do desenvolvimento da potencialidade do pensamento moderno” (O’GORMAN, 1992, p. 206), na qual o pensamento cristão e eurocêntrico encontra muitas riquezas a serem expropriadas, acumulando poder para difundir-se em escala global. A invasão da América foi o estopim para o desenvolvimento de um novo sistema mundial; revolucionou o sistema econômico o que auxiliou no estabelecimento do capitalismo; universalizou as relações de trabalho racializadas; afirmou o ocidentalismo, o eurocentrismo, e a sua construção da modernidade; bem como instituiu as colonialidades e suas derivadas.

Caio Prado Júnior (1907-1990), em *Formação do Brasil contemporâneo* (1942), clássico ensaio de interpretação nacional brasileira, buscou apreender os traços remanescentes da colonização que ainda estruturariam e condicionariam a vida social brasileira. Para o autor, era comum perceber no Brasil de seus dias “a presença de uma realidade já muito antiga que não é senão aquele passado colonial” (PRADO JR., 2000, p. 3). É certo também que estávamos vivendo em tempos marcados por intensa transformação que começava a acontecer, “seja por força própria, seja pela intervenção de novos fatores estranhos” (*Idem*, p. 3). Para usar as palavras de Prado Jr., “este novo processo histórico [de transformação] se dilata, se arrasta[ndo] até hoje” (*Idem*, p. 3), sem chegar a seu termo. O Brasil colonial persistia, impedindo a emergência de um Brasil nação.

Esse e outros exemplos de países da América Latina carregam em si uma convergência enquanto trajetória sócio-histórica de dominação que os fazem comungar de inúmeras questões estruturais. Comumente essas convergências são: apagamento de populações tradicionais, desassistência do Estado, fome, violências e outros desdobramentos.

2 PERSPECTIVAS TEÓRICAS SOBRE AS RELAÇÕES COLONIAIS: MODERNIDADE E COLONIALIDADE

A perspectiva latino-americana coloca como baluarte do novo sistema mundial de dominação difundido a partir da colonização da América, as teorias da modernidade e colonialidade, com as quais se faz possível a análise e compreensão dos processos e formação deste ordenamento hegemônico, bem como dos elementos que desafiam esta hegemonia (WALSH, 2007). A colonialidade é parte constitutiva da modernidade (MIGNOLO, 2003, p. 80), são dois movimentos que confluem e se retroalimentam, constituindo um emaranhado de subjetividades que compõem a realidade desde o colonial.

A partir do século XIX, o conceito de modernidade adquire um processo semântico que Koselleck (2006) enumera em quatro processos histórico-semânticos que caracterizariam a modernidade, ou seja, descreve quatro processos pelos quais os conceitos sociais e políticos passariam durante o período de transição para a modernidade. São eles: temporalização, ideologização, politização e democratização.

Os dois primeiros dizem respeito mais estritamente à semântica os conceitos. A temporalização acontece quando o conceito passa a integrar grandes teorias da história, ou ele mesmo introjeta grandes narrativas em seu arco semântico. A ideologização diz respeito à crescente generalização sofrida por alguns conceitos, que passam a representar não objetos particulares (ex.: histórias, direitos, liberdades etc.), mas entidades totais e universais (história, direito, liberdade etc.). Os dois últimos estão ligados a processos sócio-históricos de utilização do vocabulário.

A politização corresponde ao uso de conceitos como instrumentos de debate público, inclusive para desacreditar, humilhar e desmoralizar adversários; e a democratização é o processo pelo qual os conceitos sociais e políticos passam a ser utilizados por um número cada vez maior de pessoas.

Para o sociólogo peruano, a modernidade se origina no pensamento eurocêntrico, que considera a sua cultura, os seus conhecimentos e valores o eixo do moderno, o ponto de chegada para onde toda cultura deve se dirigir, “la idea-imagen de la historia de la civilización humana como una trayectoria que parte de un estado de naturaleza y culmina en Europa” (QUIJANO, 2000, p. 127).

Ao considerar tudo que não se encaixe no padrão europeu inferior, anterior e periférico, com a necessidade de evoluir para atingir os seus parâmetros de civilização, o ideário ocidental estabelece a figura do “outro colonial” como subalterno, caracterizado por Dussel como o “mito da modernidade” (DUSSEL, 2012), que se expande e passa a influenciar as relações mundialmente, como descreve Walsh (2007b, p. 104): “Entendemos modernidad no como fenómeno intra-europeo sino desde su dimensión global, vinculada con la hegemonía, periferización y subalternización geopolítica, racial, cultural y epistémica que la modernidad ha establecido desde la posición de Europa como centro”.

O pensamento hegemônico embasado no mito da modernidade ocasionou a construção supremacista de uma identidade ocidental eurocêntrica e masculina, que invade um território já ocupado e dá origem a um novo sistema de classificação social com base na divisão do trabalho e marcadores de superioridade/inferioridade relacionados à posição que indivíduo ocupa na estrutura produtiva de acordo com sua raça e gênero, na qual somente o homem branco europeu assume o mais alto nível de prevalência (QUIJANO, 2000).

Para Aníbal Quijano, a partir da América se concentraram simultaneamente todas as formas de controle do trabalho, seus produtos e recursos, em torno do capital e do mercado mundial. As formas de controle e exploração do trabalho se reorganizaram na relação capital-salário e se estabeleceram como um novo padrão global de poder, transformando a estrutura produtiva na concepção do capitalismo mundial (QUIJANO, 2000).

Neste novo sistema, a relação entre raça como identidade social transformou as características fenotípicas dos sujeitos em ferramentas de classificação social, e sua proveniência geográfica em forma de definir o espaço que cada indivíduo poderia ocupar no mundo. Termos como “europeu”, “português”, “espanhol”, passaram a descrever aspectos físicos de branquitude e a representar uma ideia de preponderância em relação aos demais povos, na imagem do colonizador, enquanto o “índio” e “africano” representavam o colonizado, com o espectro “negro” (QUIJANO, 2000, p. 122-123).

Os traços distintivos com maior visibilidade foram os que se salientaram nesta caracterização das raças, como a coloração da pele, a forma e cor dos olhos e cabelos, por propiciar uma iminente diferenciação entre os dominantes/superiores ou “europeus”, e o conjunto de dominados/inferiores “não-europeus”. A cor da pele foi o aspecto mais evidente na construção desta identidade racializada, que dá origem a uma escala de gradação entre o “branco” da “raça branca” e cada uma das outras cores de pele até o “negro”, e estabelece a hierarquia deste sistema de classificação social “racial” (QUIJANO, 2020).

No Brasil o racismo é ao mesmo tempo produzido pela categorização racial, e produtor da categoria raça. É o que nos informam pesquisas descentradas, que não coadunam com a verdade interessada aos meios hegemônicos. Autores associados ao que chamamos de Pensamento Negro Contemporâneo como Alberto Guerreiros Ramos, Lélia Gonzalez, Clóvis Moura, Sueli Carneiro, Muniz Sodré, Maria do Carmo Rebouças dos Santos e Joaze Bernardino, de épocas e realidades distintas, entre outros, são responsáveis por obras seminais que desencobrem o mito da democracia racial brasileira, e desvelam como a manipulação da categoria raça serve para a identidade branca e a manutenção de seus poderes. (SANTOS, 2021).

As relações de poder se perpetuam neste sistema por meio do controle das relações de exploração/dominação/conflito dos meios de existência

social, como o trabalho, seus produtos e recursos de produção; o sexo, os seus produtos e a reprodução da espécie; as subjetividades; a autoridade e os seus instrumentos de coerção e convencimento (QUIJANO, 2000, p. 129). Fatores que se correlacionam com a estratificação racial numa intersecção de marcadores hierárquicos de subalternização e inferiorização social, que estabelecem a figura das mulheres negras e indígenas como as mais vulneráveis e invisibilizadas (LUGONES, 2008); enquanto o poder é reservado a uma camada social específica e a branquitude social se correlaciona com a possibilidade de recebimento de salário e obtenção de postos de comando (QUIJANO, 2000, p. 124).

Outro dispositivo que age na perpetuação desse sistema hierárquico de poder é a imperialidade, proveniente da associação do modelo imperial e o desenvolvimento do sistema capitalista embasado na modernidade/colonialidade, com o viés de exploração, dominação e violência econômica internacional, a partir da origem da acumulação primitiva do capital, proporcionada pelo colonialismo (BALLESTRIN, 2017). A imperialidade constitui um fenômeno indissociável da colonialidade, e funciona como “uma força ativa e propulsora necessária para a reprodução da colonialidade, pois é dela que deriva a mentalidade e o desejo imperial” (*Idem*, 2017, p. 530), assim, reforça e retroalimenta os mecanismos hegemônicos de controle do poder.

A colonialidade, então, se ancora na criação do novo “sujeito social”, que ressignifica as identidades pela “atualização” do conceito de raça, e se soma à concepção de modernidade e capitalismo, entrelaçada ao ocidentalismo e ao eurocentrismo, e passa a representar essas múltiplas escalas de dominação/subalternidade. Portanto, a colonialidade para Quijano (2000) possui origem e caráter colonial, mas provou ser mais duradoura e estável que o colonialismo em cuja matriz se estabeleceu, e culminou em um processo globalizado que parte da estratificação racial/étnica da sociedade, da organização do trabalho no sistema capitalista e do eurocentrismo para estabelecer e perpetuar as suas relações de poder.

O termo colonialismo não é sinônimo de colonial ou colonialidade, uma vez que este se refere apenas às 'situações coloniais' impostas a partir da ocupação, colonização e povoamento de um território, com a presença de uma administração colonial, como é o caso do período de colonização clássica (GROSGOUEL, 2009, p. 395). Já a colonialidade traz esta perspectiva da continuidade das formas de subjugação coloniais, na qual o ideário do colonizador se prolonga em aspectos sociais e subjetivos da sociedade até a contemporaneidade.

2.1 AS DIMENSÕES DA COLONIALIDADE: ESTUDOS LATINO-AMERICANOS

A colonialidade pode se dividir em múltiplas subjetividades, que se articulam e contribuem para a manutenção das diferenças coloniais. Para Walsh (2007b, p. 104) são quatro: poder, saber, ser e da natureza; Acosta (2013) conceitua a colonialidade do ter; conquanto Lugones (2008) acrescenta a colonialidade do gênero. Essa diversidade de abrangência das colonialidades demonstra a amplitude da sua influência na estrutura hierárquica da sociedade para a manutenção desse mecanismo de dominação.

A primeira esfera das colonialidades surge na conceituação de Quijano, à luz das Epistemologias do Sul, e diz respeito à colonialidade do poder, derivada das novas identidades sociais racializadas como um princípio das relações de poder entre a Europa e as demais populações (QUIJANO, 2020b). Ao se instituir como uma nova ordenação intersubjetiva de dominação mundial e como única perspectiva de conhecimento racional, a organização das relações de poder sobre o prisma eurocêntrico de raça/trabalho materializa a colonialidade do poder, que se entrelaça na afluência entre as suas hierarquizações intersubjetivas de subalternização (QUIJANO, 2000).

A colonialidade do poder desempenhou um papel fundamental na hegemonia mundial destas novas identidades sociais, no entanto, foi complementada pela colonialidade do saber. Ao estabelecer-se como centro do mundo com o seu "outro" materializado no Oriente, e ignorar nessa equação os negros e indígenas, o eurocentrismo passa a incorporar sobre o seu domínio todas as formas de controle das subjetividades, das culturas e dos conhecimentos, ou seja: "todas las experiencias, historias, recursos y productos culturales, terminaron también articulados en un sólo orden cultural global en torno de la hegemonía europea occidental" (QUIJANO, 2000, p. 126).

A manutenção da colonialidade do poder produziu uma relação de dependência não apenas social e econômica, mas também cultural, por meio da imposição por parte do colonizador da sua hegemonia eurocêntrica como uma perspectiva superior e universal de conhecimento, circunstância que acaba por transferir a colonialidade do âmbito do poder para o campo do saber (SILVA; BALTAR; LOURENÇO, 2018, p. 69-71).

Este processo ocorreu de forma mais duradoura e violenta no continente americano, no qual ocasionou o epistemicídio dos diversos povos originários colonizados, que tiveram expropriados os seus conhecimentos acumulados, e reprimida a sua produção intelectual, através da inibição de suas subjetividades, religião, valores e culturas para então substituí-las pelo padrão ocidental (QUIJANO, 2000, p. 126-127), processo que resultou em aculturação e apostasia de muitas etnias, bem como no desaparecimento de outras tantas.

A consolidação das colonialidades do poder/saber passa a impactar em todas as experiências e concepções de vida a partir do colonialismo, e o estudo da colonialidades avança para além destes campos, na dominação das muitas subjetividades subalternizadas, e passa, assim, a incidir nos múltiplos ideários sociais constituintes. A partir deste pensamento, é possível estabelecer numerosas conexões sobre como o colonial se impõe sobre as demais perspectivas e subjugua a sua existência ao ideário hegemônico.

Dessa maneira, agir por meio de ato de violência epistêmica seria obstruir e diminuir deliberadamente a validade de métodos e tentativas de produção de conhecimento distintos dos ocidentais, e invalidar a significância das ancestralidades e saberes múltiplos.

Comumente as epistemologias não-hegemônicas são consideradas insuficientemente elaboradas e ingênuas, além de provincianas ou específicas, sem valores universalizáveis, sendo relevantes no máximo para a compreensão de fenômenos locais. Essa atitude resulta no não reconhecimento de reflexões que não se adéquem ao padrão instituído. Ao negar a determinada produção um espaço de reconhecimento, além de manter leituras hegemônicas há o impedimento de que sejam reconhecidas leituras autônomas produzidas na periferia.

Outro destes âmbitos atravessados pela colonialidade é o "ser" que se coloca na imposição de uns seres sobre os demais para o controle e perseguição das diferentes subjetividades como mais uma dimensão dos padrões de racialização, colonialismo e dominação (WALSH, 2007, p.105-106). A colonialidade do ser evidencia lacerações coloniais imputadas aos campos genéticos, existenciais e históricos (MALDONADO-TORRES, 2007) nos quais se manifestam os sentimentos de superioridade e inferioridade presentes na sociedade, bem como as forças de silenciamento e subordinação que operam para diminuir a sua autonomia, para a construção de uma identidade colonializada.

Desde a cosmovisão ligada de forma intrínseca ao meio ambiente dos povos originários, se discute também a "colonialidade da natureza" como mais uma das dimensões, a partir da divisão cartesiana estabelecida entre a preservação da natureza e os avanços da sociedade (WALSH, 2007, p. 106-107). Ao negar as relações milenares entre humanos, plantas e animais, os mundos espirituais e ancestrais "esta colonialidad de la naturaleza ha intentado eliminar la relacionalidad que es base de la vida, de la cosmología

y del pensamiento en muchas comunidades indígenas y afros de Abya Yala y América Latina" (*Idem*, 2007, p. 106).

Os hábitos, os costumes e a consciência cultural passam a ser objetos de ingerência dessa colonialidade ancorada na concepção capitalista de existência, que reduz a concepção de um "bem-viver" e a atrela ao "ter", por considerar como superior quem possui maior capacidade financeira embasada no mercado mundial e no seu poder de compra (ACOSTA, 2013).

Desta forma a colonialidade do ter padroniza e quantifica o valor de cada vida pelos hábitos e significados eurocêntricos desta "sociedade de consumo" (BAUMAN, 2008) capitalista, em detrimento de qualquer outro sentido ou relevância cultural. Esta colonialidade se colide com as perspectivas ancestrais de diversos povos indígenas, cujos pensamentos seguem "caminhos outros que o da mercadoria" (KOPENAWA; ALBERT, 2015, p. 64).

Já a "colonialidade do gênero", que a partir da interseccionalidade entre raça, classe, gênero e sexualidade perpetua as violências coloniais para com as mulheres negras e indígenas como uma estrutura sistêmica, as mantém no mais inferior nível hierárquico, bem como invisibiliza e impõe barreiras intransponíveis nas lutas dessas mulheres pela sua integridade e reconhecimento (LUGONES, 2008).

Assim, as concepções acerca das colonialidades ainda estão em processo de elaboração e se transformam a partir das múltiplas perspectivas que surgem derivadas da lógica colonial e nas subjetividades feridas para a manutenção da sua hegemonia.

3 PARA TRANSCENDER A MODERNIDADE: O DECOLONIAL E A TRANSMODERNIDADE

Os pensadores latino-americanos não se limitaram ao estudo das relações coloniais, mas também da sua superação. Desta perspectiva

surgiram os estudos decoloniais, que não devem ser confundidos com a descolonialização, a qual “indica uma superação do colonialismo”, enquanto “a ideia de decolonialidade (ou descolonialidade) procura transcender a colonialidade” (BALLESTRIN, 2013a) que segue operando na perpetuação de um padrão hegemônico mundial de poder.

Entretanto, estabeleceu-se uma diferença conceitual entre os dois termos: descolonial e decolonial. De um lado da divergência estão os que defendem que o pensamento decolonial nasce na academia estadunidense com a alcunha “decoloniality” para entender e etiquetar os índios, então a colocação do “s” representa uma negação a este pensamento rumo a uma ação popular na construção das propostas descolonizadoras (PAREDES, 2019); pelo outro lado, se defende que o descolonial seria uma contraposição ao “colonialismo” por analogia ao processo “descolonización”, enquanto o decolonial seria a contraposição à “colonialidade” (WALSH, 2009, p. 14-15). Por não haver consenso entre as referências, neste trabalho optar-se-á pela utilização dos termos decolonialidade e descolonialidade como sinônimos em oposição à colonialidade, com o devido reconhecimento à divergência que se estabeleceu.

Outra distinção teórica que se destaca é entre os pensamentos ‘pós-colonial’ e ‘decolonial’. Assim como o colonialismo não representa o mesmo que a colonialidade, o conceito ‘pós-colonial’ está mais atrelado à descolonização; então como forma de oposição à colonialidade, se coloca o pensamento decolonial (MIGNOLO, 2003). Ainda que haja um esforço por parte de alguns pensadores a fim de conectar as teorias por suas enormes semelhanças, nesta pesquisa será adotada a concepção decolonial, e, paralelamente, a transmodernidade em detrimento da pós-modernidade, sem um prejuízo na utilização de autores que não adotem exatamente este posicionamento conceitual.

A modernidade também é lida com algumas controvérsias: apesar de carregar a colonialidade como seu lado obscuro, ela proporcionou a visibilização, desde uma perspectiva colonial, das histórias, subjetividades,

conhecimentos e lógicas de pensamento e vida que desafiaram esta hegemonia (WALSH, 2007, p. 104). Com uma concepção dinâmica, a modernidade (re)produz a colonialidade, mas também proporciona os meios para a sua superação, “logo, a rejeição completa da modernidade implica a própria anulação da possibilidade de se chegar aos meios que permitem questionar a modernidade e a colonialidade” (BALLESTRIN, 2017, p. 529).

Isto posto, se propõe como forma de reação dos oprimidos ante a violência que lhes foi impetrada o giro decolonial, termo indicado originalmente por Nelson Maldonado-Torres em 2005, e que reflete “o movimento de resistência teórico e prático, político e epistemológico, à lógica da modernidade/colonialidade” (BALLESTRIN, 2013b, p. 105). Este movimento vem para representar uma transformação epistemológica nas perspectivas e condutas das ações e formas de conhecimento dos sujeitos colonizados; um projeto de mudança sistemática e global das pressuposições e implicações do programa colonial/moderno, a ser construída por uma rede de diálogos e suas múltiplas concepções na formação de um novo panorama de intersubjetividades (MALDONADO-TORRES, 2007).

Por sua vez, a transmodernidade se apresenta como uma visão emancipadora transcendental ao mito da modernidade, desde uma perspectiva epistêmica subalterna (DUSSEL, 2012). A transmodernidade se desenvolve por meio da diversidade, para Maldonado-Torres (2007, p. 162): “la transmodernidad es una invitación a pensar la modernidad/colonialidad de forma crítica, desde posiciones y de acuerdo con las múltiples experiencias de sujetos que sufren de distintas formas la colonialidad del poder, del saber y del ser”, em busca de agregar forças no embate às hierarquizações provenientes das classificações coloniais.

Muitos esforços vêm sendo empenhados para transcender a colonialidade, principalmente nas lutas dos movimentos sociais e na afirmação das identidades subalternizadas (BALLESTRIN, 2013a). Um novo

panorama vem sendo construído pelos povos indígenas do “sul global” em busca de um “bem viver”, a fim de combater todas as formas de dominação/exploração na existência social, que se utiliza de uma descolonialidade do poder, e da “autoprodução” e reprodução democráticas das multiplicidades como seu ponto de partida (QUIJANO, 2020, p. 847-859).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A formação histórico-social da sociedade brasileira, como se deu em todo o território latino-americano, tem o seu início pautado pelas violências produzidas pelos conquistadores europeus para com as populações nativas no processo de invasão e exploração do continente Americano, embasado pelo ocidentalismo na dominação e subalternização do “outro” e das suas alteridades, processo que originou um novo sistema de inter-relação mundial, cujo ordenamento hegemônico está ancorado na relação modernidade/colonialidade como padrão da distribuição global de poder.

No âmago da modernidade se encontra o eurocentrismo, que universaliza e hierarquiza suas relações na supremacia do ideário ocidental – europeu, masculino, branco. Enquanto a colonialidade descreve a remodelação dos marcadores sociais de superioridade/inferioridade com base na divisão do trabalho/capital/salário, na idealização de raça como identidade social, e nas distinções de gênero.

Esse novo sujeito social atravessado pela modernidade e pelos marcadores de raça/classe/gênero interseccionados passa a ter uma identidade que se atrela às múltiplas escalas de poder/dominação/subalternidade. Além disso, alteram-se também aspectos da identidade geopolítica mundial, em uma nova cartografia político-social que associa o Sul com as periferias, os colonizados, subalternos, subdesenvolvidos enquanto o Norte representa o ocidente, o eurocentrismo, os modernos, desenvolvidos.

A colonialidade como a perpetuação desse novo sistema social originado na relação colonial desenvolvida no continente americano transpõe as relações de poder e se estende por múltiplas subjetividades (poder, saber, ser, ter etc.) como instrumento de manutenção dos mecanismos coloniais de diferenciação e dominação. E a sua consolidação, a impactar em todas as experiências e concepções de vida, como na imposição da hegemonia eurocêntrica sobre o conhecimento, que relativiza os saberes e estabelece as fronteiras epistêmicas, bem como sobre o silenciamento e deslegitimação das diferentes formas de existência e relacionamento com o mundo, com a natureza, com o consumo, entre outras subjetividades.

A fim de resistir às violências presentes nesse padrão hegemônico mundial de poder, propõe-se um giro decolonial, com a discussão de caminhos para a superação da colonialidade, com uma lógica pautada na diversidade para a construção de uma transmodernidade. Para assim conectar as perspectivas subalternizadas em uma rede de solidariedade entre os oprimidos, movimento proposto pelas Epistemologias do Sul, e formar uma nova concepção para a decolonialidade, baseada em diálogos horizontais, na valorização das alteridades e na multiplicidade cultural como substituição do sistema hegemônico, excludente, e universalizante vigente.

REFERÊNCIAS

ACOSTA, Alberto *et al.* **El país que queríamos**. Quito: Montecristi Vive, 2013.

BALLESTRIN, Luciana. Para transcender a colonialidade. [Entrevista concedida a] Luciano Gallas e Ricardo Machado. **IHU – Revista do Instituto Humanitas Unisinos On-line**, São Leopoldo, edição 431, nov. 2013a. Disponível em: <http://www.ihuonline.unisinos.br/artigo/5258-lucianaballestrin>. Acesso em: 01 maio 2022.

BALLESTRIN, Luciana. América Latina e o giro decolonial. **Revista Brasileira de Ciência Política**. Brasília, nº 11, p. 89-117, mai. – ago. 2013b.

BALLESTRIN, Luciana Maria de Aragão. Modernidade/Colonialidade sem "Imperialidade"? O Elo Perdido do Giro Decolonial. **DADOS** – Revista de Ciências Sociais, Rio de Janeiro, vol. 60, nº 2, p. 505-540, 2017. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/001152582017127>. Acesso em: 01 maio 2022.

BAUMAN, Zygmunt. Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadorias. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2008.

DUSSEL, Enrique. **1942**: el encubrimiento del otro. Buenos Aires: Docencia, 2012.

FAUSTO, Carlos. **Os Índios antes do Brasil**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2000.

GROSGUÉL, Ramón. Para Descolonizar os Estudos de Economia Política e os Estudos Pós-coloniais: transmodernidade, pensamento de fronteira e colonialidade global. *In*: SANTOS, Boaventura de Sousa (org.). **Epistemologias do Sul**. Coimbra: Edições Almedina, 2009.

KOPENAWA, Davi; ALBERT, Bruce. **A queda do céu**: Palavras de um xamã yanomami. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

KOSSELÉCK, Reinhart. **Futuro passado**: contribuição à semântica dos tempos históricos. Rio de Janeiro: Contraponto Editora, 2006.

LUGONES, María. Colonialidad y Género. **Tabula Rasa**, Bogotá, nº.9, p. 73-101, jul./dez. 2008.

MALDONADO-TORRES, Nelson. Sobre la colonialidad del ser: contribuciones al desarrollo de un concepto. *In*: CASTRO-GÓMEZ, Santiago; GROSGUÉL, Ramón (org.). **El giro decolonial**: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global. Bogotá: Siglo del Hombre Editores; Universidad Central, Instituto de Estudios Sociales Contemporáneos y Pontificia Universidad Javeriana, Instituto Pensar, 2007. Disponível em: <http://www.ceapedi.com.ar/imagenes/biblioteca/libreria/147.pdf>. Acesso em: 26 jan. 2021.

MIGNOLO, Walter. **Histórias locais/projetos globais**: colonialidade, saberes subalternos e pensamento liminar. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2003.

O'GORMAN, Edmundo. **A invenção da América**: reflexão a respeito da estrutura histórica do Novo Mundo e do sentido do seu devir. Tradução: Ana Maria Martinez Corrêa, Manoel Leio Bellotto. São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista, 1992.

PAREDES, Julieta. Mulheres indígenas, descolonização do feminismo e políticas do nomear. [Entrevista concedida a] Tereza Spyer, Mariana Malheiros, María Camila Ortiz. **Revista Epistemologias do Sul**, Foz do Iguaçu, vol. 3, nº 2, p. 22-42, 2019.

PRADO JR., Caio. **Formação do Brasil contemporâneo**. São Paulo, Brasiliense, 2000.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidad del poder, eurocentrismo y América Latina. *In*: LANDER, Edgardo (org.). **La colonialidad del saber**: eurocentrismo y ciencias sociales. Perspectivas Latinoamericanas. Buenos Aires: CLACSO, Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales, 2000. Disponível em: <http://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/sur-sur/20100708034410/lander.pdf>. Acesso em: 11 maio 2022.

QUIJANO, Aníbal. "Raza", "etnia" y "nación" en Mariátegui: Cuestiones abiertas. *In*: QUIJANO, Aníbal. **Cuestiones y horizontes**: de la dependencia histórico-estructural a la colonialidad/descolonialidad del poder. Buenos Aires: CLACSO, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.2307/j.ctv1gm019g>. Acesso em: 01 abr. 2022.

QUIJANO, Aníbal. Bien Vivir: Entre el "desarrollo" y la Des/Colonialidad del Poder. *In*: QUIJANO, Aníbal. **Cuestiones y horizontes**: de la dependencia histórico-estructural a la colonialidad/descolonialidad del poder. Buenos Aires: CLACSO, 2020b. Disponível em: <https://doi.org/10.2307/j.ctv1gm019g>. Acesso em: 01 abr. 2022.

SAID, Edward W. **Orientalismo**: o Oriente como invenção do Ocidente. Tradução Tomás Rosa Bueno. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.

SANTOS, Boaventura de Sousa; NUNES, João Arriscado. Introdução: para ampliar o cânone do reconhecimento, da diferença e da igualdade. *In*: SANTOS, Boaventura de Sousa (org). **Reconhecer para libertar**. Os caminhos do cosmopolitanismo multicultural. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

SANTOS, Richard. Raça e racismo no Brasil: Causas e efeitos contemporâneos. *In*: **Perspectivas Revista De Ciencias Sociales**, 2021, (11), 162–171.

SILVA, Fabricio Pereira da; BALTAR, Paula; LOURENÇO, Beatriz. Colonialidade do Saber, Dependência Epistêmica e os Limites do Conceito de Democracia na América Latina. **Revista de Estudos e Pesquisas sobre as Américas**, Brasília, v.12, nº1, 2018, p. 68-87.

SPIVAK, Gayatri Chakravorty. **Pode o subalterno falar?** Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010.

WALSH, Catherine. Interculturalidad y colonialidad del poder. Un pensamiento y posicionamiento “otro” desde la diferencia colonial. *In*: CASTRO-GÓMEZ, Santiago; GROSFOGUEL, Ramón (org.). **El giro decolonial**: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global. Bogotá: Siglo del Hombre Editores; Universidad Central, Instituto de Estudios Sociales Contemporáneos y Pontificia Universidad Javeriana, Instituto Pensar, 2007. Disponível em: <http://www.ceapedi.com.ar/imagenes/biblioteca/libreria/147.pdf>. Acesso em: 26 jan. 2021.

WALSH, Catherine. ¿Son posibles unas ciencias sociales/culturales otras? Reflexiones en torno a las epistemologías decoloniales. **Nómadas** (Col), Bogotá, nº 26, p. 102-113, abr. 2007b.

WALSH, Catherine. **Interculturalidad, Estado, Sociedad**: Luchas (de) coloniales de nuestra época. Quito: Universidad Andina Simón Bolívar y Ediciones Abya-Yala, 2009.

FEMINISMO DECOLONIAL LATINO-AMERICANO: CRÍTICAS AO EUROCENTRISMO E A UNIVERSALIZAÇÃO FEMINISTA

Jaqueline Maia Garda¹

INTRODUÇÃO

Diante da relevância de reconhecer a América Latina como nação pluriversal, por vezes singular, produtora de conhecimento e vivências únicas que impossibilita a aplicação de verdades eurocêntricas como modo de vida ideal faz-se necessário refletir sobre diversas temáticas. Classe, gênero, raça e trabalho tornam-se eixos centrais dessas reflexões.

No contexto corpo e gênero, insurgem as opressões femininas vivenciadas por mulheres latino-americanas não são as mesmas vivenciadas por mulheres brancas burguesas europeias. Por isso, o feminismo decolonial surge para captar as demandas das mulheres latinas, indígenas, negras, lésbicas e transsexuais, que enfrentam opressões distintas dos países desenvolvidos.

Ante a problemática da pesquisa, tem-se como objetivo geral abordar os impactos coloniais sob a perspectiva da invisibilidade da luta dos povos latino-americanos. Os objetivos específicos consistem em: I) analisar o protagonismo Europeu como detentor do conhecimento superior que reconstruiu um continente já desenvolvido e pluralista; II) compreender o feminismo decolonial e o porquê se contrapõe aos feminismos universalistas que generalizam questões sociais singulares; III) abordar a opressão

¹ Mestranda bolsista FAPESC no Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGD, campus de Chapecó – SC. Grupo de Pesquisa: interculturalidade, intersubjetividade de gênero e personalidade.

indígena e a sua relação com o feminismo com a luta externa (sociedade) e interna (comunidades indígenas).

Quanto aos procedimentos metodológicos, utilizou-se a técnica bibliográfica, especialmente em materiais internacionais, com o intuito de prestigiar a produção dos materiais latino-americanos. Já a abordagem da pesquisa caracterizou-se como qualitativa, através da análise de artigos, materiais bibliográficos e outros materiais disponíveis na *internet*.

A primeira parte inicia pela revisão bibliográfica, com a discussão sobre o colonialismo na América Latina; posteriormente, abordou o feminismo decolonial, assim como, algumas críticas sobre o feminismo eurocentrista liberal e "feminismo civilizatório" de Vergès (2020); na sequência, tratou-se da afirmação das epistemologias pré e pós-coloniais na América Latina; por fim, o feminismo na perspectiva dos povos indígenas, em especial o feminismo comunitário boliviano. Chega-se, então, à conclusão e as referências.

1 COLONIALISMO LATINO-AMERICANO

Faz-se necessário realizar a diferenciação dos termos colonialismo e colonialidade. A partir da construção de Quijano (2005), o colonialismo refere-se à relação de poder exercida por uma nação a um ou mais povos caracterizados como inferiores. Já a colonialidade, trata-se dos efeitos enraizados que exprimem o padrão do poder decorrente do colonialismo moderno, como por exemplo, na produção de conhecimento, relações sociais e de trabalho (STEVA, 2016).

Os indivíduos preferem a liberdade face a escravidão, o tratamento justo a injustiça. Mas, historicamente não foi possível estabelecer de forma integral a liberdade e a igualdade entre os indivíduos, desse modo, existindo apenas no mundo fictício. A sociedade pode ser formada por indivíduos livres, contudo, não iguais no que diz respeito a liberdade, bem como,

compartilharem de uma igualdade quanto a não serem livres, outrossim, pode ser composta por indivíduos desiguais no tocante a liberdade e iguais acerca da escravidão. Os indivíduos veneram a igualdade, também acima de tudo a hierarquia quando tomam posições de graus mais elevados, construindo, por consequência, uma divisão entre indivíduos superiores e inferiores (BOBBIO, 1997).

A ideia de dignidade ou das exigências decorrentes da observância do referido princípio constitucional, é formada pela vivência de cada indivíduo, povo, cultura, religião, entre outros. Não há espaço para elencar a melhor ou pior forma de compreensão da dignidade, mas, sim, de respeitar cada convicção. Além da compreensão individual moral, as normas apesar de serem formadas a partir da discussão pública, incabível impor um comportamento definido como padrão a ser observado por todos como o modelo de vida mais digno para conviver em sociedade, apenas por ter sido escolhido baseado na regra da maioria (NOVAIS, 2019).

A América Latina através da forma de colonização implantada exprime opressões singulares. O eurocentrismo da Europa-Occidental colonizador da América Latina considerava que sua racionalidade e modernismo poderiam civilizar o povo primitivo indígena, posteriormente, separando por questão de raça como não-Europeu, irracional e desprovido de conhecimentos anteriores ao marco da chegada civilizatória europeia. A teoria da modernidade permite evidenciar que todas as culturas são possuidoras de conhecimentos, por exemplo, do povo Maia-Asteca que já possuíam o racional científico vislumbrado como um sistema de irrigação e calendário, que tiram o protagonismo eurocentrista como o único provedor moderno de conhecimento (QUIJANO, 2005).

A colonização das Américas e do Caribe criou uma hierarquia dualista entre: humanos e não humanos. O homem e a mulher civilizados são humanos; já os não civilizados, como os indígenas e os escravos africanos

eram vistos como não humanos, animais selvagens não passíveis de controlar os seus próprios desejos. O homem burguês europeu branco visto como sujeito capaz de racionalizar e controlar seus instintos designado para a vida pública. A mulher burguesa branca europeia subordinada ao homem branco dotada de passividade e cuidados servia para promover o cuidado do lar, mas nunca ser sujeito público, pois não detinha capacidade de governar (HOLLANDA, 2019).

A América Latina através da forma de colonização implantada exprime opressões singulares. Os anseios feministas latino-americanos se diferenciam, por exemplo, dos Estados Unidos e da Europa, que nos anos 70, através da segunda onda do feminismo objetivava lutar contra a opressão sofrida pelas mulheres pela privação de participação na vida pública, criticava o âmbito privado por não prover meios de proteção as mulheres e dos direitos comumente garantidos aos homens (MEDINA, 2021).

A luta dos povos indígenas possui as mesmas pretensões e fantasias dos povos com direitos plenos, como as formas próprias de organização e representação, justiça interna com base na construção dos seus próprios direitos, conservação da cultura e das tradições, entre outros. Mas, os movimentos que objetivam declarar autonomia indígena, tornam-se ameaças para setores econômicos e políticos detentores do poder, visto que, podem influenciar a criação de novos movimentos sociais na América Latina, posteriormente, refutando políticas neoliberais (BÁRCENAS, 2008).

A perspectiva dos indígenas como sujeitos de pesquisa e não como sujeitos produtores de conhecimentos e de possível reflexão com os demais grupos existentes em outros países, deve ser refutado e se propõe um novo método e teoria como giro epistemológico: o *two-spirit*.

O *two-spirit* é um movimento criado nos Estados Unidos e no Canadá nos anos 80, buscava resgatar o papel indígena se desvinculando dos preceitos hegemônicos, tais como: a visão do indígena como sagrado, pois

a colonização de imposição da moral da supremacia branca, o cristianismo, o heterossexualismo, afastou-os da sua identidade cultural. A miscigenação forçada fez o indígena usar nome de branco, vestir-se e comportar-se como o padrão colonizador, assim como, na homossexualidade indígena que acaba sofrendo agressões na sociedade interna (comunidades) e externas (cidades) (FERNANDES, 2016).

2 FEMINISMO DECOLONIAL

O feminismo clássico produzido por mulheres brancas e burguesas nos países centrais reproduziam os mesmos problemas que criticavam sobre o universalismo androcentrista, pois, ao categorizar o conceito gênero como integrável a todas as culturas, deixa de considerar que o sistema de gênero é um construto capaz de explicar as opressões das mulheres na sociedade ocidental (ESPINOSA-MIÑOSO, 2020).

Ao integrar o conceito de gênero utilizando países centrais como parâmetro da verdade absoluta, desconsidera-se que cada sociedade recebe diversas influências, como por exemplo, religião, cultura, classe social, entre outros, como fatores determinantes para designar papéis masculinos e femininos em âmbito público e privado na comunidade que integra.

O feminismo decolonial objetiva reinterpretar a história de maneira crítica, para além do androcentrismo e misoginia, para abarcar o cunho intrinsecamente racista e eurocêntrico. E, ainda, busca expor a face da modernidade que desconsidera toda forma de conhecimento já produzido pela sociedade pré-colombiana. Assim como, de contestar que o feminismo apenas teve o seu avanço em decorrência dos Estados Unidos e da Europa (MIÑOSO, 2020). Logo, desvincular-se da concepção que trata Estados Unidos e Europa como protagonista de toda evolução construída durante a história, mas, na realidade tornou invisível a produção dos países colonizados.

Decorrente das teorias críticas dos direitos humanos e dos estudos decoloniais, o feminismo surge como ferramenta para compreender e dar visibilidade as opressões sobre raça e gênero, de forma autossuficiente. Ao considerar as mulheres pela ótica da igualdade formal propagada pelo universalismo, os caracteres externos, como por exemplo, a construção histórica social, parte-se de uma premissa que de que todos possuem as mesmas oportunidades e as mesmas opressões. Por isso, a luta contra hegemônica possui o intuito de proteger as reais necessidades. O feminismo decolonial se define como reconhecimento e superação das diferenças coloniais impostas, à exemplo, raça e gênero, identificando os aspectos estruturais será possível reestruturá-lo (PASSOS; SANTOS; ESPINOSA-MIÑOSO, 2020).

O feminismo decolonial converge e se contrapõe em relação a algumas linhas feministas eurocentristas, mas, especialmente serão destacadas duas linhas: o feminismo liberal e um "feminismo civilizatório", conforme aborda a obra *Um Feminismo Decolonial*(2019) de Françoise Vergès.

2.1 O FEMINISMO LIBERAL

As abordagens iniciais do feminismo com o liberalismo objetivam a autonomia da mulher em gerir as suas próprias escolhas, que restringia a interferência do Estado nas suas escolhas privadas. Também, a luta pela autonomia dos corpos, à exemplo, do aborto, liberdade sexual; e o ingresso no mercado de trabalho, desvinculando-se do trabalho apenas no âmbito doméstico. Mas, não abarcou o poder doméstico exercido pelos homens, assim como, a designação das tarefas domésticas vinculada as mulheres (CYFER, 2009).

Martha Nussbaum (1999) aborda a igualdade para além das equiparações entre ricos e pobres, homens e mulheres, mas, sim, conecta a equidade com a liberdade de escolhas e de oportunidades. A promoção do igual valor entre as pessoas permite que construam suas vidas a partir da

sua própria valoração. As opressões face a liberdade das mulheres, em geral, ocorrem pelo sexo masculino e até mesmo pelo desenho das estruturas institucionais que promovem a não equidade.

A partir de uma análise de Kant, Nussbaum aborda preceitos como: a moralidade como princípio fundamental que rege a justiça e as relações humanas como meios e não fins. Mas, o tratamento, por exemplo, com os nossos inimigos será diferente do que com pessoas que gostamos. Porém, Kant traz uma proposta para conter as agressões globais e a promoção do respeito universal da dignidade humana. Apesar de que o mundo permanecerá com os combates, a promoção da paz e da universalização da igualdade precisarão das garantias institucionais de Kant (NUSSBAUM, 1997).

Carole Pateman considera que o liberalismo é substancialmente patriarcal, considerando que a moderna teoria do contrato social, traz o contrato original como artefato de liberdade e de dominação; a liberdade para os homens e a subordinação da mulher, tendo a liberdade civil como não universal, mas, atributo masculino que advém do direito patriarcal. Para Locke e demais teóricos contratualistas enfatizam a existência de um poder político e um poder paterno, ambos distintos sendo o contrato parte do direito político. O poder paterno na condição de pai, posteriormente de marido, ou seja, uma dimensão do poder patriarcal. Os filósofos do contrato não questionam o poder paterno patriarcal, mas, sim, incorporam o direito conjugal do direito sexual masculino como forma contratual moderna. Nesse sentido, as mulheres não são seres dotadas de capacidade contratual, mas, ativamente sofrem as consequências do contrato. Hobbes visualiza uma sociedade civil em que mulheres podem e devem participar da constituição do contrato matrimonial. As mulheres categorizadas como não indivíduos gera a exclusão social e legal, assim como, o contrato sexual (PATEMAN, 1988).

As críticas ao liberalismo não ocidental são baseadas a partir de concepções como: autorrespeito, valoração dos indivíduos igualmente sem

distinção de sexo, raça ou religião. A primeira crítica, refere-se a não intervenção externa mesmo que certas práticas sociais desrespeitem as mulheres. A segunda, trata-se do olhar além da nossa própria sociedade, à exemplo, ao condenar a automutilação das mulheres em uma determinada sociedade não deve ser imposto de maneira universal para outras, já que no ocidente muitas mulheres realizam procedimentos estéticos invasivos. Portanto, o desde que seja uma faculdade da mulher realizar ou não intervenções, o liberalismo assim deve propor o poder da escolha (BORGES, 2018).

O feminismo decolonial converge com o feminismo liberal sobre as pautas relacionadas à liberação sexual e à igualdade no mercado de trabalho, porém, a crítica aponta sobre a desconsideração separatista entre homens e mulheres que ocasionam as desigualdades (VERGÈS, 2020).

Ao reivindicar uma liberdade universal entre homens e mulheres o feminismo liberal acaba tornando invisível as construções da América Latina, já que a universalidade proposta foi construída a partir do parâmetro eurocentrista (FERRARA; CARRIZO, 2021). Por isso, ao propor uma universalização é sugerir uma superioridade das concepções femininas eurocêntricas para intervir novamente como civilizadores (SEGATO, 2012).

2.2 O FEMINISMO CIVILIZATÓRIO

O feminismo civilizatório consiste na pretensão dos organismos internacionais que vangloriam políticas imperialistas sobre os países periféricos, ocasionando opressões dos povos, destacando-se as mulheres racializadas. Uma grande demonstração foi observada com a proposta de controle de natalidade, que gera divergências entre feministas brancas e negras brasileiras sobre os direitos reprodutivos. Na época da ditadura militar brasileira houve denúncias sobre a esterilização forçosa de mulheres racializadas. O termo *racialização* não é restringido às pessoas negras,

mas, sim, pessoas vistas e entendidas como não brancas, não ocidentais e demais marcadores sociais (VERGÈS, 2020).

Os autores Rebelo e Tales (2022) criticam duramente o feminismo civilizatório proposto por Vergès. O primeiro ponto retrata a intenção de substituir as pautas feministas não ocidentais pelo feminismo civilizatório, o que gera a invisibilidade e a erradicação das lutas das mulheres do Sul global. O segundo, é o branqueamento da militância, reescrevendo-o a partir de mulheres negras e "racializadas", mas, a partir do parâmetro branco ocidental. O terceiro ponto, dispõe das opressões entre homens e mulheres reduzidos a questões educacionais e de mudança de mentalidade, ao reduzir as opressões como questões singelas, parte-se de um conceito individual face a um sistema estrutural e política coletivo. Considerar que o feminismo da mulher branca é cabível para todos indistintamente, retira de contexto opressões e parte para a universalização das situações. E por fim, ao tratar do véu das mulheres mulçumanas e suas tradições como inferiores, visto que, na realidade fática Ocidental as mulheres são tratadas em par de igualdade aos homens, traz a ótica colonial e xenófoba do suposto auxílio das mulheres brancas ocidentais.

3 EPSTEMOLOGIA DO SABER LATINO-AMERICANO

O decolonialismo na América Latina busca o reconhecimento da produção epistemológica dos saberes, os quais são compreendidos como inferiores na visão eurocentrista que detinha o conhecimento superior face ao primitivo dos povos latino-americanos. Critica as teorias feministas da diferença que, posteriormente, constroem uma concepção universal pertinente a opressões como fundamentalmente comuns, mas, não retratam as mulheres a partir das singularidades e necessidades dentro da perspectiva de cada grupo social que pertence (QUIJANO, 2005; ESPINOSA, 2014).

No final do século XX foi iniciado a invisibilidade das identidades coletivas e das suas práticas sociais, sendo submetidos aos poucos ao processo de acumulação de capital e até mesmo a criação de patentes sobre o conhecimento indígena. A invisibilidade gerou o estudo das novas teorias de justiça, como por exemplo, John Rawls que prevê a superioridade da liberdade face à igualdade; ou Robert Nozick com a proposta do estado mínimo. Mas, tais teorias também objetivam a erradicação das conquistas sociais do século XX (HERRERA FLORES, 2009).

O controle do saber e a difusão intelectual exercem um papel substancial sobre a dominação econômica dos grandes imperialistas, que também se desenvolve no âmbito acadêmico, tanto pela desintegração do conhecimento quanto pela supressão das origens históricas e suas conquistas sociais. O eurocentrismo impacta diferentes formas do saber, apesar de que existam importantes grupos de pesquisas no Brasil, porém, o volume de pesquisas que se recusam a utilizar o parâmetro ocidental, demonstra-se em fase inicial (AGUIAR N., 2018).

4 A OPRESSÃO DO INDÍGENA

Através de evidências históricas foi possível observar nas sociedades tribais e afro-americanas uma organização patriarcal, podendo ser denominado como patriarcado de baixa intensidade, conseqüentemente, descarta-se a concepção de gênero na perspectiva do feminismo eurocentrista. As mulheres indígenas e afro-americanas lutam sob uma dicotomia: luta externa para proteção do seu povo e luta interna perante opressões. Também é possível analisar na fase pré-colombiana a existência de formas equivalentes a relação de gênero no mundo contemporâneo, à exemplo, da tribo Javaés do Brasil em que possuíam interações consideradas como do mesmo sexo, posteriormente, no período colonial se considerou relação entre o mesmo sexo (SEGATO, 2012).

Diante das mais variadas opressões que emergem na América Latina, alguns movimentos sociais desencadearam novas linhas reivindicatórias do feminismo, mas, como o feminismo comunitário que enfatizou a luta indígena.

4.1 FEMINISMO COMUNITÁRIO E A LUTA INDÍGENA

Os feminismos populares da América Latina englobam a luta das mulheres indígenas, camponesas, afrodescendentes, mulheres pobres tanto do campo quanto da cidade, as lésbicas e as transsexuais, que buscam uma relação de solidariedade e inovações nas gestões sociais (SVAMPA, 2019).

O feminismo comunitário surgiu através das lutas feministas na Bolívia, que gerou organizações populares, posteriormente, desencadeou a promulgação de uma nova Constituição Plurinacional no ano de 2003. O feminismo comunitário propõe renovar o feminismo através da reinterpretação do dia a dia das mulheres e a construção histórica, para que a partir da realidade fática baseada na realidade latino-americana defendendo os direitos com uma visão horizontal (SALES; BHALTAZAR, 2021).

De modo geral o feminismo comunitário luta contra o sistema capitalista, patriarcal e colonialista das mulheres indígenas contra as graves ameaças sistêmicas de violação dos direitos dos seus povos, como por exemplo, os direitos referentes à natureza e combate da exploração desenfreada dos recursos naturais. Portanto, refutam políticas neoliberais que se preocupam com o erradicar a natureza baseado no sistema capitalista, conseqüentemente, prejudicando a vida dos indígenas e do ambiente natural em que habitam (SACAVINO, 2016).

Julieta Paredes Carvajal propõe uma ressignificação da palavra feminismo partindo do ponto da invasão colonial em 1492, impondo a dominação dos povos Abya Yala (América) pelos colonizadores da Europa. O modelo do feminismo europeu não significa que não possua opressões,

mas, opressões específicas para a realidade fática que estão inseridas nas sociedades. Já as mulheres originárias possuem outras demandas, por isso o feminismo comunitário busca conquistar o seu espaço face a terminologia eurocentrista (SILVA, 2021).

O feminismo muitas vezes é visto por homens e mulheres indígenas como uma invasão imperialista dentro das comunidades, que a universalidade branca com a benevolência maternal salvou os selvagens e os impôs desenvolvimento para atingir a igualdade mítica elaborada pelo feminismo ocidental. O Canadá lutou pela descolonização das práticas dos aborígenes das mulheres, mas, indaga-se: quem deve propor uma teoria descolonizadora para tal situação fática? O país de primeiro mundo ou as mulheres aborígenes? Ora, a teorização decolonial deve ser proposta a partir do movimento das próprias aborígenes, pois, a construção cultural, assim como, da violência e relação entre homens e mulheres, advém da tradição oral repassada por seus ancestrais (JUANENA, 2016).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como se discutiu neste espaço, a colonização retirou o protagonismo da América Latina dentro da sua própria sociedade, cultura e trajetória histórica, aplicando preceitos dos mais racionais, 'civilizados' e detentores do conhecimento moderno, ou seja, aquele produzido pela branquitude Ocidental. Diante da imposição assentada no ideário do colonialismo (construído de uma forma de vida posta como ideal e padronizada construída a partir da realidade social específica), constata-se o ocultamento dos povos originários e demais coletivos reidentificados.

O colonialismo gerou grandes impactos, em especial, as mulheres latino-americanas. O feminismo liberal e as demais linhas feministas propagam o universalismo elaborado a partir da concepção da mulher branca e burguesa

como solução global e aplicável a todas as formas de opressões femininas. O que gera o mesmo impacto do que se busca combater, ou seja, universalizar demandas que pressupõem análise micro diante da diversidade sociocultural.

A mulher indígena que busca conquistar tanto o espaço interno na sua comunidade, tanto o espaço externo com o respeito a sua cultura e costumes, encontra-se diante de uma dicotomia: a desconsideração das lutas das mulheres indígenas pela proposta universalista do feminismo eurocentrista e; a construção de um novo modelo social decolonial, mas, que utiliza parâmetros a partir da construção da visão do colonizador, conseqüentemente, invisibilizando a perspectiva do próprio indígena.

O feminismo decolonial se destaca na América Latina, tanto pela luta contra a erradicação da real história latino-americana, quanto permitir que mulheres latinas sejam ouvidas para além do feminismo universalista. O feminismo europeu não é irrelevante, mas, sim, é útil para o contexto daquele local, visto que, as reivindicações da relação ideal do homem e da mulher latino-americano e indígenas, não são englobados por um pressuposto macro, já que a pluralidade dos povos pressupõe inúmeras formas de ideais sociais.

Por fim, restou claro que a luta decolonial é a ferramenta para promover uma sociedade multicultural, dotada de características e desafios próprios, objetivando construir uma sociedade harmônica a partir da resolução das demandas dos povos respeitando a construção histórica e autônoma. A imposição eurocentrista universalista, posteriormente, condena-os a opressão, já que teriam os mesmos anseios dos demais. Destaca-se a epistemologias do saber produzidas na América Latina, por meio da produção acadêmica do resgate da construção histórica, também permitindo que movimentos sociais expressem a realidade plural dos povos. O protagonismo latino-americano é construindo a pequenos passos, a autonomia dos povos é tarefa árdua, já que a dominação é demonstração do poder e o dominador não está disposto a ceder o protagonismo.

REFERÊNCIAS

- AGUIAR N., Jórisa Danilla. A Colonização do Conhecimento e a Crítica ao Eurocentrismo nas Ciências Sociais a partir da Produção Teórica Brasileira. Relegación. **Revista de Ciencias Sociales y Humanidades**, vol. 3, n. 9, pp. 133 – 147, 2018. Disponível em: <https://www.redalyc.org/journal/6437/643766991011/html/>. Acesso em: 28 ago. 2022.
- BÁRCENAS, Francisco López. Autonomías Indígenas em América: De la demanda de reconocimiento a su construcción. **CETRI**, Le Sud En Mouvement, 12 fev. 2008. Disponível em: <https://www.cetri.be/Autonomias-Indigenas-en-America-de?lang=fr>. Acesso em: 26 ago. 2022.
- BOBBIO, Norberto. **Igualdade e Liberdade**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. 2 ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 1997.
- BORGES, Maria de Lurdes Alves. O FEMINISMO UNIVERSALISTA DE MARTHA NUSSBAUM. Universidade Federal de Santa Catarina. **Ethic@**, Florianópolis: Santa Catarina, Brasil, v. 17, n. 2, p. 205-216. Dez. 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ethic/article/view/1677-2954.2018v17n2p205>. Acesso em: 27 ago. 2022.
- CYFER, Ingrid. Liberalismo e Feminismo: Igualdade de gênero em Carole Pateman e Martha Nussbaum. **Revista de Sociologia e Política**. v. 18, n. 36: 135-146, jun. 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rsocp/a/rWv78Q85myrS3pv4FKXvYsC/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 25 ago. 2022.
- ESPINOSA-MIÑOSO, Yuderkys Espinosa. Sobre Porque é Necessário um Feminismo Decolonial: diferenciação, dominação constitutiva da modernidade ocidental. **MASP Afterall**, 2020. Disponível em: <https://assets.masp.org.br/uploads/temp/temp-Giqs0qaSQ1sxGgwyd11C.pdf>. Acesso em: 27 ago. 2022.
- ESPINOSA-MIÑOSO, Yuderkys. Una crítica a la epistemología feminista crítica. **El Cotidiano**, n. 184, marzo-abril, 2014, pp. 7-12. Distrito Federal, México. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/325/32530724004.pdf>. Acesso em: 27 ago. 2022.

FERNANDES, Estevão Rafael. Algumas Inflexões sobre o Brasil: Um experimento epistêmico radical desde Abyl Yala. **REALIS**, v. 6, n. 2, jul.-,dez. 2016. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/realis/article/view/15051>. Acesso em: 28 ago. 2022.

FERRARA, Jessica Antunes; CARRIZO, Silvina Liliana. Caminhos para um feminismo decolonial. Scielo Brasil. **Cadernos Pagu**. nº 62, 2021. <https://doi.org/10.1590/18094449202100620029>.

HERRERA FLORES, Joaquín. **A (Re)Invenção dos Direitos Humanos**. Tradução de: Carlos Roberto Diogo Garcia; Antônio Henrique Graciano Suxberger; Jefferson Aparecido Dias. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4253519/mod_resource/content/1/Joaquin%20Herrera%20Flores%20-%20A%20reinven%C3%A7%C3%A3o%20dos%20direitos%20humanos.pdf. Acesso em: 27 ago. 2022.

HOLLANDA, Heloisa Buarque de. **Pensamento Feminista: conceitos fundamentais**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019. Disponível em: https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/direitos-humanos/direitos-das-mulheres/obras_digitalizadas/heloisa-buarque-de-hollanda-pensamento-feminista_-conceitos-fundamentais-bazar-do-tempo-_2019_.pdf. Acesso em: 24 ago. 2022.

JUANENA, Coro J. A. Mujeres Indígenas, Feminismo y Condición Postcolonial. **Lectora**: 27-42, 22 mar. 2016. Grupo de Estudios Africanos GEA (Universidad Autónoma de Madrid). Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/78546007.pdf>. Acesso em: 27 ago. 2022.

MEDINA, Silvana Álvarez. **La Protección de la Vida Privada y Familiar: sexualidad, reproducción y violencia**. Marcial Pons: Madrid, 2021. Disponível em: https://www.marcialpons.es/media/pdf/primeras_PROTECCION_DE_LA_VIDA.pdf. Acesso em: 27 ago. 2022.

NOVAIS, Jorge Reis. **Princípios Estruturantes de Estado de Direito**. Coimbra: Almedina, 2019.

NUSSBAUM, Martha. Kant and Stoic Cosmopolitanism. **The Journal of Political Philosophy**: Volume 5, Number 1, 1997, pp. 1-25. Disponível em: <https://iow.eui.eu/wp-content/uploads/sites/18/2013/03/13-De-Frouville-Background-Kant-and-Stoic-Cosmopolitanism.pdf>. Acesso em: 27 ago. 2022.

NUSSBAUM, Martha. Women and Equality: *The capabilities approach*. **International Labour Review**, vol. 138 (1999), n. 3. Disponível em: <https://library.fes.de/libalt/journals/swetsfulltext/17160674.pdf>. Acesso em: 27 ago. 2022.

PASSOS, Rute; SANTOS, Letícia Rocha; ESPINOZA, Fran. Direitos Humanos, Decolonialidade e Feminismo Decolonial: Ferramentas para a compreensão de raça, gênero nos locais de subalternidade. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 10, n. 2, ago. 2020. Gênero, Raça e Direito – Articulações Empíricas e Epistemológicas. DOI: 10.5102/rbpp.v10i2.6877.

PATEMAN, Carole. **The Sexual Contract**. Stanford University Press: California, 1988. Disponível em: <https://doceru.com/doc/ssnv15s>. Acesso em: 23 ago. 2022.

QUIJANO, Anibal. **Colonialidade do Poder, Eurocentrismo e América Latina**. Clacso: Buenos Aires, 2005. Disponível em: http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/clacso/sur-sur/20100624103322/12_Quijano.pdf. Acesso em: 23 ago. 2022.

REBELO, Francine; TELES, Bárbara Caramuru. Desmontando as Armadilhas do Feminismo Civilizatório. **Cadernos Pagu** (64), 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cpa/a/RwsHStSXbt7RhNgLtpMnFpz/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 28 ago. 2022.

SACAVINO, Susana. Tecidos Feministas de Abya Yala: Feminismo Comunitário, Perspectiva Decolonial e Educação Intercultural. Universidad de Antioquia. Facultad de Educación. **Uni – pluri/ versidad**, Vol. 16, N. 2, 2016.

SALES, Reinaldo Eduardo da Silva; BHALTAZAR, Gregory da Silva. A Perspectiva do Feminismo Comunitário sobre o Território – Corpo Como Forma de Resistência. Simpósio Temático nº 35: Relações de Exploração/Opressão de Gênero, Feminismo, Raça/ Etnia, Sexualidade. **Anais** :V Seminário Internacional Desfazendo Gênero. Disponível em: https://editorarealize.com.br/editora/anais/desfazendo-genero/2021/TRABALHO_COMPLETO_EV168_MD_SA_ID_25112021153020.pdf. Acesso em: 27 ago. 2022.

SEGATO, Rita Laura. Gênero e Colonialidade: em busca de chaves de leitura e de um vocabulário estratégico descolonial. **E-Cadernos CES** [online], 18 | 2012, posto online no dia 01 dezembro 2012, consultado o 28 jun. 2022. URL: <http://journals.openedition.org/eces/1533>.

SILVA, Joice de Carvalho. **Perspectivas dos Feminismos Latino-Americanos e suas Críticas ao Eurocentrismo**. Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em Ciências Sociais. Rio de Janeiro: Universidade Federal Fluminense, 2021. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/23937/Joice%20TCC%20Perspectiva%20dos%20feminismos%20latino-americanos%20e%20suas%20cr%C3%ADticas%20ao%20eurocentrismo.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 28 ago. 2022.

STEVA, Juliana Moreira. Colonialidade do ser e corporalidade: o racismo brasileiro por uma lente descolonial. **Revista Antropolítica**, n. 40, Niterói, p. 20-53, 1. sem. 2016.

SVAMPA, Maristella. **Las Fronteras del Neextractivismo en América Latina: Conflictos socioambientales, giro ecoterritorial y nuevas dependencias**. Universidad de Guadalajara. 1ª ed. Calas: Alemanha, 2019. Disponível em: http://calas.lat/sites/default/files/svampa_neoextractivismo.pdf. Acesso em: 17 ago. 2022.

VERGÈS, Françoise. **Um Feminismo Decolonial**. Tradução Jamille Pinheiro Dias e Raquel Camargo. UBU, 2020. Disponível em: <https://mulherespaz.org.br/site/wp-content/uploads/2021/03/Um-feminismo-decolonial.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2022.

A ASCENSÃO DO CONSERVADORISMO COMO UM INSTRUMENTO CAPITALISTA DE MANUTENÇÃO DA ORDEM E A PERDA DE DIREITOS NO BRASIL

Juliana Furlani¹

INTRODUÇÃO

"Nunca se esqueça que basta uma crise política, econômica ou religiosa para que os direitos das mulheres sejam questionados. Esses direitos não são permanentes. Você terá que manter-se vigilante durante toda a sua vida." (BEAUVOIR, 1949). Mesmo escrita há décadas esta frase ainda reverbera na sociedade e se demonstra tão atual quanto na primeira metade do século passado. E pode-se ir além, basta um momento de crise para que os direitos de todos os grupos não hegemônicos sejam questionados.

Seria uma ingenuidade pensar que o conservadorismo predominantemente branco-hétero-cristão esteja apenas retornando à sociedade brasileira, fato é que ele nunca deixou de existir. Desde a invasão do Brasil pelos portugueses a sociedade vivenciou muito mais períodos de crise do que de liberdade democrática. E, ainda, necessário ressaltar, que para uma grande parte da população como as pessoas negras, pobres e periféricas talvez essa liberdade nunca tenha de fato existido.

Contudo, é inegável que em alguns momentos políticos houve uma grande luta da população e a conquista de uma série de direitos que inclusive

¹ Doutoranda em Direito - UNOESC. Mestre em Ciências Jurídicas - UNIVALI e em Derecho Ambiental y de la Sostenibilidad - UNIVERSIDAD DE ALICANT (Espanha). Pós-graduada em Direito do Estado - UNDERP. Graduada em Direito pela UFSC. Integrante do Grupo de Pesquisa: Interculturalidade, Identidade de Gênero e Personalidade – UNOESC. E-mail: juliana_furlani@yahoo.com.br.

passaram a estar positivados na Constituição. Entretanto, nos períodos em que as crises política e econômica se acentuam a defesa pela manutenção desses direitos passa ser questionada e aquela luta que parecia vencida volta às trincheiras do debate político.

O tema central deste artigo é abordar a ascensão de grupos conservadores no cenário político brasileiro nos últimos dez anos os retrocessos sociais e civis ocorridos no Brasil.

Esta reflexão se propõe a fazer uma reflexão sobre como os direitos humanos fundamentais tornam-se instáveis em momentos de crise e como a defesa das liberdades civis aparece como uma luta necessariamente constante em nossa sociedade. A metodologia utilizada tem natureza teórica e foi construída com base na revisão bibliográfica e no método crítico-dialético.

1 RETORNO AO CONSERVADORISMO NO BRASIL

O conservadorismo tem três características principais: sendo um movimento global, afirma-se como contrário à globalização; sendo tão moderno quanto os outros três, apresenta-se como um regresso ao passado, uma reação que tanto pode ser moderada (direita) como extremista (extrema-direita); tem uma visão muito seletiva da soberania nacional que não o impede de ser subserviente à globalização capitalista neoliberal. (SANTOS, 2020)

O conservadorismo é marcado pela valorização de formas de organização de vida que estiveram vigentes no passado, de forma idealizada, como resposta a mudanças nos valores e práticas da sociedade (BOGDANOVICZ, 2018, p. 3). O conservadorismo tem sua base ideológica a manutenção de poderes e privilégios das classes dominantes. Usa também ideologias religiosas, em especial as judaico-cristãs, como

forma de manipulação das massas e encontra no patriarcado o alicerce para sua perpetuação.

O conservador pensa em termos do sistema como um meio de reação, quando passa a se ver forçado a desenvolver um sistema com características próprias para contrapor o progressismo, ou quando a marcha dos acontecimentos acaba por privar o mesmo de qualquer influência sobre o presente imediato, sendo assim, obrigado a girar a roda da história para trás, com o intuito de reconquistar sua influência. (ALENCAR JUNIOR, 2018, p. 73)

Falar de conservadorismo no Brasil não é algo novo, tampouco pode-se criar uma ilusão que sua ascensão atual seja inédita. Desde 1500 quando os portugueses atracaram no território brasileiro querendo colonizar e explorar os povos que aqui já habitavam há milhares anos a tríade “pai-Deus-rei” se instalou dizimando tudo que lhe era contrário.

Para colonizar o vasto território era preciso trazer mulheres brancas portuguesas para procriação, pouco importando se fossem meninas-crianças órfãs², muitas sequer sem nem estar em idade fértil, desde que servissem aos homens e garantissem a manutenção da “família branca *de bem* e cristã”.

O clero apresentava certa ambiguidade em sua estrutura de atuação no Brasil Colônia. A ideia de unidade Igreja/Estado se dava com a atuação dos sacerdotes em uma espécie de burocracia paralela, financiada pelos cofres do governo geral. Esta burocracia paralela desempenhou longas disputas contra o Estado pelo controle do poder político. Sendo que a Companhia de Jesus (ordem dos jesuítas) possuía de certa forma o monopólio deste poder eclesiástico, tanto em Portugal como no Brasil (CARVALHO, 2008).

² O filme “Desmundo”, drama brasileiro de 2002, dirigido por Alain Fresnot, conta com roteiro de Alain Fresnot, Sabina Anzuategui e Anna Muylaert e baseado no livro de Ana Miranda demonstra, ainda de forma ficcional, meados dos anos 1570, época em que os portugueses enviavam órfãs ao Brasil para que se casassem com os colonizadores. A tentativa era minimizar o nascimento dos filhos com as índias e que os portugueses tivessem casamentos brancos e cristãos.

Para os milhões de corpos negros escravizados, trazidos nos porões dos navios vindos da África, o chicote do pensamento homem-branco-cristão sempre fez sangrar qualquer ideia de liberdade.

A época pós a declaração de Independência também não se mostrou tão libertária para uma grande parte da população que viviam em cortiços ou nos morros cariocas que mais tarde seriam chamados de favelas.

Mesmo em períodos de forte populismo e surgimento de direitos sociais importantíssimos como na era Vargas, o conservadorismo sempre esteve presente dentro dos movimentos integralistas³, uma vez que por meio da religião católica a moral poderia ser combatida e qualquer progresso deveria estar submetido à moral.

Plínio Corrêa de Oliveira foi o principal nome na construção e na consolidação do pensamento conservador no Brasil, na era Vargas, tendo como inspiração o catolicismo. Sua ação política foi construída na arena dos fatos e dos eventos do momento, onde integralistas, liberais, católicos e comunistas buscavam seu destaque e relevância no jogo político e social de então. (ALENCAR JUNIOR, 2018, p. 86)

Em 1947 sob o governo do presidente Eurico Gaspar Dutra o registro do Partido Comunista Brasileiro é cancelado e um ano depois foram cassados os mandatos dos representantes do PCB, e houve uma ruptura de relações com a União Soviética.

Importante recordar que em 1950 o movimento conservador nos Estados Unidos ganha notoriedade tanto quanto uma rejeição ao movimento

³ O Integralismo Brasileiro foi um movimento político de caráter nacionalista e fascista, desenvolvido pela Sociedade de Estudos Políticos em 1932. O movimento adotou características de alguns movimentos Europeus da época, especificamente o Fascismo italiano. O integralismo afirmaria Deus, a propriedade e a família. Segundo os integralistas, o liberalismo levaria ao caminho do anarquismo, entregando a sociedade a si mesma. Sendo a "liberal democracia" - para os integralistas - algo originado para depreciar o regime do voto e dos partidos, e ainda por cima promoveria o domínio do país pelo capitalismo internacional (a influência estrangeira seria um mal de morte para os integralistas). A figura central do movimento seria Plínio Salgado (FAORO, 2001, p.834)

liberal que ascendia no país desde o século anterior como uma rejeição ao Comunismo da URSS. Por meio da obra *Ideas have consequences* o intelectual Richard Weaver, em 1948, estudou as causas e os efeitos da decadência das crenças nos princípios e valores da sociedade norte-americana que culminaram na “dissolução do Ocidente” (WEAVER, 2012). A crítica à cientificidade em prol da moralidade, assim como as ideias de William F. Buckley Jr. em *God and Man at Yale* (1951) e Russell Kirk, em *The Conservative Mind* (1953) serviram como base ideológica para a ascensão do conservadorismo norte-americano e a modificação cultural do Partido Republicano⁴ que claramente reverberaram nas terras brasileiras.

Com o fim da Segunda Guerra Mundial, as preocupações se voltaram para o comunismo e sua disseminação, sendo considerada ameaça à ordem capitalista qualquer ligação com ideais socialistas. No Brasil, iniciava-se uma crise devido à renúncia do então presidente Jânio Quadros, em julho de 1961, e, assim, a ascensão à presidência de seu vice João Goulart (Jango), que possuía ideologias julgadas como comunistas. (OLIVEIRA, et al. 2016, p. 89)

Como consequência desta onda de repúdio a tudo que lembrasse o comunismo, em 19 de março de 1964, cerca de 500 mil pessoas se reuniram na Praça da República, em São Paulo atendendo ao chamado de diversas associações civis para comparecerem à Marcha da Família com Deus pela liberdade⁵. A marcha reuniu uma ampla frente de grupos de direita

⁴ O movimento conservador norte-americano e o partido Republicano não são, entretanto, termos intercambiáveis. Até a década de 1960 esse partido não era reconhecido pela defesa de políticas conservadoras; ao contrário, a diferença ideológica que separava ambos os partidos nos Estados Unidos era mínima, baseada em determinados pontos isolados sendo ambos partidos caracterizados como relativamente liberais. A partir de 1964, com a candidatura de Goldwater a presidência pelo Partido Republicano e, em especial na eleição à presidência de Reagan em 1980, o conservadorismo passou a ser atrelado a esse partido. (VIDAL, 2013, p. 261)

⁵ Neste aspecto vale destacar um anúncio do Jornal Folha de São Paulo de 18/03/1964, sob o título “Mulher paulista, mãe paulista, esposa paulista, irmã paulista” que traduz o pensamento desses movimentos: *O nosso direito de amar a Deus, e a liberdade e a dignidade de nossos maridos, filhos e irmãos, estão ameaçados pelos comunistas, primários em seus instintos e brutos em seus sentimentos. Eles se acham em plena marcha para submeter o Brasil à escravidão da sua ditadura retrógrada, anti-humana, anticristã e fracassada na quase faminta Rússia e na faminta China. Explorando condições*

e conservadores que chamavam a sociedade a lutarem para a defesa da família, a Pátria, a democracia, a Constituição e a religião, que consideravam sob ameaça pelo governo trabalhista de João Goulart.

Com o golpe militar e os anos que sucederam houve dezenas de retrocessos sociais e inúmeras liberdades individuais foram suprimidas em defesa da "ordem e do progresso". A censura e conivência dos meios de comunicação majoritários enterraram quaisquer resquícios de liberdade e legitimaram as mais cruéis perseguições, os assassinatos, os desaparecimentos e torturas.

E assim o AI-5⁶ colocou o Congresso em recesso e permitiu que o governo cassasse políticos, fizesse intervenções em estados, censurasse, aposentasse funcionários públicos, sempre sob o manto da "salvação" dos valores cristãos e do patriotismo.

Com a promulgação da Constituição de 1988 e o retorno à democracia muitos direitos e liberdades foram positivados e alguns inclusivos inseridos como cláusulas pétreas na Carta Magna.

Contudo não se pode afirmar que mesmo nos governos pós ditadura o conservadorismo tenha desaparecido, pelo contrário de forma latente, mesmo que não de forma tão escancarada, encontrou na política neoliberal uma nova forma de permanecer e renascer.

As elites brasileiras sempre estiveram no poder, de uma forma ou outra mantiveram sua posição hierárquica. O "pensamento conservador à brasileira" (FERREIRA, BOTELHO, 2010) é diferente do conservadorismo

difíceis que eles próprios ajudaram artificialmente a criar neste País da Esperança e do Futuro, os comunistas, altamente acumpliciados, preparam-se para o assalto final às Igrejas de todos os credos e a todas as liberdades de todos os cidadãos. (...) Vamos para as ruas, antes que os inimigos cheguem às nossas Igrejas! Compareça à "Grande Marcha da Família com Deus pela Liberdade" que será realizada dia 19, partindo Às 16 horas da Praça da República para a Praça da Sé.

⁶ O Ato Institucional Número Cinco foi o quinto de dezessete grandes decretos emitidos pela ditadura militar nos anos que se seguiram ao golpe de estado de 1964 no Brasil.

clássico, pois possui bases sociais e históricas distintas. No Brasil a elite dominante sempre teve certo desprezo pelas instituições democráticas:

Em nosso entender, essa distinção é o que está na base tanto das diferenças, quanto do reforço de algumas das características basilares do conservadorismo clássico. Entre estas últimas, destacam-se o desprezo pela institucionalidade democrática; o "aristocratismo" ou "elitismo", que se expressa no cotidiano como pré-conceito e ódio de classe; o elogio da desigualdade social e da concentração de poder político e econômico, entre outras. (SOUZA, 2016, p. 217)

Mesmo na época em que o Partido dos Trabalhadores trouxe grandes vitórias no campo social e muitas liberdades civis foram conquistadas a guerra às drogas encarcerou centenas de jovens negros.

O crescente neopentecostalismo é uma das faces desse conservadorismo, estando representado no Estado brasileiro pela bancada evangélica, que vem tendo ação significativa perante diversas pautas, especialmente as que dizem respeito aos Direitos Sexuais e Reprodutivos (BOGDANOVICZ, 2018, p. 4).

O conservadorismo católico no pensamento político brasileiro, em especial, tem suas próprias peculiaridades frente a outras perspectivas conservadoras como a norte-americana e a europeia, e apesar de apresentar pontos de semelhanças em algumas premissas apresenta grandes distinções.

Nesse contexto, destaca-se que a formação do "conservadorismo à brasileira" emerge em um contexto histórico marcado por um racismo enraizado que atinge também as instituições, resultante da exploração secular do trabalho escravo e pelo tardio estabelecimento de relações tipicamente capitalistas. (SOUZA, 2016, p. 217)

Assim, o elitismo, baseado no ódio de classe, o racismo presente deste o Brasil Colônia e o patriarcado brasileiro fundam a base do pensamento

conservador em nosso país que procura a todo custo manter o abismo da desigualdade social e rechaça qualquer política que não garanta o direito de subjugar outros corpos.

Mazzeo (1989, p. 91-92), ressalta que

A inexistência de condições históricas que direcionassem a uma ruptura concreta, de cunho revolucionário, com a estrutura sócio-econômica colonial, possibilita que a burguesia latifundiária assumia o processo da independência e, posteriormente, crie um aparelho de Estado, dentro de suas diretrizes ideológicas, com o cuidado permanente de afastar quaisquer iniciativas que apontassem para o "perigo de transformações radicais" (...) Além disso, como parte integrante de um Império cuja metrópole é decadente e tardia, com relação ao desenvolvimento do capitalismo na Europa, tendo uma estrutura econômica e social estagnante e subsumida aos interesses ingleses, a formação social brasileira não ficará impune a essas influências que entendemos fundamentais na conformação de sua superestrutura.

Desta forma, a ascensão do conservadorismo visto com mais destaque após o impeachment da ex-presidente Dilma Rouseff e a chegada do Presidente Jair Bolsonaro ao poder não é vista com espanto uma vez que dentro da sociedade brasileira o pensamento das classes dominantes (autoritarismo, desprezo pelas camadas populares, hierarquia, meritocracia, anticomunismo, "elitismo", aristocratismo, entre outros), emerge como uma espécie de "espelhamento" ideológico das condições objetivas nas quais decorrem a dominação de classe tupiniquim, mas sobretudo como prática política unificadora, emerge em condições socioeconômicas muito diversas daquelas que deram origem ao conservadorismo clássico. (SOUZA, 2016, p. 230)

Dentro de um país essencialmente racista em que as disparidades sociais nunca foram de fato combatidas o conservadorismo que prega "Brasil acima de tudo e Deus acima de todos" serve para que a elite traduzida no homem-branco-rico-cristão subjuguem todos que estão abaixo dele.

A tarefa do conservadorismo brasileiro permanece sendo a tarefa clássica do pensamento conservador posterior a 1848, isto é, organizar

as classes dominantes, dirigir e unificá-las em tempos de crise, como antagonista estrutural dos trabalhadores, e nessa condição, segue realizando a contrarrevolução preventiva permanente (FERNANDES, 2005).

2 DIREITOS FUNDAMENTAIS EM MOMENTOS DE CRISE

Para Norberto Bobbio “O problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de justificá-los, mas o de protegê-los. Trata-se de um problema não filosófico, mas político” (1999, p. 24).

Historicamente, percebe-se que o Brasil ainda que em período de profunda crise institucional como na ditadura Vargas ou com o regime militar de 64 a 86, ainda que com restrições contemplou alguns direitos fundamentais em seus textos constitucionais ou em suas legislações infraconstitucionais, porém, muitas das vezes o que se percebeu foi que a letra da lei esteve, extremamente, desassociada das práticas governamentais, portanto, não basta declarar direitos, é preciso que se encontrem instrumentos adequados para efetivá-los, isto é, é preciso que estes sejam garantidos. (CAVALHEIRO, 2016, p. 114)

Contudo percebe-se que nos períodos de maior instabilidade econômica ou política os direitos fundamentais são postos à prova, retirados do ordenamento jurídico, ou caso permaneçam, são deixados de lado.

Não se fala aqui somente da supressão de direitos políticos nos períodos ditatoriais, mas mesmo nos breves períodos de liberdade democrática direitos trabalhistas, previdenciários, reprodutivos são colocados em xeque.

Atualmente se percebe nitidamente que há uma crise cercando os direitos já declarados e até garantidos constitucionalmente no Brasil. O cidadão brasileiro deve estar atento, a sociedade civil organizada não pode compactuar, nem mesmo se acomodar com as aberrações que se tem presenciado (CAVALHEIRO, 2016, p. 113).

Primeiramente é preciso, ainda que de forma sucinta, conceituar os direitos fundamentais. A expressão “direitos fundamentais” surgiu na França – *droits fondamentaux* – mais precisamente em meados de 1770, oriunda do movimento político e cultural que deu origem a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. Embora seja comumente usada como sinônimo se distingue dos direitos pelo nível de positivação. Direitos Humanos são universais, estão consagrados em Tratados e Convenções Internacionais enquanto os direitos fundamentais estão positivados dentro do ordenamento jurídico interno de cada país.

Herrera traz uma nova percepção sobre direitos humanos que se mostra muito importante dentro do contexto de crises sendo “deveres autoimpostos nas lutas sociais pela dignidade, e não de direitos abstratos nem de deveres passivos que nos são impostos a partir de fora de nossas lutas e compromissos” (FLORES, 2009, p. 21)

Essa concepção de que os direitos humanos não são meras imposições passivas nos faz entender que a luta pelos direitos positivados no ordenamento interno, também não podem ser vistos como algo neutro, universal e eterno, pelo contrário, os sistemas de valores impostos pela nossa sociedade pactuam com a deslegitimação desses direitos quando não mais servem para a manter a dominação.

Questões de gênero e raça, relações homoafetivas, direitos trabalhistas estão sempre em conflito com o padrão hegemônico cultural, e mesmo nos governos mais sociais e em épocas mais liberais precisam ser reconhecidos diariamente.

Alguns exemplos como a maioria penal aos 18 anos, o reconhecimento das uniões homoafetivas, a possibilidade de aborto em casos de estupro, a vedação de trabalho insalubre a mulheres grávidas, entre outras dezenas de dispositivos normativos, sempre volta à tona quando algum caso midiático aparece nos telejornais e nas mídias sociais.

Fato é que enquanto perdurarem as desigualdades sociais no Brasil, o racismo e a violência de gênero esses direitos sempre estarão em risco. “A luta pela dignidade humana é a razão da luta pela democracia e pela justiça” (FLORES, 2009, p. 19).

3 DEFESA DAS LIBERDADES CIVIS

Se há uma massiva violação de direitos fundamentais as liberdades civis também são postas em risco. Liberdades civis, também conhecidas como liberdades individuais, são os direitos civis e as liberdades que protegem o indivíduo do poder discricionário do Estado, estabelecendo os limites da interferência estatal na vida privada dos cidadãos e evitando o abuso de poder.

Os direitos das mulheres, por exemplo, e em especial os referente à reprodução, não podem ser considerados sedimentados, sendo por vezes questionados em tempos de crises, e enquanto o machismo de nossa estrutura patriarcal e violenta não for combatido e enquanto o homem continuar subjugando o corpo feminino bastará uma mudança no campo político para que esses direitos sejam retirados.

E é nos momentos das maiores crises políticas e econômicas que o Estado pesa sua mão sobre seus cidadãos. Sejam nos períodos de guerra (ou iminência de algum suposto ataque) ou em períodos de crises econômicas (ou até em crises como a pandemia global da COVID-19) muitas leis são editadas suprimindo, alterando ou diminuindo as liberdades individuais.

Como alguns exemplos pode-se citar em abril de 2020, manifestantes durante protestos contra a brutalidade policial no Chile foram dispersos com canhões de água e gás lacrimogêneo. Similarmente, em junho, protestos organizados pelo grupo Vidas Negras Importam no Brasil foram dispersos com gás lacrimogêneo e balas de borracha.

Além dos casos de previsão constitucional expressa como a decretação de estado de defesa que restringem por exemplo direito de reunião, ainda que exercido no seio das associações; o sigilo de correspondência e de comunicação telegráfica e telefônica; a ocupação temporária de bens e serviços públicos; ou a prisão por crime contra o Estado e dos casos de decretação de estado de sítio que restringem a liberdade de imprensa e permite a requisição de bem e a intervenção em empresas de serviço público muitas garantias individuais são violadas em outros momentos.

Nos casos de pessoas negras que vivem nas comunidades periféricas e em favelas essa supressão de liberdade, embora não expressamente positivada se apresenta todos os dias.

É como se o artigo 5º da nossa Constituição não chegasse aos becos e vielas onde o Estado, por meio de uma polícia despreparada, invade as propriedades, viola direitos e executa a seu bel prazer os corpos que entende não serem dignos de viver.

O que acontece dentro dessas comunidades dominadas pelas milícias e pelo poder paralelo é a mais pura demonstração que não importa a sua positivação os direitos fundamentais e as liberdades individuais tem local e cor de pele para se fazerem valer. A crise institucional que ocorre com mais de 11,4 milhões de brasileiros⁷ dentro desses aglomerados de moradia é a prova de que em momentos (ou o local) de crise - no caso das favelas crise econômica e política acentuada pela miserabilidade social, política de guerra às drogas e inexistência de um poder estatal – esses direitos são letras mortas em folhas de papel.

⁷ De acordo com dados oficiais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), coletados durante o Censo de 2010, cerca de 11,4 milhões de pessoas (6% da população) viviam em aglomerados subnormais. O IBGE identificou 6.329 favelas em todo o país, localizadas em 323 dos 5.565 municípios brasileiros.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A luta pela manutenção dos direitos fundamentais e o respeito às liberdades civis é uma luta a ser travada constantemente. Não há direitos adquiridos eternos quando se está diante de crises econômicas ou políticas. Basta uma mudança de cargo no executivo ou na bancada legislativa que garantias são suprimidas e leis que restringem direitos sociais e individuais são promulgadas.

No Brasil a elite dominante, que coloniza e explora a população desde o Brasil pré-ocupação, comumente atuará nos campos do poder e da política para impedir que as lutas de classe, raça e gênero tenham vitórias.

Encarar com seriedade a questão da efetivação dos direitos fundamentais implica, ao mesmo tempo, um compromisso com a integração social, a solidariedade e igualdade, incluindo a adequada distribuição de renda e a correta destinação de verbas públicas. Nunca haverá segurança jurídica destes direitos enquanto houver este abismo social no Brasil

Os direitos sociais e trabalhistas estarão sempre a mercê dos interesses dos grupos hegemônicos que desejam manter a classe trabalhadora longe dos meios de produção. O que se pretendeu demonstrar é que em momentos de crise as violações de direitos se apresentam como uma resposta à salvação da população, por meio de um fanatismo religioso e de um pretenso patriotismo.

Paradoxalmente aqueles que “amam” a pátria acima de todos rechaçam tudo o que é verdadeiramente nacional. Beijam a verde flâmula da bandeira enquanto queimam dezenas de hectares de florestas. Entoam hinos que nem sabem seu significado e idolatram uma pátria que assassina em massa seus povos originários. Ostentam armas como símbolo da liberdade enquanto encarceram centenas de corpos negros que nunca souberam o sabor da liberdade mesmo após Princesa branca os chamar de libertos.

O deus do homem branco não é o mesmo deus que chora nos becos e nas vielas pelas dezenas de vítimas das atrocidades policiais, o pastor da bancada evangélica pouco se importa com as ovelhas que passam fome e frio nas ruas das grandes capitais.

Embora atinja a todos os cidadãos as restrições dos direitos fundamentais e a supressão de liberdades em momentos de crise atravessam alguns corpos de maneiras diferentes. Para a mulher branca rica interromper uma gravidez indesejada com segurança é possível, mesmo que a lei a proíba, mas é o corpo negro que morre em clínicas clandestinas ou nos barracos da favela. A violação de propriedade se aplica ao dono de dezenas de armas ilícitas no condomínio de luxo, enquanto o jovem negro tem seu corpo revistado todos os dias.

O (neo)conservadorismo visto nos últimos anos não é espantoso, uma vez que as desigualdades sociais também foram acentuadas nos últimos anos. Enquanto não houver uma verdadeira mudança nas bases da estrutura de nossa sociedade, enquanto a fome não for erradicada, a desigualdade social não for diminuída, o racismo e a violência de gênero combatidos de forma eficiente os direitos fundamentais continuarão de maneira frágil e perene a ocupar as leis, e não todos os lares, do Brasil.

REFERÊNCIAS

ALENCAR JUNIOR, Moacir Pereira. Conservadorismo Católico na Era Vargas (1930-1945): Liberais, Integralistas e Comunistas segundo Plínio Corrêa de Oliveira **Rev. Sem Aspás**, Araraquara, v. 7, n. 1, p. 68-89, jan./jun., 2018. Disponível em: <https://periodicos.fclar.unesp.br/semaspas/article/view/11880/7769>. Acesso em 02 set 2022.

BEAUVOIR, S. DE. **O segundo sexo**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1949.

BOBBIO, Norberto. **Estado, Governo, Sociedade. Para uma Teoria Geral Política**. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1999.

BOGDANOVICZ, Fabiane Kravutschke. **A ascensão do conservadorismo e o direito ao aborto no Brasil contemporâneo**. Especialización en Políticas Públicas para la igualdad en América Latina Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales, 2018. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/57200945/Bogdanovicz_FK_-A_ascensao_do_conservadorismo_e_o_direito_ao_aborto_no_Brasil_contemporaneo-with-cover-page-v2.pdf. Acesso em: 03 set. 2022.

CARVALHO, José Murilo de. **Dom Pedro II/** por José Murilo de Carvalho. Coordenação: Elio Gaspari e Lília M. Schwarcz –São Paulo: Companhia das Letras, 2ª edição, 2008.

CAVALHEIRO, Vanise Lima e Silva. **As ameaças aos direitos fundamentais em situações de crise**. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação das Faculdades de Vitória – FDV. Vitória, 2016. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp075347.pdf>. Acesso em: 05 set. 2022.

FAORO, Raimundo. **Os donos do poder**. Editora Globo, 3ª ed., 2001. Versão em PDF. Disponível em: <http://groups.google.com.br/group/digitalsource>. Acesso em: 29 ago. 2022.

FERNANDES, Florestan. **A revolução burguesa no Brasil: ensaio de interpretação sociológica**. 4. ed. São Paulo: Globo, 2005.

FERREIRA, Gabriela Nunes. BOTELHO, André. Revendo o pensamento conservador. *In*: FERREIRA, Gabriela Nunes. BOTELHO, André. (org.) **Revisão do pensamento conservador: ideias e política no Brasil**. São Paulo: Hucitec: Fapesp, 2010. (Pensamento político-social)

FLORES, Joaquin Herrera. **A (re)invenção dos direitos humanos**. Trad. Carlos Roberto Diogo Garcia. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

FOLHA DE SÃO PAULO. **Mulher paulista, mãe paulista, esposa paulista, irmã paulista.** Edição de 18 março de 1964, 1º caderno, fl. 03. Disponível em: <http://acervo.folha.com.br/leitor.do?numero=1427&anchor=4447770&origem=busca&originURL=&pd=596f5dbc0f37e8fb5e2ce6ecbbd9a43e>. Acesso em: 04 set. 2022.

MAZZEO, Antonio Carlos. **As determinações histórico-particulares do estado nacional brasileiro.** In: Estado e burguesia no Brasil: origens da autocracia burguesa. Belo Horizonte: Oficina de livros, 1989.

OLIVEIRA, Alexandra dos Santos. *et al.* Privação dos direitos humanos na ditadura Militar brasileira: o papel da comissão Nacional da verdade e o resgate da Identidade dos presos políticos. **Cadernos da Graduação.** Ciências Humanas e Sociais | Aracaju | v. 3 | n.3 | p. 87-100 | outubro 2016. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/cadernohumanas/article/view/2795>. Acesso em 04 set. 2022.

SANTOS, Boaventura de Souza. **A ascensão do conservadorismo e a educação como alvo de ataque preferencial.** Lisboa (PT). Diálogos do Sul – Ópera Mundi, 2020. Disponível em: <https://dialogosdosul.operamundi.uol.com.br/cultura/66896/boaventura-a-ascensao-do-conservadorismo-e-a-educacao-como-alvo-de-ataque-preferencial>. Acesso em: 03 set. 2022.

SOUZA, Jamerson Murillo Anunciação de. **Tendências ideológicas do conservadorismo.** Tese de doutoramento apresentada ao Programa de Pós-graduação em Serviço Social da Universidade Federal de Pernambuco. Recife, 2016. Disponível em: <https://attena.ufpe.br/bitstream/123456789/18011/1/TESE%20JAMERSON.pdf>. Acesso em: 04 set. 2022.

VIDAL, Camila Felix. O Movimento Conservador Norte-Americano da Década de 1950 e a Percepção Conservadora a Respeito da Sociedade, Economia e Política Externa. **Revista Tomo.** n. 23 (2013) jul/dez. Disponível em: <https://seer.ufs.br/index.php/tomo/article/view/2112/1842>. Acesso em: 01 set. 2022.

WEAVER, Richard. **As ideias têm consequências.** Trad. Guilherme Araújo Ferreira. 1ª ed. São Paulo: É Editora, 2012.

CÁRCERE, FEMINISMOS E POLÍTICAS REPARATÓRIAS DE PROFISSIONALIZAÇÃO E (RE)INSERÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO: CONTROLE SOCIAL E EXPROPRIAÇÃO DA VIDA NAS SOCIEDADES DA VIDA DE ECONOMIA ULTRALIBERAL

Karla Andrea Santos Lauletta¹

INTRODUÇÃO

A presente reflexão analisa o viés teórico das políticas reparatórias orientadas aos corpos femininos encarceradas no Estado do Maranhão no período compreendido entre 2016 e 2022, a partir de um diálogo interdisciplinar, tendo como fundamentação teórica de base, o papel e a função do Estado capitalista sob a ideologia do ultraliberalismo, da criminologia crítica, sob a orientação de uma epistemologia feminista anticapitalista e revolucionária.

Compreende-se a necessidade e a importância da academia e em particular, em parceria com uma Instituição Pública que representa um dos poderes da República, neste caso, o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão em realizar pesquisas que possuam convergência com uma de suas áreas de atuação, de inegável importância social, que é o sistema penal-penitenciário, que para fins dessa pesquisa, opta-se pela denominação cárcere, enquanto estrutura que expressa a violência que na sociedade moderna se converteu na

¹ Mestre e Doutora em Políticas Públicas da Universidade Federal do Maranhão – UFMA e Doutoranda em Direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina -UNOESC. E-mail: karla.lauletta@gmail.com.

forma legítima, sob monopólio estatal, de administrar o uso da força e decidir sobre os corpos das pessoas “delinquentes” e “desviantes” da “lei e da ordem”.

Contudo, essa reflexão não tem como propósito amplo expor e analisar o sistema penitenciário do estado do Maranhão, e sim, utilizar de interseccionalidades necessárias para estudar fenômenos e políticas reparatórias com destaque para as políticas de profissionalização e (re) inserção no mercado de trabalho direcionadas aos corpos femininos que se encontram nos cárceres sob a tutela do Sistema Penal-penitenciário no estado do Maranhão.

Em que pese a presente pesquisa ser fomentada pelo Poder Judiciário maranhense, não se abstrai a importância de outros executores dessas políticas, notadamente, o Poder Executivo do estado do Maranhão, enquanto “longa manus” do Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária, do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Dessa forma, reconhece-se a importância do estudo, da análise e reflexão de várias categorias, órgãos e instituições em diversos níveis, inclusive a importância da análise política em que executada as políticas públicas escolhidas.

Em decorrência do aumento da população carcerária feminina em todo o país, muitos são os estudos sobre a situação carcerária de mulheres, com recortes para a perspectiva da maternidade, da tipificação delituosa etc.² Em todas essas abordagens há sempre uma característica comum: a situação subalternizada dessa mulher na sociedade patriarcal e o agravamento dessa situação durante e após o cumprimento de sua pena.

O encarceramento além de representar uma resposta à sociedade deve ser compreendido como um local onde essas mulheres possam ter acesso às condições de autonomia, para que, retornando aos seus lares

² BOITEUX; MAGNO; BENEVIDES, (2018).

possam reestruturá-los e romper com o estigma da criminalização e com o ciclo de violência, que não raro, se reproduz naquela família, por gerações.

Um dos instrumentos previstos na Lei de Execução Penal é o acesso à educação e ao trabalho, ou como adotado neste estudo, às políticas de profissionalização que compreendem o oferecimento de cursos técnicos, cursos de formação continuada.

A lei 7.210/1974 ao falar sobre o trabalho penitenciário estabelece que

Artigo 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva. §1º - Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e higiene. §2º - O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.(BRASIL, 1974)

A Lei de Execução Penal regulamenta os tipos de trabalho, entendido como trabalho social, dado o seu potencial ressocializador, afigurando-se, contudo, como um direito e um dever do apenado, com finalidades educativa e produtiva.

Entretanto, o Sistema penitenciário no Brasil enfrenta, há décadas, grandes desafios, notadamente em relação à efetividade da ressocialização das pessoas encarceradas. O ideário da ressocialização em termos teóricos foi pensado como forma de atualização dos sistemas penais clássicos, após a II Guerra Mundial e em resposta às críticas às teorias positivistas direcionadas à eficácia das penas privativas de liberdade como forma de prevenção ao crime, dando à prisão/encarceramento uma conotação ideológica.

Passou-se a pensar a pena privativa de liberdade não apenas como uma coerção do Estado, enquanto resposta à conduta desviante, mas como instrumento para a readaptação do delinquente ao convívio social, através de um planejamento de ressocialização individualizado com acesso à assistência material, à saúde, religiosa, social e jurídica.

Contudo, tem-se observado que o ideário ressocializador no sistema penitenciário no Brasil não teve resultados positivos, conforme se observa dos dados apresentados no Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022, o número total de pessoas privadas de liberdade cresceu de 8,15% de 2020 para 2021, com algumas peculiaridades: a) aumento de mulheres em privação de liberdade em relação ao percentual do aumento entre os homens, eis que entre 2020 e 2021 a taxa de homens presos por 100 mil habitantes cresceu 6,1% enquanto entre as mulheres, o crescimento foi de 21,3%; b) a maioria dos delitos praticados por mulheres continua relacionado a crimes com drogas e c) o grande percentual de encarceramento de jovens (46,4% são jovens entre 18 e 29 anos) e de negros (67,5%), com a redução do encarceramento de pessoas brancas (em 2011 era 36,6% e em 2021, 29%), d) em sua maioria, as pessoas encarceradas são pessoas empobrecidas, sem renda ou que auferem menos que $\frac{3}{4}$ do salário-mínimo.

No Maranhão, em números absolutos houve um aumento de pessoas no sistema penitenciário, em 2020, eram 12.241 e em 2021, este número subiu para 13.106 pessoas. Do gênero feminino, houve, de igual forma, um aumento, de 477 em 2020 para 547 em 2021; bem como os dados se reproduzem em relação ao encarceramento de pessoas empobrecidas.

Referidos dados reafirmam o Sistema de Justiça Criminal no Brasil como *racista*, ainda operado pela lógica da escravidão e perpassado pelo controle territorial e dos corpos racializados, negando a essas pessoas o acesso à educação, ao mercado de trabalho, ao saneamento básico, a moradia e a saúde; *seletivo*, por encarcerar as pessoas de classes subalternas, empobrecidas, que não tiveram acesso à educação e oportunidades de desenvolvimento pessoal que possibilitasse sobreviver numa sociedade capitalista.

Dessa forma a presente investigação tem como contextualização a análise da função e papel do Estado capitalista no período compreendido entre

2016 e 2022 em relação às políticas reparatórias direcionadas aos corpos femininos, especificamente em relação às políticas de profissionalização.

As políticas públicas são instrumentos através dos quais o Estado brasileiro promove seus programas de governo, orientados por fundamentos, princípios e paradigmas estabelecidos na Constituição Federal de 1988. Assim, o sistema de justiça criminal, estrutura historicamente construída sob o influxo de determinada ideologia, e que no tocante ao encarceramento, perpassa por uma “necessidade interna” de segregação, levando a estigmas, preconceitos, diferenciação social e morte do cidadão em vida, essa a razão pela qual apresenta-se o tema da presente pesquisa relacionada ao controle social e expropriação da vida nas sociedades de economia ultraliberal.

São diversos os desafios de análise da presente reflexão, contudo, para fins metodológicos, deve-se eleger a problemática principal na qual outras questões se alicerçam e se desenvolvem. Assim, a reflexão parte da problemática do encarceramento nas sociedades capitalistas com a seguinte indagação: *as políticas reparatórias de profissionalização são instrumentos adequados e efetivos no processo de (re)inserção das pessoas do gênero feminino no estado do Maranhão no período compreendido entre 2016 a 2022?* Observa-se portanto, que a reflexão parte da aceitação de um sistema punitivo que encarcera, porém, não está alheio a críticas e buscará aprofundar a análise sobre a ideologia que orienta essas políticas nesse período, bem como analisará a interlocução entre questões inerentes ao cárcere de corpos femininos, como o binarismo de gênero, o sexismo que “concede” um lugar secundário e desvalor ao feminino; a racialização que intercepta esses corpos femininos já estigmatizados pela pobreza.

O problema centra-se na contradição de um sistema criminal que se fundamenta em atos normativos que traçam como objetivo a ressocialização de pessoas que transgrediram a lei penal, mas não tem apresentado dados de efetividade para diminuir o índice oficial de criminalidade e o aumento

da população feminina. Indaga-se se nesse espaço segregador há políticas públicas efetivas para a reinserção ao mercado de trabalho desses corpos femininos; qual o viés ideológico que se reproduz dentro desse espaço? Há um reconhecimento mínimo da peculiaridade das condições material e histórico social desses corpos femininos na execução das políticas reparatórias escolhidas? As políticas públicas de ressocialização dos corpos femininos encarcerados oportunizam o seu ingresso ao mercado de trabalho em atividades e competências que possam de fato promover a sua emancipação social?

Antes de viabilizar os direitos inseridos na legislação brasileira, faz-se necessário refletir sobre como as políticas direcionadas às pessoas encarceradas, em especial, as de gênero feminino, são pensadas, desenhadas, construídas e executadas, indagando-se se no sistema carcerário o Estado rompe ou reproduz e intensifica as características seculares do sistema punitivo, com flagrantes violações aos corpos negros, femininos e empobrecidos que ali estão.

O presente estudo busca a desconstrução de concepções hegemônicas de uma sociedade capitalista, fundada em relações de poder que historicamente oprimem as pessoas do gênero feminino, determinando assim marcadores sociais de gênero, de raça e de classe.

Parte-se da concepção que a desigualdade de gênero se manifesta de múltiplas formas, sendo a violência contra o feminino sua manifestação mais extremada, mais antiga e ao mesmo tempo mais atual. Indagada, se o mais importante movimento na modernidade seria a mudança na condição da mulher, Heller (ALTARES, 2017) respondeu que esta "revolução" é "a maior de nosso tempo, porque não é uma mobilização contra um período histórico, mas contra todos os períodos".

Assim como todos os críticos da modernidade, esta pesquisadora entende que a reconhecida complexidade das questões de gênero não

significa o abandono de seu enfrentamento, mas ao contrário, torna-se cada vez mais essencial seja defendida.

Essa reflexão alarga o espectro de análise comumente utilizado em pesquisas sobre violência de gênero para abordar sob a perspectiva de Butler (2018), a partir de uma proposição de performatividade de gênero, o esvaziamento de normas sociais sobre a fundamentação da natureza em homem/mulher para questionar a validade da cultura masculino/feminino.

No aspecto metodológico, a reflexão aponta um grande silogismo que compreende universalidade, particularidade e singularidade, a partir de uma concepção dialética, onde se concebe enquanto universalidade, as políticas de profissionalização orientadas para as necessidades do mercado de trabalho numa economia periférica; na particularidade, o agravamento dessa política quando orientada para as pessoas de gênero feminino no sistema carcerário, notadamente por ser, em tese, a profissionalização ou capacitação para o trabalho, um mecanismo para ajudar a romper com as relações de poder sob as quais, esses sujeitos são vítimas seculares; e na singularidade, a análise dessas políticas no sistema carcerário no estado do Maranhão, que a depender dos resultados obtidos, poder-se-á concluir por reconhecer nessas políticas um instrumento de autonomia e exercício de cidadania ou a confirmação do estereótipo do feminino como grupo de seres incapacitantes, reproduzindo a ideia de desvalor que influencia na forma de viver e morrer desses sujeitos.

O estudo dessa temática sobre as pessoas de gênero feminino no sistema carcerário no estado do Maranhão enquanto beneficiárias de políticas de profissionalização possui sua importância por reconhecer nessas políticas a possibilidade de concretização de direitos constitucionais sociais fundamentais; consubstanciado de forma imediata, no direito à educação, ainda que profissional e de forma mediata, no acesso ao mercado de trabalho ainda que orientados pela lógica do capital excludente e periférico.

Contudo, a maior importância se refletirá na condição/concepção individual e coletiva desse grupo que terá acesso a um instrumento de autonomia e de luta para romper com as relações de dominação e o estigma do desvalor socialmente construído ao feminismo (MOREIRA, 2020).

1 SOBRE A METODOLOGIA

Mediante a aplicação do princípio teórico metodológico, buscar-se-á conhecer a origem do objeto investigado e a historicidade das categorias escolhidas: população carcerária, feminismo, políticas reparatorias, políticas de profissionalização, feminização, Estado, trabalho, cidadania e privações de direitos, a fim de extrair as tendências já reveladas (sua aparência), com a tomada consciente de valoração na relação sujeito-objeto às pessoas do gênero feminino inseridas no sistema carcerário, sem prejuízo da objetividade do conhecimento teórico (NETTO, 2011).

Nesse aspecto particular da relação sujeito-objeto, necessário destacar a compreensão desta pesquisadora sobre a mutabilidade, continuidade e descontinuidade nas leis que regem determinado fenômeno estudado.

Essa reflexão quanto à forma de abordagem, será qualitativa, preocupando-se com aspectos da realidade, centrando-se na compreensão e explicação da dinâmica das relações sociais.

Quanto ao seu objetivo, será explicativa, identificando os fatores que determinam ou que contribuem para a ocorrência do fenômeno estudado e quanto ao procedimento, a presente pesquisa contará com dois momentos: um teórico e outro empírico, devidamente articulados. O primeiro diz respeito ao aprofundamento das categorias teóricas escolhidas. O segundo será a imersão no campo empírico, ou seja, a o estudo de um "locus" específico: as Unidades Prisionais do Estado do Maranhão, atualmente, divididas

em 12 polos, contemplando as unidades direcionadas ao atendimento ao adolescente infrator e as APACs – Associação de Proteção e Assistência aos Condenados.

Referida pesquisa será também realizada com base documental e com o respectivo cotejamento dos dados empíricos coletados, por meio, de entrevistas semi-estruturadas, e nas diversas visitas de observação nas Unidades Prisionais.

O processo de análise dos dados empíricos tomará por base uma matriz de análise em construção. A utilização desses instrumentos tornará possível efetuar o cotejamento entre a realidade encontrada e a condição material e emocional das pessoas do gênero feminino nos presídios do estado do Maranhão e os documentos oficiais que vinculam os diversos programas de capacitação profissional para fins de demonstração do viés teórico das ações governamentais e a implicação na conquista de cidadania desses sujeitos sociais.

Além de uma pesquisa empírica será uma pesquisa bibliográfica e documental. Nesse aspecto, a presente investigação será executada por: a) bibliografias através de levantamento de produções similares; e documental através das fontes normativas que subsidiam a política pública de profissionalização no sistema carcerário orientada às pessoas do gênero feminino no período a ser delimitado; b) análise e interpretação de dados; e c) participação em fóruns e eventos sobre a questão e relacionados à pesquisa em geral.

Quanto à técnica da presente pesquisa qualitativa, optou-se, até o momento, pela análise de conteúdo, mediante a análise temática através da qual haverá a organização do que vai ser analisado; a exploração do material por meio de várias leituras; codificando-se o material em categorias teóricas para ao final destacar as informações e resultados obtidos, com a confirmação ou negação da hipótese estratégica anteriormente delimitada.

2 CÁRCERE, MULHERES E POLÍTICAS PÚBLICAS

Na última década o Brasil tem apresentado um aumento significativo de mulheres encarceradas³, cuja tipificação penal mais comum é o tráfico de drogas. A presente pesquisa, inclusive por sua própria metodologia, compreende que essa condição material não é um fato dado, tampouco casuístico, trata-se de uma realidade do sistema penitenciário brasileiro produto de uma sociedade machista, racista e desigual que, mantém e reproduz os privilégios de uma determinada fração de classe, predominantemente, composta de homens brancos, de situação econômica privilegiada.

A presente pesquisa tem por desafio inicial abordar, através de uma epistemologia específica, da interseccionalidade, as pessoas do gênero feminino encarceradas: mulheres racializadas, mulheres empobrecidas, mulheres não binárias⁴ (pessoas *trans* de identidade de gênero não binário que vivenciam a feminilidade ainda que não exclusivamente), juntamente com as mulheres cisgêneras, essa uma das razões pelas quais, optou-se por tratar da categoria “femininos” (no plural), bem como por perceber que a luta feminista permite uma consciência crítica que não está adstrito somente às mulheres, mas a todos que desejam uma sociabilidade diferente, àqueles que reconhecem que ao largo de um discurso igualitário, com referências normativas internacionais e constitucionais, a cidadania enquanto plena possibilidade de desenvolvimento e uso de suas capacidades fundamentais está ainda mais incompleta e limitada a essas pessoas, do gênero feminino e encarceradas.

O discurso da igualdade de condições e de direitos, bem como da liberdade feminina era e continua sendo uma farsa que garante a perpetuação

³ A taxa de aprisionamento de mulheres (calculada pela razão entre o número total de mulheres privadas de liberdade e a quantidade populacional do país) que em 2000 era de 5,60 (valor em milhar) subiu para 40,97 em 2016 e no último levantamento efetuado, em dezembro de 2019, teve um decréscimo para 37,20. (INFOPEN MULHER, 2021)

⁴ O termo não-binário refere-se às pessoas que não se percebem como pertencentes a um gênero exclusivamente. Isso significa que sua identidade de gênero e expressão de gênero não são limitadas ao masculino e feminino.

da sociedade patriarcal de dominação. O princípio da igualdade que orienta as leis não é capaz de dar respostas a essas circunstâncias, porque as esconde, as falseia. A relação de poder é intrínseco a todo e qualquer sistema que se apoie em hierarquia e privilégios. E o Estado enquanto parte da superestrutura que contém as normas jurídicas, se expressa pela formação histórico-social determinada, o que Gramsci (2001) denomina de bloco histórico, o qual corresponde a uma situação social concreta onde classes e superestrutura ideológica e política apresentam unidade orgânica.

Dessa forma, imprescindível a análise da conduta de todos nesse processo: Enfatiza-se a importância de compreender que políticas públicas feministas só foi e só é possível quando se tem a consciência da natureza da dominação masculina, da existência de uma sociedade patriarcal, onde se observa (com certa naturalidade) a relação de poder e domínio dos homens sobre as mulheres e todos os demais sujeitos que não se encaixam com o padrão considerado normativo de raça, gênero e orientação sexual.

A indagação principal que orienta a presente investigação é saber qual o viés teórico das políticas de profissionalização direcionadas ao gênero feminino encarceradas no estado do Maranhão. E as secundárias são: a) Qual o nível eficaz dos direitos fundamentais vinculados à feminização e cárcere, como liberdade e dignidade humana? b) Estaria a eficácia desses direitos, mitigada pelas relações de poder que estruturam normas com base na exegese das violências sistêmicas que atravessam os corpos femininos histórica e socialmente construída? c) As políticas de reparação destinadas à profissionalização no sistema carcerário no Maranhão são orientadas para atender as necessidades de um mercado de trabalho periférico ou para atender às necessidades de autonomia das pessoas de gênero (feminino) encarceradas? d) Mantém-se nessas políticas a diferença sexual do binarismo masculino/feminino e reforçam a construção social de desvalor do feminismo? e) Essas políticas ao invés de empoderar e conferir instrumentos de autonomia, de luta e cidadania a esses corpos femininos, não reproduzem e legitimam a

violência contra o feminino? f) A população de gênero carcerária está à margem do sistema de produção capitalista que já é excludente, elevando ainda mais o grau de privações de direitos no estado Brasileiro, impactando no conceito de cidadania no Brasil?

Esclarece-se neste artigo que as impressões aqui retratadas são as primeiras que irão subsidiar a hipótese estratégica e as ideias motrizes e ideias força escolhidas. Ideais essas que ao serem desenvolvidas poderão confirmar ou negar a hipótese estratégica apontada. Assim, o percurso investigativo propõe comprovar a seguinte hipótese estratégica: as políticas de profissionalização direcionadas às pessoas encarceradas de gênero no estado do Maranhão são marcadas pelo binarismo cultural masculino/feminino e pela lógica excludente do capital, orientada por uma racionalidade neoliberal que nega a autonomia do ser universal e abstrato, reforçando a discriminação, opressão e violência no cárcere com repercussão direta na negação de cidadania das pessoas de gênero feminino.

As ideias motrizes e respectivas ideias força poderão ser assim alinhadas:

I. A necessidade do deslocamento de gênero nas políticas de profissionalização no sistema carcerário para efetivar a cidadania das pessoas de gênero, a partir da teoria de Judith Butler e a ruptura do essencialismo biologizante, segundo a qual “ninguém nasce mulher, torna-se mulher” (BEAUVOIR, 2014) e que a mente humana não têm gênero (WOLLSTONECRAFT, 2016); e a necessidade de análise a partir da epistemologia feminista e interseccional onde a autocrítica e o conhecimento da relação de dominação na sociedade patriarcal são imprescindíveis (HOOKS, 2020); e que é necessário identificar a localização interseccional das mulheres negras e sua marginalização estrutural, submetidas a múltiplas dimensões numa articulação de raça, gênero, classe e território (AKOTIRENE, 2019).

II. As políticas de profissionalização implementadas em países periféricos são orientadas pela lógica do capital e reforça as práticas de discriminação/privações de direitos, a partir das análises de Dardot; Laval (2016); Goaw (2003), Polanyi (2000) e Farias (2001, 2001 a, 2003, 2015, 2016, 2018), segundo as quais, vive-se num processo de profunda reestruturação do capital, orquestrada por uma governança estatal global sob a ideologia do neoliberalismo onde este, não é apenas um modo de econômico de produção e sim, um complexo econômico-jurídico com suas especificidades, dentre quais serve como “[..] justificação de uma política que deve visar à vida individual e social como um todo. [...] Mais ainda, a política neoliberal deve mudar o próprio homem.” (POLANYI, 2000, p. 90-91);

III. A intensificação da privação de direitos sociais às pessoas de gênero encarceradas no estado do Maranhão e o impacto negativo na sua cidadania com o aumento da exploração, dominação e humilhação e o agravamento do estereótipo e do desvalor do feminino, mediante percurso histórico da cidadania a partir de Marshall (1967) e pesquisadores críticos como Saes, 2000; Bauman, 2003; Bobbio, 2004; Cortina, 2005; Gonçalves, 2013; Botelho; Schwarcz, 2017; até a perspectiva de uma cidadania inacabada (CARVALHO, 2018) que servirá de fundamento teórico para a (re)definição de uma cidadania que atenda às peculiaridades das pessoas de gênero que se encontram encarceradas, sob as quais incide de forma imediata o etiquetamento de desvalor, de imprestabilidade à sociedade (*labelling approach*) (BARATTA, 2002).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como já referenciado, por se tratar de início da investigação não há conclusões a serem demonstradas, contudo, reconhece-se que a principal implicação dos resultados a serem obtidos redefinirá, de forma tópica, o conceito de cidadania para as pessoas do gênero feminino no sistema

carcerário. E de forma subsequente, fornecerá material de análise para a reformulação de políticas públicas para esses sujeitos, com o reconhecimento de que o discurso de promoção de cidadania através da qualificação/capacitação para o trabalho, pode, em verdade, reforçar as relações de poder que promovem a exploração, a humilhação e a opressão desses sujeitos.

REFERÊNCIAS

AKOTIRENE, Carla. **Interseccionalidade** (Feminismos Plurais). Editora Jandaíra. Edição do Kindle, 2019.

ALTARES, Guilherme. **A maldade mata, mas a razão leva a coisas mais terríveis**. El País. 2 julho 2017. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2017/09/02/eps/1504379180_260851.html/. Acesso em: 29 jun. 2022.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do Direito Penal**. Rio de Janeiro: Editora Renan - Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

BAUMAN, Zygmunt. **Comunidade: a busca por segurança no mundo atual**. Rio de Janeiro: Ed. Zahar, 2003.

BEAUVOIR, Simone. **O segundo sexo**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2014.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOITEUX, Luciana; MAGNO, Patrícia Carlos; BENEVIDES, Laize (org.). **Gênero, feminismos e sistemas de Justiça: discussões interseccionais de gênero, raça e classe**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2018.

BOTELHO, André; SCHWARCZ, Lilia Moritz. Cidadania e direitos: aproximações e relações. *In*: BOTELHO, André; SCHWARCZ, Lilia Moritz (org.). **Cidadania, um projeto em construção: minorias, justiça e direitos**. São Paulo: Claro Enigma, 2017. p. 26-374. E-book.

BRASIL, Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1974. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 10227, 13 jul. 1974. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero**. Feminismo e subversão da identidade. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil**: o longo caminho. 24. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.

CORTINA, Adela. **Cidadãos do mundo**: para uma teoria da cidadania. São Paulo: Ed. Loyola, 2005.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo**: ensaio sobre a sociedade neoliberal. São Paulo: Boitempo, 2016.

FARIAS, Flávio Bezerra de. **Crise global**: amпуheta fatal. São Paulo: Xamã, 2015.

FARIAS, Flávio Bezerra de. **O imperialismo global**: teorias e consensos. Questões de nossa época. n. 48. São Paulo: Cortez, 2013.

FARIAS, Flávio Bezerra de. A descoberta do Estado brasileiro. In: LIMA, Marcos Costa (org.). **O lugar da América do Sul na nova ordem mundial**. São Paulo: Cortez, 2001. p. 229-240.

FARIAS, Flávio Bezerra de. **Dialética do modo estatal global**: gênese, desenvolvimento e superação. R. Pol. Públ., São Luis, n.esp., p. 21-35, nov. 2016.

FARIAS, Flávio Bezerra de. **O estado capitalista contemporâneo**: para a crítica das visões regulacionistas. São Paulo: Cortez, 2001a.

FARIAS, Flávio Bezerra de. O estado, o capital e o trabalho na crise global: a experiência brasileira recente. In: SOUSA, Antonia de Abreu; SALES, Francisco José Lima; FEIJÓ, Jerciano Pinheiro (org.). **Canto do Assum Preto**. Fortaleza: Ed. UFC, 2018.

GRAMSCI, Antonio. **Americanismo e fordismo**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001. (Cadernos do Cárcere, v. 4).

GONÇALVES, Cláudia Maria da Costa. **Direitos fundamentais sociais: releitura de uma constituição dirigente**. Curitiba: Juruá, 2013.

GOWAN, Peter. **A roleta global: uma aposta faustiana de Washington para a dominação do mundo**. Rio de Janeiro: Record, 2003.

HOOKS, Bell. **O feminismo é para todo mundo: Políticas arrebatadoras**. Rosa dos Tempos, 2020.

INFOPEN MULHERES (2021). **Aprisionamento Feminino**. Período de Julho a Dezembro de 2019. Disponível em <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoib2ZlZWVmNzktNjRlZi00MjNiLWVhYmYtNjExNmMyNmYxMjRkIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThIMSJ9>. Acesso em: 28 jul. 2022.

MARSHALL, Thomas Humphrey. **Cidadania, classe social e status**. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.

MOREIRA, Adilson José. **Tratado de Direito Antidiscriminatório**. São Paulo: Contracorrente, 2020.

NETTO, José Paulo. **Introdução ao estudo do método de Marx**. São Paulo: Expressão Popular, 2011.

POLANYI, Karl. **A grande transformação: as origens da nossa época**. Rio de Janeiro: Campus, 2000.

SAES, Décio Azevedo Marques de. **Cidadania e capitalismo: uma abordagem teórica**. São Paulo: Instituto de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo, 2000. (Caderno, n. 8; Série especial da coleção Documentos).

WOLLSTONECRAFT, MARY. **Reivindicação dos direitos da mulher (1792)**. São Paulo: Boitempo, 2016.

LIVROS DIDÁTICOS E O MITO DA DEMOCRACIA RACIAL: DESDOBRAMENTOS NO DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL SOCIAL À EDUCAÇÃO

Sônia Maria Cardozo Dos Santos¹

Thaís Janaina Weczenovicz²

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal brasileira de 1988 institui a educação como um direito humano fundamental social de todos os brasileiros (BRASIL, 1988). Vários documentos internacionais declaram que toda pessoa tem direito à educação gratuita, especialmente quanto ao ensino elementar. A despeito de toda a legislação protetiva, nem sempre esse direito é efetivado equitativamente entre crianças e adolescentes, especialmente no caso dos que não são brancos (indígenas, pretos, pardos).

O tema central do artigo é livros didáticos e o mito da democracia racial, refletindo sobre seus desdobramentos no direito humano fundamental à educação. O problema de pesquisa questiona se há relação entre o mito da democracia racial e o livro didático e se isso representa um obstáculo à efetivação do direito humano fundamental social à educação.

Tem-se como hipótese que há desigual representação racial nos livros didáticos brasileiros – com atribuição, em geral, de valores positivos aos

¹ Doutoranda do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGD – UNOESC. Pesquisadora do Grupo de Estudos e Pesquisas (GEP) em Interculturalidade, Identidade de Gênero e Personalidade. E-mail: soniaestudos@gmail.com.

² Docente/pesquisadora do PPGD – UNOESC. Pesquisadora e líder do GEP em Interculturalidade, Identidade de Gênero e Personalidade e da Linha de Pesquisa Cidadania e Direitos Humanos: perspectivas decoloniais. E-mail: t.wencze@terra.com.br.

brancos e imputação de defeitos ou estereótipos aos negros e indígenas – e que essa falta de equidade traz repercussões negativas na concretização do direito humano fundamental social à educação, principalmente para os não brancos.

Os objetivos deste estudo, entre os quais está refletir sobre os livros didáticos e o mito da democracia racial, bem como seus desdobramentos no direito humano fundamental à educação, foram atingidos por meio de metodologia, procedimentos e técnicas metodológicas, como pesquisa bibliográfico-investigativa com utilização de dados oficiais estatísticos e históricos, legislação internacional e nacional concernente à temática, dentre outros documentos. Também foram verificadas e trazidas a título ilustrativo duas coleções de livros didáticos utilizados em município catarinense³.

O estudo foi realizado com o suporte teórico da decolonialidade, proveniente dos pesquisadores das Epistemologias do Sul⁴, entre os quais, Anibal Quijano, Walter D. Mignolo e Catherine Walsh, cujas pesquisas verificam que o processo de independência dos países da América Latina pôs fim à dominação colonial apenas no aspecto formal. Esses autores chamam a atenção para o fato de que no Brasil e nos países sul-americanos

³ “O Programa Nacional do Livro Didático (PNLD) compra e distribui obras didáticas aos alunos do ensino fundamental e médio, na modalidade regular ou Educação de Jovens e Adultos (EJA) [...] Os livros didáticos passam por um processo “de escolha, com base no guia de livros didáticos. Diretores e professores analisam e escolhem as obras que serão utilizadas pelos alunos em sua escola.” (SANTA CATARINA, 2022, p. 1). Existe vasta legislação que regula a produção, escolha e distribuição dos livros didáticos quanto a editoras, escolas etc., mas isso não é tratado neste artigo por não ser pertinente à temática escolhida.

⁴ As Epistemologias do Sul não se limitam a criticar a dominação de países do Norte sobre aqueles, do Sul, mas propõem alternativas. Esses pontos não são entendidos como geográficos, mas o Sul abrange os países dominados e o Norte, os países dominantes. Epistemologias do Sul representam “um conjunto de intervenções epistemológicas que denunciam a supressão dos saberes levada a cabo, ao longo dos últimos séculos, pela norma epistemológica dominante, valorizam os saberes que resistiram com êxito e as reflexões que estes têm produzido e investigam as condições de um diálogo horizontal entre conhecimentos. A esse diálogo entre saberes chamamos ecologias de saberes.” (SANTOS; MENESES, 2010, p. 7). Busca-se reconhecer as várias epistemologias do mundo ‘não ocidental’ não para excluir o contexto europeu, mas para que não seja considerado único e universal, estabelecendo uma interação entre pessoas, conhecimentos e práticas culturalmente diferentes.

permanecem os reflexos do colonialismo por meio de colonialidades decorrentes do modernismo e do eurocentrismo.

O racismo está presente no Brasil, assim como o mito da “democracia racial”, pois apesar alguns entenderem que existem oportunidades iguais para todos, a realidade e os dados oficiais mostram a hierarquização racial da população brasileira, ou seja, a depender dos marcadores raciais ou sociais das pessoas, há efetivação ou negação do direito humano fundamental social à educação e de outros direitos.

Verificou-se que o livro didático, amplamente utilizado nas escolas brasileiras, apresenta elevadas desigualdades na representação das pessoas de diversas raças, preponderando uma imagem positiva das pessoas brancas e estereotipada ou negativa das pessoas negras (pretas e pardas), com a invisibilização da sua cultura e da sua contribuição para o Brasil.

1 DEMOCRACIA RACIAL OU MITO DA DEMOCRACIA RACIAL?

Parte da população brasileira acredita na inexistência de discriminação racial e de racismo no País. Entendem que há oportunidades educacionais, sociais e econômicas iguais para todos, independentemente de sua raça. A tese da democracia racial foi lançada por Gilberto Freyre, na obra “Casa-grande e senzala”, publicada em 1933, na qual defende que a miscigenação racial formou a população brasileira com harmonia e igualdade entre as raças e etnias. Em 1960, Florestan Fernandes em “A integração do negro na sociedade de classes”, opõem-se à tese de Freyre, denominando-a de mito da democracia racial.

Ao retrocedermos à época de ocupação e povoamento da América e do Brasil, verifica-se que foi calcada no ideário do colonialismo, que produziu a classificação racial – baseada em diferenças físicas e culturais entre conquistadores e conquistados e utilizada para a racialização e a

subalternização dos povos originários e africanos escravizados. Para Quijano (2005), foi na América que foram produzidas novas identidades sociais: indígenas, negros e mestiços.

O colonizador utilizou a classificação racial para impor sua cultura, religião e legislação, além de explorar economicamente o colonizado. A vinda dos europeus para a América e para o Brasil ocasionou o extermínio ou a redução de muitos povos originários, bem como o apagamento de seu modo de vida (RODRIGUES, 2007).

Para Mignolo (2017, p. 4), "a América não era uma entidade existente para ser descoberta. Foi inventada, mapeada, apropriada e explorada sob a bandeira da missão cristã". A América foi criada pelos europeus como sistema de exploração dos povos originários, que viviam há milênios neste território, e de expropriação das riquezas naturais do local.

A imposição do conceito de raça pelos europeus, como hierarquização social na América, inaugurou um novo padrão de dominação, segundo Quijano (2007), colocando os povos indígenas e africanos como inferiores e utilizando esse argumento para justificar a exploração. Não bastasse isso, até a "ciência" (pseudociência) encarregou-se de aprovar e justificar o racismo. Essa classificação racial foi iniciada no colonialismo e após a independência formal do Brasil continuou por meio da colonialidade.

No Brasil, mesmo após a abolição formal da escravatura, com a Lei nº 3.353 em 13 de maio de 1888 (BRASIL, 1888), as desigualdades continuaram intensamente. Os anteriormente escravizados, ao tornarem-se libertos, não foram indenizados pelo tempo de labor nem tiveram oportunidades de trabalho e direito à educação, saúde e moradia, por exemplo. Foram simplesmente "despejados" e substituídos por mão de obra branca provinda da Europa.

O que foi denominado racismo científico, entre o século XVII e o fim da II Guerra Mundial, afirmava a superioridade biológica dos brancos sobre

outras raças; porém, posteriormente, a ciência comprovou que essa tese eugenista⁵ não tem fundamento científico. Entre o final do século XIX e início do século XX, a teoria eugenista era aceita como verdade. O Brasil reproduziu essas ideias vindas da Europa que acatavam a superioridade da raça branca frente às demais para justificar a inferiorização de indígenas, pretos e pardos.

Há mais de 500 anos da vinda dos europeus para o Brasil – e passados mais de 130 da formal Abolição da Escravatura – a raça continua sendo utilizada como instrumento de dominação e produção de desigualdades. A ciência atual comprova que no sentido biológico não há diferenças relevantes entre pessoas de diferentes raças (PENA; BORTOLINI, 2004). Costa, Oliveira e Santos (2020) também afirmam que os estudos da genética revelam que o fenótipo (pele, cabelo etc.) correspondem à pequena parte do genoma humano.

Yudell *et al.* (2016) criticam o conceito de raça, no seu aspecto biológico e genético, para os seres humanos. Segundo os autores, o conceito de raça está ultrapassado do ponto de vista científico, pois não serve como ferramenta para entender a diversidade genética humana. Atualmente, usa-se o conceito de raça no sentido sociológico. Para Hall (2003, p. 69), “raça é uma construção política e social. É uma categoria discursiva em torno da qual se organiza um sistema de poder socioeconômico, de exploração e exclusão – ou seja, o racismo”.

Almeida (2019) afirma que o racismo é uma forma de sistematizar a discriminação com base na raça. É realizado por meio de práticas, conscientes ou não, que resultam em vantagens para pessoas de determinado grupo social e desvantagem para os demais. Conforme o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), há no Brasil 56,2% de negros (que, segundo classificação

⁵ O termo eugenia foi criado pelo cientista inglês Francis Galton (1888, p. 165) e é definido por ele mesmo como “a ciência que trata de todas as influências que melhoram as qualidades inatas de uma raça, bem como das qualidades que se pode desenvolver até alcançar a máxima superioridade”.

do órgão, trata-se da soma de pretos e pardos). De todos os brasileiros mais pobres, 77% são negros; por outro lado, somente 27,2% da população brasileira com maior renda corresponde a pretos e pardos (IBGE, 2019a).

As pessoas pretas e pardas têm menos oportunidades de acesso, permanência e êxito na educação, em todas as etapas educacionais, do início ao fim da vida (CRUZ; MONTEIRO, 2020). Crianças brasileiras pretas, pardas e indígenas têm menos possibilidades de êxito quanto ao direito humano fundamental à educação. E isso se repete quanto a outros direitos, como saúde, moradia, trabalho, dentre outros. Um exemplo disso, no campo da educação, são as 545 mil meninas e meninos negros de 8 a 17 anos analfabetos, enquanto menos da metade de brancos da mesma faixa etária (207 mil) encontram-se nessa situação (UNICEF, 2019).

Os índices educacionais levantados pelo IBGE na Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio (PNAD) mostram desigualdades educacionais entre as diferentes raças. O índice de analfabetismo entre pessoas pretas e pardas é quase o triplo do percentual observado entre brancas: enquanto o percentual de analfabetismo para brancos com 15 anos ou mais é de 3,6%, para as pessoas de cor preta ou parda, na mesma faixa etária, é de 8,9%. No caso de pessoas com mais de 60 anos de idade, a desigualdade é ainda mais elevada, com 27,1% de taxa de analfabetismo para pessoas negras e de 9,5% para pessoas brancas (IBGE, 2019b).

A educação é importante ferramenta que possibilita a mobilidade social e facilita o acesso a outros direitos. Tanto a Constituição Federal quanto legislações infraconstitucionais, bem como documentos internacionais, preveem a educação como direito humano fundamental social para todos. Apesar disso, existem distinções na sua efetivação – além de desigualdades quanto a outros direitos.

Enquanto Freyre (1995) trouxe o ideal de miscigenação cordial entre as raças, ignorando a violência e a opressão e denominando-o de democracia

racial, outros autores contestaram essa tese e comprovaram a existência do racismo. Fernandes e Bastide (1971) demonstraram que não é somente a classe social que interfere na mobilidade social, mas a raça tem fator predominante. Dessa forma, não se tem no Brasil igualdade racial, mas sim o mito da democracia racial.

A tese que foi denominada como democracia racial entende que haveria igualdade entre todos os brasileiros, mesmo os pertencentes a raça, cor ou etnia diferentes. Também nega que há racismo no Brasil e defende a ideia de harmonia entre todos. Os dados oficiais mostram uma acentuada desigualdade, em muitas áreas, entre brancos e não brancos e expõem que essa suposta democracia racial é somente um mito.

Além da exclusão física dos não brancos da escola, por meio da evasão escolar ou do não acesso à educação formal, também ocorre, como consequência do colonialismo e das colonialidades, o apagamento dos costumes e das tradições de afrodescendentes e de indígenas. A hierarquização racial obsta possibilidades de desenvolvimento pessoal e acesso à cidadania e ao mercado de trabalho de pessoas não brancas. É necessária a educação decolonial e intercultural para resgatar o respeito e a identidade de negros e indígenas.

Walsh (2009, p. 25) traz a interculturalidade “como uma ferramenta pedagógica, que põe em questionamento contínuo a racialização, subalternização e inferiorização e seus padrões de poder, torna visíveis maneiras distintas de ser, viver e saber”. Com interculturalidade há o reconhecimento e o respeito às diferenças culturais, promovendo um diálogo entre as culturas.

A interculturalidade não deve objetivar a homogeneização ou invisibilização dos diferentes povos que foram subalternizados pela colonialidade do poder (WECZENOVICZ; MOREIRA, 2020). Para Walsh (2005), é necessário identificar, acolher as várias epistemologias do mundo “não ocidental”, sem suprimir o contexto europeu, mas sem considerá-lo como

único nem universal. Em vez disso, deve-se possibilitar uma interação entre as pessoas, os conhecimentos e as práticas culturais que são diferentes.

Para Candau (2012), o termo “diferença” relaciona-se com identidades plurais que podem enriquecer os processos pedagógicos e necessitam ser reconhecidas e valorizadas. Candau (2012, p. 4) afirma que a “igualdade não está oposta à diferença, e sim à desigualdade, e diferença não se opõe à igualdade e sim à padronização, à produção em série, à uniformização”. O respeito e a representação equitativa de crianças e adolescentes brancas e não brancas precisam estar presentes na educação escolar e no livro didático.

2 LIVROS DIDÁTICOS E O MITO DA DEMOCRACIA RACIAL

Os livros didáticos contribuem, há longa data, como ferramentas de ensino nas escolas brasileiras. Segundo Silva (2008), a produção de livros didáticos brasileiros iniciou em 1808, por ocasião da vinda da Família Real Portuguesa para o Brasil. É um material que serve como ponto de apoio e sistematização dos conteúdos, auxiliando o estudo em sala de aula e em casa. Ferreira (2003) realizou uma pesquisa com professores que mostrou que o livro didático é o instrumento mais utilizado durante as aulas de história.

Há, nos livros didáticos, imagens e expressões que por si só podem ou não efetuar uma hierarquização racial. A título de reflexão, exemplifica-se com alguns fragmentos de textos e imagens das capas de livros didáticos de história utilizados em escolas públicas no Ensino Fundamental, séries finais (do sexto ao nono ano), em município de Santa Catarina, no ano de 2022. Os livros adotados foram escolhidos dentre os aprovados pelo Ministério da Educação por meio do Programa Nacional do Livro e do Material Didático (PNLD).

Destacaram-se alguns trechos pertinentes à temática étnico-racial. Cotrim e Rodrigues (2018a, p. 95) apresentam um texto na unidade que trata da antiguidade e do Egito Antigo no livro didático do 6º ano, intitulado

“Escravos”, no qual conceituam: “A prática de escravizar pessoas é antiga e existiu em diversas sociedades. De modo geral, chamamos de escravo aquele que está sob o domínio de um senhor. Este senhor pode utilizar o trabalho do escravo sem remunerá-lo, pode vendê-lo ou alugá-lo.”

Mais adiante no texto, os autores afirmam que no Egito Antigo, geralmente, os escravos eram prisioneiros de guerra, e que havia diferenças com os escravos da Grécia e de Roma, tendo os egípcios a preservação de alguns direitos como casar, ter alguns bens, sob certas condições, e ter a possibilidade de prestar testemunho em tribunais.

O termo utilizado é escravo e traz em seu significado a ideia de estado, de permanência, e não de condição decorrente de atuação ou força de alguém. Ao contrário do vocábulo escravizado, que indica que a pessoa está nessa condição porque alguém o escravizou. Para Almeida (1997), o termo escravo exprime uma naturalização da escravidão como se fosse um estado de ser – ser escravo. C. Vicentino e J. Vicentino (2018a, p. 210) utilizam a palavra escravizados: “O transporte dos africanos escravizados era feito [...] Embora a escravização seja reprovável de qualquer modo, considera-se ‘escravizado’, como termo mais apropriado do que ‘escravo’, na perspectiva decolonial.

Cotrim e Rodrigues (2018a, p. 95) escreveram no livro didático, que o “senhor pode” utilizar o trabalho daquele escravizado sem pagá-lo, tendo a possibilidade de alugá-lo ou vendê-lo. Essa expressão categórica de que o proprietário “pode” esconde que se trata de um trabalhador, uma pessoa que tem seus direitos sonogados, que tem uma história, uma nação e uma família.

Esse texto também oculta a disputa de domínio e enuncia que seria natural o senhor ter o poder; assim, invisibiliza o que está ocorrendo, ou seja, a usurpação da liberdade, da decisão e da dignidade daquele que está sendo escravizado. O substantivo ‘escravo’ ou ‘escravizado’ e o verbo ‘pode’ demonstram diferentes formas de apresentação de um fato histórico, que pode ser naturalizado, questionado e/ou contextualizado.

Embora a linguagem imagética seja passível de diversas interpretações, são trazidas aqui algumas possibilidades quanto à imagem da capa, sem, contudo, considerar que isto refletiria a obra completa. Além disso, salienta-se que se utiliza um olhar decolonial/intercultural, que não admite a hierarquização racial com brancos em um “natural” lugar de superioridade/topo, mas sim o respeito a todas as raças.

Mauad (2015, p. 83) salienta que as imagens são utilizadas para educar e instruir, bem como “integram o conjunto de representações sociais que, pela educação do olhar, definem maneiras de ser e agir, projetando ideias, gostos, valores estéticos e morais”. A familiaridade dos alunos com a internet tem ampliado a importância das imagens nos livros didáticos.

Constata-se que os livros de história dos 7º, 8º e 9º anos do Ensino Fundamental de Cotrim e Rodrigues (2018b; 2018c; 2018d) privilegiam, na imagem da capa, a pluralidade de raças. Isso é positivo por contemplar a presença do indígena, habitante originário do Brasil e posteriormente dos negros (pretos e pardos) e também dos brancos. Cada livro traz na capa uma fotografia que representa diferentes raças (Figura 1).

Figura 1 – Capa dos livros didáticos Historiar 6º ao 9º ano



Fonte: Cotrim e Rodrigues (2018a, 2018b, 2018c, 2018d).

No livro do 6º ano há a imagem de um homem branco, representado em uma escultura. No livro do 7º ano, a imagem é de um homem indígena; o livro do 8º ano traz uma mulher negra e o do 9º, um jovem branco (COTRIM; RODRIGUES, 2018a, 2018b, 2018c, 2018d). O indígena tem o rosto pintado e está olhando para o alto, talvez com esperança ou fé. Seus adereços (penas, cores, tintas) podem estar preservando a identidade cultural dos povos originários, mas também podem estar vinculados ao estereótipo do indígena com sua imagem e modos de vida da época do Brasil colônia⁶. O branco está no passado (6º ano) e no presente, integrando a modernidade (9º ano).

A imagem da mulher negra, adulta, pode remeter à religião afro-brasileira, às baianas do carnaval ou, ainda, às mulheres que vendem acarajé⁷ na Bahia. A fotografia do(a) jovem branco(a) remete à tecnologia moderna, com o uso de fone de ouvido e óculos. O acessório ótico usado para corrigir a visão, apresentado na imagem, pode ser vinculado aos estudos e à intelectualidade superior dos brancos em relação às pessoas das demais raças.

As imagens anteriores, que apresentam as três raças, poderiam ser relacionadas à valorização da cultura de pretos, pardos e dos povos originários, mas também podem refletir o estabelecimento de uma hierarquia pela sociedade e pela escola. Pode-se indagar se na educação para os não brancos somente florestas e danças seriam pertinentes ou, se assim como os brancos, indígenas e negros poderiam ser médicos, cientistas, cineastas ou escolher qualquer outra profissão; ou, ainda, se estariam predestinados a serviços subalternos?

⁶ Ao analisar vários livros didáticos de história do 7º ano, Gobbi (2006, p. 5) constatou que “os autores têm apontado para a questão da diversidade, mas ainda escrevem sob o ponto de vista da sociedade do não índio, estabelecendo comparações entre povos que nada têm em comum, banalizando e simplificando certos aspectos dessas culturas [...]” Gobbi (2006, p. 4) verificou que os alunos pesquisados tem a percepção de que “os povos indígenas não fazem parte da sociedade atual, e que estas relações só se deram na época da chegada dos europeus ao Brasil”. Apaga-se a história destes povos quanto aos vários períodos e permanecem invisibilizados no que se refere aos acontecimentos atuais do país.

⁷ Acarajé: “Bolinho de culinária afro-baiana, feito de massa de feijão-fradinho, frito em azeite de dendê, e que se serve com molho de pimenta, cebola e camarão seco.” (FERREIRA, 2003, p. 27).

São questões que ficam em aberto quanto a valores e oportunidades que a escola tem compartilhado com todos os alunos, não só quanto ao aspecto profissional, mas também vinculado à expressão e à diversidade no modo de vida. Há necessidade de que, nos vários componentes curriculares, a imagem do indígena não fique congelada em seu passado com todo o território brasileiro a sua disposição, mas que englobe opressões que tem sofrido, sendo ameaçado de expulsão da pouca terra que lhe resta, e mostre, também, que nem todo indígena habita em aldeia; muitos residem na área urbana.

Quanto aos negros, a fixação no período da escravidão representa uma inferiorização da criança negra que lê o livro didático. Por isso, a necessidade de valorizar a participação de pretos e pardos nos diversos períodos históricos. Ainda, é muito importante que a escola valorize e mostre as possibilidades que crianças e adolescentes brancos e não brancos têm diante de si mesmo, da cidadania e das profissões.

Para concluir a verificação de livros didáticos de escola catarinense, tem-se a coleção de história de C. Vicentino e J. Vicentino (2018a, 2018b, 2018c, 2018d). Das quatro capas, três têm imagem religiosa da Igreja Católica (cruz, basílica de São Pedro e quadro religioso), símbolos do europeu colonizador das Américas e do Brasil. Nenhuma capa traz elementos de religiões afro-brasileiras ou indígenas (Figura 2). Essas imagens são acentadamente mais eurocêntricas do que aquelas das capas dos livros de Cotrim e Rodrigues (2018a, 2018b, 2018c, 2018d).

Os livros publicados e aprovados para fazer parte do Programa Nacional do Livro e do Material Didático (PNLD) integram a política do Ministério da Educação e, assim, não podem ser analisados isoladamente. A política de cada governo, sua estrutura técnica e o momento vivido pela sociedade influenciam a educação escolar e o conteúdo do livro didático.

Figura 2 – Capa dos livros didáticos Teláris História 6º ao 9º ano



Fonte: C. Vicentino e J. Vicentino (2018a, 2018b, 2018c, 2018d).

Não seria plausível atribuir exclusivamente aos autores dessas duas coleções uma posição exclusivamente racista ou considerada ideal, pois imagens e textos são uma mescla de valorização das raças e de sua estereotipação. Além disso, o livro didático é um produto da sua época, resultante da combinação de diversos critérios envolvendo legislação, editores e vários interlocutores sociais. Isso leva a outro questionamento: negros e indígenas são legisladores, editores, autores das obras, diretores de escola e professores que escolhem os livros didáticos?

Apesar da pluralidade de agentes sociais que coordenam a elaboração do livro didático e mesmo diante do fato de que a classificação e a hierarquização racial estão muito enraizadas na sociedade, no Estado e na escola – muitas vezes de forma quase imperceptível – a educação tem seu papel. É necessário que a escola assuma sua responsabilidade referente ao livro didático e a outras ferramentas educativas e seja a propulsora de ações antirracistas e da efetivação do direito humano fundamental social para todos, brancos ou não.

Segundo Moscovici (1978), o racismo é um caso extremo em que uma pessoa serve como parâmetro de percepção para um grupo todo. Um indivíduo ou grupo considerado estranho, não é julgado por si mesmo, mas pela raça,

classe ou nação à qual pertence, como o morador de rua, o judeu, o negro, o pobre etc. A classificação racial em livros didáticos, com a desigualdade na representação das raças, é denunciada em muitas pesquisas.

Silva (1987) realizou pesquisas ao longo de duas décadas e concluiu que o livro didático representa a população negra com predominância de estereótipos e caricaturas. Em geral, a criança negra é ilustrada e descrita nos livros didáticos como inferior à branca, com atribuição de valores negativos para o negro e uma representação positiva do branco. Para a autora, os estereótipos do livro didático ampliam a hierarquização racial com o próprio Estado deslegitimando a contribuição e a identidade cultural de negros e indígenas.

Reis, Barbosa e Rodrigues (2012, p. 6) fazem a interpretação de gravura de um livro didático. No primeiro plano, um ao lado do outro, está o casal Caramuru (branco) e Catarina (indígena) "articulando e gesticulando com três outros índios, de maneira simpática e persuasiva, os demais índios ficam de frente com o casal, assustados, apenas ouvindo o que se passa sem fazer qualquer intervenção". As autoras refletem sobre a hierarquização que coloca os três indígenas em posição inferior e sem dizer a quais tribos pertenciam, numa desconsideração para a pluralidade de povos indígenas no Brasil.

Silva (2005), ao analisar livros didáticos, constatou que há estereótipos que atribuem a pessoas negras valores negativos, como feio e sujo. A hierarquização racial e a inferiorização em relação aos alunos pretos ou pardos por seus fenótipos hereditários prejudicam a aprendizagem, bem como impõem marcas no desenvolvimento desses alunos que afetarão também seu futuro.

Munanga (2005) salienta que há grande influência das questões raciais no processo de aprendizagem do aluno. O apagamento da memória, da história, da cultura e da identidade dos negros, no sistema educativo brasileiro, e a presença das colonialidades e do eurocentrismo contribuem para altos índices de repetência e evasão escolar de crianças e adolescentes não brancos.

A escola nem sempre se apresenta como um ambiente acolhedor para as crianças não brancas, pois seu principal instrumento de ensino – o livro didático – não representa de maneira equânime as pessoas de diversas raças, nem sua participação na construção da sociedade. Há uma hierarquização racial com a apresentação dos brancos como qualificados para funções de poder e dos não brancos como incapacitados para obtenção de mais desenvolvimento e colocação mais digna nos patamares sociais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito humano fundamental social à educação deve ser efetivado para todas as pessoas, porém, a representação das diversas raças no ambiente escolar nem sempre tem sido equitativa. A democracia racial não acontece na sociedade brasileira nem no livro didático, causando obstáculos para que crianças e adolescentes não brancos alcancem seu direito à educação, bem como a outros direitos, como saúde, trabalho e liberdade.

Há indícios de que alguns autores de livros didáticos busquem oportunizar certa igualdade na valoração das diferentes raças; apesar desse esforço, em geral, o resultado ainda tem se mostrado pífilo. Em certo aspecto, esses autores têm uma atitude de equidade, mas, logo em seguida, apresentam algo com conotação racista. Muitos pesquisadores, ao analisar livros didáticos, verificam que ainda há muito a avançar quanto à representatividade das diversas raças nessas obras.

O racismo está impregnado na sociedade, no Estado e, reflexamente, em muitas editoras e no trabalho de muitos autores, pois exprimem os valores vigentes. Atualmente, não há democracia racial, mas sim um mito para acobertar a existência do racismo no Brasil. Isso mostra que é necessária uma transformação não só nos livros didáticos mas nos vários âmbitos da sociedade e do Estado frente ao racismo, reconhecendo-o

para que seja possível lutar contra ele. Somente assim será possível combater o racismo com ações concretas e com a efetivação de políticas públicas antirracistas.

A trajetória do colonialismo, das colonialidades e do eurocentrismo deixou reflexos no Brasil. A classificação racial dos povos latino-americanos produzida pelos europeus, desde sua vinda para a América, trouxe consequências nos vários âmbitos da sociedade e do Estado, entre elas a desigualdade racial na educação e a violência perpetrada por meio do livro didático.

A representação dos negros (pretos e pardos) e dos muitos povos indígenas, quando realizada de maneira estereotipada, é uma forma de negação do seu direito humano fundamental social à educação. É necessário, pois, decolonizar o livro didático para que a educação seja, de fato, uma possibilidade de emancipação da população negra e indígena.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Ângela Mendes de. Violência e cordialidade no Brasil. **Estudos, Sociedade e Agricultura**, Rio de Janeiro, v. 9, p. 127-136. out. 1997. Disponível em: [ALMEIDA, Sílvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro: Pólen, 2019.](http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/ar/libros/brasil/cpda/estudos/nove/angela9.htm#:~:text=Resumo%3A%20(Viol%C3%Aancia%20e%20cordialidade%20no,cordialidade%20que%20caracteriza%20o%20brasileiro. Acesso em: 12 nov. 2022.</p></div><div data-bbox=)

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, n. 191-A, p. 1, 5 out. 1988. Legislação Informatizada – Constituição de 1988 – Publicação Original. Disponível em: w2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-1988-5-outubro-1988-322142-publicacaooriginal-1-pl.html. Acesso em: 10 jan. 2022.

BRASIL. Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888. Declara extinta a escravidão no Brasil. Lei Áurea. Diário Oficial do Império do Brasil: Rio de Janeiro, 13 maio 1888. **Coleção das Leis do Império do Brasil**: parte I, Brasília, DF, Tomo XXXV, p. 1, 1888. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim3353.htm. Acesso em: 1 maio 2022.

CANDAU, Vera Maria Ferrão. Diferenças culturais, interculturalidade e educação em direitos humanos. **Educação & Sociedade**, Campinas, v. 33, n. 118, p. 235-250, jan./mar. 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/es/a/QL9nWPmwbhP8B4QdN8yt5xg/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 5 nov. 2022.

COSTA, Cristiane da Silva; OLIVEIRA, Karina Ketlyn de; SANTOS, Fernando Santiago dos. O pensamento eugênico e a validade das “raças humanas” no Século XXI. **Scientia Vitae**, São Roque, v. 10, n. 30, ed. esp., p. 20-27, out. 2020. Disponível em: <http://www.revistafpspsr.com/v10n302027.pdf>. Acesso em: 5 nov. 2022.

COTRIM, Gilberto; RODRIGUES, Jaime. **Historiar. 6º ano, ensino fundamental, anos finais**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2018a.

COTRIM, Gilberto; RODRIGUES, Jaime. **Historiar. 7º ano, ensino fundamental, anos finais**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2018b.

COTRIM, Gilberto; RODRIGUES, Jaime. **Historiar. 8º ano, ensino fundamental, anos finais**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2018c.

COTRIM, Gilberto; RODRIGUES, Jaime. **Historiar. 9º ano, ensino fundamental, anos finais**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2018d.

CRUZ, Priscila; MONTEIRO, Luciano (org.). **Anuário Brasileiro da Educação Básica**. Todos pela educação. São Paulo: Moderna, 2020. Disponível em: <https://todospelaeducacao.org.br/wordpress/wp-content/uploads/2020/10/Anuario-Brasileiro-Educacao-Basica-2020-web-outubro.pdf>. Acesso em: 30 ago. 2022.

FERNANDES, Florestan; BASTIDE, Roger. **Branços e negros em São Paulo**: ensaio sociológico sobre aspectos da formação, manifestações atuais e efeitos do preconceito de cor na sociedade paulistana. 3. ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1971.

FERREIRA, Joyce Cristina Silva. **Ensino de História e Educação Cidadã**: análise de concepções e práticas de cidadania do discurso do livro didático de História. 2003. 187 f. Dissertação (Mestrado em Educação) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2003.

FREYRE, Gilberto. **Casa-grande e senzala**: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal. 30. ed. Rio de Janeiro: Record, 1995.

GALTON, Francis. **Herencia y eugenesia**. Madrid: Alianza Universidad, 1988.

GOBBI, Izabel. **A temática indígena e a diversidade cultural nos livros didáticos de história**: uma análise dos livros recomendados pelo Programa Nacional do Livro Didático. Curitiba: Secretaria da Educação do Paraná, 2006. Disponível em: <http://www.diaadiaeducacao.pr.gov.br/portals/pde/arquivos/730-4.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2022.

HALL, Stuart. **Da diáspora**: identidade e mediações culturais. Belo Horizonte: UFMG; Brasília: Representação da UNESCO no Brasil, 2003.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Desigualdades sociais por cor ou raça no Brasil. **Estudos e Pesquisas**: Informação Demográfica e Socioeconômica, Rio de Janeiro, n. 41, 2019b. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101681_informativo.pdf. Acesso em: 7 abr. 2022.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD) 2019**. Rio de Janeiro: IBGE, 2019a. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101736_informativo.pdf. Acesso em: 30 jun. 2022.

MAUAD, Ana Maria. Usos e funções da fotografia pública no conhecimento histórico escolar. **Revista História da Educação**, [S. l.], v. 19, n. 47, p. 81-108, 2015. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/asphe/article/view/47244>. Acesso em: 15 nov. 2022.

MIGNOLO, Walter. Colonialidade: o lado mais escuro da modernidade. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, v. 32, n. 94, jun. 2017.

MOSCOVICI, Serge. **A representação social da psicanálise**. Rio de Janeiro: Zahar, 1978.

MUNANGA, Kabengele (org.). **Superando o racismo na escola**. 2. ed. rev. Brasília: MEC, 2005. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/secad/arquivos/pdf/racismo_escola.pdf. Acesso em: 12 nov. 2022.

PENA, Sérgio D. J.; BORTOLINI, Maria Cátira. Pode a genética definir quem deve se beneficiar das cotas universitárias e demais ações afirmativas? **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 18, n. 50, p. 31-50, abr. 2004. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/6Ym7R859tBjyNgV96LcZmKr/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 12 nov. 2022.

QUIJANO, Anibal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. *In*: LANDER, Edgardo (org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas Latinoamericanas**. Trad. Júlio César Casarin Barroso Silva. Buenos Aires-Argentina: CLACSO, 2005. p. 227-278.

QUIJANO, Anibal. Colonialidad del poder y clasificación social. *In*: CASTRO-GÓMEZ, S.; GROSGOUEL, R. (org.). **El giro decolonial: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global**. Bogotá: Siglo del Hombre; Universidad Central, Instituto de Estudios Sociales Contemporáneos y Pontificia Universidad Javeriana; Instituto Pensar, 2007. p. 93-126.

REIS, Elisangela Alves; BARBOSA, Rosimari Bueno; RODRIGUES, Elaine. A representação do índio no livro didático. **Anais da Semana de Pedagogia da UEM**, Maringá, v. 1, n. 1, p. 1-13, 2012. Disponível em: <http://www.ppe.uem.br/semanadepedagogia/2012/pdf/T4/T4-005.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2022.

RODRIGUES, Maria do Rosário de Fátima Bezerra. **Socializando para ser negro**: os embates da família, da escola e do adolescente. Teresina: Fundação Cultural do Piauí, 2007.

SANTA CATARINA (Estado). **Programa Nacional do Livro Didático (PNLD) – FNDE**. Florianópolis: Secretaria de Estado da Educação do Estado de Santa Catarina, 2022. Disponível em: <https://www.sed.sc.gov.br/programas-e-projetos/17005-programa-nacional-do-livro-didatico-pnld-fnde>. Acesso em: 1 nov. 2022.

SILVA, Ana Célia da. A desconstrução da discriminação no livro didático. *In*: MUNANGA, Kabengele (org.). **Superando o racismo na escola**. 2. ed. Brasília: MEC, 2005. p. 21-37. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/secad/arquivos/pdf/racismo_escola.pdf. Acesso em: 12 nov. 2022.

SILVA, Ana Célia da. Estereótipos e preconceitos em relação ao negro no livro de Comunicação e Expressão de 1º grau, nível I. Projeto de pesquisa. **Cadernos de Pesquisa Fundação Carlos Chagas**, São Paulo, n. 63, p. 96-98, 1987.

SILVA, Paulo Vinicius Baptista da. Produção de livros didáticos no Brasil. *In*: SILVA, Paulo Vinicius Baptista. **Racismo em livros didáticos**: estudo sobre negros e brancos em livros de Língua Portuguesa. Belo Horizonte: Autêntica, 2008. p. 107-135.

SANTOS, Boaventura de Souza; MENESES, Maria Paula (org.). **Epistemologias do Sul**. Trad. e org. rev. Margarida Gomes. São Paulo: Cortez, 2010.

UNICEF. Fundo das Nações Unidas para a Infância. **Pobreza na Infância e na Adolescência**. Brasília, DF: Unicef, 2019. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/media/156/file/Pobreza_na_Infancia_e_na_Adolescencia.pdf. Acesso em: 12 nov. 2022.

VICENTINO, Cláudio; VICENTINO, José Bruno. **Teláris História: 6º ano, ensino fundamental, anos finais**. 1. ed. São Paulo: Ática, 2018b.

VICENTINO, Cláudio; VICENTINO, José Bruno. **Teláris História: 7º ano, ensino fundamental, anos finais**. 1. ed. São Paulo: Ática, 2018a.

VICENTINO, Cláudio; VICENTINO, José Bruno. **Teláris História: 8º ano, ensino fundamental, anos finais**. 1. ed. São Paulo: Ática, 2018c.

VICENTINO, Cláudio; VICENTINO, José Bruno. **Teláris História: 9º ano, ensino fundamental, anos finais**. 1. ed. São Paulo: Ática, 2018d.

WALSH, Catherine. **Interculturalidad, estado, sociedade**: luchas (des) coloniales en nuestra época. Quito: Universidad Andina Simon Bolívar/ Abya-Yala, 2009.

WALSH, Catherine. **Pensamiento crítico y matriz (de)colonial**: reflexiones latinoamericanas. Quito: Universidad Andina Simon Bolívar/ Abya-Yala, 2005.

WECZENOVICZ, Thaís Janaina; MOREIRA, Messias da Silva. **Educação em direitos humanos**: perspectivas decoloniais. Joaçaba: Unoesc, 2020.

YUDELL, Michael *et al.* Taking race out of human genetics: engaging a century-long debate about the role of race in science. **Science**, Washington, DC, v. 351, n. 6273, p. 564-565, fev. 2016. Disponível em: <https://www.science.org/doi/10.1126/science.aac4951>. Acesso em: 27 jun. 2022.

ARTE, IMAGEM E EDUCAÇÃO: REFLEXÕES DESDE O FILME MARTE UM

Thais Silva Araújo Sousa¹

É necessário sempre acreditar que o sonho é possível
que o céu é o limite e você, truta, é imbatível
Racionais Mc's - A Vida É Desafio

INTRODUÇÃO

O presente estudo buscou realizar um sobrevoo analítico do filme *Marte Um* dirigido por Gabriel Martins indicado ao Oscar 2023 e suas possíveis relações e comunicações com temas voltados às perspectivas anticoloniais de educação, articulando com o viver periférico, mais especificamente às juventudes. O cinema se apresenta como possibilidade alternativa que nos coloca em contato com outros modos de ver a realidade social, os elementos do cotidiano, as relações interpessoais, direcionando esse elemento cultural e a arte em si para além do entretenimento. Assim, para o cineasta russo Tarkovski (1998) a arte e em particular o cinema contribui para formas de expressões humanas, dispostas na construção ética do social e auxilia no processo de reflexão crítica-afetiva das organizações sociais do cotidiano.

É por essas vias que iremos trabalhar algumas cenas fílmicas e relacioná-las com pressupostos teóricos do pensamento decolonial, buscando compreender como a diversidade multicultural das vivências periféricas se expressam a partir de narrativas de resistência aos

¹ Graduação em Psicologia pela Universidade Estadual Paulista (UNESP) e mestranda do Programa de Pós-graduação em Educação Mestrado Profissional (PPGED-MP). E-mail: thais-sousa@uergs.edu.br.

condicionamentos históricos subalternizantes dos sujeitos nesse contexto. A potencialidade dos diálogos que vão transmutando as relações sociais ao longo do filme, são precursores de transformações simbólicas e materiais, desnaturalizam o viver periférico e viabilizam na contemporaneidade a emancipação social pelas vias da educação.

A metodologia utilizada para a construção do presente estudo foi disposta sobre os procedimentos de investigação documental que visam por uma ampliação maior das fontes de documentos. Os filmes fazem parte dessa categoria investigativa e atuam como matéria-prima para o desenvolvimento analítico e investigativo (SEVERINO, 2017). Desse modo, o cinema será considerado como uma das alternativas no campo artístico de analisar criticamente os fenômenos sociais. Além disso, utilizou o método bibliográfico-investigativo, alicerçado pelos estudos decoloniais, que corroboraram para a elaboração de reflexões críticas das cenas escolhidas a partir dessa área teórico-conceitual de conhecimento.

O estudo divide-se em três partes: a primeira se desdobra no processo investigativo das possíveis atribuições do campo da arte, considerando-a como um meio propulsor de potência de transformação e criação social. Em seguida, na segunda parte será abordado a construção formativa de algumas cenas do filme, buscando evidenciar os elementos constitutivos que estão vinculados ao social e resistem para além deste, assim como o próprio ato criativo da arte em si. Por fim, no terceiro eixo se pretende evidenciar algumas das possíveis disposições da arte periférica com as elaborações de outras perspectivas em conjunto com a educação, apontando para concretização do que vem ocorrendo na educação básica, a partir da análise das bases curriculares e como a arte periférica pode adentrar na produção de conhecimentos e saberes, visando pela efetivação da garantia de direitos.

1 POR UMA ARTE ENGAJADA: PERSPECTIVAS DECOLONIAIS E O CAMPO ARTÍSTICO

A artista indígena boliviana Elvira Espejo Ayca, diretora do Museu Nacional de Etnografia e Folclore de La Paz evidencia que um dos condicionantes da arte é que ela seja exibida a todo público e que dialogue diretamente com a comunidade, para além das paredes dos museus e dos saberes acadêmicos. Elvira com seu trabalho que se vincula a arte têxtil andina subverte as perspectivas de arte e do fazer artístico, indo na contramão da ocidentalização universalizante que consolidaram por muitos anos o que se compreende e pensa por arte.

A re-existência desse campo no contexto latino-americano, advertidas pelas construções epistemológicas da decolonialidade é o que propõe a artista citada acima, assim como o presente trabalho. Desse modo, corrobora com o que de fato pode ser possibilitado pelas vias dessa referencialidade de arte que se corporifica na subversão no seu próprio fazer e nos modos de ver e compreender a realidade que impera, ou melhor dizendo – “é a arte marginalizada que quer ver mudança” (KAMAU, 2008).

Angela Davis em seu livro “Mulher, cultura e política” (2017), questiona sobre a expansão de perspectivas artísticas que se mobilizam através de atuações abertamente declaradas às lutas populares por igualdade econômica, racial e sexual. Esses levantamentos reflexivos que buscam reconhecer e evidenciar a articulação da arte com a emancipação social não só fortalecem uma base construtiva crítica às estruturas do sistema como também com a própria arte e sujeitos decoloniais.

É o que irá nos apontar Tlostanova (2011, p. 18, tradução nossa) a partir de suas construções que permeiam pelas construções decoloniais da arte e a formação de sujeitos caracterizados como anti-sublime decolonial: “O sujeito remove as camadas colonizadoras da estética normativa ocidental

e adquire ou cria seus próprios princípios estéticos, emanados de sua própria história local, de sua geopolítica e corpo-política de conhecimento”.

Dado essas considerações iniciais, iremos nos debruçar sobre alguns apontamentos norteadores das discussões ligadas aos campos da arte e educação pelas lentes da decolonialidade. É importante salientar o referenciamento e os questionamentos acerca de tais saberes – que sentido é dado e construído socioculturalmente quando falamos de arte e educação? Assim, é necessário retomar os estudos de cultura tendo como um dos principais movimentos a elaboração e conceitos que constituem as relações sociais e a vida cotidiana, providos da história, do movimento e da diferença.

Raymonds Williams (2007) em seu livro “Palavras-chave: um vocabulário de cultura e sociedade” irá realizar uma análise da complexidade do uso das palavras ao longo dos processos históricos. Dentre a diversidade de palavras contidas no livro, o direcionamento maior será para a palavra cultura, lida a partir de seu uso, sendo este relacionado às construções e modificações dos períodos históricos, variando o sentido conceitual a cada período.

Um ponto que o autor coloca e que será enfatizado no presente trabalho é o de que em muitos casos a palavra cultura se liga a um certo tipo de abstração, referindo-se a uma certa exclusividade de obras de arte e pensamentos intelectuais burgueses. Essa construção é interessante, pois ainda hoje há essa correlação do sentido da palavra cultura a determinadas concepções de arte e da própria construção de conhecimento, camuflando a perpetuação de perspectivas colonialistas que em seu cerne atuam mediante a: “exclusão, negação e subalternização ontológica e epistêmico-cognitiva dos grupos e sujeitos racializados pelas práticas – de desumanização e subordinação de conhecimentos – que privilegiam a uns em detrimento de outro” (WALSH, 2009, p.23).

Williams (2015) evidencia os processos culturais como algo comum, do povo, da comunidade, do cultivar as experiências pessoais e sociais. E isso se expressa quando compreendemos e identificamos as diversidades de existências, dos grupos étnicos, das artes dispostas nos territórios. Ao construirmos pontes que incluam a cultura que encontramos nas periferias do país nos ambientes escolares, estamos cultivando relações sociais e proporcionando processos de subjetivação capazes de criar linguagens a partir de nós e para nós.

“Dá ponte pra cá antes de tudo é uma escola/Minha meta é dez, nove e meio nem rola” canta o grupo rap Racionais Mc's, fazendo ecoar as possibilidades de conhecimentos existentes nos territórios periféricos. Da ponte pra lá o que temos são movimentos que constituem os espaços onde impera as cortinas ideológicas do colonialismo, classificando as relações sociais através das dualidades. Assim, vai se estabelecendo categorias: arte/não arte, culto/inculto, centro/periferia, Norte/Sul, científico/não-científico, da ponte prá lá/ da ponte pra cá. Essa binarização que atinge diversos âmbitos é hierarquicamente arquitetada, relações de poder se estabelecem de um lado para o outro, os que se localizam dá ponte pra cá foram historicamente subordinados aos inúmeros processos de violências, mas resistem e contestam a cada dia pelo reconhecimento periférico cultural e educativo.

É diante desse cenário de tensionamentos dos saberes e de uma formação sociocultural colonizada que buscamos reivindicar e enaltecer um processo que possa condicionar alternativas à sobrevivência, diante de tessituras mortíferas para determinados grupos e sujeitos sociais. Tais caminhos possíveis se desdobraram nas dinâmicas e articulações que no presente estudo se condensam entre os fazeres possíveis na educação, sua relação com a cultura e arte periférica e como isso se apresenta no filme *Marte Um*.

2 FABRICAÇÃO DISCURSIVA DE ENFRENTAMENTO À SUBALTERNIZAÇÃO SISTEMÁTICA

Tem sido cada vez mais difícil, na atual conjuntura, pensar nas mudanças sociais, estruturais que vão atravessando os sujeitos periféricos, a juventude negra e pobre do Brasil. Todas as conjecturas de mudanças efetivamente consolidadas no contexto educacional não foram suficientes para alterar o processo estrutural que marginaliza determinados grupos sociais em conjunto com a reprodução dessa exclusão pelas vias pedagógicas da educação. A história contada nos livros didáticos, conduzem os sujeitos a uma formação social sob olhares excludentes – sem identificação com o que está sendo contado (SEGATO, 2021).

Parece reproduzir mais do mesmo e com um certo tipo de afastamento da materialidade do viver, o que acaba gerando também os mesmos resultados – subjetividades colonizadas sem a formação da conscientização de estar fora e dentro do papel histórico. Tudo isso faz parte de um projeto político arquitetado historicamente pelo próprio Estado que reverbera colonialidades por discursos e ações que serão apresentados posteriormente.

A via contrária a tudo isso será uma das proposições do filme, com alternativas de (re)existências e a possibilidade de sonhar com o que não é refletido pela realidade, expresso no filme pelo sonho de Deivinho em ser astrofísico. Todo esse processo é tecido ao longo do enredo através de: outras formas de enxergar a organização das relações sociais, a capacidade de imaginar novas perspectivas para além da realidade apresentada, práticas coletivas e narrativas compartilhadas que viabilizam a concretização do sonho. Esses são alguns dos aspectos apresentados que condicionam, sobretudo, o direito a sonhar – o direito à vida.

A frase afirmativa enunciada no final do filme pelo pai de Deivinho: “a gente dá um jeito!” coloca no plano do possível aquilo que foi condicionado

historicamente como impossível à população negra, pobre e periférica. Apesar dos desamparos, apesar do que estamos vivendo e do que pode estar por vir — é preciso dar um jeito.

A coletividade periférica, a história do Brasil que não é contada nos livros, o quilombismo, o avesso do sujeito como coloca Lacan, tudo isso são perspectivas outras do viver. Mobilidades que desencadeiam fissuras e movimento nas estruturas, como bem coloca Angela Davis ao falar mais especificamente sobre o movimento da mulher negra: “Quando a mulher negra se movimenta, toda a estrutura da sociedade se movimenta com ela”.²

Algumas cenas do filme serão analisadas a fim de ir intercalando a captura de imagens correspondentes a uma narrativa disposta numa dada cena e suas possíveis articulações com as construções socioculturais que sustentam o enredo. Esse movimento constante de leituras do social e seu intercâmbio com o campo artístico dialoga diretamente com o que aponta o cineasta russo Tarkovski (1998, p.18):

O método pelo qual o artista obriga o público a reconstruir o todo através das suas partes e a refletir, indo além daquilo que foi dito explicitamente, é o único capaz de colocar o público em igualdade de condições com o artista no processo de percepção do filme. E, na verdade, do ponto de vista do respeito mútuo, só esse tipo de reciprocidade é digno dos procedimentos artísticos.

Assim, ao direcionarmos ao contexto do filme tem-se: o pai de Deivinho trabalha como zelador de um prédio, sonha que o filho se torne um jogador de futebol, apesar das investidas constantes realizadas pelo pai, Deivinho vai demonstrando ao longo do filme cada vez mais seu desinteresse pela área. Seu pai, assim como outros tantos pais no Brasil, deposita no filho as expectativas de melhores condições de vida por meio do futebol.

² Discurso proferido pela filósofa norte-americana Angela Davis em 2017 na Universidade Federal da Bahia (UFBA).

É comum, sobretudo nas periferias brasileiras, o imaginário social da salvação pelo futebol, por um lado é reconhecível a função social dessa prática esportiva, não só no meio da cultura e do lazer, mas também na formação de futuros jovens profissionais do esporte que irão contribuir significativamente nas economias estruturais de seus familiares. Por outro lado, a realidade do jovem periférico e seu ingresso como profissional nessa área de trabalho é algo que se faz presente concretamente, mas pelas vias da excepcionalidade.

O futebol, assim como outros movimentos culturais como o funk, samba e rap são elementos integrativos da cultura periférica e se articulam como mecanismos de identificação e formação subjetiva. Entretanto, é notável, no futebol e nas práticas esportivas em si, a captura sistemática pelas lógicas do capital, fazendo com que suas funções sociais vinculadas a arte e cultura sejam corrompidas pelas formas de mercantilização, adentrando massivamente nas comunicações publicitárias orquestradas por grandes empresas. Essa crítica se torna contundente, pois é possível analisar que as regiões periféricas são alvos constantes de inúmeras instrumentalizações ideológicas alienantes que se espalham sobre os setores de lazer, cultura, educação, além das violências estruturais.

O que é preciso considerar diante dessas constatações e do que é colocado no filme é como o futebol adentra a subjetividade do pai de Deivinho que projeta no filho sua afinidade singular pelo esporte. Além disso, na base dessa questão subjetiva está a possibilidade futura de uma certa estruturação familiar, tendo em vista as instabilidades financeiras que a família vem enfrentando.

Todo esse imaginário vai se dissolvendo gradativamente no imperar da realidade, um real que invade a vida social, dilacera com as expectativas do pai de Deivinho que além de ter que lidar com o desemprego que irá lhe acometer terá que lidar com o filho que conscientemente ou não fica impossibilitado fisicamente de jogar no campeonato desejado pelo pai.

Esse cenário de instabilidade é atravessado por diversas questões relacionadas à precarização ilimitada do trabalho. As mutações do capitalismo e suas respectivas crises estruturais ecoam nas realidades latino-americanas de um modo cada vez mais agressivo e perverso. Ao transformar tais constatações em dados estatísticos tem-se no Brasil de 2019 cerca de 40% da classe trabalhadora na ilegalidade (ANTUNES, 2020). É diante dessa realidade conjuntural que se encontram os pais de Deivinho que além de lidarem com a precariedade de tudo isso, sujeitam-se às incessantes disciplinarização exigidas nos trabalhos informais, sendo regidos pelo medo do desemprego.

Ademais, é importante salientar, nesse contexto, como a divisão sexual, racial, territorial do trabalho é um fator que atravessa as relações familiares do filme. A constante insegurança e vulnerabilidade econômica das famílias negras e periféricas no Brasil faz com que não haja possibilidade de elaborar outro imaginário social. Assim como o que Marx aponta ao enfatizar sobre as afetações sociais a partir das condições materiais:

Sobre as diferentes formas da propriedade, sobre as condições sociais da existência se eleva toda uma superestrutura de sentimentos, ilusões, modos de pensar e visões da vida distintas e configurados de modo peculiar. Toda a classe os cria e molda a partir do seu fundamento material e a partir das relações sociais correspondentes. (MARX, 2011, p.60)

Entretanto, no filme acontece algo que fura essa estrutura e possibilita novas construções discursivas a esse imaginário. A filha mais velha que consegue ingressar na universidade pela via de políticas públicas de cotas raciais é uma brecha nas sobredeterminações do sistema, dando horizonte às imaginações iniciais que vão caracterizando o sonho de Deivinho em ser astrofísico.

A diferença de posições sociais que sua irmã vai ocupando e o contato que ela estabelece entre as perspectivas educacionais para seu irmão jovem negro periférico concretiza uma garantia radical e metabólica – pelo fato de promover as condições e validações para um pensar outro

– tornar consciente as possíveis modificações dos lugares sociais que foi historicamente atribuído a sua família e visto como “naturalizado”.

Outro ponto importante a ser analisado no filme são algumas das formas de representações da mãe de Deivinho. De um lado os lugares sociais do feminino são vistos como possibilidades de sustentação, sendo a irmã dele a constituição desse vínculo que se condensa e materializa a alternativa concreta para o seu sonho. Do outro lado a representação de sua mãe, mulher, preta, periférica, empregada doméstica.

Como romper com as categorizações desses termos e suas intersecções que culminam num lugar vazio, como nos aponta Lugones (2008) ao falar das indiferenças estruturais atribuídas às mulheres de cor. É a mãe que no filme sofre o impacto mais concreto do mal-estar, sem saber muito bem o que está acontecendo fisicamente com seu corpo e psicológico, tem dificuldades para interpretar e reconhecer seu sofrimento, poder falar e ser escutada. Indiretamente, como parte da reprodução patriarcal e das divisões sexuais do trabalho, vão ocorrer certas cobranças para que ela corresponda a esses lugares estruturais que ao mesmo tempo a impossibilita de falar, roubam sua humanidade.

As cenas vão dando conta de expressar sucintamente essas configurações dos fenômenos sociais que reverberam nas categorizações e intersecções, como coloca Lugones (2008, p.12): “Na intersecção entre “mulher” e “negro” há uma ausência onde deveria estar a mulher negra, precisamente porque nem “mulher” nem “negro” a incluem. A intersecção nos mostra um vazio”.

3 DIÁLOGOS ENTRE ARTE E EDUCAÇÃO

A escola e os processos educacionais passaram por muitas modificações ao longo dos anos, o modelo tradicional de ensino-aprendizagem, mesmo que ainda seja alvo de inúmeras críticas, está

submetido ao gerenciamento do sistema econômico vigente. A educação como mercadoria é uma realidade que adentra significativamente o contexto latino-americano, fazendo com que não só a máquina do capital possa se expandir, mas também que a composição dos conhecimentos, saberes, valores se vinculam aos interesses dessa dominação econômica (MÉSZÁROS, 2015).

Somado a isso, tem-se a influência dos dispositivos de dominação da colonialidade que se vinculam às particularidades históricas dos territórios pertencentes à matriz da colonização europeia. Esse cenário de subordinação nas diversas esferas e grupos sociais será evidenciado por Quijano (2000) a partir de suas conceituações sobre a colonialidade do poder e seu pensamento crítico da história da América Latina.

O autor evidenciou a dominação de diversas lógicas provindas do Norte global que incumbiram violentamente sobre as condições de existência da população indígena, negra, consolidando: "numa operação mental de fundamental importância para todo o padrão de poder mundial, sobretudo em relação às relações intersubjetivas" (QUIJANO, 2000, p.123). Os níveis de dominação perpassam diversos setores da vida e o campo da educação também sofreu consequências drásticas desse conjunto arbitrário de forças, passando por um esmagamento dos tipos de conhecimentos que se encontram à margem dos saberes europeus.

A partir dessas perspectivas, propõe-se a busca por alternativas possíveis que adentrem o contexto educacional e que possam transpassar pelas barreiras das próprias instituições de ensino. Para isso, ao falarmos em educação e de suas viabilidades de humanização e emancipação social, é preciso que se volte para os marcadores sociais de desigualdades que imperam sobre a conjuntura brasileira. Os sentidos da educação pública como direito só podem se concretizar quando saímos dos discursos abstratos sobre educação, introduzindo perspectivas críticas que analisam

as condições atuais de reprodução da vida social e de tudo o que nos foi sequestrado historicamente e que corrobora com esse cenário.

Tendo em vista essas considerações, coloca-se em evidência as possibilidades de um outro fazer educacional a partir do campo artístico que se coloca como ferramenta de transformação sociocultural. Tais estratégias são norteadas pelas conceitualizações decoloniais e dialogam com o que Walsh (2009, p.23) coloca como interculturalidade crítica que se consolida como: “ferramenta que ajude a visibilizar estes dispositivos de poder e como estratégia que tenta construir relações – de saber, ser, poder e da vida mesma – radicalmente distintas”.

Ao colocarmos como possibilidade outra realidade para o contexto educacional, o que se apresenta é a necessidade de construirmos outro sistema cultural de relações diante da dominação e subordinação estrutural. É isso que a arte na e pela periferia faz, conseguindo atuar na transformação dos lugares historicamente destinados aos sujeitos periféricos, se articulando não só como um meio, mas também como um fim que emerge desses próprios lugares ocupados pelos sujeitos que lá estão, produzindo subjetividades e sendo capazes de (re)ver as próprias posições sociais.

A educação como meio de encontrar e: “reivindicar a nós mesmos e nosso lugar no mundo” é o que coloca Parker Palmer citado no artigo de Bell Hooks (2019, p.245). Os autores consideram a necessidade de uma abertura radical no meio educacional para podermos reverberar atos de criação de outros meios de subjetivação, modificando os pressupostos de dominação racial e o enfrentamento das ditas verdades históricas. Desse modo, a inserção da arte periférica no campo da educação pode contribuir para uma efetiva concretização da radicalidade e nas mudanças de perspectivas que essa relação arte-educação pode proporcionar um compromisso que se vincule a:

o papel da educação é soberano, tanto para a elaboração de estratégias apropriadas e adequadas para mudar as

condições objetivas de reprodução, como para a automudança consciente dos indivíduos chamados a concretizar a criação de uma ordem social metabólica radicalmente diferente. (MÉSZÁROS, 2015, p.65)

Diante de tais considerações que tensionam a realidade da educação e como se constituem os meios para tal cenário, é importante expandirmos a crítica desses pensamentos na intersecção entre arte e educação. Assim, alguns questionamentos podem ser levantados: a arte como um meio já é muito utilizada no contexto educacional, mas como fazer com que ela se torne um fim, ou seja, que os próprios sujeitos nas posições de educandos possam se apropriem desse vir-a-ser. E ainda, como a escola diante das suas limitações pode tornar possível a existência de um espaço efetivo de criação, possibilitando o ato criativo que perpassa por uma integração social dentro e fora da sala de aula.

Talvez, pela complexidade de tais questionamentos, não seja possível, ainda, a elaboração de respostas que venham a amparar a totalidade do que está sendo tensionado. O que se coloca em disputa a partir do levantamento de tais questões se relaciona a uma série de elementos que interligam os processos sociais e educacionais que mesmo contrários as estruturas afirmam e prosperam por: “uma educação como prática da liberdade”.

3.1 OS LIMITES ENTRE AS PROPOSIÇÕES CURRICULARES E A REALIDADE EDUCACIONAL

A educação básica no Brasil é marcada por inúmeras discussões e transformações a partir das mudanças sócio-históricas que contribuíram para a sua consolidação como direito social. A constituição de 1988 denominada como Constituição Cidadã ratifica os pressupostos dos direitos educacionais, sendo estes de todos os cidadãos e de responsabilidade da sociedade, família e sobretudo do Estado.

Assim, é possível levantar algumas reflexões acerca da articulação entre as diversidades dos saberes e expressões, como a arte e os processos legalmente consolidados pelo Estado que venham a corroborar com tais práticas na e pela educação básica. Não basta somente a construção de documentos/proposições teóricas que subsidiem as possibilidades desses movimentos, é preciso compreender quais conteúdos e perspectivas se integram nesse processo.

Diante de um contexto de discussões e reformas no ensino e a partir da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN), Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, foi elaborada a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) que se constitui como um documento que norteia um conjunto de conteúdos essenciais que irão compor as orientações e proposições da educação.

Nos últimos anos a BNCC sofreu com algumas alterações mediante a aprovação recente da reforma curricular do ensino médio tratada na Lei 13.415/2017. A supressão da obrigatoriedade de alguns componentes curriculares nessa etapa da educação básica, comunica sobre as intencionalidades de educação que o Estado almeja. O que se evidencia nessas novas produções e reordenação, são tentativas de reintrodução de um sistema não comprometido com as realidades territoriais e os níveis de desigualdades que sobressaem, em síntese encontra-se um movimento que se:

[...] faz a partir tão somente da perspectiva do desenvolvimento de competências cognitivas e socioemocionais, conferindo pouca atenção à produção social dos diferentes jovens e às condições objetivas em que funcionam as escolas das redes públicas de ensino, como se as limitações que determinaram tal produção e que continuam presentes nas escolas pudessem ser superadas por meio do currículo flexibilizado e do uso de metodologias, equipamentos digitais e matérias didáticas que estimulem o protagonismo dos alunos. (FERRETTI, 2018, p.32)

O descompasso entre as mudanças conjunturais que o Estado brasileiro vem passando, os direcionamentos de sucateamento da educação

e suas bases propositivas legais, nos dão brechas para intensificar os debates e reflexões sobre as lógicas hegemônicas que ainda imperam na articulação entre arte e educação. A última versão do documento da BNCC busca pela ampliação das diversidades linguísticas e coloca como pressupostos que:

A Arte, enquanto área do conhecimento humano, contribui para o desenvolvimento da autonomia reflexiva, criativa e expressiva dos estudantes, por meio da conexão entre o pensamento, a sensibilidade, a intuição e a ludicidade. Ela é, também, propulsora da ampliação do conhecimento do sujeito sobre si, o outro e o mundo compartilhado. (BRASIL, 2018)

Diante das compreensões que vão sendo apresentadas no documento acerca da arte e das possibilidades de produção de conhecimento, cabe questionarmos sobre as limitações que ainda persistem nas realidades educacionais para uma consolidação efetiva de espaços de criação e contato com a arte periférica. A clareza dos pontos apresentados na base curricular, seus pressupostos norteadores vão tecendo as contribuições que podem ser alcançadas, mas ainda se dispõe em níveis de uma suposta abstração.

É importante que haja implicações e análises contundentes acerca dos elementos representativos e das perspectivas abordadas que venham a contribuir para os fins previstos no documento, legitimando elementos que reivindiquem a diversidade e os símbolos culturais de contestação das realidades historicamente oprimidas e marginalizadas do Brasil. As culturas periféricas como o funk e seus bailes, movimento hip hop, as rodas de samba se concretizam como resgate histórico do país, suas reivindicações e adesões ao campo educacional contribuem não só com os processos de emancipação, mas também de memória social.

Para isso, um possível direcionamento pode ser estabelecido na confluência contínua entre os movimentos sociais, os processos de educação e as culturas periféricas. E isso pode ocorrer de inúmeras formas, como aconteceu recentemente quando um grupo de professoras, pesquisadoras e estudantes se

mobilizaram para realizarem uma aula aberta com o grupo de rap Racionais Mc 's em uma das maiores Instituições de Ensino Superior do país.

Desse modo, torna-se possível a construção de formas de resistência a uma educação eurocêntrica, compreendendo que a diversidade cultural e artística se estabelece como direitos às juventudes periféricas e responsabilidades do Estado. É preciso afirmar, cobrar e recordar pelas garantias que são estabelecidas legalmente a partir das lutas sociais que fazem parte das próprias dinâmicas socioculturais como colocado no Estatuto da Juventude:

na consecução dos direitos culturais da juventude, compete ao poder público: III – incentivar os movimentos de jovens a desenvolver atividades artístico-culturais e ações voltadas à preservação do patrimônio histórico; IV – valorizar a capacidade criativa do jovem, mediante o desenvolvimento de programas e projetos culturais; V – propiciar ao jovem o conhecimento da diversidade cultural, regional e étnica do País. (BRASIL, 2013)

“Não há interculturalidade sem a descolonização ativa das práticas educativas” é o que afirma Rita Segato, evidenciando o Estado como interlocutor desse fazer entre a escola e as culturas diante das possíveis transferências de saberes. Reivindicar pela concretização efetiva desse intercâmbio e cobrá-los nos espaços institucionais, apontando os tipos de saberes, artes e culturas hegemônicas na escola, na transmissão dos saberes, nas falas, é ir tecendo bases que possibilitem um processo coletivo de exigências públicas e políticas.

A educação como campo mobilizador de formação social é um solo fértil para a superação das lógicas da destruição que foram instauradas no período histórico colonial e que permanecem enraizadas no agir do Estado. Operar a cultura e arte periférica em conjunto com a educação é transpor os direitos de humanidade pelas diferenças, possibilitando o reconhecimento das narrativas dominantes de quem pode falar e rompendo

com a cristalização de encargos que nomeiam os conhecimentos e culturas acessadas, as fronteiras que delimitam os espaços de quem pode ou não falar. Desse modo, é importante enfatizar os recursos concretos e possibilitadores da arte e da cultura comum, reforçando o que nos coloca Williams (2015, p.9): “A educação é a confirmação dos significados comuns de uma sociedade e das habilidades necessárias para corrigi-los”.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

À guisa de conclusão nos deparamos ainda com reflexões norteadoras de construções e elaborações possíveis na articulação entre arte e educação. “Por que a arte existe? Quem precisa dela?”. Esses questionamentos foram formulados pelo próprio cineasta Andrei Tarkovski ao tentar discorrer sobre os possíveis objetivos da arte, bem como suas funcionalidades. A resposta para essas questões pode ir ao encontro do trecho da música “Comida” do grupo de artistas brasileiro Titãs: “A gente não quer só comida, a gente quer comida, diversão e arte”. Os modelos tradicionais de educação contribuem para uma transmissão de conhecimentos que não dialogam com as necessidades múltiplas de seu próprio povo.

Carolina de Jesus escreveu uma vez que o Brasil precisa ser governado por uma pessoa que já passou fome, esse pensar contribui para que possamos concretizar as importâncias e relevâncias da busca por uma educação implicada com o seu povo, seja através da arte, da cultura, da literatura, da ancestralidade. A arte periférica como abertura e construção de imaginários possíveis consolida-se como recurso auxiliar na garantia de direitos, na construção de políticas públicas de educação em direitos humanos.

É necessário pressionar e avançar para além das elaborações e bases que advertem sobre a arte na educação, não basta que estejam apenas nos planos curriculares é preciso nos perguntarmos constantemente como se

dará essas transmissões, quais os espaços possíveis para isso, de que arte e cultura estamos falando e quais fins são pretendidos.

Assim, como apresentado ao longo do estudo a arte periférica estando no contexto escolar ou fora dele pode se constituir a serviço de produções desalienantes de valores sociais, culturais, políticos como direito integrador de humanidades, aquilo que muitas vezes é visto como favor deve ser lido como direito - "Seu muito pra mim é pouco" (TASHA&TRACIE, 2020).

É possível analisar a arte decolonial como meio de transmissão de conhecimentos que visa a subversão dos saberes dominantes, dialogando diretamente com as perspectivas que fazem aberturas radicais na educação. Isso faz frente a elaboração de questionamentos possíveis sobre as normatizações dos modos de vida, dos corpos, binaridade dos saberes e imaginários. Essa abertura só será possível quando compreendermos que mesmo a arte está sujeita a um campo de disputa e que não há neutralidade quando existências subalternizadas são legitimadas por estruturas de poder e dominação.

Desse modo, declama Don L (2021) em sua música "Primavera": "apesar da batalha, o pente cheio/ as tecnologias ancestrais nós temos/ pra induzir o sonho dentro de um pesadelo/entre um traçante e outro/dilatar o tempo e imaginar um mundo novo". Apesar do momento conjuntural em que há o avanço de forças da extrema-direita, do bolsonarismo e dos constantes ataques à educação é possível resistir. No filme esse cenário é retratado com a mãe de Deivinho sendo vítima de uma "pegadinha" mal-intencionada, explosões deflagram a entrada de um contexto ainda maior de precarização e mortificação social. Entretanto, mesmo diante de tudo isso reivindica-se um lugar, seja na universidade, no trabalho, na carreira de astrofísico. Ocupar esse lugar, possibilitar a sua existência e imaginarização de outra realidade é romper com *as rédeas do colonialismo*.

REFERÊNCIAS

- ANTUNES, Ricardo. **Coronavírus: o trabalho sob fogo cruzado**. Boitempo Editorial, 2020.
- BRASIL. Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013. Institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude – Sinajuve. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 6 ago. 2013.
- BRASIL. **Base Nacional Comum Curricular: Educação Infantil e Ensino Fundamental**. Brasília: MEC/Secretaria de Educação Básica, 2018.
- DAVIS, Angela. **Mulheres, cultura e política**. Boitempo Editorial, 2017.
- DON L. **Roteiro pra Aïnouz**, vol. 3. Don L, 2021. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=2S0nG_uMUrY&list=PLpmpNbqyfcHrGNuGXwiLbWBOuqD9FTTrSD. Acesso em: 28 nov. 2022.
- FERRETTI, Celso João. **A reforma do Ensino Médio e sua questionável concepção de qualidade da educação**. Estudos avançados, v. 32, p. 25-42, 2018.
- HOOKS, Bell. Educação democrática. *In*: CÁSSIO, Fernando (Ed.). **Educação contra a barbárie**: por escolas democráticas e pela liberdade de ensinar. Boitempo Editorial, 2019.
- KAMAU. **Non Ducor Duco**. Kamau, 2008. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=CaA6Yx04hTY&list=OLAK5uy_InBP4i-r6BxokbScxR8V1QhGHaqyODKo. Acesso em: 28 nov. 2022.
- LUGONES, María. **Colonialidade e gênero**. Tabula rasa, n. 9, p. 73-102, 2008.
- MARTE UM. Direção: Gabriel Martins. Produção: Filmes de Plástico, Brasil: Canal Brasil, 2022. Cinemateca Paulo Amorim. (115 min.).
- MARX, Karl. **O 18 de brumário de Luís Bonaparte**. Boitempo editorial, 2011.

MÉZAROS, István. **A educação para além do capital**. Boitempo editorial, 2015.

QUIJANO, Aníbal. **Colonialidade do poder e eurocentrismo na América Latina**. Sociologia Internacional, 15 (2), 215-232, 2000.

RACIONAIS MC 'S. **Nada como um dia após o outro dia**: chora agora/ri depois. Cosa Nostra, 2002 (CD duplo). Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=TB5gzXCax7o&list=OLAK5uy_mAtZHHv4fBd-f2iczEFb3cuBILQMWqsw. Acesso em: 28 nov. 2022.

SEGATO, Rita. **Crítica da colonialidade em oito ensaios**: e uma antropologia por demanda. Bazar do Tempo, 2021.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico**. Cortez editora, 2017.

TASHA&TRACIE. **Poco**. Tasha&Tracie, 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=uO4iqK0DGzk>. Acesso em: 28 nov. 2022.

TARKOVSKI, Andrei. **Esculpir o tempo**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

TLOSTANOVA, Madina. La aesthesis trans-moderna en la zona fronteriza eurasiática y el anti-sublime decolonial. **Calle14**: revista de investigación en el campo del arte, v. 5, n. 6, p. 10-31, 2011.

WALSH, Catherine. **Interculturalidade crítica e pedagogia decolonial**: insurgir, re-existir e re-viver. Educação intercultural na América Latina: entre concepções, tensões e propostas. Rio de Janeiro, v. 7, p. 12-43, 2009.

WILLIAMS, Raymond. Palavras-chave: um vocabulário de cultura e sociedade. *In*: **Palavras-Chave**: um vocabulário de cultura e sociedade. 2007. p. 460-460.

WILLIAMS, Raymond. **Recursos da esperança**: cultura, democracia, socialismo. São Paulo: Editora Unesp, 2015.